



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 165/2010 – São Paulo, quinta-feira, 09 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3075**

**MONITORIA**

**000543-12.2003.403.6100 (2003.61.00.000543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSME CARVALHO SANTOS**

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/16 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA**

Expeça-se Edital de Citação.

**0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)**  
Intime-se conforme requerido.

**0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY**

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

**0034445-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALCIDES FRANCISCO MARION**

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/17 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0035177-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se edital de citação.

**0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO

Expeça-se edital de citação.

**0026623-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026623-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

**0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Cite(m)-se conforme requerido.

**0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

Fls.70.Defiro.

**0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Dê-se vista a parte autora, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Indicando o endereço atualizado do réu. Silente, remetam os autos ao arquivo.

**0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Republique-se, novamente, o despacho de fls. 137, uma vez que a advogada dos réus não foi intimada pois ela não estava cadastrada no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.137: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMIR ALI SLEIMAN

Tendo em vista que o advogado Juliano Henrique Negrão Granato OAB/SP 157.882, não estava cadastrado no autos, republique-se a Portaria 14/2004, qual seja: Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA X

OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0026079-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026079-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO COSTA FERREIRA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0005297-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES  
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o co-réu Waldir Ferreira Gonçalves para que pague a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas dos demais réus.

**0005304-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI  
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0007351-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)  
Fls.76.Defiro.

**0011369-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X APARECIDA URTIGA TOURINHO DE OLIVEIRA X RITA URTIGA TOURINHO  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão do acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/38 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0012099-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YONG JOO YEO  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0014001-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0014281-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SANCHEZ PEREIRA  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0015665-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RENATO RODRIGUES SANTOS  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0015668-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI RAMALHO RAMOS  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0015680-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIO MACEDO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0016207-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDENIR LIMA COSTA  
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5)** - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 331/333: os sucessores de Carim Gebrim devem se habilitar no processo, uma vez que, com seu falecimento, cessou o mandato que havia outorgado a seus procuradores. Aguarde-se a habilitação. Int.

**0016219-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-50.2010.403.6100) DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA(SP075172 - JORGE LUIS DE LIMA RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016447-28.2010.403.6100 (2008.61.00.002083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)) RICARDO JOSE PIRES MARIANO(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Forneça a exequente o endereço para a intimação do Espólio de Carim Gebrim..

**0052458-81.1995.403.6100 (95.0052458-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

J. Defiro. Proceda-se ao desbloqueio tal como requerido. Int.

**0039296-82.1996.403.6100 (96.0039296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LECYTHIS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE SAPUCAIA DE ARAUJO X ROSELI GERALDES

O exequente já pediu desistência da ação anteriormente, que foi homologada através da sentença de extinção de fls. 256. Desta forma, à petição de fls. 274 restou o pedido de desentranhamento de documentos o qual defiro mediante o fornecimento de cópias por parte do exequente.

**0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Forneça a exequente a matrícula atualizada do imóvel para o deferimento do pedido de fls. 323/325.

**0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO FRIEDHOFER

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023059-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023059-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

Esclareça a executada acerca dos extratos de fls. 142/143, que acompanham a impugnação, uma vez que não foi possível o juízo relacionar os mesmos com os bloqueios efetuados de fls. 111/112. As datas e os valores são diferentes.

**0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Diante da necessidade de citação do co-executado MARCIANO AMBROSIO FERNANDES para a penhora do bem descrito a fls. 45 e da resposta negativa do sistema Webservice feita em Secretaria, solicite a Secretaria informações acerca do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré(u)(s).

**0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

**0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema webservice.

**0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Indefiro o pedido de fls. 57, para ocorrer a penhora on line é preciso que haja a citação. Cite-se a ré JANICE RIBEIRO no endereço indicado a fls. 56. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos réus MULTODONTO GESTÃO DE BENEFICIO ODONTOLÓGICOS DIRIGIDOS LTDA e, principalmente, em relação a co-ré APARECIDA GARCIA SANCHEZ.

**0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Fls.155.Defiro.

**0019356-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019356-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ORLANDO PEREIRA BAMBI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente acerca do pedido de fls. 38 e 39, uma vez que os executados já foram citados a fls. 32 e 34.

**0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite(m)-se conforme requerido.

**0002071-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002071-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0006381-86.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VOLNEI LUIZ DENARDI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0009627-90.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS ALVES DE BRITO X ROSEMARY DE SOUZA BARBOSA BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

**0010445-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINA ROSA MALKOMES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3078**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018373-44.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2- Cite-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019500-37.1998.403.6100 (98.0019500-9)** - JOAO BALDOINO ALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da cláusula de FCVS do contrato objeto da lide, intime-se a União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004422-03.1998.403.6100 (98.0004422-1)** - NIVALDO SIMONASSI DA SILVA X CLORINDA CAROLLO DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício tal como requerido às fls.522/531 encaminhando cópia da decisão.

**0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3)** - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1)** - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0029485-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029485-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como reconhecer a validade de relação jurídica entre a autora e a cooperativa por ela contratada, decretando, por conseguinte, a nulidade da NFLD nº. 354159925 e de seus efeitos, quanto aos serviços de portaria, limpeza, serviços gerais e segurança, ficando mantida a autuação em relação à Gerente Administrativa, Sra. Esther Nasselli Sabá, consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.

**0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9)** - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo perito judicial.

**0017729-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017729-0)** - DIRCEU GIGLIO PEREIRA X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO)

Em face dos extratos trazidos pela ré, intime-se o perito do juízo para eventuais esclarecimentos. Após, conclusos. Int.

**0001482-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001482-4)** - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO

Manifeste-se o réu Antonio do Nascimento Moreno sobre o despacho de fl. 134 no prazo legal.

**0010715-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010715-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008984-4)) TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020264-3, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

**0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0)** - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCIONI TRIBINO LABATE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 20, CPC, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei.

**0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0)** - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0015892-50.2006.403.6100 (2006.61.00.015892-9)** - LUIZ EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 331/342 para fazer constar em sua fundamentação: Do Seguro Com relação ao seguro, no próprio contrato de financiamento encontra-se fundamento de validade na Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, reajustando-se o valor do prêmio segundo as regras da referida superintendência, sem, no entanto, provar que houve qualquer

desrespeito ou abusividade dos valores cobrados. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, EM ESPECIAL, À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, E, AINDA, AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CES, E QUANTO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO E DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...)7. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 8. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP. (...)11. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento. (AC 19996000028545 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229905 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 667)(grifos nossos)Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

**0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5)** - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diga a parte autora sobre o agravo retido no prazo legal.

**0012654-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012654-8)** - MARILDA ASSIS BATISTA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, condenando a ré a restituir os valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte que incidiu sobre a aposentadoria complementar a autora, a partir da competência de maio de 1998, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (01 de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995), às quais já haviam incidido o imposto. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pelo IPC no período de março/09 a janeiro/91, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao autor, os quais, por força do disposto no art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à casa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

**0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 163. Após, venham conclusos. Int.

**0014015-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014015-6)** - CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5)** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2- Cite-se.

**0005250-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005250-8)** - GUILHERME SORA JUNIOR(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

**0013255-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013255-3)** - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0015315-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015315-5)** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl.164 no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

**0016053-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016053-6)** - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls.185/188 esclarecendo se ainda persiste o interesse em desistência da ação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8)** - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Após o decurso do prazo recursal, venham-me os autos conclusos para sentença, em face das petições de fls. 58 e fls. 63/64. Intimem-se...

**0017610-43.2010.403.6100** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas às fls.60/63 no prazo legal, apresentando cópias das iniciais. Após, conclusos. Int.

**0017886-74.2010.403.6100** - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido dos participantes, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. No entanto, determino que a Fundação CESP proceda ao depósito judicial das importâncias descontadas dos demandantes, correspondente o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP. Expeça-se ofício à Fundação CESP para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Int...

**0017955-09.2010.403.6100** - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que os autores não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo. Apresentem os autores o recolhimento de custas. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0014335-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014335-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIANA SOUZA MATOS

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018480-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-32.1992.403.6100 (92.0038513-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X IARA AUGUSTO RIBEIRO X MARIA HELENA SABIA X RENEE RIBEIRO PUBLICIDADE LTDA X DIRECTORS COML/ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO)  
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 55/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA)

Em face da decisão do agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no recurso de apelação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

**0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido do embargado no prazo legal. Na discordância da ré, aguarde-se decisão do agravo interposto.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004099-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004099-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 17/18, encontra-se tangida pela preclusão temporal, em razão da qual não há mais campo à discussão endoprocessual, determino a remessa da exceção de incompetência ao arquivo-findo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021057-78.2006.403.6100 (2006.61.00.021057-5)** - LUIS EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 116/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004737-11.2010.403.6100** - WANDERLEY ZEUS MARQUES Y CRESPO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X NAO CONSTA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária, bem como pela gratuidade de justiça que ora defiro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002988-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002988-1)** - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da ré, conforme requerido à fl. 209. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0017398-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

## **Expediente Nº 3079**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018415-93.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CENTRO DE ESPECIALIZ FONOAUD CLINICA LT SAUDE EDUC

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de a ré, CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA CLÍNICA LTDA - SAÚDE E EDUCAÇÃO - [CEFAC], remover, imediatamente, da rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias toda a publicidade e demais conteúdos relacionados ao programa de mestrado profissional em fonoaudiologia, em especial aos conteúdos constantes dos seguintes endereços: a) <http://mestrado.cefac.br/Edital2010.pdf>; b) <http://mestrado.cefac.br/oficio.htm>; sendo-lhe defeso anunciar ou ministrar quaisquer cursos de pós-graduação stricto sensu sem a prévia autorização do Ministério da Educação, devendo, ainda, publicar, às suas expensas, em todas as páginas do site que mantém na Internet, bem como em três jornais de circulação nacional, contrapropaganda na qual constem as seguintes informações: o curso de mestrado profissional em fonoaudiologia anunciado pela Ré não possui autorização do Ministério da Educação, nem foi recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Por fim, com fundamento no art. 84, 4º, do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui apresentadas. Cite-se. Int...

### **DESAPROPRIACAO**

**0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Fls. 339/340: atenda-se. Providencie a requerente o depósito referente a indenização, de acordo com o determinado no acórdão de fls. 314/316. Após, dê-se vista à União Federal, assistente da expropriante. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Forneça a CEF endereço da requerida Silvia Regina Laurindo para que seja notificada, de acordo com o despacho retro. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Forneça a CEF endereço da requerida Silvia Regina Laurindo para que seja notificada, de acordo com o despacho retro. Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015772-65.2010.403.6100** - ADELINA MARA BARBOSA CAMACHO MARQUES(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X NAO CONSTA

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registri Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9)** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Manifeste-se o reclamante sobre a efetivação do pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 293, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005962-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LIGIA DE SOUZA(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES

GUIMARAES)

Diga a Caixa sobre o cumprimento da sentença de fls. 237/239. Silente, arquivem-se os autos.

**0017425-15.2004.403.6100 (2004.61.00.017425-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022440-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Antes de ser apreciada a petição de fl. 63, diga a autora sobre a reintegração efetivada (fls. 66/76).

**0003330-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003330-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZAQUIEL SANTANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a sentença de fls. 41/42. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 3091**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a edição da Lei 8.036/90 e consequente migração das contas vinculadas, a CEF passou a ser o órgão responsável pela emissão dos extratos analíticos. Cabia ao banco depositário, emitir o último extrato das contas sob sua responsabilidade, contendo inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. No acórdão proferido no AgRg no REsp nº 783.468/MA, que teve como relator o Ministro do STF Luiz Fux, foi decidido que a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força da lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp. nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o devido ao fundista (art. 359, II do CPC). Destarte traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltante para realização da execução, sob pena de não o fazendo suportar a liquidação realizada por arbitramento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

### **Expediente Nº 2752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035439-33.1993.403.6100 (93.0035439-6)** - TRADBRAS S/A IMP/ E EXPORTACAO X MIYAJIMA IND/ E COM/ LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 338/342 do exequente, uma vez que em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0036342-68.1993.403.6100 (93.0036342-5)** - SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor conforme requerido.

**0039609-48.1993.403.6100 (93.0039609-9)** - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Não assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional.No caso, o pedido de expedição de Ofícios Requisitórios separados, valor da condenação e honorários advocatícios, é que foi indeferido em vista da Resolução do CNJ, o que não alcança o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em vista da sua natureza.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.Int.

**0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1)** - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ante a comunicação da desponibilização do depósito judicial de fls. 293, requeira a parte autora o que entender de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento do depósito deverá a parte autora trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF e OAB de seu advogado.In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7)** - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Ciência às partes do comunicado da disponibilização do depósito judicial de fls. 330 para que requeiram o que de direito. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6)** - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Ciência às partes da liberação do pagamento do PRC, conforme noticiado às fls. 255/256 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

**0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2)** - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 245/247 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9)** - VIMAVE MOTOS LTDA(SP094285 - LEILA CURSINO E SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ante a ausência de manifestação acerca dos depósitos anteriores, intime-se pessoalmente a parte autora dos depósitos referentes aos pagamentos , decorrentes do Ofício Precatório expedido, para que requeira o que entender de direito.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte deverá trazer aos autos so dados da Carteira de Identidade, RG, CPF, e OAB de seu advogado.Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido,em cinco dias, expeça-se alvará de levantamento. In albis, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)** - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a UNIFESP acerca da petição de fls. 362/363, no prazo de dez dias.Int.

**0018169-88.1996.403.6100 (96.0018169-1)** - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Ciência às partes do depósito judicial de fls. 136, bloqueado à ordem deste Juízo (fls.142), em virtude do noticiado às fls. 125/127 pela União (Fazenda Nacional), e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0037967-35.1996.403.6100 (96.0037967-0)** - NELSON PORCARI & CIA/ LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à Contadoria em vista do disposto no art. 333, inciso I do CPC. Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0049666-52.1998.403.6100 (98.0049666-1)** - MARCELO CARAVETTI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Recebo a apelação do autor/exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)** - NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença contra a União. Inicialmente foi citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, tendo sido acolhido a preliminar de ilegitimidade arguida pelo embargante e o feito extinto sem resolução do mérito, art. 267, VI e 295, do CPC. O autor foi servidor do Núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo, extinto INAMPS.

Considerando que o art. 11 da Lei 8.689/1993, determina expressamente que A União sucederá o INAMPS nos direitos e obrigações, nos termos dessa lei; que a União foi devidamente citada às fls. 678, deixando de opor embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo. Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Int.

**0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)** - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que traga a contra-fé necessária para a citação da União nos termos do art. 730, ou seja, cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e planilha detalhada dos cálculos do que entende devido (principal e honorários advocatícios, se houver). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, cite-se. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0035584-45.2000.403.6100 (2000.61.00.035584-8)** - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls.133 : Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 65.788,23, com data de julho de 2008. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a disponibilização do crédito. Int.

**0010008-06.2007.403.6100 (2007.61.00.010008-7)** - HF IND/ E COM/ LTDA - ME(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025786-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025786-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 465/475, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista às partes contrárias para resposta. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 453 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Intemem-se.

**0027508-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027508-2)** - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 499/521, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 494/496, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0030899-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030899-3)** - ERACY DE LOURDES MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146-149 e verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2)** - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0005218-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005218-8) - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância de fls. 115/120, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), no valor de R\$ 4.908,54 (quatro mil, novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com data de janeiro/2010, a título de execução e custas judiciais, certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução. A seguir, manifestem(m)-se o(s) exequente(s) em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE**

Indefiro o pedido de fls. 70, visto que cabe à parte diligenciar por seus próprios meios, solicitando apenas que a resposta seja enviada diretamente a este Juízo.Int.

**0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 203/204: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0026910-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026910-4) - JESUINA PINTO MACHADO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação e planilha de cálculos de fls. 185/195, apresentadas pela parte autora, fixo o valor atribuído à causa em R\$ 38.647,40 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com data de 10/07/2010.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Diante da apresentação de contestação de fls. 151/166, dou por suprida a falta de citação da Caixa Econômica Federal-CEF (art. 214, par. 1.º, CPC).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Ciência à autora da petição e docs. de fls.82/85 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020095-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020095-9) - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024495-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024495-1) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000860-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000860-1) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP209584 - TATIANE BURGARDT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se, com urgência, mandado de citação conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 21.ª vara Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe que seja colocado à disposição deste Juízo, vinculado ao processo n.º 000860-63.2010.403.6100, o depósito judicial de fls. 195, realizado na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, conta n.º 0265.635.00283505-6, no valor original de R\$ 137.000,00, com data de 12/01/2010, processo n.º 200961980001679, ação/classe 00029.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e resposta da União

(Fazenda Nacional).Intimem-se.

**0002306-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002306-7) - SABRICO LAPA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 179/182: Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade do executado, para o pagamento de R\$ 3.405,41, com data de março/2010, devidamente atualizado, avaliação e intimação para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo único, do CPC.Intimem-se.

**0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0012358-59.2010.403.6100 - IWAO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: auxílio doença relativo aos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional e férias indenizadas. Cite-se. Intimem-se.

**0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0014200-74.2010.403.6100 - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Por ora, traga a parte autora contrafé necessária para promover a citação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 172/173: Anote-se.Fls. 175/194: Mantenho a decisão de fls. 168 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

**0016971-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 06/32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029182-89.1993.403.6100 (93.0029182-3) - SELMEC REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SELMEC REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 11.973,81 (onze mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), com data de setembro/2009, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1) - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X**

MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/368: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 365, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0025762-42.1994.403.6100 (94.0025762-7)** - CPA COM/ PAULISTA DE ANILINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X CPA COM/ PAULISTA DE ANILINAS LTDA X INSS/FAZENDA Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6)** - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 146, trazendo aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação judicial.Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1)** - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.430,32, com data de setembro/2004.Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039580-95.1993.403.6100 (93.0039580-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029745-83.1993.403.6100 (93.0029745-7)) FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. RODRIGUES GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA Ciência à ELETROBRAS das alegações de fls. 408/409 da executada, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0029914-36.1994.403.6100 (94.0029914-1)** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra o Matadouro Avícola Flamboia Ltda o despacho de fls. 461, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos comprovante do pagamento de valor de R\$ 92.748,61, com data de outubro/2008, atualizado monetariamente, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0018032-04.1999.403.6100 (1999.61.00.018032-1)** - METALURGICA GOLIM S/A(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GOLIM S/A

Diante do depósito de fls. 197, requeira a União(Fazenda Nacional) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, consignando, que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita.Se em termos, defiro desde já, a expedição do ofício de conversão em renda. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5)** - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 695/707: Por ora, expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, para o pagamento de

R\$ 2.203,29, com data de novembro/2009, atualizado monetariamente, avaliação e intimação para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 475-J, parágrafo único, do CPC.Intimem-se.

**0023993-13.2005.403.6100 (2005.61.00.023993-7)** - CAMILO CORREA HERRERA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CAMILO CORREA HERRERA

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se manifestação no arquivo ( sobrestado).Int.

**0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Recebo a impugnação à execução de sentença, às fls. 264/268, ofertada pela ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 320 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4)** - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0046520-03.1998.403.6100 (98.0046520-0)** - ELISABETE GOUVEIA DE CARVALHO X MARIA IZABEL GOUVEIA CARVALHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 228 oficiando-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis.Após o cumprimento, arquivem-se estes autos.Int.

**0018853-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018853-6)** - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2010, às 13:30 horas. Para tanto determino: .PA 1,10 a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.PA 1,10 b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.PA 1,10 c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.PA 1,10 d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3)** - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 333: Primeiramente, esclareça o patrono da parte autora se está renunciando ou apenas desistindo do direito sobre o qual se funda a ação. Na primeira hipótese, junte aos autos procuração com poderes para tal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.PA 0,15 Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004156-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004156-6)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0016151-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016151-1)** - EDGAR DOS SANTOS X ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**0020392-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020392-3)** - SALVADOR JOAO LIPI X MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030675-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030675-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE X MARIA ANGELICA SCHULTZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência para intimação da União Federal da parte final do despacho de fls. 205. Intime-se.

**0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7)** - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96: Primeiramente, esclareça o patrono da parte autora se está renunciando ou apenas desistindo do direito sobre o qual se funda a ação. Na primeira hipótese, junte aos autos procuração com poderes para tal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8)** - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Fls. 296: Indique a parte autora o novo endereço da Construtora TENDA S/A onde fica a representação legal da empresa para fins de citação. Após, se em termos, cite-se. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295. Int.

**0014686-59.2010.403.6100** - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 205-229, bem como, manifeste-se sobre a contestação de fls. 100-190 no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2756**

#### **MONITORIA**

**0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes não se opuseram à possibilidade de realização de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2011, às 14:30 horas, intime-se as partes através de seus procuradores constituídos nos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009876-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009876-4)** - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Expeçam-se cartas precatórias para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 375. Cumpra-se.

**0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8)** - VAGNER DIAS SALES(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 16 de março de 2011 às 14:00 horas, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Providencie o patrono do autor, Sr. Sandro Ferreira Lima - OAB/SP 188.218, regularização da sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento das petições já protocolizadas. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 83/84 e, quando em termos, pelo réu para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se.

**0022501-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022501-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 17 de março de 2011 às 14:00 horas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017474-46.2010.403.6100** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2011, às 14:30 horas. Citem-se os réus, nos termos do art. 277 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017202-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 14:30 min, para realização de audiência de justificação. A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2503**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0)** - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar extinto o pagamento das anuidades de 2008, 2009 e 2.010 e reconhecer o Conselho Regional de Economia da 2ª Região como legítimo credor. Condene o Conselho Regional de Administração nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser divididos entre a autora e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor do Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0006357-63.2007.403.6100 (2007.61.00.006357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos. Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

**0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da

relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO**

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 216, quedando-se o mesmo inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X LENICIA GUIMARAES DA SILVA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ**  
J. Intime-se a autora a recolher as custas junto ao r. juízo deprecado.

**0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILTON ALVES RIBEIRO**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X APARECIDA SANTANA GONCALVES**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observe, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002069-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO TADEU BOQUETTI X MARCELO RODRIGUES COSTA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observe, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002530-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NUCIMARA ADRIANA VALENTIM X NAIR MARIA DE JESUS VALENTIM**  
Vistos, etc... A Autora informa a fls. 68 que houve as partes compuseram-se amigavelmente, e requer a homologação do acordo extrajudicial, porém o termo de acordo não acompanhou a petição. Contudo, evidenciada a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observe, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007564-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO PREVELATE**

Vistos, etc... Trata-se de ação monitória onde, regularmente citado o réu, informa a Autora a fls. 35 que houve acordo, apresentando cópia do termo de renegociação/olidação do contrato. Assim sendo, homologo o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008453-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS**

CHRYSSOCHERIS) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observe, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF

Providencie a Exequente o quanto solicitado pelo r. Juízo deprecado, a fim agilizar o cumprimento da deprecata. Int.

**0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi comprovada nos autos a inexistência de bens ou valores penhoráveis. Int.

**0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos. Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

**0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos. Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

**0022126-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022126-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

J. Sim se em termos, por 10 dias.

**0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito e após expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001345-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001345-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos. Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

**0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Providencie a Exequente o quanto requerido pelo r. Juízo deprecado, a fim de agilizar o cumprimento da deprecata. Int.

**0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE

ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos.Ciência à Exequite da resposta da Receita Federal.Int.

**0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos.Ciência à Exequite da resposta da Receita Federal.Int.

**0025664-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025664-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0007529-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EVOLUCAO LTDA

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 56 que após a propositura desta ação as partes compuseram-se amigavelmente, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008991-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Ciência à Exequite da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018281-66.2010.403.6100** - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar na qual a requerente pleiteia a exibição de todos os documentos a ela relacionados na posse da requerida e, liminarmente, a imediata suspensão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC e EQUIFAX. Alega, em síntese, não ser correntista da requerida, mas mesmo assim verificou, perante os órgãos de proteção ao crédito, que haviam 2 (dois) apontamentos em seu nome, classificados como devolução de cheque/cheque sem fundos e pendências bancárias - Refin, vinculados a esta instituição financeira. Aduz que procurou à requerida, contudo foi informada de que não seria possível prestar informações, por questões de sigilo e segurança, mesmo tendo apresentado o Boletim de Ocorrência realizado em 13/08/2010, onde afirma que está sendo vítima de golpe (estelionato). Sustenta que apesar de não terem sido os seus documentos furtados, extraviados ou roubados, estão sendo utilizados para abertura de linhas de crédito junto a lojas e instituições financeiras, o que vem lhe causando dano. Pretende promover ação indenizatória cumulada com perdas e danos para responsabilização dos atos de abertura de conta corrente fraudulenta. Acostou os documentos de fls. 07/21. Reserva a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 06, à vista da declaração de fl. 21. Anote-se.P. R. I. e Cite-se, nos termos do art. 357 do CPC.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009670-27.2010.403.6100** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Requerente, devidamente intimada, deixou de apresentar o instrumento de mandato, observando-se que a cópia simples da procuração não se insere no permissivo do artigo 365, IV do CPC.Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Oportunamente arquivem-se estes autos, findos, trasladando cópia desta decisão para os principais.P.R.I.

**0012734-45.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.// Nada a decidir tendo em vista o disposto no artigo 871, devendo a discordância da requerida ser veiculada na ação principal, se proposta

**0012788-11.2010.403.6100** - SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO ESTADO DE SPAULO-SINPSI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.// Nada a decidir tendo em vista o disposto no artigo

871, devendo a discordância da requerida ser veiculada na ação principal, se proposta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026346-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026346-5)** - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Diante do exposto, confirmo a r. decisão liminar prolatada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo requerente em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

**0005383-21.2010.403.6100** - B REIT S/A(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para determinar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que dê cumprimento aos ofícios nº 443 e 444/2009, expedidos pela EQUIPAC - Equipe de Parcelamento da Receita Federal do Brasil, que determinam a baixa de débitos inscritos na Dívida Ativa em duplicidade. A análise da medida liminar foi postergada para depois da contestação, na qual a Requerida sustenta que as CDAs questionadas já se encontram extintas na base da PGFN. A Requerente a fls. 79 informa que os supracitados ofícios foram cumpridos, porém após a distribuição desta medida cautelar. Assim sendo, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o pedido da Requerente foi atendido na via administrativa antes de qualquer determinação judicial. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014824-26.2010.403.6100** - PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP042289 - NELSON GUIRAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 32 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010954-70.2010.403.6100** - JINAN MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010691-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 31 que houve o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolha-se o mandado expedido. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011743-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MIRIAN MARCOLINO DE SOUZA X FRANCISCA MARCOLINO

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 27, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030862-12.1993.403.6100 (93.0030862-9)** - ABADALLA CARAM PETRUS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão monocrática de fl. 409, conforme certidão de fl. 412, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.00221542-2 (fl. 336), em nome da advogada do autor, Dr.ª Luilna de Fátima Ramon Mocelin, conforme requerido a fl. 423. Informe, para

tanto, os dados necessários à expedição do alvará (OAB, CPF e RG). No mais, publique-se o despacho de fl. 420. Int.DESPACHO DE FL. 420: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int..

**0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4)** - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALED0 X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento do principal devido ao autor JOSUE EZALED0 e dos honorários advocatícios, observando-se os dados indicados às fls. 310/311. Indefiro, no entanto, o pedido de fl. 312/313, tendo em vista que cabe ao exequente as providências necessárias à execução do julgado e eventual habilitação de herdeiros. Int.

**0004082-98.1994.403.6100 (94.0004082-2)** - WALTER SALLES DAMITTO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025646-36.1994.403.6100 (94.0025646-9)** - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 559/2007, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, ao arquivo.Int.

**0009687-88.1995.403.6100 (95.0009687-0)** - IRINEU GENESCO RESENDE X MARIA CRISTINA MENKS RIBEIRO X PEROLA DE MORAES RESENDE X IRINEU RESENDE - ESPOLIO X LUCIANA TRINDADE E RESENDE X JULIANA TRINDADE E RESENDE X FREDERICO ALEXANDRE RESENDE DE CUNTO X MAURICIO LEONARDO RESENDE DE CUNTO X ZELIA RABELLO DE BARROS TRINDADE X OLIVIA SILVA GRANDISOLI(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) DESPACHO DE FLS. 441:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 443:Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014982-09.1995.403.6100 (95.0014982-6)** - NOBUTOSHI FUKUDA X GAETANO ALBERTO GORNATI X CAIO ALBINO DE SOUZA X SERIE EL KADRI BENEDICTO CONCEICAO X VERA YONE AVANSE PONTES X ZULEICA NAZARIO MENDES GALVAO X LEICO YAMASHITA BASSI X CELSO CRUZ HATORI X NADIA MARIA SERRA HATORI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP262509 - DANIEL MARTINS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020138-75.1995.403.6100 (95.0020138-0)** - CARINNA CHIALASTRI(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E Proc. ROBERTO PINCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

DESPACHOS DE FLS. 316 E 320 DE IGUAL TEOR:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 323:Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5)** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 571/574: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. 2. Expeça-se, em favor da referida sociedade de advogados, alvará de levantamento da

verba honorária depositada conforme guias de fls. 394 e 468. 3. Providencie a CEF o pagamento da verba honorária relativa aos autores adesesistas, bem como o reembolso das custas judiciais. Int.

**0028680-82.1995.403.6100 (95.0028680-7)** - MARCELLUS TEOFILO DE SOUZA X MARTHA MARIA TEOFILO DE SOUZA(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LAIS HELENA ORLANDO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048245-32.1995.403.6100 (95.0048245-2)** - JOAO HEPP ZENTNER(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO) DESPACHO DE FLS. 203:J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 205: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3)** - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Cumpram os autores a determinação de fl. 309, para fins de intimação da CEF para pagamento do valor remanescente. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030748-34.1997.403.6100 (97.0030748-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-52.1996.403.6100 (96.0017279-0)) VANALDO FRANCISCO DA ROCHA X CIRLEIDE BATISTA DA ROCHA X VALERIA BATISTA DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Fls.395/398: manifeste a credora o que de interesse. Na omissão ao arquivo. Int.

**0036702-61.1997.403.6100 (97.0036702-9)** - CELSO GREGORIO NINA MOLLO X ARNALDO XAVIER X ADALBERTO DE SOUZA X ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 247/249: Trata-se de recurso adesivo, interposto pelos autores, não processado, em razão da juntada equivocada aos autos do Processo n.º 97.0025702-9. Todavia, verifico que, após a baixa dos autos, com o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 155/160, os autores requereram a citação da requerida, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para a execução do julgado. Entendo, portanto, ocorrida a preclusão lógica, razão pela qual deixo de receber o recurso e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que não foi possível a localização dos dados das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, deverá a mesma promover a liquidação do julgado por arbitramento. Para tanto, deverá elaborar seus cálculos a partir dos dados constantes da CTPS, mormente os relativos aos vencimentos percebidos nos períodos questionados. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, a fim de que o exequente promova o andamento do feito fornecendo a estimativa do valor devido, nos termos acima delineados. Int.

**0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3)** - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF dos autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1)** - BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) DESPACHO DE FLS. 337:Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente

estão arquivados. DESPACHO DE FLS. 341: Arquive-se em pasta própria. O desarquivamento é condicionado ao recolhimento de custas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. DESPACHO DE FLS. 368: Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. DESPACHO DE FLS. 371: Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. DESPACHO DE FLS. 374: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 376: Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015588-32.1998.403.6100 (98.0015588-0)** - AMARO PACHECO ARAUJO (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 207/208: nada mais a apreciar, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 202. Ao arquivo findo. Int.

**0009628-61.1999.403.6100 (1999.61.00.009628-0)** - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS)  
Considerando o manifesto desinteresse da União Federal na execução dos honorários advocatícios neste processo, encerro a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 794, II do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0016429-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016429-7)** - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK (SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
DESPACHO DE FLS. 226: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 231: Ciência do desarquivamento dos autos à ré. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2)** - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA (SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E Proc. NELSON APARECIDO FORTUNATO E Proc. ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0060188-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060188-0)** - MARIA DE FATIMA MACHADO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9)** - EUTIQUIO ALVES MORENO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042592-73.2000.403.6100 (2000.61.00.042592-9)** - EMPRESA DE PINTURAS MENEZES LTDA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)  
Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo. Int.

**0049908-40.2000.403.6100 (2000.61.00.049908-1)** - AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS LIMA X JOSE HORA VALU X MOACYR FONTEBASSE (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 232: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 233: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0002715-92.2001.403.6100 (2001.61.00.002715-1)** - ADERALDO MOURA DIAS X ELAINE CRISTINA PINTO X FRANCISCO POLICARPO X IRENE MOREIRA PEREIRA EMBOAVA(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 247:J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 250:Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)** - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, ao arquivo.Int.

**0030263-92.2001.403.6100 (2001.61.00.030263-0)** - DOMINGOS TADEU GONCALVES X SEVERINO FEITOSA ARANTES X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X EDVALDO ROSA RODRIGUES(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) Manifestem-se as credoras União Federal e Petrobrás acerca das certidões de fls. 585 e 589, respectivamente. Após, tornem conclusos. Int.

**0011964-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-48.2003.403.6100 (2003.61.00.008999-2)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA X CECILIA SANCHEZ NEVES(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016804-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016804-1)** - EDSON JUVINO CARDOSO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) Em face do cumprimento da obrigação, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º 0265.005.00285565-0, conforme guia juntada às fls. 211/212. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

**0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2)** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.00245503-2, conforme guias de fls. 399 e 454, do qual a quantia de R\$ 4.276,45 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em fevereiro/2007, refere-se aos honorários advocatícios. Para a expedição do alvará, deverão ser observados os dados indicados a fl. 443. Outrossim, expeça-se mandado de penhora e intimação do valor depositado na conta n.º 0265.005.00286451-0, conforme guia de fl. 503, para fins do disposto no artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

**0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 219/220: Esclareço aos autores que os depósitos indicados às fls. 142/143 compõem matéria de fato em função prolatada a r. sentença de fls.152/158,vº. Assim, uma vez que recebido o recurso de apelação sob os efeitos devolutivo e suspensivo, as questões de fato e de direito restam submetidas ao órgão jurisdicional competente.Cumpra-se o determinado às fls.212 em seu quarto item.Int.

**0009580-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009580-1)** - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA

THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareço à representante processual do autor que eventual irresignação acerca do conteúdo da decisão de fls.85/87 deve ser dirigido ao órgão jurisdicional competente à apreciação. Não obstante, em sendo de interesse, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º282019-9, no valor de R\$ 31.357,89 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado em setembro de 2009. Para tanto, indique o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG). Nada omissão, ao arquivo. Int.

**0031290-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031290-3) - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em sendo de interesse, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º280812-1, no valor de R\$ 52.186,54 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em novembro de 2009. Para tanto, indique o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Nada omissão, ao arquivo. Int.

**0005879-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005879-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005094-88.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva excluir os valores relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, assim como dos montantes recolhidos futuramente até decisão final. Alega, em síntese, que o ISS não integra a receita da empresa e, portanto, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11/09/2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009, MSG n 5918, de 22.09.2009 e MSG n1450, de 30.03.2010). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectivas prorrogações, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a baixa da conclusão para a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036478-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-96.1994.403.6100 (94.0004787-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X RESTAURANTE MILENITA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002388-94.1994.403.6100 (94.0002388-0) - DILENIA DE PINHO(SP115941 - EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILENIA DE PINHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s)

executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2518**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5)** - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, esclarecendo se haverá comparecimento independentemente de intimação. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 87/88: (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Coral Gables Home Place, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de julho/2004 a setembro/2005 e de janeiro/2009 a novembro/2009, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5207**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Mantenho a decisão de fls. 183, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 1198/1199. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0482201-28.1982.403.6100 (00.0482201-3)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FLAVIO DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

Fls. 337/338: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de fls. 422, no arquivo sobrestado.Int.

#### **MONITORIA**

**0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Fls. 159: Defiro a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 158, dando ciência à autora.Int.

**0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0014935-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026788-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026788-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017701-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se o embargante para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006056-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA(SP160285 - ELAINE GOMES) X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Nomeio como curadora de Elvira Granda Ferreira Filha a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

**0001350-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Fls. 134/135: Anote-se.Fls. 133: Indefiro, considerando que a providência compete à parte que está promovendo a execução.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada do referido documento.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011888-28.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA

## DE OLIVEIRA

Considerando que nos autos da medida cautelar de protesto a autora informou não possuir interesse na intimação do espólio do réu, esclareça a propositura da presente ação em face do espólio de Waldemar Ramos de Oliveira Junior. Recebo a petição de fls. 138/140 como embargos à execução, assim, determino o desentranhamento da referida petição, e sua autuação como Embargos. Considerando que na petição há menção da petição de fls. 109/117, remeta juntamente uma cópia desta para autuação. Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006578-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIDNEY LOPES BRAZIL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0664420-91.1991.403.6100 (91.0664420-1)** - ANTONIO MAGANA(SP088700 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS E SP220892 - FABIANA ZEN JANNES E SP049229 - VERA MARLI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 152: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9)** - PNEUSA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3)** - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a fls. 227, cumpra-se o despacho de fls. 222. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022544-59.2001.403.6100 (2001.61.00.022544-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 151, requeira o embargado o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0675751-80.1985.403.6100 (00.0675751-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JARBAS SALLES AVILA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP242337 - FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS) X JARBAS SALLES AVILA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista o não cumprimento pelo expropriado da decisão de fls. 533/534, os autos deverão permanecer no arquivo findo. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0766029-93.1986.403.6100 (00.0766029-4)** - OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL

Tendo em vista manifestação de fls. 214, providencie o executado o depósito da 1ª parcela do valor devido, conforme requerido a fls. 207. O depósito deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo - agência 0265. Prazo: 10 (dez) dias. A segunda parcela deverá ocorrer 30 dias após a primeira, devendo o executado juntar cópias dos dois depósitos nestes autos. Int.

**0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MENDES RAMIRO Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 623540/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

Preliminarmente, junte a autora matrícula atualizada do imóvel indicado a fls. retro.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

### **Expediente Nº 5232**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Verifico que, a partir da decisão proferida às fls. 8.265, somente foram intimados o Ministério Público Federal (autor) e a União Federal (ré) quando, na realidade, deveriam ser intimadas todas as partes nos autos.Assim, intimem-se os demais réus para que se manifestem (fls. 8.265 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de embargos à ação monitoria proposto por ROGÉRIO BORGES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada para a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito..Para tanto argumenta que o contrato apresenta-se abusivo e ilegal.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação, na medida em que, não há como numa análise sumária do alegado concluir que haja ilegalidade ou abusividade nas cláusulas constantes dos contratos firmados entre as partes, fazendo-se necessária dilação probatória para análise das questões argüidas.No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes do embargante de cadastros de inadimplentes, melhor analisando a questão e revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, implicando na continuidade da situação de mora, o referido pedido não tem como ser acolhido.Ademais, não vislumbro, no caso em tela, o cumprimento dos requisitos para a concessão do pedido, porquanto o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme

posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Além disso, à primeira vista, o embargante não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-lo do pagamento das prestações. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, cabe frisar que o mesmo goza da presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA (SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA)

Vistos, Incabível a expedição dos ofícios requeridos às fls. 147/177 por não se tratar de providência que compete a este Juízo. Além disso, verifica-se que a dívida, embora aparentemente esteja garantida, não está efetivamente quitada. Ademais, em relação à EMBRAPA sequer é parte neste feito, devendo a executada valer-se dos meios jurídicos apropriados para alcançar seu objetivo. Esclareça a executada se pretende a expedição de certidão de inteiro teor do feito, recolhendo as custas devidas, se o caso. Após, vista ao exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004874-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004874-3)** - SKY DO BRASIL SERVICOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO COBRANCA E DE INSPECAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Fls. 363/365: Nada mais a deferir tendo em vista sentença de fls. 343. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017180-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017180-7)** - VIACAO PASSAREDO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0001654-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001654-3)** - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0002256-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002256-7)** - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0002414-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002414-0)** - ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0002984-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002984-7)** - SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0003624-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003624-4)** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3)** - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL

## LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 380/381.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham conclusos para apreciar o pedido liminar.Int.

**0008386-81.2010.403.6100** - APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Reconsidero a decisão de fls. 111 no que diz respeito à prioridade na tramitação do feito. Intimem-se os impetrados para que informem o solicitado a fls. 159.Com o cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014392-07.2010.403.6100** - DEBORA DIAS CREMONTE(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista petição de fls. 44, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fls. 31.Int.

**0001158-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001158-4)** - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de São José dos Campos, ajuizada por RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO EXAME DA OAB e PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, objetivando a concessão de liminar que autorize o impetrante a realizar a 2ª Fase do Exame da OAB n.º 2009.3 (140º).Para tanto, alega, em apertada síntese, que obteve aprovação na 1ª Fase do Exame da OAB, contudo o impetrante não foi incluído na lista dos aprovados para a 2ª fase do Exame da OAB.Decisão proferida às fls. 112, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, reconhece de ofício a incompetência absoluta daquele Juízo, bem como determinou a redistribuição da presente ação para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, capital.Recebido o feito, foi então, determinado ao autor que apresentasse cópia autenticada de seu CPF e RG, bem como apresentasse as 2 (duas) vias da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias (fls. 122).Ocorre que, decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 123-versos).Determinada a intimação pessoal do Impetrante (fls. 124), esse devidamente intimado deixou transcorrer o prazo in albis, no qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (fls. 129).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## OPOSICAO - INCIDENTES

**0024914-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024914-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748261-91.1985.403.6100 (00.0748261-2)) LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR E SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela COHAB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a reintegração de imóvel de sua posse,descrito na inicial, que teria sido esbulhado pelo Exército.Sustenta que adquiriu de forma legítima referido imóvel, em 21/05/1980, do BNH, exercendo desde então sua posse sobre o terreno, mantendo-o o pagando os tributos respectivos, tanto que vendeu parte da gleba ao INOCOOP em 24/09/1981 e doou outra parte à Prefeitura de Osasco em 11/01/1982. Além disso, mandou pavimentar o terreno para dar início à construção de conjunto habitacional em 1985. Entretanto, em 15/03/1985 foi esbulhado pelo 39o Batalhão do Exército, que passou a não mais permitir seu acesso à área e iniciou a construção de quartel, baseando-se em cadeia dominial fundada no aldeamento de Pinheiros.Pediu a reintegração da posse da área.Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando que a área em questão (Sítio Mutinga), era parte do aldeamento de Pinheiros, área de propriedade da União e que foi objeto de aforamento por sucessivos anos, até a ocorrência do comisso. Assim, legítima a doação da área ao Exército e a posse por este exercida.A autora apresentou réplica.Determinada a realização de perícia, foi esta anulada, em razão de inabilitação do primeiro perito nomeado; refeita a perícia por um segundo perito nomeado, foi novamente anulada, em razão de falta de conhecimentos técnicos específicos.Finalmente, nomeado um terceiro perito, foi o laudo apresentado e manifestaram-se as partes quanto ao seu conteúdo.Foi apresentada oposição por LEDA, autuada em apartado, alegando ser de sua propriedade o imóvel objeto da controvérsia.Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.É o Relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos.Inicialmente, cumpre decidir a oposição.A oposição é caso típico de intervenção de terceiros e não se coaduna ao procedimento especial da reintegração de posse, tanto mais porque não se discute a propriedade do bem, já que referida ação não

admite a discussão de domínio. Assim sendo, o meio processual eleito pela oponente é inadequado, pelo que deve a oposição ser extinta sem julgamento do mérito. No que tange à ação de reintegração de posse propriamente dita, partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A ação de reintegração de posse tem por propósito a defesa de um direito específico: a posse. Não é possível em seu âmbito a discussão de questões relativas ao domínio, não servindo ao propósito de determinar quem é o legítimo proprietário de um determinado imóvel. Entretanto, quando as partes disputam a posse com base na alegação de domínio, vale dizer, cada qual pretendendo comprovar que é a legítima possuidora por ser proprietária do bem, como é o caso dos autos, é permitido ao juiz a análise incidental da questão, tão somente para a definição de qual seja a legítima possuidora. Tais digressões se fazem necessárias em razão da questão concreta posta que, invariavelmente, passará pela análise incidental da propriedade, para fins de definição acerca da procedência ou não da reintegração da posse à autora. Pois bem, pela documentação trazida pela autora aos presentes autos e confirmada pericialmente, esta adquiriu legitimamente a área em questão, realizando as pesquisas necessárias para averiguação da perfeita transmissão do domínio, possuindo título registrado. Assim, em princípio, sua posse da área era legítima ao ser, a seu ver, esbulhada pela ré. Por outro lado, também a ré possui substrato para a defesa de seu interesse, na medida em que possui propriedade baseada na documentação existente no SPU, fundada em terras ancestralmente da União e objeto de sucessivos aforamentos, até o comisso. Há, claramente, duas linhas dominiais paralelas e que conflitam, pelo que caberia a análise de quem seria mais proprietário a fim de declarar o possuidor legítimo. De toda sorte, baseando-se a posse da autora em título justo e estando ela de boa-fé, não poderia a UNIÃO ter tomado-lhe as terras à força, como o fez, estando caracterizado o verdadeiro esbulho. Ademais, conforme afirmado na contestação, a propriedade da UNIÃO, não registrada em cartório, estaria baseada no fato de a região pertencer ao antigo aldeamento indígena de Pinheiros, pelo que passou a aforar sucessivamente a área. Ora, é assente na jurisprudência que tal propriedade não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme julgados do E. STF. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. Destarte, em princípio, não haveria a caracterização necessária da propriedade da União sobre o bem, tanto que foi alienada e registrada em cartório por particulares por longo período de tempo. Entretanto, ainda que esta situação seja suficiente para a concessão da proteção possessória e que se concluisse pela legítima propriedade da COHAB em relação a tal imóvel, o fato é que há ainda um outro elemento a ser analisado e que acaba por alterar o panorama fático. Com a invasão das terras por parte do Poder Público e a instalação de construções do Exército naquela localidade, em verdade restou caracterizada de forma plena uma desapropriação indireta por parte da UNIÃO. Vale lembrar que a UNIÃO possui legitimidade para desapropriar terras públicas dos Estados, DF e Municípios, assim como das pessoas componentes de sua Administração Indireta. Ora, estando o bem afetado ao interesse público, por órgão da Administração Federal, resta inviabilizada a restituição da posse à COHAB, cabendo a esta, uma vez assentado seu domínio sobre a área, a obtenção de indenização em razão de tal desapropriação. Entretanto, para tal fim, necessária a propositura de ação específica, petítória, na qual se possa discutir o domínio, estabelecendo qual o real proprietário da área e, sagrando-se vitoriosa a autora, pleiteando-se a justa indenização. A ação possessória, como já explanado, não se volta a tal fim. Assim, em suma, no presente caso ou se está diante da propriedade da ré, que torna legítima sua posse, em face da autora; ou então, ainda que a real proprietária seja a autora, impossível a reintegração da posse em razão de verdadeira desapropriação indireta operada pela UNIÃO, pelo que, qualquer que seja a conclusão, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com relação à oposição, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, CPC, por não ser adequada a oposição no presente caso. CONDENO a oponente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada oponente. Com relação ao pedido de reintegração na posse, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI**

Vistos etc.Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0748261-91.1985.403.6100 (00.0748261-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela COHAB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a reintegração de imóvel de sua posse,descrito na inicial, que teria sido esbulhado pelo Exército.Sustenta que adquiriu de forma legítima referido imóvel, em 21/05/1980, do BNH, exercendo desde então sua posse sobre o terreno, mantendo-o o pagando os tributos respectivos, tanto que vendeu parte da gleba ao INOCOOP em 24/09/1981 e doou outra parte à Prefeitura de Osasco em 11/01/1982. Além disso, mandou pavimentar o terreno para dar início à construção de conjunto habitacional em 1985. Entretanto, em 15/03/1985 foi esbulhado pelo 39o Batalhão do Exército, que passou a não mais permitir seu acesso à área e iniciou a construção de quartel, baseando-se em cadeia dominial fundada no aldeamento de Pinheiros.Pediu a reintegração da posse da área.Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando que a área em questão (Sítio Mutinga), era parte do aldeamento de Pinheiros, área de propriedade da União e que foi objeto de aforamento por sucessivos anos, até a ocorrência do comisso. Assim, legítima a doação da área ao Exército e a posse por este exercida.A autora apresentou réplica.Determinada a realização de perícia, foi esta anulada, em razão de inabilitação do primeiro perito nomeado; refeita a perícia por um segundo perito nomeado, foi novamente anulada, em razão de falta de conhecimentos técnicos específicos.Finalmente, nomeado um terceiro perito, foi o laudo apresentado e manifestaram-se as partes quanto ao seu conteúdo.Foi apresentada oposição por LEDA, autuada em apartado, alegando ser de sua propriedade o imóvel objeto da controvérsia.Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.É o Relatório.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos.Inicialmente, cumpre decidir a oposição.A oposição é caso típico de intervenção de terceiros e não se coaduna ao procedimento especial da reintegração de posse, tanto mais porque não se discute a propriedade do bem, já que referida ação não admite a discussão de domínio.Assim sendo, o meio processual eleito pela opoente é inadequado, pelo que deve a oposição ser extinta sem julgamento do mérito.No que tange à ação de reintegração de posse propriamente dita, partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.A ação de reintegração de posse tem por propósito a defesa de um direito específico: a posse. Não é possível em seu âmbito a discussão de questões relativas ao domínio, não servindo ao propósito de determinar quem é o legítimo proprietário de um determinado imóvel.Entretanto, quando as partes disputam a posse com base na alegação de domínio, vale dizer, cada qual pretendendo comprovar que é a legítima possuidora por ser proprietária do bem, como é o caso dos autos, é permitido ao juiz a análise incidental da questão, tão somente para a definição de qual seja a legítima possuidora. Tais digressões se fazem necessárias em razão da questão concreta posta que, invariavelmente, passará pela análise incidental da propriedade, para fins de definição acerca da procedência ou não da reintegração da posse à autora.Pois bem, pela documentação trazida pela autora aos presentes autos e confirmada pericialmente, esta adquiriu legitimamente a área em questão, realizando as pesquisas necessárias para averiguação da perfeita transmissão do domínio, possuindo título registrado. Assim, em princípio, sua posse da área era legítima ao ser, a seu ver, esbulhada pela ré.Por outro lado, também a ré possui substrato para a defesa de seu interesse, na medida em que possui propriedade baseada na documentação existente no SPU, fundada em terras ancestralmente da União e objeto de sucessivos aforamentos, até o comisso.Há, claramente, duas linhas dominiais paralelas e que conflitam, pelo que caberia a análise de quem seria mais proprietário a fim de declarar o possuidor legítimo.De toda sorte, baseando-se a posse da autora em título justo e estando ela de boa-fé, não poderia a UNIÃO ter tomado-lhe as terras à força, como o fez, estando caracterizado o verdadeiro esbulho.Ademais, conforme afirmado na contestação, a propriedade da UNIÃO, não registrada em cartório, estaria baseada no fato de a região pertencer ao antigo aldeamento indígena de Pinheiros, pelo que passou a aforar sucessivamente a área. Ora, é assente na jurisprudência que tal propriedade não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme julgados do E. STF. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3a Região:USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e

tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. Destarte, em princípio, não haveria a caracterização necessária da propriedade da União sobre o bem, tanto que foi alienada e registrada em cartório por particulares por longo período de tempo.]Entretanto, ainda que esta situação seja suficiente para a concessão da proteção possessória e que se concluisse pela legítima propriedade da COHAB em relação a tal imóvel, o fato é que há ainda um outro elemento a ser analisado e que acaba por alterar o panorama fático. Com a invasão das terras por parte do Poder Público e a instalação de construções do Exército naquela localidade, em verdade restou caracterizada de forma plena uma desapropriação indireta por parte da UNIÃO. Vale lembrar que a UNIÃO possui legitimidade para desapropriar terras públicas dos Estados, DF e Municípios, assim como das pessoas componentes de sua Administração Indireta. Ora, estando o bem afetado ao interesse público, por órgão da Administração Federal, resta inviabilizada a restituição da posse à COHAB, cabendo a esta, uma vez assentado seu domínio sobre a área, a obtenção de indenização em razão de tal desapropriação. Entretanto, para tal fim, necessária a propositura de ação específica, petítória, na qual se possa discutir o domínio, estabelecendo qual o real proprietário da área e, sagrando-se vitoriosa a autora, pleiteando-se a justa indenização. A ação possessória, como já explanado, não se volta a tal fim. Assim, em suma, no presente caso ou se está diante da propriedade da ré, que torna legítima sua posse, em face da autora; ou então, ainda que a real proprietária seja a autora, impossível a reintegração da posse em razão de verdadeira desapropriação indireta operada pela UNIÃO, pelo que, qualquer que seja a conclusão, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com relação à oposição, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, CPC, por não ser adequada a oposição no presente caso. CONDENO a oponente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada oponente. Com relação ao pedido de reintegração na posse, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. P.R.I.

**0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA**

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 144/145, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5249**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6) - CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GERALDO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZE RUZA LONGHI**

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/10/2010). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5250**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/09/2010).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 01/09/2010).

**0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/09/2010).

**0044406-04.1992.403.6100 (92.0044406-7)** - SISAMO MODAS MASCULINAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SISAMO MODAS MASCULINAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/09/2010).

**0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/09/2010).

**0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/09/2010).

#### **Expediente Nº 5252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010975-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010975-6)** - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0024194-05.2005.403.6100 (2005.61.00.024194-4)** - ELIESSE RODRIGUES DE LIMA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA E SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Tendo em vista a nova procuração juntada às fls. 307, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

**0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1)** - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Dê-se vista à autora.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

**0073624-31.2007.403.6301 (2007.63.01.073624-4)** - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4)** - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e do depósito das verbas sucumbenciais realizadas pelo autor às fls. 774, requeiram as rés o que de direito.Intimem-se.

**0028532-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028532-8)** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 730: Dê-se vista ao autor.Dê-se vista à União Federal acerca da manifestação de fls. 724/726.Após, conclusos.Int.

**0002411-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002411-2)** - JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0015954-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015954-6)** - TCO IP S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, nos termos ddo art. 520, VII do CPC. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3)** - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nomeio a Perita Lourdes Aparecida Fonseca Reis.Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal.Intime-se o autor para comparecimento para realização da perícia, na secretaria desta vara, no dia 05/10/2010 às 10 hs.

**0020189-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020189-7)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344, 350 e fls. 352/353: Considerando o pedido efetuado pela autor defiro a transferência do depósito realizado às fls. 357, para os autos da Ação 2009.61.00.020725-5, em trâmite na 6. Vara Federa Cível. Oficie-se à CEF.Intime-se.

**0020910-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020910-0)** - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0004200-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004200-1)** - ASSIS PAULO PINHEIRO BAYA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0004438-34.2010.403.6100** - OTILIA ROMERO FENOY(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0005802-41.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009441-67.2010.403.6100** - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0009897-17.2010.403.6100** - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial realizada em 11.07.2005, decorrente do contrato de financiamento n.º 8.4091.0001769-2, no âmbito do SFH, com pedido de antecipação de tutela para que seja mantido na posse do imóvel, até decisão final.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n.

223.075/DF. Além disso, analisando os documentos juntados pela ré às fls. 95/148, não verifico, inicialmente, nenhuma irregularidade no procedimento levado a cabo pela ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 50/93 e documentos de fls. 95/148. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019770-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019770-4)** - LENA BARCESSAT LEWINSKI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA (SP014036 - HOMERO ANDRETTA) X FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELO (SP269459A - FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE) X NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.504/1.516, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0021770-50.2007.403.0399 (2007.03.99.021770-3)** - ANIELLO AURICCHIO (SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos etc. ANIELLO AURICCHIO e ARMANDA CHOHI AURICCHIO, já qualificado, propôs ação de indenização por desapropriação indireta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido pela UNIÃO FEDERAL, em razão do desapossamento de área em decorrência da construção da Estrada Rio-Santos (BR 101). Em prol de seu pedido, alegam que são proprietários do lote n.º 14, da quadra n.º 63, no lugar denominado Gurilândia - Caiçara, no Município e Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, conforme as medidas, divisas e confrontações descritas na inicial. Ocorre que, à revelia dos requerentes e sem qualquer compensação em pagamento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ao abrir a Estrada Rio-Santos (BR 101), apossou-se de quase toda a área do referido terreno. Dessa forma, consubstanciada a desapropriação indireta contra a propriedade privada, fica o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, obrigado a indenizar integralmente os proprietários por perdas e danos. Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contestou às fls. 18/22. Réplica às fls. 24/26. O feito foi saneado (fls. 27) sendo determinada a reatuação de prova pericial. O perito inicialmente nomeado foi substituído conforme a decisão de fls. 50. Apresentado laudo pericial (fls. 54/71) o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários fixados consoante a decisão de fls. 81. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 89/). Memoriais apresentados pelo DNER (fls. 91) que esclareceu a data do desapossamento, ou seja, janeiro de 1975. Em 29.04.1996, o feito foi sentenciado, transitando em julgado em 29.07.1996 (fl. 107). Os autos foram remetidos ao setor de Cálculos, que apresentou a conta de fls. 110/115. Os autores concordaram com a conta. Expedido mandado de citação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, este arguiu a nulidade do título executivo judicial. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnan-do pela anulação do processo desde a juntada do laudo pericial eis que elaborada pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy, que exercia ilegalmente a profissão de engenheiro, valendo-se de diploma falso. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicada a remessa oficial dos embarcos. Transitado em julgado o v. acórdão proferido, voltaram os autos para o Juízo de origem. Tendo em vista que a União Federal sucedeu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi nomeado perito o engenheiro civil, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, sendo facultada às partes a apresentação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. A União Federal apresentou seus quesitos (fls. 203). O perito judicial apresentou sua proposta de honorários advocatícios (fls. 205/210), dando-se ciência às partes. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.400,00, determinando ao autor que promovesse o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Conforme fls. 216 v.º foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor. Declarada preclusa a prova pericial, ante a inércia do autor no que tange ao depósito dos honorários periciais, foram as partes devidamente intimadas, decorrendo o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). A jurisprudência pertinente ao caso, se orienta no sentido de não ser desprezado o valor de praça do imóvel, o momento econômico e o poder aquisitivo da moeda, a fim de que a medida compulsória não se tenha de ato espoliatório ou confisco. Para tanto, a indenização deve ser baseada na bem lançada perícia técnica do vistor oficial, porquanto suficientemente instruída e fundamentada, considerando na inteireza todos os componentes a serem devidamente indenizados. Pois bem. Nomeado perito o engenheiro civil, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, foram os honorários periciais arbitrados em R\$ 3.400,00, determinando-se ao autor que promovesse o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Conforme fls. 216 v.º foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor. Declarada preclusa a prova pericial, ante a inércia do autor no que tange ao depósito dos honorários periciais, foram as partes devidamente intimadas, decorrendo o prazo sem manifestação. Assim, não está

comprovado nos presentes autos o valor do imóvel para que fosse possível basear o valor da indenização. A mera afirmação pela parte não goza da presunção iuris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da autora. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende deter-minada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insu-ficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007.P.R.I.

**0014607-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014607-9) - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária condenatória interposta por ENCAL CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/C LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré a indenizá-la pelos lucros cessantes que deixou de auferir em razão da não adjudicação do contrato nº 01/2004, no montante correspondente a 37,4% das receitas mensais produzidas pelo referido contrato administrativo a serem fornecidas pela Delegacia Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, ou alternativamente, na ausência de referida informação, ao valor de R\$ 2.577.735,63 correspondente a expectativa de receitas que auferiria em razão do contrato. A autora participou da Concorrência Pública Edital nº 01/2003 da Delegacia Federal da Agricultura do Estado de São Paulo - DFA/SP, na modalidade melhor proposta para a prestação de serviços de apoio operacional e laboratorial para a atividade de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados através dos portos, aeroportos, terminais alfandegários e postos de fronteira internacional no Estado de São Paulo. Aduz que, apesar de ter apresentado a proposta instruída de toda a documentação necessária foi surpreendida com a decisão da Comissão de Licitação do órgão inabilitando-a sob o fundamento de que o edital previa a apresentação de Certidão Negativa de Débito perante o INSS e que a autora havia apresentado Certidão Positiva com efeito de Negativa. Alega que foi este, inicialmente, o único motivo para sua inabilitação. A autora apresentou recurso administrativo, visando reverter a citada decisão. Relata na inicial que, não obstante sua inabilitação, ainda assim, demais participantes do certame interpuseram recursos administrativos requerendo a inabilitação da autora sob fundamentos de inidoneidade econômica e financeira. Afirma que, daí em diante o entendimento da Administração foi reformado para reconhecer a legalidade da certidão positiva com efeito de negativa oferecida, porém sem alterar o resultado de inabilitação, aduzindo que seria necessário que a autora comprovasse o previsto no art. 206 do CTN, determinando o encaminhamento para a Assessoria Jurídica para análise e parecer. Encaminhado o recurso administrativo à Assessoria Jurídica da DFA/SP para que se pronunciasse quanto a legalidade da CND, o parecer da Advogada da União não proveu nem desproveu o recurso da autora, mas acolheu os recursos administrativos interpostos pelas demais concorrentes entendendo pela manutenção da inabilitação da demandante pela existência de fatos supervenientes e impeditivos que caracterizam sua inabilitação de plano, decidindo prejudicado o recurso da autora. Tal fato foi interpretado pela demandante como ilegal, eis que somente a decisão de inabilitação pela apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa deveria ter sido objeto de análise pela Assessoria Jurídica e não os demais recursos interpostos pelas concorrentes. Sustenta a autora que a ilegalidade praticada pela Assessoria Jurídica foi além, pois sequer concedeu à autora o direito constitucional a ampla defesa e contraditório, onde todos aquelas imputações seriam esclarecidas, eis que os alegados fatos supervenientes e impeditivos jamais existiram, já que estavam calcados em documentos completamente desatualizados sendo que os apontamentos e protesto já haviam sido quitados não havendo, todavia, tempo hábil para baixá-los no Tabelionato. Após o parecer da Assessoria Jurídica, a DFA/SP convocou os licitantes habilitados para a segunda fase do certame, o que levou a autora a ingressar com Mandado de Segurança (2003.61.00.038145-9 - 19ª Vara Federal Cível), onde obteve decisão determinando a suspensão da abertura dos envelopes até que se observasse o prazo para recurso da decisão do Sr. Delegado Federal da Agricultura. Deste modo, a autora interpôs recurso administrativo dirigido ao Ministério da Agricultura. Porém, ainda na pendência deste recurso a DFA/SP designou nova sessão para abertura das propostas para o dia 29/12/2003, às 14 horas, motivando a impetração de novo mandamus perante a 7ª Vara Federal Cível onde obteve liminar para que a Comissão de Licitação procedesse a abertura de sua proposta. No dia 29/12/2003 foi realizada a sessão de abertura das propostas sendo que a autora teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração com restituição de 62,6% da arrecadação com a prestação de serviços). Na ata teria constado que a proposta havia sido apresentada sub judice. Mesmo sem o julgamento do recurso administrativo e do mencionado mandado de segurança a Comissão declarou vencedora a empresa MASTER INSPECT, mesmo tendo a autora

apresentado proposta mais vantajosa. Mais uma vez a autora interpôs recurso da decisão que declarou a MASTER INSPECT vencedora sob o argumento de que fizera proposta mais vantajosa e que ainda estava pendente de apreciação a decisão de sua inabilitação. Aduz a autora que outra vez a Administração agiu ilegalmente, pois desconsiderou a questão da inabilitação pela apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e negou sua habilitação sob o fundamento de que sua proposta era inexequível, o que segundo a autora não procede, eis que os percentuais propostos são praticamente os mesmos vigentes em outros contratos firmados com outras DRAs de outros Estados da Federação. Assim, adjudicou-se à empresa MASTER INSPECT o contrato, quando, na concepção da autora, ela deveria ter-se sagrado vencedora da licitação. Diante destes fatos, a demandante ofereceu denúncia ao Tribunal de Contas da União que teria reconhecido as ilegalidades supradescritas. Informa ainda que, posteriormente, foi reconhecida a habilitação da autora em razão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada nos autos do Mandado de Segurança. Diz que essa decisão determinou por via transversa a anulação da licitação, o que mais uma vez corrobora com o fato de que a União jamais deveria ter adjudicado o contrato com a MASTER INSPECT mas sim com a autora, gerando-lhe a indenização por lucros cessantes. Arremata a inicial da seguinte forma: restou patente que o contrato deveria ter sido adjudicado à autora, a uma, por ter apresentado a melhor proposta e não ter qualquer comprovação de que sua proposta era inexequível, a duas, porquanto foi reconhecido através do mandado de segurança impetrado, em sentença, que a autora estava habilitada, posto que o documento apresentado, qual seja, certidão positiva com efeito de negativa, era documento válido para o fim de comporvar sua regularidade fiscal. Por fim, levanta a hipótese de conluio entre as demais concorrentes para manter sua inabilitação, eis que mesmo diante da decisão administrativa de inabilitação estas, ainda assim, teriam interposto recursos pedindo a manutenção da decisão de inabilitação juntado documentos similares e sob os mesmos fundamentos. Contestação as fls. 688/710, sustentando a improcedência do pedido, eis que além da irregularidade da certidão apresentada a autora não teria demonstrado a não veracidade dos fatos supervenientes e impeditivos à contratação sustentados pelas oponentes ou a exequibilidade da proposta. Refuta, ainda, os valores pedidos a título de lucros cessantes. Réplica as fls. 1.311/1.318. Decisão em saneador as fls. 1.357 e 1.357- verso, afastando o litisconsórcio necessário. As partes produziram novas provas documentais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. A Administração publicou Edital de Concorrência Pública DFA/SP nº 01/2003 para a contratação de entidades credenciadas para a prestação de serviços de apoio operacional e laboratorial na atividade de classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados através dos portos, aeroportos, terminais alfandegários e postos de fronteira internacional no Estado de São Paulo, relacionadas no Anexo III do mencionado Edital. Diz o Edital que esta Concorrência subordina-se às normas legais disciplinadoras das licitações públicas e da classificação vegetal, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 9.972, de 15 de maio de 2000 e Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, e demais normas complementares pertinentes ao assunto, to tipo MAIOR OFERTA e será processada em conformidade com as condições deste Edital. Sem maiores digressões vale destacar o item 3.3.3 e 3.3.4 que dispõe o seguinte: 3.3.3 - A falta de qualquer dos documentos exigidos para o ENVELOPE 01 implicará na inabilitação, de plano, da licitante e devolução do respectivo ENVELOPE 02 fechado, decorrido o prazo de recurso. 3.3.4 - A falta de habilitação para a realizar a classificação de qualquer produto vegetal relacionado no Anexo III deste Edital, constatado por meio do Certificado de Credenciamento ou documento equivalente expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, implicará na inabilitação da licitante. 4.1.1.1 - Uma vez iniciada a abertura do ENVELOPE 01, não será recebida proposta de firma retardatária, e, em nenhuma hipótese, será concedido prazo adicional para apresentação de documento exigido neste Edital, nem admitida qualquer retificação ou alteração das condições ofertadas. 4.2.1 - O julgamento das propostas far-se-á pelo critério de MAIOR OFERTA e será realizado pela Comissão Especial de Licitação da DFA/SP, que classificará em ordem decrescente os percentuais de restituição apresentados, tendo como parâmetro o valor contido no item 3.4.1 deste Edital. Pois bem. Os argumentos relativos a ofensa à igualdade, inobservância ao direito de ampla defesa e contraditório, não observância do efeito suspensivo dos recursos administrativos, inobservância ao 3º, art. 109, da Lei 8.666/93 e ofensa ao princípio da publicidade, em que pesem as conclusões do TCU de que ocorreram, tais argumentos ainda que provados neste feito, não são causa de pedir hábil ao pleito de lucros cessantes, mas sim eventual anulação da licitação, indenização por danos morais e até mesmo materiais latu sensu, o que não é o caso dos autos. Por essa razão, tais argumentos e fatos supracitados não serão objeto de análise neste feito pela falta de interesse configurada pela desnecessidade de provar-lhes a verdade para o resultado do que se pretende no processo. Sendo assim, importante estabelecer que para que o pedido de lucros cessantes seja procedente a autora ENCAL há de comprovar que caso o certame tivesse se desenvolvido de forma absolutamente regular do ponto de vista formal, inclusive, esta teria sagrado-se vencedora. Em outras palavras, significa dizer que para a vitória neste feito a demandante tem que indubitavelmente demonstrar que à época dos fatos a certidão positiva com efeito de negativa era documento hábil para habilitação e que os fatos supervenientes e impeditivos posteriores à abertura da fase de habilitação apontados em grau de recursos pelas demais participantes eram inverídicos, repito, à época dos acontecimentos. Caso contrário, a demanda será improcedente. A primeira decisão de inabilitação da autora foi proferida sob o argumento de que a certidão positiva com efeito de negativa não poderia ser apresentada como documento hábil a comprovar a regularidade fiscal da autora perante os tributos devidos ao INSS. De fato, assiste razão à autora na medida em que o documento oferecido, desde que preenchidos seus requisitos de forma e conteúdo, é instrumento hábil a demonstração de regularidade fiscal como bem esclarece o parecer do TCU às fls. 560/561. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. 1. A verossimilhança das alegações está no fato de que o art. 206, do CTN, prevê a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa quando a exigibilidade do crédito encontrar-se suspensa, e sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, perfeitamente plausível a expedição da certidão em favor do contribuinte, independentemente da finalidade para a qual vem sendo pleiteada. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais assentou que, estando regular o parcelamento, assim como não tendo sido exigida, pelo credor, a garantia quando da celebração do acordo de parcelamento, a inexistência desta garantia não pode consistir em óbice para expedição da certidão negativa de débito, mormente em se tratando de Certidão Positiva com efeito de Negativa. 3. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado ante a impossibilidade de a agravante efetivar novos contratos, inclusive participar de licitações, as quais constituem sua fonte de receita para manutenção de suas atividades e funcionários. 4. Agravo de instrumento provido. AG 200301000096128 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000096128 TRF1 OITAVA TURMA DJ DATA:11/06/2004 PAGINA:239 Apesar de a DFA/SP ter inabilitado a autora somente por não considerar válida a certidão em si é importante consignar que conforme diligenciou o TCU a aludida certidão prestava-se à finalidade proposta, ou seja, para fins de contratação com o Poder Público (fl. 621). Deste modo, reconheço a ilegalidade da decisão da Administração em inabilitar a ENCAL por motivos de não aceitação da certidão de regularidade fiscal. Quanto a decisão da DFA/SP de que a proposta da autora era inexecutável, entendo que padece esta de ilegalidade. Ressalva o item 4.2.2 do Edital que, serão inaceitáveis e desclassificadas, de plano, as propostas que apresentarem percentual acima do limite de 80% do valor previsto na arrecadação das taxas de classificação dos produtos vegetais que encontram-se relacionadas no Anexo 03 deste Edital. Prevê ainda que a restituição deverá ser no mínimo de 20% do faturamento, durante a vigência do contrato, (fl. 115). A autora apresentou proposta de restituição dentro dos parâmetros supramencionados, tendo ainda colacionado aos autos cópia de outros contratos administrativos onde valores semelhantes ao de sua proposta foram contratados/executados. Deste modo, o ônus de demonstrar a inexecutabilidade era da União, do qual não se desincumbiu. Além disso, como bem apontou o TCU o fato de todas as outras participantes terem apresentado em torno de 20,5% não caracteriza a oferta da ENCAL como inexecutável. Seria necessário que a Administração evidenciasse, objetivamente, que com a restituição de 62,6% a empresa ENCAL não teria condições de suportar os custos dos serviços, de forma a compatibilizar com a execução do objeto do contrato. Desta feita, improcede a decisão da DFA/SP em desclassificar a autora por motivos de inexecutabilidade da proposta oferecida. Importantíssimo consignar que os demais argumentos afetos a inexecutabilidade, inclusive presentes na decisão do TCU as fls. 625/626, não serão objeto desta decisão, pois como já dito anteriormente, ainda que verificadas tais irregularidades, estas não ensejam a indenização por lucros cessantes, mas tão-somente a anulação do certame, o que já é impossível, eis que já executado o contrato, ou, no máximo uma indenização por danos morais e/ou materiais latu sensu, o que não faz parte do pedido. Não obstante assistir razão à autora quanto a ilegalidade praticada pela DFA/SP em inabilitá-la sob os fundamentos de não aceitação da certidão de regularidade fiscal e inexecutabilidade da proposta, estes não foram os únicos argumentos da DFA/SP para a sua inabilitação. Em razão de recursos administrativos interpostos pelas demais concorrentes a Administração teve conhecimento de fatos supervenientes e impeditivos para a contratação. Cumpre destacar que tais fatos não foram objeto da decisão do TCU, pois o aludido órgão entendeu que ante a falta de motivação contundente sobre o assunto, não lhe cabia julgar os fatos. Deste modo, a análise da ocorrência ou não destes fatos coube ao Poder Judiciário nesta sentença. De acordo com o documento de fl. 164, constavam em nome da autora um total de 07 protestos no 5º Tabelião de Protesto da Capital em 26/11/2003, 05 protestos no documento de fl. 166 no 1º Tabelião de Protesto da Capital, 20 protestos no 8º Tabelião, certidão emitida em 19/11/2003 dentre outros colacionados nos autos que embasam os recursos administrativos das demais concorrentes requerendo a manutenção da decisão de inabilitação. Além disso, as demais concorrentes alegaram em seus recursos que alguns dos profissionais relacionados pela autora como sendo seus empregados não mantinham mais vínculo empregatício com a mesma ao tempo da apresentação dos documentos no certame. Tais assertivas estão comprovadas pelas CTPS, fichas de empregados e declarações destes de que não laboravam mais para a ENCAL ao tempo da licitação, (fls. 134/148 e 182/183). De fato, a empresa autora tem credencial expedida pela autoridade competente da DFA para classificar alho, amendoim, arroz, batata, canjica de milho, cebola, ervilha, farelo de soja, farinha de mandioca, feijão kiwi, lentilha, maçã, milho, óleo de soja, soja, sorgo, tomate e trigo no Posto de Serviço de São Paulo/SP, (fl. 188) com validade até 02/09/2004. Porém, entre a lista de profissionais trazida pela ENCAL, 09 profissionais cujas carteiras estão colacionadas aos autos, não possuem habilitação para a classificação de todos os produtos descritos na Tabela II do Edital (fl. 114), sobretudo para classificação de tomates, e em relação à 04 destes profissionais não consta cópia da carteira para que se afira suas qualificações técnicas de classificadores. A decisão proferida após a interposição dos recursos, inclusive da autora consta às fls. 440/446 - decisão da Comissão de Licitação e Parecer Jurídico da DFA/SP. O Parecer Jurídico foi acolhido pelo Delegado Federal da Agricultura no Estado de São Paulo entendendo pela existência de fatos supervenientes e impeditivos posteriores à abertura da fase de habilitação que implicam na inabilitação da ENCAL, tudo com base nos documentos carreados nos recursos administrativos das demais participantes, já mencionados nesta decisão. A decisão foi publicada no D.O.U. de 18/12/2003. Dos autos depreende-se que, de fato, a autora apresentou irregularidades, tais como: falta de classificadores em seus quadros, utilização de habilitação de ex-funcionários, emissão de cheques sem provisão de fundos, ausência de profissional credenciado para a classificação de tomates e ausência de recolhimento de tributos municipais. Portanto, a inabilitação não ocorreu por erro da Administração em não aceitar a certidão positiva com efeitos de negativa para fins de comprovação de regularidade fiscal, mas sim pela série de fatos acima descritos, sobre os quais a autora não logrou êxito em demonstrá-los.

inverídicos tanto na esfera administrativa como na judiciária. Assim, considerado que em relação à autora existiram fatos supervenientes e impeditivos posteriores à abertura da fase de habilitação que depõe contra sua idoneidade econômica e financeira, entendo correta a decisão de inabilitação, não restando subsídios para a indenização por lucros cessantes, eis que a demandante não comprovou seu direito à adjudicação do contrato em questão. Isto posto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a serem corrigidos pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 682 e v.º, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Entretanto, para melhor esclarecimento, consigno que não é o caso de extinção com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil porquanto, ainda que a Lei 9.964/00 diga da confissão irrevogável e irretroatável, não se pode projetar tal confissão feita na esfera administrativa para a esfera judicial, pois implicaria renúncia do acesso ao Judiciário, direito fundamental estampado no artigo 5º da Constituição Federal. A tributação se sujeita à garantia da legalidade expressa no artigo 150, I, da Constituição Federal e, ainda que confessados os fatos, mantém-se aberta a possibilidade de discutir a validade e a aplicabilidade da legislação supostamente geradora da obrigação tributária. Ademais, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, em não havendo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não se aplica a regra do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ainda que a legislação do Refis determine como condição ao programa a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos parcelados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. 1.** Os embargos de divergência comportam admissão, já que devidamente configurado o dissídio. Enquanto a Primeira Turma entendeu que a extinção do processo com ou sem resolução do mérito deve ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não nas leis que regem a homologação do pedido de inclusão no Refis, a Segunda Turma, em situação análoga, concluiu que a ação deve ser extinta com resolução do mérito, com base na legislação que rege o Refis. 2. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e constando apenas a desistência dos embargos à execução, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o artigo 267, VIII, do CPC. 3. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao Refis, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04). 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 643.960/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/4/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES. 1.** Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC (REsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008). 2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 966.036/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 7/5/2009). Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0005334-77.2010.403.6100 - LAERTE DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X OSMAR ALVES DE ASSIS(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA**

Vistos... Compulsando os autos verifico a existência de erro material quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, retifico o dispositivo, dando a seguinte redação em relação a condenação na verba honorária de sucumbência: Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que não ocorreu a citação da ré. Custas na forma da Lei. P.R.I.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000764-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X**

MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0020150-60.1993.403.6100 por JOSE AIRTON VIDOTE, JOSE ALVES DE MENEZES, MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE AS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN e NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO. Sustenta que o autor JOSÉ ALVES DE MENEZES foi excluído do cálculo que apresenta com a inicial, por terem seus pensionistas firmado Termo de Transação Judicial. Quanto aos demais exequentes, afirma que estão recebendo os valores devidos administrativamente, restando, tão somente ao executado pagar as diferenças de JOSÉ ALVES DE MENEZES e respectivos honorários.Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Afirmam que os pensionistas que firmaram o referido Termo de Transação Judicial apenas concordaram que os valores adimplidos seriam compensados na execução judicial, se o caso. Quanto aos demais autores, afirmam que parte do passivo proveniente do anuênio, bem como os juros de mora, os honorários advocatícios e as custas processuais não foram adimplidos pelo embargante.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 26/43. Devolvidos ao setor de Cálculos foi apresentada a conta de fls. 53/104.Convertido o julgamento em diligência para regularização do pólo passivo (nestes autos e na ação principal), com a inclusão dos herdeiros de José Alves de Menezes (fls. 106 e vº).Em razão da dificuldade para localização da família de José Alves de Menezes e, em vista da disponibilização do WebService-Receita Federal, providenciou-se a consulta de endereço do mesmo, conforme determinado às fls. 116.Ante a inércia do patrono do embargado em atender o determinado à fl. 116, foi suspensa a execução em relação ao embargado/exequente José Alves de Menezes (fl. 121).Informou o patrono de José Alves de Menezes ter localizado seus herdeiros, requerendo prazo para juntar os documentos necessários para habilitação.O embargante foi intimado a juntar os termos do acordo noticiado e posteriormente juntou os documentos de fls. 129/340, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado.Inicialmente, cumpre observar que em caso de falecimento do titular do direito, há a suspensão do feito em face das disposições do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando o curso do processo suspenso para poder ser promovida a habilitação dos sucessores do autor da ação.Assim, com a notícia sobre o falecimento do exequente JOSÉ ALVES DE MENEZES, o processo, independentemente de qualquer despacho, restou suspenso nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, trata-se de litisconsórcio facultativo, uma vez que não há relação de dependência entre o embargado José Alves de Menezes e os demais integrantes do pólo passivo. Dessa forma, possível e até necessária a cisão do processo, para que não restem prejudicados os demais exequentes.Quanto aos demais embargados, ou seja, JOSE AIRTON VIDOTE, MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE AS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN e NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO, passo à análise do mérito.Tendo em vista que a fls. 129 a parte embargante concorda com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, bem como que prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 53/104, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução nº 561 de 02.07.2007 da CJF.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação aos embargados JOSE AIRTON VIDOTE, MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE AS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN e NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 83.210,13, em agosto de 2009, mais honorários advocatícios e ressarcimento de custas, a serem calculados nos termos conta apresentada pelo Setor de Cálculos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Quanto ao embargado JOSE ALVES DE MENEZES, em razão da suspensão da execução em relação ao mesmo, determino a cisão do feito, tanto na ação principal (processo n.º 0020150-60.1993.403.6100) quanto no presente feito, para prosseguimento em separado.À Secretaria para as providências cabíveis.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**Expediente Nº 5255**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**Expediente Nº 5256**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0682995-50.1991.403.6100 (91.0682995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670100-57.1991.403.6100 (91.0670100-0)) METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Designo o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665201-16.1991.403.6100 (91.0665201-8)** - ANSELMO RAFFAELLI(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0007175-40.1992.403.6100 (92.0007175-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742436-59.1991.403.6100 (91.0742436-1)) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3)** - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0086367-22.1992.403.6100 (92.0086367-1)** - CALCARIO ITAPETININGA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0032347-76.1995.403.6100 (95.0032347-8)** - ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA O BANCO ABN AMRO S.A.).

**0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0)** - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7)** - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0024977-70.2000.403.6100 (2000.61.00.024977-5)** - ESCOLA BOSQUE LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019732-75.2001.403.0399 (2001.03.99.019732-5)** - ANIELO SANSONE X ANGELA MATTEO SANSONE(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0026147-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026147-6)** - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027623-87.1999.403.6100 (1999.61.00.027623-3)** - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

#### **Expediente N° 6577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034836-91.1992.403.6100 (92.0034836-0)** - CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 286. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos

estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008093-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008093-7) - MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da alegado pela parte autora às fls.:81/91, bem como da certidão de fl.:92, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento, nº: 82 e 83/2010, expedidos nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se altere o polo ativo da demanda, fazendo-se constar MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A. Com relação ao CNPJ da parte autora, esse deverá permanecer, uma vez que tal inscrição corresponde ao mencionado autor.Efetivadas as alterações, expeçam-se novamente os alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos.Após, intime-se o procurador da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, atentando para o prazo de apresentação dos alvarás (60 dias, contados da expedição).Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Expirados os prazos dos alvarás, e não sendo retirados, cancelem-se e arquivem-se em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 6578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)**

Ciência às partes da documentação juntada nos autos a partir da decisão de fls. 1971/1972.O pedido formulado pela União Federal e reiterado em sua petição de fls. 2.023/2.024, de sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, será apreciado na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito da causa. Intimem-se, e após, por se tratar neste feito somente de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)**

O pedido formulado pela União Federal em sua petição de fls. 1430/1436, de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, será apreciado na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito da causa. Com relação à juntada das guias de depósitos judiciais e planilhas de valores cobrados, requerida pela assistente litisconsorcial MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., reporto-me aos termos da parte final da decisão de fls. 1543/1544 que salientou que a instituição financeira arrecadadora envia a este Juízo, periodicamente, cópias das guias comprobatórias de depósito judicial, as quais são arquivadas em Secretaria e estão disponíveis para consulta pelas partes, e quanto às planilhas, poderão ser juntadas na oportunidade em que se efetivar o levantamento ou conversão em renda dos valores. Intimem-se as partes e após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4745**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0095430-08.1991.403.6100 (91.0095430-6)** - GISELE GOMES PINTO(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015353-94.2000.403.6100 (2000.61.00.015353-0)** - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0038055-34.2000.403.6100 (2000.61.00.038055-7)** - CINERAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0036207-07.2003.403.6100 (2003.61.00.036207-6)** - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADORA DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022188-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022188-0)** - CARLOS EDUARDO MELCHIOR X EDSON LUIZ MARTINS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1)** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença.A União interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 193/195, alegando obscuridade, consistente na determinação de levantamento dos valores depositados pela parte impetrante, sem que seja especificado se houve ou não o depósito do valor não questionado da contribuição, caso em que teria que ocorrer a conversão em renda em seu favor (fls. 211/212).Considerando os efeitos infringentes dos Embargos interpostos, foi dada vista à parte impetrante (fls. 221), tendo ela esclarecido que os valores depositados se referem somente à diferença do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, por ela questionado na via administrativa (fls. 225/241).Vieram os autos conclusos.Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 193/195 em sintonia, com o pedido de fls. 211/212, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a obscuridade.De fato, necessário esclarecimento a respeito da natureza do depósito para, assim, indicar sua destinação.Assim, ante a manifestação da impetrante, de que os depósitos se devem somente ao valor da FAP, questionado na via administrativa, tenho que persiste o levantamento total dos valores por ela, tal qual determinado na sentença embargada.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública. Entendo que, sendo direito da parte realizá-lo e faculdade sua, ela pode levantá-lo quando entender conveniente, inclusive antes do trânsito em julgado, e mesmo nos casos em que o depósito foi realizado por determinação do juízo, como condição do deferimento da medida liminar. Tem razão a agravante quando alega a ocorrência de coisa julgada formal de parte da lide dos autos principais, já que, tendo a sentença extinto o processo sem resolução do mérito, a União apenas apelou da parte relativa à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e não quanto ao mérito propriamente dito (fls. 89/91). Ainda que a extinção tenha se dado sem resolução

de mérito, o que a motivou foi o reconhecimento do direito pleiteado pela ora agravante por legislação superveniente. Portanto, a extinção sem mérito não se deu porque a autora da ação deixou de conduzir bem o processo, mas porque tinha ela direito ao que pleiteava em juízo. As manifestações do procurador da União não passam de mero exercício de seu dever de defesa do ente público; por isso, não há evidência de má fé. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.073045-1. Relator: Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 13/04/2010, p. 166). Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de integrar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (quarto parágrafo das fls. 195): ... Considerando que os depósitos judiciais, noticiados nos autos, referem-se somente à parte controversa do pedido e considerando o advento de norma que concedeu o direito pleiteado nesta ação, após o trânsito em julgado desta decisão fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais pela parte impetrante. ... Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 193/195. Conforme determinado na sentença de fls. 193/195, após o trânsito julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, em nome da advogada Maria Augusta Martins Ribeiro, OAB/SP 238.863, como requerido às fls. 225/226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 239/247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o prazo para contrarrazões, após cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 237. Int.

**0012442-60.2010.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda. e Filiais, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - SP, no qual pretende a concessão de medida que lhe assegure o não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário de férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e hora extra e, por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de serem recolhidos, declarando, ainda, que tais valores são compensáveis com quaisquer tributos, nos últimos 10 (dez) anos. Alega que os valores são indevidos, pois, como possuem natureza indenizatória, não há hipótese de incidência, conforme determina o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 35/821). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 825/834). Às fls. 839, a impetrante requereu a alteração do valor da causa e recolheu a diferença de custas. Da decisão que concedeu parcialmente a liminar, a impetrante e a União interpuseram agravo de instrumento (fls. 902/917 e 946/988), sendo a decisão mantida pelo Juízo (fls. 920) e reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 927/934 e 998/1012). Informações do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIC às fls. 936/944, nas quais arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, ao final, requereu a cassação da liminar e a denegação da ordem. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 993). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS em São Paulo, autoridade impetrada neste mandamus. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, ou, em caso de mandado de segurança preventivo, em face da autoridade que tenha competência para a prática do ato, pois somente ela tem competência para desfazê-lo, ou para deixar de praticá-lo, no caso de concessão da ordem. No entanto, não há como acolher a arguição de ilegitimidade passiva, à luz do princípio da economia processual eis que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a autoridade impetrada prestou informações, encampando o ato tido por coator. A título de ilustração, trago à colação acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça que trata do tema: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese de ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a co-autoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia não conhecido e improvido o recurso

especial do Estado da Bahia. - grifei.(Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 660.961/BA. Segunda Turma. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. DJ: 20/06/2005).Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIS.DO ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIAConsigno desde já, fiel à natureza mandamental do writ constitucional da segurança e ao seu rito célere, a necessidade de prova pré-constituída, em sintonia com o direito líquido e certo então ofuscado. Assim, tem-se como necessária a prova do Programa de Benefícios, bem como a forma como ele é aplicado, para análise do pedido referente a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os abonos pagos aos seus empregados, em decorrência de convenção coletiva de trabalho, quais sejam o abono especial e o abono aposentadoria. De fato, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência do pagamento de abonos, ou mesmo da existência de programa de prêmios e gratificações, não havendo como se averiguar, que o pagamento não é sempre para os mesmos empregados e, assim, afastar a habitualidade.A rigor, o mandado de segurança não se coaduna com pleito genérico, destituído de prova fática que aponte a vinculação direta do pedido à situação de vida apresentada pela impetrante - situação essa não comprovada nos autos - sob pena de combater a aplicabilidade abstrata da lei. Nesses termos, não há prova pré-constituída já delineada na inicial, de sorte que não conheço desse pedido do Impetrante, na inteligência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOSConforme já exposto na decisão liminar, ausente o interesse da impetrante no que diz respeito à pretensão de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e abono de férias, uma vez que se atendidos os requisitos legais, já há disposição afastando a incidência da exação.No caso da participação nos lucros, o artigo 22, 2º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que tal valor não integra a remuneração na forma do disposto no artigo 28, 9º, j, da mesma lei: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; De igual forma, o artigo 28, 9º, alínea e, item I, da Lei n. 8.212/91 prevê que o pagamento do abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT, não integra o salário de contribuição.Assim, diante de expressa previsão legal, não há incidência de tributação sobre as verbas relativas a participação nos lucros e abono pecuniário de férias, o que demonstra a ausência de interesse processual da impetrante, ensejando a extinção do feito em relação a estes pedidos.Passo ao exame de mérito quanto às demais questões.DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃONos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso.De fato, nos termos do voto da decisão provida do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se, ainda, o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional.Portanto, no presente caso, a compensação pode ser exercida com créditos havidos desde 08/06/2000.Passo ao exame de mérito quanto às demais questões.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAQuanto ao mérito propriamente dito, ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, expresso na decisão liminar, afigura-se existente parcialmente o fumus boni juris quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-maternidade, nos termos das decisões proferidas . No entanto, não vislumbro verossimilhança das alegações do impetrante quanto ao salário-maternidade, já que esta verba não possui a alegada natureza indenizatória, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020887-8.Conforme já adiantado na decisão que deferiu parcialmente a liminar: ... Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele.A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). ....Assim, há necessidade de se verificar a natureza da verba, se salarial ou indenizatória, para então afastar ou não a hipótese de incidência. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DAS FÉRIAS Embora considere que o terço constitucional de férias tem natureza retributiva ao trabalho prestado e, portanto, seja salarial, exceto quando as férias não foram gozadas e seu pagamento, bem como de seu respectivo adicional, constitui verba indenizatória; curvo-me ao entendimento expressado na i. decisão proferida quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0022015-89.2010.4.03.6100, juntado às fls. 998/1006. Cito, excerto da decisão: ... Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Passo a transcrever a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) ... Cabe, assim, saber se as férias e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Assim, as férias e o adicional de férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação. No entanto, não há que incidir a remuneração quando ocorrer a verba for relativa a férias indenizadas. Neste sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019350-03.2010.4.03.6100: ... As férias indenizadas e o terço constitucional não estão sujeitos à contribuição previdenciária, a teor do art. 28, 9º, alínea d, da Lei 9528/97. ... (fls. 933). Assim, afasto a incidência das contribuições questionadas sobre as férias indenizadas e seu terço constitucional de férias. DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, também assiste razão à impetrante, no que se refere à não incidência do tributo, já que tem natureza jurídica previdenciária. Cito trecho da liminar, que justifica tal entendimento: ... Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. (...) Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. (...) Quanto ao auxílio-acidente, nítida sua natureza indenizatória, posto destinar-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o disposto no 2 do art. 86 da Lei n 8.213/91, o que determina a não incidência de contribuição previdenciária. .... Assim, nítida a natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-doença (quinze primeiros dias) e auxílio-acidente, não podendo, sobre ela, incidir a contribuição previdenciária. DO AVISO PREVIO aviso prévio, historicamente, é verba indenizatória, já que se fundamenta na despedida do trabalhador, não sendo, portanto, passível a incidência da exação. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores,

que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248).Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontestado o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); e,LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008).Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República.DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E HORAS-EXTRASNão há dúvidas que sobre o décimo terceiro salário e sobre as horas-extras incide a contribuição questionada.De fato, como asseverado na decisão que concedeu parcialmente a liminar, é pacífica a natureza salarial de tais verbas.Cito, a respeito, a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. ... - grifei (TRF 3ª Região. AI n. 2010.03.00.009528-2. Relator: Desembargador HENRIQUE HERKENHOFF. Segunda Turma. DJF3 CJ1: 12/08/2010, p. 247). De igual forma, se manifestou o E. Tribunal Regional Federal na decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0019350-03.2010.4.03.0000: ... Quanto ao 13º salário tenho que este encerra natureza remuneratória e sobre ele, prima facie, incide contribuição social. Também não há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade de exação sobre hora-extra. ....Assim, deve ser mantida a contribuição social sobre o 13º salário e sobre as horas-extras.DO SALÁRIO-MATERNIDADEPor fim, no que se refere ao salário-maternidade, curvando-me ao decidido no Agravo de Instrumento n. 0022015-89.2010.4.03.0000, em que pese o entendimento em contrário, incide a contribuição previdenciária.Cito excerto da referida decisão:... O salário-maternidade, por sua vez, tem conteúdo salarial, bem como as férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. ... (fls. 1006).O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Por exemplo: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009); e, O salário maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 792172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Julgar

extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono especial e abono aposentadoria;II) Julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros e abono pecuniário de férias;III) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias) e auxílio-acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; e, IV) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 08/06/2000 da verba paga a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-doença (quinze primeiros dias), com débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação só se efetivará, administrativamente, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97.Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Relator dos Agravos noticiados, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017227-65.2010.403.6100** - MARIA CLAUDIA GAVIOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 25/26: Mantenho a decisão de fls. 21/23, por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 21/23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito.Int.

**0017973-30.2010.403.6100** - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 138/139: Mantenho a decisão de fls. 135 pelos seus próprios fundamentos.Com a vinda das informações venham os autos conclusos.Int.

**0004530-94.2010.403.6105** - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Carlos Saldanha, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo São Paulo para o fim de determinar à autoridades impetrada que proceda à imediata: a) em sede de liminar, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, em razão da de não ser parte legítima a figurar como devedor das inscrições em dívida ativa em seu desfavor; b) exclusão do Impetrante da qualidade de responsável pelo pagamento da taxa de ocupação do terreno de marinha do imóvel localizado na Alameda Flamboyant s/nº, apto 131, Caraguatatuba, independentemente da apresentação de Certidão Autorizativa de Transferência e o comprovante de pagamento de laudêmio.Alega o Impetrante que desde 02 de junho de 1995 não mais possui o domínio útil do imóvel supra objeto da matrícula nº 34.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, RIP nº 6311.0002065-60, pois transmitido para Anna Caielli Longui, conforme escritura pública lavrada no 24º Tabelião de Notas, venda então registrada ( R nº 02) - na matrícula do imóvel em questão; aduz que, não obstante o requerimento para a transferência dos registros cadastrais, Autoridade Impetrada requereu a comprovação de Certidão Autorizativa de Transferência e o comprovante de pagamento de laudêmio. Advoga que tais exigências não ocorriam à época da venda do domínio útil, de sorte que não deve apresentá-las no âmbito administrativo.Juntou procuração e documentos, inclusive a matrícula do imóvel em comento (fls. 13/44). Inicialmente, o feito foi distribuído na Subseção de Campinas, fora remetido para a Subseção da Capital, em razão da alçada da Autoridade Impetrada.O Impetrante foi instado a esclarecer o pedido, pois requer CND, cuja atribuição é do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, o Impetrante emendou a inicial para incluí-lo na lide, o que fora vedado por esse Juízo já que a inscrição em dívida ativa refere-se a Campinas, de sorte que esse Juízo não tem competência em sede de mandado de segurança por autoridade administrativa fora dessa Subseção, de forma que ainda se considerou prejudicada a liminar. (fls. 110/111).Notificada, a autoridades impetrada não prestou informações. O Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União informou às fls. 98/101 que não se antevê abuso de direito ou ilegalidade, pois em face do processo administrativo n 04977.261068/2004-19 protocolado pelo Impetrante, onde se requer a transferência da titularidade do imóvel, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)), do Impetrante para Residência Empreendimentos e Comércio Ltda foi constatada a ausência de Certidão da SPU para efetivar a transferência, nos termos da legislação de regência, bem como a ausência de pagamento dos laudêmos daí decorrentes. Argumenta que a

transferência é irregular, mas é admissível sua regularidade, através da quitação dos laudêmios em atraso. Por essa razão, fora emitido DARF para o pagamento do débito em atraso e enviado a Impetrante, contudo esse ficou-se inerte, de sorte que o processo administrativo foi remetido ao Arquivo, forte na Portaria nº 293/2007 que permite a emissão do CAT e cálculo do laudêmio apenas pela internet. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não haver interesse jurídico que justifica sua intervenção sobre o mérito do feito. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Pelo que se constata da discussão, o imóvel em questão é de propriedade da UNIÃO FEDERAL, pois se cuida de terreno de marinha (fls. 16), ao passo que o domínio útil é suscetível de transmissão. Assim, a questão ora em debate repercute sobre o instituto do terreno de marinha dos imóveis da União e a respectiva taxa de ocupação, disciplinados entre outros dispositivos pelo art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto-lei 9.760/46 e pelo Decreto-lei nº 2.938/87. Como ensina Maria Sylvia di Pietro, os terrenos de marinha têm natureza de bens dominicais, uma vez que podem ser objeto de exploração pelo Poder Público, para obtenção de renda. Sua utilização pelo particular se faz sob o regime de aforamento ou enfiteuse, pelo qual fica a União com o domínio direto e transfere ao enfiteuta o domínio útil, mediante pagamento de importância anual, denominada foro ou pensão. 3. Diante da natureza do imóvel em questão - cuja discussão jurídica se é ou não terreno de marinha refoge dos limites do mandado de segurança - impositiva a aplicação das formalidades necessárias para a transferência do domínio útil do imóvel, entre elas o pagamento do laudêmio, nos termos do Decreto-lei nº 2.938/87, já vigente na data da lavratura da escritura do Impetrante para o adquirente do imóvel, in verbis (grifei): Art. 1 A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) (Vide Lei nº 11.481, de 2007) II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) Art. 2 O Ministro da Fazenda, mediante portaria estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais. Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 6o É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Art. 3o-A Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) Relevante observar que a redação original também previa a obrigação apontada no art. 3º, 2º supra, de sorte que o registro nº 02 efetivado na matrícula nº 34.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, RIP nº 6311.002065-60, deveria ser precedido do pagamento do laudêmio. Eis a redação original do preceito: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União: a) sem prova do pagamento do laudêmio; b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo

o valor da eventual diferença a maior. 4 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5 O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n 2.331, de 28 de maio de 1987. Assim, salvo melhor juízo, pende irregularidade na transmissão da propriedade do imóvel em questão, referente ao pagamento do laudêmio. Assim, imprescindível o seu pagamento, tanto porque não se denota o pagamento do laudêmio conforme narra a escritura pública de fls. 25/26, nem tampouco há notícia sobre seu pagamento no registro de imóveis. 5. Nesse esteio, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de direito ao menos quanto ao Gerente Regional do Patrimônio da União, pois devidos os laudêmios para efetivar a regularidade do registro em questão. Cuida-se de forma de sanar o vício original, de forma a convalidar os efeitos do ato administrativo e do registro imobiliário. Devido, portanto, sua exigência para a correta transmissão do domínio útil, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - nesse sentido é o Parecer/MP/CONJUR 2014 apontado em processo correlato ao presente. Consigno, no entanto, que por força do princípio da instância dos Registros Públicos e do próprio interesse do Impetrante, poderá efetivar o pagamento do laudêmio e efetivar a transferência da titularidade do bem do seu nome para o adquirente, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, sem prejuízo do direito de regresso contra o adquirente, mediante o pagamento do laudêmio (e somente desse). 10. Diante do exposto, DENEGO a segurança em face Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Expeça-se ofício ao Oficial Registrador de Imóveis de Caraguatatuba, para ciência, relativo a fato relevante sobre a matrícula nº 34.902, com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006828-44.2010.403.6110 - BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS(SP113976 - DIANA WERLOGER GRAMS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer comprovou sua inscrição no exame de ordem 2010.01, bem como para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sem prejuízo das providências acima, esclareça se há interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que consta na petição inicial que a prova que a impetrante pretende se submeter foi realizada no dia 28 de fevereiro de 2010 (fls. 16). Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015876-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO**  
Fls. 34: Defiro, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018332-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUCLIDES SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES**

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

**0018467-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON GOMES RODRIGUES**

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014040-11.1994.403.6100 (94.0014040-1) - M.G.O. IND/ E COM/ LTDA(SP056797E - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR(A) DO INSS)**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8) - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA**

LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1127/1130, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)** - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS  
Diante da certidão de fls. 447/448, aguarde-se a realização do leilão designado para o dia 04.10.2010.Int.

**0053918-64.1999.403.6100 (1999.61.00.053918-9)** - FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL) X FUNDACAO CLEMENTE DE FARIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme requerido. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0021974-34.2005.403.6100 (2005.61.00.021974-4)** - WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 176/181: Dê-se vista às partes.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4750**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026562-46.1989.403.6100 (89.0026562-8)** - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FRANCISCO GIRALDES ARIETA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que as co-autoras IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO, MARIA MARGARIDA DUARTE e TEREZINHA DOS SANTOS não regularizaram suas situações cadastrais perante a Receita Federal, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.Int.

**0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1844/1845: Mantenho o decidido a fls. 1831, haja vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados. Assim sendo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1.820/1.821, expedindo-se ofício requisitório, observando-se, em relação aos honorários advocatícios, os dados do patrono indicado a fls. 1845. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, no termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado no terceiro tópico do despacho de fls. 1835. Intime-se.

**0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a consulta de fl. 765, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o i. patrono da parte autora sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave.Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8)** - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a consulta de fl. 282, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem a i. patrona e o co-autor LUIZ SANTINI suas datas de nascimento, bem como se são, ou não, portadores de doença grave. Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014023-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014023-0)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os patronos constituídos a fls. 22 conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios em favor dos patronos constituídos a fls. 22.

#### **Expediente Nº 4751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7)** - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003571-37.1993.403.6100 (93.0003571-1)** - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X HOMERO HORIZ CARNEIRO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002991-36.1995.403.6100 (95.0002991-0)** - CID BARBOSA LIMA JUNIOR X JULIA CARVALHO FERREIRA LIMA X FELIPE AMENDOLA BARBOSA LIMA X TATIANA AMENDOLA BARBOSA LIMA X CLEIDE MALAGRINO MENEZES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 531/532: Assiste razão ao requerente. Dessa forma, regularize a Secretaria, no Sistema de Acompanhamento Processual, a representação processual do Banco Bradesco, conforme requerido a fls. 509/510. Cumprida a determinação supra, republique-se o despacho de fls. 514. DESPACHO DE FLS. 514: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012853-94.1996.403.6100 (96.0012853-7)** - APPARECIDA MARQUES X CYNIRA FORATO DOS SANTOS X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X IRENE BONOMI ADOLFO X LEONOR CARMINHOLI BONAGURIO X MARIA DE LOURDES MILANI FREDERICE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X MARIA

GONCALVES FERREIRA X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X HELENA CAIRES LIMA CAMARA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031677-67.1997.403.6100 (97.0031677-7)** - PAULO LUDGERIO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO NUNES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO SOARES DA COSTA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 271 em 5 (cinco) dias, ressaltando que os benefícios da justiça gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031683-74.1997.403.6100 (97.0031683-1)** - JOAO SEBASTIAO GOMES FILHO X MARCELINO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X MARIA ANITA MARTINS GOMES X MARIA DE FATIMA SANTOS ROMA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 307 em 5 (cinco) dias, ressaltando que os benefícios da justiça gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005787-7)** - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinada sua imediata inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, com a entrega de sua carteira e de seu cartão de identidade profissional, conforme regulamento do CONFEF.Alega exercer a atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1993 e que, na forma da legislação que rege a qualificação profissional, especificamente a Lei n 9.696/98, é apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de provisionado. Informa que possui até mesmo declaração que atesta tal realidade, assinada por duas testemunhas.No entanto, argumenta que se encontra atualmente impedido de exercer livremente sua profissão, em razão da resolução n 45, editada pelo réu, que impede a devida inscrição, sob alegação de prazo vencido.Argumenta que possui direito ao livre exercício da profissão, e que a resolução atacada é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, da legalidade e da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/29).Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 58/94, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 100/114.Decisão saneadora a fls. 115/116, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência em 26 de agosto de 2009, oportunidade em que foi realizada a oitiva da testemunha indicada pelo autor (fls. 143/146).O autor acostou documentos (fls. 173/200), tendo o réu se manifestado acerca dos mesmos a fls. 212/213.A outra testemunha arrolada pelo autor prestou depoimento por carta precatória (fls. 222/249).O réu apresentou alegações finais a fls. 250/258, sendo que o autor, embora devidamente intimado, não se manifestou, conforme certificado a fls. 259.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Inicialmente cumpre asseverar que a Resolução n 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo não padece de inconstitucionalidade.O inciso III do Artigo 2 da Lei n 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal, além dos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais dos profissionais que, até a data do início de vigência da lei, tivessem comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, que editou a Resolução n 45/2002.Assim, denota-se que o Conselho Federal de Educação Física editou a norma nos exatos limites estabelecidos na legislação de regência, o que afasta qualquer eiva de inconstitucionalidade da norma quanto ao cumprimento do princípio da legalidade.Referida resolução estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, em categoria PROVISIONADO, devendo os interessados, para tanto, comprovar o exercício da profissão por prazo não inferior a 3 (três) anos, mediante os documentos indicados nos incisos I a IV do artigo 2, conforme segue:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou,III - documento público oficial do exercício profissional ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Com base nessa norma, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo editou a Resolução n 45/2008, que especificou os documentos necessários à comprovação oficial

da atividade exercida em total consonância com a norma editada pelo Conselho Federal, aplicável a todos, restando demonstrada sua regularidade. O rol de documentos previsto no artigo 2 da Resolução n 45/2002 do CONFEF, repetido na Resolução n 45/2008 do CREF4, deve ser considerado meramente exemplificativo, eis que perfeitamente possível que o profissional comprove a regular prática de suas atividades de outra maneira, ainda que não prevista no regulamento. Entretanto, muito embora o Juízo entenda cabível a comprovação da atividade de outras formas, não logrou o autor demonstrar que efetivamente exerceu atividades de profissional de educação física. Os documentos colacionados demonstram ter participado de inúmeros cursos e ser atleta de Power Lifting, mas não que no período indicado pela Lei tenha atuado profissionalmente. Além do mais, os depoimentos das testemunhas são circunstanciais e não preenchem o tempo de 3 (três) anos de atividade tratado na Lei n 9.696/98. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**0025863-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025863-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 653/656, alegando omissão e obscuridade, consistentes na ausência de apreciação do descumprimento dos dispostos nos artigos 5º, incisos LV e LIV, da Constituição; artigos 2º e 3º, III, da Lei n. 9.784/99 e artigo 295, II, do Código de Processo Civil, que regulam o devido processo legal, não especificação da responsabilidade dos autores, bem como não esclarecimento sobre o tempo de guarda dos documentos. Ainda, pré-questionou o descumprimento dos dispositivos legais citados (fls. 658/662). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 653/656 em sintonia, com o pedido de fls. 658/662, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, as alegações de omissão e contradição não procedem. A rigor, a parte embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que foi proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelos embargantes, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. De qualquer forma, diante do pedido expresso dos embargantes quanto ao questionamento da guarda dos documentos e da responsabilidade dos embargantes, situação já analisada na r. sentença, reconheço como pré-questionados tais assuntos para os efeitos processuais cabíveis. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**0007598-67.2010.403.6100 - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE (SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**  
ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE, então inscrito no Concurso Público para provimento de cargos de técnico do Banco Central, conforme Edital nº 01/2009 de Técnico do BACEN, tido como não habilitado no final do concurso, ajuizou inicial processada sob o rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL, para o fim de ser reconhecido como habilitado no concurso de ingresso na carreira de Técnico do Banco Central. Afirma que diante da leitura do Edital nº 01/2009 de Técnico do BACEN, bem como de sua nota final de 201,76 deveria ser considerado habilitado no concurso. Argumenta que diante das notas das provas gerais e específicas atingira pontuação para ser considerado habilitado. Requer, assim, condenação judicial para se ver habilitado no concurso ora em comento, executado pela Fundação CESGRANRIO, contratada do BACEN. Suscita assim, ofensa a diversos princípios constitucionais, e o princípio da vinculação ao Edital. Juntou procuração e documentos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação. Argüiu como preliminar sua ilegitimidade passiva, em face de contrato assinado com a entre o Ministério Público da União e a Fundação CESGRANRIO, que efetivamente executou o concurso pela autora. Requer, ainda, a necessidade de litisconsórcio necessário. No mérito, abona a não habilitação do autor, pois o Edital previu que só será considerado aprovado até cinco vezes o número de vagas, de acordo com a ordem de classificação dos candidatos. Instado o autor a oferecer réplica, esse ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a pretensão resistida ora em foco é justamente ato administrativo advindo do Edital nº 1 de novembro de 2009 firmado pelo Banco Central do Brasil, ora réu. O contrato entre o BACEN e a Fundação CESGRANRIO não transmuda

a representatividade do BACEN, pois a Fundação simplesmente cumpre o Edital. Afasto, pois, a preliminar. Pela mesma razão, afasto a necessidade de litisconsórcio necessário. Para o operador do Direito alcançar legitimidade na tarefa interpretativa, nada mais sensato do que se basear numa interpretação sistemática. Nesse sentido, preleciona Bonavides, faz-se assim suspeita ou falha toda análise interpretativa de normas constitucionais tomadas insuladamente, à margem do amplo contexto que deriva o sistema constitucional. De modo que nenhuma liberdade ou direito, nenhuma organização ou construção do Estado, será idônea fora dos cânones de interpretação sistemática, única apta a iluminar a regra constitucional em todas as suas possíveis dimensões de sentido para exprimir-lhe corretamente o alcance e grau de eficácia. Assim, a leitura do Edital, objeto do concurso, somente tem sentido, mediante a ponderação dos itens do Edital em sua totalidade. Logo, a tese do autor deverá considerar do disposto no item 9.5.2 e seguintes. Destaco, daí, a norma do aludido item: 9.5.2 Da publicação no Diário Oficial da União constarão somente os candidatos habilitados e mais bem classificados para cada área de atuação, considerando-se até cinco vezes o número de vagas para cada atuação. Ora, como informa a ré, a nota do autor de 201,76 pontos no computo geral das provas não foi suficiente para alcançar a nota de corte necessária para alcançar cinco vezes o número das vagas, apontada como sendo 207,67 pontos. Logo, diante de uma interpretação sistemática do Edital e das normas administrativas que regem o concurso público, não se denota direito do autor ao pleito, pois no concurso em tela só é tido como habilitado os candidatos que perfazem até cinco vezes o número das vagas. Não prospera, pois, o pleito do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensos por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008877-88.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação judicial de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leandro Lopes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão do contrato de mútuo, bem como do respectivo saldo devedor. Aduz que o contrato entabulado atrelava-se ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que aumenta desproporcionalmente o valor das prestações com a prática de anatocismo e trazendo, como consequência, desequilíbrio econômico. Houve, assim, a inadimplência forçada do autor. O autor insurgiu-se contra os juros, atualização das prestações e método de amortização, bem como sobre a cobrança de taxa de administração. Defendeu o equilíbrio contratual, a boa-fé e a função social do contrato. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 41/78). A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. 81. Instado, o autor juntou a planilha de evolução do financiamento atualizada (fls. 83/94). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar que a ré se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel (fls. 95/97). Às fls. 104/105 a CEF requereu a revogação da tutela antecipada concedida, tendo em vista que a execução extrajudicial já havia se concretizado e o imóvel ter sido alienado a terceiro. Citada, a CEF contestou no prazo legal, aduzindo em sede de preliminar a carência de ação do autor, pois já houve a alienação do imóvel, objeto do contrato, cuja revisão é requerida pelo autor; a necessidade do terceiro adquirente integrar a lide. Como prejudicial, alegou a prescrição. No mérito, defendeu o pactuado no contrato de mútuo, a forma de atualização do saldo devedor (SACRE) e juros (fls. 108/149). Juntou procuração e os documentos (fls. 150/170). A apreciação do pedido de reconsideração da tutela antecipada concedida, formulado pela CEF, foi postergada para após apreciação de decisão a ser proferida nos autos n. 0012384-57.2010.4.03.6100, distribuídos por dependência a este feito. Às fls. 173/216, a CEF juntou a cópia do Processo de Execução Extrajudicial. Da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 223/231). O autor apresentou réplica (fls. 234/261). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação revisional já não guarda adequação com a realidade fática, porquanto manifestamente intempestiva. Com efeito, nessa ação o autor é carecedor de ação. Em verdade, uma vez realizado o leilão e arrematado o imóvel, o que já há muito ocorreu, mui antes da propositura da revisional, face os documentos de fls. 176/216 dos autos, eis que o primeiro e segundo leilão realizaram-se aos 14/11/2008 e 05/12/2008, respectivamente, sendo o imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal nessa última data, a carta de adjudicação registrada em 16/02/2009 e o imóvel alienado por ela a outrem, em 30 de março de 2010, enquanto a revisional só fora ajuizada aos 20/04/2010. Logo, não há que se falar em revisão do contrato, porquanto este perdeu seu objeto. Deveras, a partir da adjudicação do imóvel pela ré, a relação jurídica entre as partes se exauriu, pois finda a relação jurídica entre esses, a partir da resolução forçada in totum do contrato, através da execução extrajudicial que já se operou. No esteio desse raciocínio é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário

sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. - grifei (TRF 3ª Região. Apelação Cível n. 2008.61.00.012507-6. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Segunda Turma. DJF3 CJ1: 08/07/2009, p. 211) Nesse passo, há de se reconhecer a falta de interesse de agir do autor na ação revisional. Como é sabido, o interesse processual é um dos requisitos que forma a ação judicial. O interesse processual é fundado no trinômio necessidade-adequação-utilidade. E como apontado o pedido da autora não é tido como adequado nessa ação, porquanto já requerera judicialmente pedido genérico baseado na mesma causa de pedir. Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro doutrina sobre o interesse de agir, o qual falece à autora: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual, se descrita e determinada a situação jurídica, a providência não for adequada a situação. (volume 1. 11ª edição. São Paulo, Saraiva, p.81). O interesse processual exige, além da necessidade e da adequação, a utilidade que o provimento jurídico irá proporcionar. Buscando a tutela jurisdicional pelo modo incorreto, o provimento jurisdicional perde sua utilidade, pois caracteriza falta de interesse processual. Neste sentido: A doutrina predominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4.º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver a necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro - vol. 1. 11ª edição, Saraiva, p.83). III- CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de interesse de processual que justifique o prosseguimento do presente feito e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o autor a arcar com as custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observadas as disposições da Lei 1.060/50. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012384-57.2010.403.6100** - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012466-88.2010.403.6100** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 32, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643192-07.1984.403.6100 (00.0643192-5)** - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0744805-36.1985.403.6100 (00.0744805-8)** - J MARINO IND/ E COM/ S/A X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X J MARINO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0083289-20.1992.403.6100 (92.0083289-0)** - MONTANA QUIMICA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1)** - BANCO FORD S/A X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório n.º 20100000164 (fl. 736) a fim de que nele conste como tipo de requisição, RPV - ofício requisitório de pequeno valor, pois a quantia nele requisitada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Fls. 712/713: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Banco Autolatina S.A. tendo em vista a sua sucessão por Banco Ford S.A., que já é autor nesta demanda.4. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 735, para incluir o valor devido ao Banco Autolatina S.A., considerando a sucessão deste por Banco Ford S.A.5. Além disso, cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.6. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.7. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.8. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.9. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 735 a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0047570-45.1990.403.6100 (90.0047570-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 494.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido (fl. 496), para levantamento dos valores depositados.4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0728780-35.1991.403.6100 (91.0728780-1)** - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em atenção ao ofício n.º 1629/2009, oficie-se ao Juízo da Comarca de Ribeirão Pires - Cartório do Primeiro Ofício Judicial, informando-se que os dados necessários à transferência do valor depositado na conta n.º 26.021149-9, agência n.º 0859-1, estão indicados no ofício n.º 185/2010, deste juízo, a saber: i) o valor deverá ser transferido à ordem deste

Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e depositado na Caixa Econômica Federal - agência 0265 - PAB Justiça Federal, vinculado aos autos do procedimento ordinário n.º 0728780-35.1991.403.6100; ii) ao receber o depósito a Caixa Econômica Federal abrirá conta judicial à ordem deste Juízo. Outras informações sobre o procedimento para transferência poderão ser obtidas por meio do correio eletrônico da Caixa Econômica Federal (ag0265@caixa.gov.br) ou pelo telefone desta (11-3299-7800).

**0017317-06.1992.403.6100 (92.0017317-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734791-80.1991.403.6100 (91.0734791-0)) AKUSTIK - IND/ E COM/ LTDA(Proc. JULIO PINTO MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 148: julgo prejudicado o requerimento de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Akustik Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 52.977.626/0001-56), em instituições financeiras no País, tendo em vista que tal providência já foi efetivada e restou negativa (fls. 76/77).2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0025041-61.1992.403.6100 (92.0025041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-41.1992.403.6100 (92.0012012-1)) COML/ ARAGUARI LTDA X CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X F H P - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X TELAMINER LTDA X JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KING HOTEL LTDA X RAMPAZZO & DEL VALHE LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 355/356: considerando a informação de incorporação trazida aos autos pela União, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo constar ESPECIAL VEICULOS E PEÇAS LTDA., CNPJ n.º 49.461.700/0001-72 como sucessora por incorporação de Christianssen Construções Incorporação e Administr. Ltda. e TELAMINER LTDA., CNPJ n.º 03.019.615/0001-58 como sucesora por incorporação de Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A.2. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal, na pessoa de seus representantes legais, para regularização da representação processual e pagamento conforme planilhas de fls. 363 e 365.3. Expeça-se ainda mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade das executadas Comercial Araguari Ltda., Cia Central de Armazéns Gerais, FHP - Equipamentos Hidráulicos Ltda. e Triex Internacional Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 361, 362, 364 e 366), na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados nos autos (fls. 02/03) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fls. 361, 362, 364 e 366).4. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar as executadas a fim de indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.5. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens das executadas, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

**0034346-69.1992.403.6100 (92.0034346-5)** - MASSIMO MOVEIS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 422: concedo, ao requerente, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado subscritor da petição de fl. 422, apenas para recebimento desta publicação.3. Após, providencie a Secretaria o descadastramento daquele advogado e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3)** - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 447/452: recebo o agravo retido interposto pela parte autora, por ser tempestivo. Anote-se.2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado eventual excesso na execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores Raul Natale e Raul Natale Júnior, considerando-se a penhora realizada por meio do sistema BacenJud às fls. 461 e os depósitos realizados por aqueles autores às fls. 417, no valor de R\$ 151,12 (novembro de 2008), cada. A Contadoria deverá observar que a penhora realizada sobre ativos financeiros do executado Raul Natale é referente às quantias devidas por ele e pelo executado Raul Natale Júnior, representado por aquele autor quando do ajuizamento da demanda.Saliento que não há excesso de execução dos honorários advocatícios devidos pela executada Aparecida Sueli Viegas Natale pois a tentativa de penhora de ativos financeiros desta executada restou infrutífera. Assim, a única quantia paga por ela, é a depositada à fl. 417, no valor de R\$ 151,12 (novembro de 2008), de modo que mantenho a decisão agravada de fl. 442, em relação à executada Aparecida Sueli Viegas Natale, pelos próprios fundamentos dela constantes. 3. Após, o cumprimento do item 2, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

**0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2)** - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 743/746.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Valdeci Nunes Cardoso, Marlene Gouveia da Silva Bizio, Ramiro Anthero de Azevedo e Moyses e Mattos Advogados Associados, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se.

**0093916-70.1999.403.0399 (1999.03.99.093916-3)** - LUIZ IVAN CHIOVETTO X LUZIA DE LIMA BEZERRA LEITE X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIA ALVES DA CUNHA X MARIA APARECIDA CANAVAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA HELENA ARANTES X MARIA HELENA BAPTISTA NUNES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. FLs. 632/638: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0041183-14.2009.403.6100 declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença, pois entre a data de intimação da parte autora para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar início à execução, em 21.01.2002 (fls. 145 e 145vº), e a data da apresentação da petição inicial da execução da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 27.08.2007 (fls. 177/178), decorreram mais de cinco anos.2. Ficam prejudicados a apreciação da petição de fls. 641/643 e o cumprimento da decisão de fls. 622/624.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO )

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, intimo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT , para retirar a certidão de inteiro teor expedida à fl. 275, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007890-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007890-8)** - ALBERTO JOSE MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 168/169: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024977-51.1992.403.6100 (92.0024977-9)** - ITAMAR MURILO GONCALVES X LILA MARILEI MARANZANO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO X VALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ITAMAR MURILO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 152: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.3. Fl. 154: defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício dos exequentes, nos termos dos cálculos de fls. 93/98. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**INFORMACAO DE SECRETARIA:**Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000543 e 20100000544. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8)** - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD

BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 372/373: nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a Érica Bromberg até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.3. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) certidão de objeto e pé do inventário e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.4. Fica intimado o exequente Martin Georg Enno Rudolf Clarus Theimar Bromberg a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.5. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 20100000397 (fl. 365) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.6. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.7. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.8. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.9. Não manifestando a União pretensão de compensação providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 365 a fim de nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9)** - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CARBONO LORENA S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07, e para alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 223/224: intime-se o executado Carbono Lorena S.A., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 11.640,79, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal pra conversão em renda da União dos valores vinculados a estes autos. Publique-se. Intime-se.

**0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8)** - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 9.497,73, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 5559**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 2.926/2.938: no item 6 da decisão de fls. 2.907/2.909 salientei que nada havia para apreciar quanto à especificação de provas pelos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO ante a generalidade do protesto de produção de provas testemunhais, documentais e periciais que formularam.No agravo retido eles se insurgem contra o indeferimento de provas testemunhal e contábil. Ocorre que não houve nenhum indeferimento de provas. Apenas constatei que não havia especificação de provas. Mas têm razão esses réus quando afirmam que não lhes foi concedido prazo para especificarem novamente a prova testemunhal, nos mesmos moldes deferidos ao Ministério Público Federal.O princípio da igualdade das partes (paridade de tratamento) é basilar em nosso sistema Constitucional (artigo 5º, caput, da Constituição do Brasil) e no Código de Processo Civil (artigo 125, inciso I).Os réus devem ter tratamento idêntico ao que foi dado ao Ministério Público Federal.Ante o exposto, nada há para reconsiderar na decisão agravada. Primeiro porque não foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial. Segundo porque não foi indeferida a concessão de novo prazo para especificação de provas.Mas o caso é de aditar a decisão, presente o princípio da paridade de tratamento das partes, a fim de conceder aos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que:i) especifiquem a prova pericial que pretendem produzir (apesar de já o terem feito nas razões do agravo retido ao pugnarem pela produção de prova pericial contábil), para que, de qualquer modo, não aleguem violação do princípio da igualdade; eii) especifiquem a prova documental, que documentos pretendem apresentar. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la nesse prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado ou a recusa de seu fornecimento;Quanto à prova testemunhal, reporto-me ao que já decidi: não houve seu indeferimento, mas apenas a advertência de que deverá versar sobre os pontos controvertidos, fixados na decisão agravada, que neste ponto não foi impugnada pelas partes, bem como que sua produção caberá somente depois da eventual prova pericial.2. Fls. 2.918/2.925: mantenho a decisão agravada quanto aos réus ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI, que se equivocam quando se insurgem contra suposto indeferimento de prova testemunhal. Repito: na decisão agravada não indeferi a produção da prova testemunhal. Limitei-me a fixar os pontos controvertidos e a afirmar que a produção das provas deverá circunscrever-se aos pontos controvertidos fixados, não impugnados pelas partes, bem como que a produção da prova testemunhal caberá somente depois de eventual perícia. A questão é simples. A parte arrola a testemunha, que será ouvida oportunamente. Versando a pergunta questão alheia aos pontos controvertidos, a pergunta será indeferida. No mais, reporto-me aos fundamentos da decisão agravada.3. Publique-se esta decisão para início do prazo concedido aos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO para os fins do item 1 acima.4. Fls. 2.970/2.974: o pedido formulado pelos réus ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI será analisado oportunamente.5. Após a manifestação dos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO no prazo concedido no item 1 acima, ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a União, cientificando-os desta decisão, bem como para que se manifestem sobre fls. 2.970/2.974, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada um deles.6. Após, intime-se o CREA/SP pelo Diário Eletrônico da Justiça, a fim de que se manifeste sobre fls. 2.970/2.974 no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X VIVALDO BIS(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos. para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No mesmo prazo, fica o advogado João Roberto Medina, OAB n.º 625/627 intimado para subscrever a petição de fls. 625/627, sob pena de não conhecimento de sua petição.Decorrido os prazos acima, em caso de não cumprimento, os autos retornarão ao arquivo.

## **ACAO DE DESPEJO**

**0001273-77.1990.403.6100 (90.0001273-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO C S RIBEIRO E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X JOSE ROSENDO DA SILVA X BELINIA MARIA DA SILVA(SP083889 - JOSE POLOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão do recurso especial (fls. 156/160), para requerem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão para o arquivo.

**0017727-34.2010.403.6100** - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à PARTE AUTORA para que recolha o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, conforme informação de secretaria de fl. 46, tendo em vista que as custas processuais iniciais juntadas aos autos foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 48/49), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059484-29.1978.403.6100 (00.0059484-9)** - COSMORAMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA(SP049469 - JOSE PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. LUIZ ANTONIO C. DESOUZA DIAS E Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 721 e 722.2. Expeça-se alvará de levantamento em benefício das autoras Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e Prefeitura Municipal de Quintana, mediante apresentação de petição contendo número do R.G., C.P.F. e OAB do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação das demais parcelas dos ofícios precatórios expedidos (fls. 615 e 616).Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 416.2. Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 396), solicitando-se informações sobre o valor total atualizado da execução fiscal n.º 2005.61.82.017629-0, bem como os dados necessários para transferência do valor para aqueles autos do pagamento dos ofícios precatórios (fls. 404 e 416).3. Prestadas as informações, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se a transferência dos saldos das contas n.º 1181.005.504841512 e 1181.005.06164739 para a conta judicial à disposição daquele juízo fiscal federal.4. Com a resposta, oficie-se por meio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo comunicando-se a transferência realizada.5. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamentos das parcelas do ofício precatório expedido (fl. 360).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0)** - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o acórdão de fls. 314/317. 3. Manifeste-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS sobre o pedido de desistência de fl. 188.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8)** - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos.No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte interessada o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé de acordo com o Provimento n.º

64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido os prazos acima, em caso de não cumprimento, os autos retornarão ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018347-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua São Benedito, 220, bloco 9, apartamento 24, Jardim Vista Alegre, Embu/SP. No mérito pede a condenação do réu no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com o réu, em 20.1.2003, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda o arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. O arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento em dezembro de 2009 e março a junho de 2010 (fl. 23) nem as taxas condominiais de março a julho de 2010 (fl. 24). A mora dele ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima oitava, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula décima nona, I, notificando extrajudicialmente o réu, em 2.7.2010, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 10/22). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Apresenta a notificação extrajudicial positiva de fl. 20, contendo a assinatura do réu Ricardo Augusto Santos Ribeiro. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 33). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificado para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0021718-53.1989.403.6100 (89.0021718-6)** - PAULO CESAR GEROMEL(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CARMINDA DA CONCEICAO GOMES GEROMEL(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0028881-84.1989.403.6100 (89.0028881-4)** - NIVALDO MARTINS BUENO X NILTON DE SOUZA X OTAVIO MIRANDA X REINALDO PEREIRA DE MOURA X RIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS ESTEVES ROQUE X SAMUEL SIQUEIRA X SEBASTIAO AMADOR X SEBASTIAO SIMAO DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SINEVAL PEREIRA X VALDECIO ROSA DA SILVA X VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO X VALTER CATARINO DA COSTA X VALTER DALLA VALLE X VANDERLEI ALVES X VANDERLEI MENANDRO X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP024860 - JURACI SILVA E Proc. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0030785-71.1991.403.6100 (91.0030785-8)** - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. 407. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0702392-95.1991.403.6100 (91.0702392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687209-84.1991.403.6100 (91.0687209-3)) S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0731753-60.1991.403.6100 (91.0731753-0)** - ANTONIO BOSQUE FILHO X ANTONIO EDUARDO BOSQUE(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016136-67.1992.403.6100 (92.0016136-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-12.1992.403.6100 (92.0000264-1)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0038878-86.1992.403.6100 (92.0038878-7)** - WALTER LAZARO(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-

93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. 308. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0074936-88.1992.403.6100 (92.0074936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069077-91.1992.403.6100 (92.0069077-7)) TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001657-35.1993.403.6100 (93.0001657-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-81.1992.403.6100 (92.0059216-3)) BENETTI AGROPECUARIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0030973-25.1995.403.6100 (95.0030973-4)** - CARBOSIL INDL/ LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0009209-12.1997.403.6100 (97.0009209-7)** - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0022750-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022750-4)** - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópia do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.031063-4 (fls. 283/291/0, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 2 de setembro de 2010.

**0003060-75.2008.403.6306 (2008.63.06.003060-8)** - ORLANDO DAINNEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027454-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027454-5)** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 -

MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias,Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012368-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012368-3)** - GENIRA FONTOLAN(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias,Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0061607-04.1995.403.6100 (95.0061607-6)** - UNIT COM/ IMP/ E EXP/ S/A X P P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias,devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9420**

#### **MONITORIA**

**0029822-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA MARCELINO X FLAVIO CARRILO FILHO X WILMA MARAN CARRILO

Fls. 97: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 98/103. Fls. 98/103: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 351/361: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 361. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)** - ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 366/367: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução relativo ao crédito da autora Luzia Rocha Xavier.Após, expeça-se ofício requisitório referente ao crédito da autora acima mencionada, observando-se a quantia apurada às fls. 347. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0023614-19.1998.403.6100 (98.0023614-7)** - ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 151/154: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031894-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031894-8)** - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL  
Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 121/122. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011711-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011711-7)** - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 152/188: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6)** - JOSE CEZAR MATTOS(SP013525 - MIRNA PICOSSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 176: Manifeste-se a exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009261-51.2010.403.6100 (97.0060652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte Embargada às fls. 77/49 para manifestar-se sobre o despacho de fls. 02. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISABEL BRINATTI(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)  
Fls. 143: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011785-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ PEDRENO - ME X LUIZ PEDRENO X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls..53 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA  
Fls. 172: Manifeste-se a exequente (CEF).Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Fls. 180 e 184: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE

Fls. 37/38: Providencie a exequente a atualização do cálculo do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010747-71.2010.403.6100** - A CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MARIA DE FATIMA FELIX CANTALICA

Fsl. 40: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6)** - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LUCAS

Fls. 216/218: Dê-se vista à CEF.Publique-se o despacho de fls. 195.Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às fls. 216/218.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 195:Reconsidero o despacho de fls. 184.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Fls. 188: Manifeste-se a exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Fls. 139/140: Providencie a CEF a atualização do cálculo de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9427**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010428-06.2010.403.6100** - ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que, visando à realização de depósitos judiciais das quantias devidas a título de Contribuição Previdenciária ao Salário Educação, referente ao período de ago/1997 a ago/2002, ajuizou medida cautelar e, posteriormente, ação ordinária, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a qual foi

julgada improcedente. Aduz que, mesmo estando com a exigibilidade suspensa, em virtude dos referidos depósitos efetuados na cautelar, o crédito tributário foi constituído através do Lançamento de Débito n.º 35.479.120-6, objeto do processo administrativo n.º 35464.001628/2002-20. Sustenta, ainda, que se encontra na iminência de ser compelida à exigência do crédito tributário, por meio de execução fiscal. Requer o deferimento de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Lançamento de Débito Fiscal n.º 35.479.120-6 até ser proferida a decisão final no presente mandamus, determinando, outrossim, que a primeira autoridade observe a hipótese de suspensão da exigibilidade e que a segunda se abstenha de ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e concedida a segurança para assegurar o direito líquido e certo quanto à extinção do crédito tributário e, portanto, o imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 325/334 e 335/344.É o relatório.DECIDO.Da mera análise dos autos, verifica-se que as informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. 325/334 e 335/344 esclarecem que os créditos tributários sub judice encontram-se com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da cautelar n.º 1997.34.00.021901-2/DF, bem como noticiam que o Procurador da Fazenda Nacional determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Esses fatos deixam entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012064-07.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte impetrante a fls. 374, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação:(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 337 e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012205-26.2010.403.6100 - WILMAR FERNANDO HERBAS PASQUIER(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos etc.WILMAR FERNANDO HERBAS PASQUIER, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato do SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que é médico estrangeiro e, em 1998, mudou-se para o Brasil visando principalmente à realização de especialização em Ortopedia. Aduz que, após ter cursado estágios e especializações, obteve, em 15.01.2008, a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em virtude de processo de revalidação de diploma na Universidade Federal de Santa Maria/RS. Expõe, no entanto, que, após a revalidação do seu diploma, seu pedido de inscrição definitiva no referido Conselho foi indeferido pela autoridade impetrada por não possuir visto permanente no Brasil, o qual é exigido pelas Resoluções CFM n.ºs 1651/02 e 1832/08. Sustenta, ainda, que as referidas normas são ilegais, pois violam o disposto nos arts. 5º, II e XIII, 170 e 174, todos da Constituição Federal, bem como extrapolam as exigências previstas na Lei n.º 3.268/57 e no Decreto n.º 44.045/58, que dispõem sobre os Conselhos de Medicina. Argumenta que a exigência sub judice afronta os tratados internacionais aplicáveis ao exercício profissional dos imigrantes e fere o princípio constitucional da igualdade entre nacionais e estrangeiros. Requer a concessão de liminar que determine a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a entrega da respectiva carteira profissional. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 90/91-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 97/133.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte ao estabelecer esse direito fundamental foi de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão.Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional.Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontrando limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais.Logo, para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura e sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se

achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57).No tocante ao registro, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n.º 1.651/2002, dispôs sobre os Procedimentos Administrativos para os Conselhos de Medicina, disciplinando a inscrição de médicos estrangeiros formados no exterior, exigindo, para tanto, os seguintes documentos: 1. Requerimento de inscrição (fornecido pelo CRM).2. Diploma original e cópia se expedido por universidade estrangeira - deverá estar devidamente revalidado por uma universidade pública brasileira, conforme estabelece a Lei n. 9.394/96.3. Cópia autenticada da tradução oficializada do diploma.4. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), expedido pela universidade pública brasileira. 5. Cópia autenticada da Cédula de Identidade de Estrangeiro - visto permanente ou deferimento de sua permanência, mediante publicação no Diário Oficial da União.6. Cópia autenticada do CPF.7. Três fotos 3x4 (recentes).8. Pagamento de taxa de expedição de carteiras e pagamento proporcional da anuidade do exercício. (grifo nosso)Outrossim, a Resolução n.º 1.832/2008 do CFM, em seus arts. 3º e 4º, assegurou ao cidadão estrangeiro, com visto permanente no Brasil, a faculdade de se registrar no Conselho Regional de Medicina, estabelecendo, ainda, a vedação expressa de inscrição aos detentores de visto temporário no país, os quais, por conseguinte, estão impedidos de exercer a profissão.Saliente-se que as referidas disposições normativas, em relação à exigência do visto de permanência, encontram-se de conformidade com a legislação vigente.Com efeito, dispõe a Lei n.º 6.815/80, que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil:Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Depreende-se, pois, que a pretensão do impetrante não está respaldada no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o visto de permanência é exigência prevista em lei federal, não havendo ilegalidade nas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina. Assim, frise-se que é defeso à referida autarquia promover a inscrição de médico estrangeiro, detentor de visto temporário, obstando que este venha a praticar atos médicos no Brasil.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC n.º 20000401122092, Rel. Des. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, DJ 06.03.2002, p. 2317)Ademais, verifica-se que, por outro lado, os tratados e convenções internacionais devem ser compatíveis com o texto constitucional em vigor, em especial os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. No caso em exame, não há discriminação ao livre exercício profissional, uma vez que, antes de ser um requisito para a inscrição no Conselho, a condição imposta pela autoridade impetrada é uma exigência para a permanência regular do estrangeiro no território nacional, relacionando-se, portanto, à soberania e segurança nacional tratadas pela Lei n.º 6.815/80.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012510-10.2010.403.6100** - FERNANDO COSTA DE FREITAS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos os autos,FERNANDO COSTA DE FREITAS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que teve o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora e irá receber o pagamento dos respectivos direitos trabalhistas, com retenção do valor correspondente ao imposto de renda sob a rubrica indenização pela demissão sem justa causa. Sustenta que esta verba rescisória tem caráter indenizatório e não se confunde com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não está sujeita à incidência do referido tributo. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto ora questionado sobre a verba mencionada. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 58/60-verso.A fls. 66/66-verso consta decisão deferindo o pedido para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores discutidos.Irresignado, o impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0018177-41.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 100/103.O Ministério Público Federal, a fls. 105/108, opinou pelo prosseguimento do feito.A ex-empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, a fls. 110/130, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial de valor concernente à verba trabalhista em questão.É o relatório.DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito.O art. 7º, I, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória. A indenização na esfera trabalhista consiste na recomposição de um dano sofrido pelo empregado, para o qual ele não tenha concorrido.O art. 43 do Código

Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, para que esteja configurada a hipótese de incidência do tributo em questão, é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso em exame, insurge-se a parte impetrante contra o imposto de renda incidente sobre o pagamento da verba sob a rubrica indenização pela demissão sem justa causa, resultante da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, decorrente de iniciativa de sua empregadora. O art. 39, XX, do Decreto nº. 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). A verba denominada indenização pela demissão sem justa causa é paga por liberalidade da empregadora, razão pela qual implica acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo este o caso dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do montante depositado a fls. 130. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 9432**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0013966-93.1990.403.6100 (90.0013966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)) OSVALDO DE FREITAS X ALAYDE BARRETO DE FREITAS X JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY (SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 429, bem como a certidão de fls. 430, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente aos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.105438-7, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0135604-79.1979.403.6100 (00.0135604-6)** - CEZAR AUGUSTO SIMOES NEGRAO X VIRGINIA GIUSFREDI NEGRAO (SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP021944 - MARIA HELENA GOMES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Em face da consulta supra, antes da expedição do mandado translativo de domínio, informe a autora Virginia Giusfredi Negrão o número de seu documento de identidade, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 381 não trazia margem suficiente para sua juntada aos autos, tornando o documento ilegível. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES

Fls. 70/90: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu MARCO TADEU SANCHES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações às fls. 96/98.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0699080-14.1991.403.6100 (91.0699080-0)** - CARLOS ALBERTO MORETTO X CIBELE SOUSA PINTO X ELCIO AUGUSTO CESAR X INDECO S/A INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO X MICHIO SAGAE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 363: Informe a parte autora acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.095199-7, interposto em face da decisão de fls. 317/319. O requerimento de reserva dos honorários contratuais, formulado às fls. 364/368, será apreciado após a definição quanto ao montante complementar a ser requisitado em favor da parte autora. Silentes os

autores, arquivem-se os autos.Int.

**0011297-28.1994.403.6100 (94.0011297-1)** - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 560/566: Providenciem os sucessores de JOSÉ RIBAMAR DA COSTA LEITE a sua habilitação no presente feito, nos termos da manifestação de fls. 561 e certidão de óbito de fls. 566, tendo em vista que apenas a viúva do referido autor, Francisca Araújo Costa Leite, requereu a sua habilitação.Expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos autores em situação regular, observando-se o informado pela União às fls. 523/547 e 551/559.Int.

**0004438-54.1998.403.6100 (98.0004438-8)** - WANDERLEY CORTEZ(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fls. 264/267: Informa a CEF que o valor total devido pelo autor a título de honorários, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10%, é de R\$ 236,80. Requer, ainda, a liberação do valor excedente bloqueado e a transferência para conta à disposição deste Juízo do montante acima indicado.Verifica-se, todavia, que nos termos da decisão irrecorrida de fls. 255/256, conforme certidões de fls. 256 e 268, em se tratando de execução provisória a multa de 10% é inaplicável.Considerando, entretanto, que conforme planilha da CEF de fls. 267 é possível identificar o montante principal atualizado, a saber, R\$ 215,28, proceda-se à transferência do referido montante das contas do Banco do Brasil e Banco Itáu de titularidade do executado Wanderley Cortez, desbloqueando-se desta última conta o saldo remanescente, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores integrais bloqueados das contas do Banco Santander e CEF, conforme minuta de fls. 261/262.Cumprido, intime-se o autor acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 257. Publique-se o referido despacho.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento final de fls. 264.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da penhora efetuada, nos termos da minuta de fls. 273/275.

**0012422-84.2001.403.6100 (2001.61.00.012422-3)** - AMMAR HAMAD HILAL(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fls. 281/283: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9)** - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 96/105: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)  
Fls. 771: Ciência às partes.Fls. 783/788: Manifeste-se o autor.Int.

**0022643-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022643-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL RAMALHO DOVAL X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA  
Indefiro o pedido de fls. 87/91, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro

Sidnei Beneti).Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005175-37.2010.403.6100 (2003.61.00.012779-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8)) NILTON FERNANDES(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerida pela parte Embargante para manifestar-se sobre o despacho de fls. 100.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001730-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001730-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA

Fls. 37/40: Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo legal.Int.

**0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Fls. 78/103: Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021291-41.1998.403.6100 (98.0021291-4)** - LINO ANTONIO DE SOUZA X LOURIVAL DE MIRANDA MOURA X LOURIVAL DEL BELLO X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL JESUS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LINO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DE MIRANDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DEL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 385, incluindo-se o depósito de fls. 432, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0019365-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019365-8)** - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 431/433.

**0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9)** - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Fls. 232/235 e 236: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC

quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Os demais requerimentos de fls. 233 serão apreciados em momento oportuno. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 241/242.

**0010914-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010914-5) - ROBERTO RUIZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 148/152: Vista ao exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 136 e 152, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2) - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 106/111.

**0030793-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030793-2) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AIRTON CORDEIRO FORJAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 92/97.

## **Expediente Nº 9433**

### **USUCAPIAO**

**0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)**

A apreciação do pedido de fls. 662 cabe ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 661/661vº. Int. DESOACHO DE FLS. 661/661vº: Vistos, em decisão. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da prescrição aquisitiva discutida nestes autos localiza-se no município de São Vicente, sob jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Assim, no tocante às ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência é de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Oportunas as palavras de Patricia Miranda Pizzol:(...) a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, porque o juiz da comarca em que está situado o imóvel encontra-se em condições mais adequadas ao julgamento da lide. Assim, em tais hipóteses, embora estejamos falando em foro, não se trata de competência relativa, mas sim absoluta (diz-se que a hipótese é de competência territorial funcional). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: São Paulo, 2004, pág. 260/261) Com efeito, tratando-se de competência absoluta, inaplicável a regra insculpida no artigo 87 também do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis). No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André

Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 73.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da parte final da sentença de fls. 74/76: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05....

**0016600-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da parte final da sentença de fls. 70/72: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05....

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003095-7)** - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 760/762, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 744.Int.

**0026729-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026729-0)** - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante a substituição por cópias.Após a juntada das cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento conforme requerido. Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 9436**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015217-48.2010.403.6100** - CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n° 007, de 1° de abril de 2008, deste Juízo, fica o impetrante intimado da apresentação do documento de fls. 105/106, de conformidade com a r. decisão de fls. 100/100-verso, para fins de atendimento ao determinado na parte final da referida decisão.

#### **Expediente N° 9444**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0043332-02.1998.403.6100 (98.0043332-5)** - JOEL DO NASCIMENTO X CIRENE SILVERIO DA COSTA NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009248-87.1989.403.6100 (89.0009248-0)** - TELEXPPEL PAPEIS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0011152-06.1993.403.6100 (93.0011152-3)** - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0031661-84.1995.403.6100 (95.0031661-7)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0029693-14.1998.403.6100 (98.0029693-0)** - JERONIMO JOSE DA SILVA - ESPOLIO (ZINALDO DA SILVA) X ZINALDO DA SILVA X ZILDA DO CARMO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009038-50.2000.403.6100 (2000.61.00.009038-5)** - AMARA IVONE SOARES(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002837-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002837-1)** - BANCO SANTOS S/A X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTOS SEGURADORA S/A X VALOR CAPITALIZACAO S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3)** - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0001978-16.2006.403.6100 (2006.61.00.001978-4)** - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0600334-14.1991.403.6100 (91.0600334-6) - MARIO EDISON PORTO(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1) - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)**

Chamo o feito à ordem. Deixo de receber o recurso de apelação, na forma adesiva, interposto pela co-ré Banco Santander Brasil S/A, (fls. 238/243) por ser incabível. Com efeito, o artigo 500 do CPC prescreve que o recurso na forma adesiva deve ser interposto em contraposição ao recurso anterior da parte adversária. No entanto, no presente caso, apenas a co-ré Caixa Econômica Federal (fls. 193/205) e a assistente simples passiva União Federal (fls. 218/233) interpuseram apelações, limitando-se a parte autora a apresentar suas contra-razões (fls. 248/263 e 270/285). Portanto, a co-ré Banco Santander Brasil S/A deveria ter interposto o seu respectivo recurso de apelação, nos termos dos artigos 513 a 521 do CPC, no mesmo prazo conferido à co-ré Caixa Econômica Federal. Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto o pseudo recurso de apelação na forma adesiva foi protocolizado intempestivamente. Com efeito, a intimação da sentença ocorreu em 30/11/2009 (fl. 185, in fine - primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região). Portanto, tendo em vista que o prazo de interposição era de 30 dias (artigos 506, inciso II, e 508, combinados com o artigo 191, todos do CPC), suspenso durante o período de recesso que versa o artigo 62, inciso I, da lei federal nº 5.010/1966 (entre 20 de dezembro e 06 de janeiro), o protocolo da petição do recurso em apreço deveria ter sido efetivado até 18/01/2010. Todavia, como consta de fl. 237, tal protocolo somente foi feito em 26/03/2010, de forma absolutamente intempestiva. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso pela co-ré Banco Santander Brasil S/A. Após, cumpra-se imediatamente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 235. Int.

**0242182-34.2005.403.6301 - MOACIR JOSE BONALDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MOACIR JOSÉ BONALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, cujas diferenças ocorreram depois da aplicação da taxa de juros de 6% (seis por cento), acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/42). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida sentença (fls. 45/46). Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 49/51), aquele Juízo anulou a sentença proferida e determinou nova citação da ré (fls. 52/53). Posteriormente, foi declarada a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 213/215). Com a determinação anterior do Juizado Especial Federal que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer pelo Setor de Cálculo (fl. 205). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência

de interesse processual dos autores em razão de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir referente aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição do direito aos juros progressivos; a incompetência absoluta deste Juízo Federal em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido do pagamento de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es) (fls. 225/231). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária no processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, bem como determinado ao autor que promovesse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas (fl. 235), o que foi cumprido (fl.239/242). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 244), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 248). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 249. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a parte autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque a autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, verificando a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000).Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.).De resto,

como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), descontando-se os valores creditados referentes à taxa anterior de 3% de juros. Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados à taxa de 3% de juros na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) referido(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (11/11/2005 - fl. 44), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à

da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001226-1)** - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014982-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014982-5)** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024236-20.2006.403.6100 (2006.61.00.024236-9)** - GRACIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GRACIANO ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação de ambas as pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de torturas aplicadas em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/54). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária do processo (fl. 57). Citado, o co-réu Estado de São Paulo apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, a inépcia da inicial, em razão de o pedido formulado ser genérico, e, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 75/90). A co-ré União Federal, por sua vez, também apresentou contestação, suscitando, em preliminares, a ausência de autenticação dos documentos acostados à petição inicial, a falta de interesse processual, pela ausência de resistência à pretensão deduzida, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição. No mérito, pleiteou igualmente a improcedência do pedido (fls. 93/121). Réplica pelo autor (fls. 126/141 e fls. 142/165). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 125), sendo que tanto o co-réu Estado de São Paulo (fl. 166), como a co-ré União Federal (fl. 170) afirmaram não ter provas a produzir. Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas pelos réus e deferindo a produção de prova oral em audiência de instrução (fls. 176/183). Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo mesmo (fls. 218/227). Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 238/240, 241/264 e 265/266). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 176/183), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de atos delituosos (ação de reparação ex delicto), que teriam sido praticados contra a parte autora em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Consoante pontuei na decisão saneadora (fls. 176/183), a parte autora alegou a ocorrência de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Para tanto, asseverou ter sido vítima de atos de tortura, assim tratada pela Carta Magna de 1988:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;(...)XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Uadi Lammêgo Bulos extrai o seguinte conceito da tortura, ao comentar o texto constitucional: Torturar é constranger alguém, mediante a prática da violência, da grave ameaça, causando-lhe dor, pavor, sofrimento físico ou mental.Tal expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa. Daí constituir-se num crime inafiançável (CF, art. 5º, XLIII). (itálico no original)(in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 427) Este enquadramento é indispensável, pois do contrário a pretensão da

parte autora restringir-se-ia à reparação de danos provocados por conduta estatal, que estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Registro que anteriormente à Constituição da República de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada pela Resolução nº 217 A - III da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948) já recriminava a prática de tortura: Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Posteriormente, veio a lume a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pela República Federativa do Brasil em 20 de julho de 1989), que descreveu em seu artigo 2º: 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. 2. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Logo em seguida, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que dispôs de forma semelhante ao tratado internacional anterior, especificamente seu artigo 1º: Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões: de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro de 1992) também coibiu a utilização de torturas: Artigo 5º - Direito de integridade pessoal (...). 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, foi editada a Lei federal nº 9.455/1997, que tipificou as condutas caracterizadoras do crime de tortura, com as sanções correlatas. Assentes tais premissas, ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pelo autor. O depoimento pessoal do autor (fls. 220/222) é totalmente parcial e não serve de suporte para as alegações veiculadas na petição inicial. Ademais, nenhuma das duas testemunhas ouvidas em juízo (Raphael Martinelli - fls. 223/225 e Francisco Ferreira de Oliveira - fls. 226/227) presenciou o ato de prisão do autor (ocorrido em 19/03/1970). Tampouco, viram quaisquer dos atos de agressão que o autor alegou ter sofrido durante o período que permaneceu detido à disposição da Polícia. O segundo testigo somente mencionou ter visto que o autor apresentava manchas roxas e inchaços no corpo. Mas não dividiu a mesma cela, nem esteve junto nas salas de interrogatório. Por isso, também não é possível verificar o nexo de causalidade. Afinal, não restou esclarecido se tais hematomas foram provocados antes ou depois do ato prisional do autor. Ressalto que não se pode conferir valor a testemunhos de pessoas que não estiveram no local dos fatos. Os rumores ouvidos a partir de relatos do próprio autor não são suficientes, pois são originários apenas da versão por ele contada, sem suporte em outros dados concretos, que permitissem a fidedigna reconstrução histórica do ocorrido. O fato de ter sido preso durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que o autor tenha sido submetido a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões do autor, é inegável que ele tardou demais a procurar da tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitiva e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que o autor tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e não mais de dezoito anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restaram configurados os primeiro e terceiro requisitos para a imputação da responsabilidade civil da União Federal e do Estado de São Paulo. Friso que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Graciano Alves de Oliveira, negando o direito de indenização por danos morais e materiais em detrimento da União Federal e do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 57), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7)** - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002218-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002218-8)** - LAURA NANCY ROJAS GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1)** - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003610-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003610-2)** - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016752-46.2009.403.6100 (2009.61.00.016752-0)** - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0)** - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021142-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021142-8)** - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021724-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021724-8)** - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016046-29.2010.403.6100** - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONY BRASIL LTDA. (FILIAIS 13, 14, 15 e 16) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social sobre aviso prévio indenizado.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/ 75). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento (fl. 78). Intimada, as autoras protocolizaram petição reiterando o valor atribuído à causa na inicial (fls. 79/82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa (fl. 78), a parte autora não cumpriu corretamente a determinação judicial, posto que manteve o mesmo valor atribuído inicialmente (fls. 79/82). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, visto que não atende satisfatoriamente ao requisito imposto pelo inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 274949 - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. em 23/10/2008 - in DJF3 de 04/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. 2. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1482118 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 16/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 25/03/2010, pág. 341) Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras em honorários de advogado, posto que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar: SONY BRASIL LTDA. - FILIAIS 13, 14, 15 e 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010361-33.1976.403.6100 (00.0010361-6) - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS X EXPRESSO  
TRANSCORRE LTDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 759 -  
REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Ante a certidão de fl. 302, informe a parte autora o nº do CNPJ da empresa Expresso Transcorre Ltda, sem prejuízo,

ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009474-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009474-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de NIVALDO NUNES CAETANO, objetivando a parcial redução do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 88.0022823-2. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contém excesso, posto que houve a inclusão indevida da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sustentou, ainda, que os juros de mora foram calculados de forma incorreta, bem como que não foram realizados os descontos previdenciários. Por fim, aduziu que tem direito à dedução dos honorários a que o embargado foi condenado nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.014484-7. Intimado a se manifestar, o embargado refutou as alegações da embargante (fls. 18/24). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 27/29), que foram impugnados pelo embargado (fls. 33/35). A embargante, embora intimada, ficou-se silente. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Sustenta a embargante que o embargado apurou em dobro as verbas de aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional, com base no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Deveras, dispunha o mencionado dispositivo legal, antes das alterações promovidas pela Lei federal nº 10.272/2001, vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 467. Em caso de rescisão do contrato do trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro. (grafei) Verifico que na audiência realizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru/SP, houve o pagamento das verbas reconhecidas como devidas pela empregadora, quais sejam: saldo de salários, férias vencidas, produtividade e adicional noturno (fl. 08 da reclamação trabalhista nº 88.0022823-2). Outrossim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impugnou as demais verbas postuladas pelo reclamante, sustentando a ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato. Desta forma, com a impugnação da empregadora, as verbas denominadas aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional tornaram-se controversas, razão pela qual restou afastada a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Quanto às demais alegações da embargante, verifico que houve expressa concordância do embargado, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido neste ponto específico (fls. 18/24). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a inicial (fl. 06), ou seja, em R\$ 1.726,38 (um mil e setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados até março de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009478-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031774-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X NEVIO TERZI X NORMA ORSI TERZI X KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA, JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA, JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA, NEVIO TERZI, NORMA ORSI TERZI e KAZUKO KISHIUE, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 2007.61.00.031774-0. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contém excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Não obstante devidamente intimados, os embargados não apresentaram impugnação, consoante certificado à fl. 39 dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 41/44, com os quais a embargante concordou (fls. 50/51). Os embargados, embora devidamente intimados, não se manifestaram, o que foi certificado (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas

matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o título executivo judicial formado (fls. 215/217 dos autos nº 2007.61.00.031774-0) determinou o pagamento de indenização no valor de Cr\$ 1.850.400,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), válida para agosto de 1991, deduzido o valor da oferta e acrescida de correção monetária, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, todos até o efetivo pagamento. Fixou ainda o reembolso das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deste modo, há cumulação entre os juros compensatórios e os moratórios, os quais devem incidir nos termos das Súmulas nºs 70 e 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que dispunham: Súmula nº 70 do extinto TFR (16/12/1980): Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização. Súmula nº 74 do extinto TFR (10/03/1981): Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. Quanto à correção monetária, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Assente tais premissas, observo que houve concordância da embargante com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 34), ou seja, em R\$ 2.331,80 (dois mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizados até novembro de 2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018378-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018378-0)** - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. I - Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução, em 100% (cem por cento), dos honorários nas execuções fiscais de débitos decorrentes de contribuições sociais, para o cálculo dos débitos nºs 362654492 e 363878580, que serão objeto de requerimento para o parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/61). Aditamento à inicial (fls. 89/92). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 110/112) e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 115/116-verso). Consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando ao Juízo desta 10ª Vara

Federal Cível a apreciação de medidas de caráter urgente (fls. 120/121). Posteriormente, foi declarada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 180/183). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 123). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 128/131), pugnando pela denegação da segurança. Após, a impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais (fls. 150/151). O pedido de liminar foi deferido (fls. 153/157). A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 166/170). Intimada, a parte impetrante apresentou suas contra-razões ao agravo retido (fls. 184/192), tendo este Juízo Federal mantido a decisão de fls. 153/157 por seus próprios fundamentos. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 196/197). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à utilização de valores depositados judicialmente, vinculados a débitos a serem pagos, com os benefícios da Lei federal nº 11.941/2009. Deveras, a mencionada Lei instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais, tal como a redução dos encargos, consoante prevê o 3º do artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grafei) Para regulamentação do disposto na mencionada Lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que assim versou em seu artigo 16: Art. 16: A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito na DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. Entendo que a expressão encargo legal abrange todas as imposições previstas em

lei, incluindo-se a prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/1978, in verbis: Art. 3º. Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. (grafei) Nestes termos, tenho que o artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 extrapolou os limites da lei, posto que dispôs em sentido contrário. A portaria em questão serviu para regulamentar a norma legal, possibilitando a sua execução, não podendo em nenhuma hipótese inovar no plano jurídico, em face do princípio da estrita legalidade que rege as relações tributárias (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal). Como já pontuei na decisão em que deferi o pedido liminar (fls. 153/157), entender em outro sentido significa subverter ao sentido da norma, que visa incentivar o recolhimento dos tributos em atraso, concedendo benefícios aos contribuintes. Assim, vislumbro o direito líquido e certo invocado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda a redução de 100% (cem por cento) dos encargos previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/1978 na consolidação dos débitos nºs 362654492 e 363878580, objeto do parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 153/157) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025177-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025177-3) - ADELMO DE ALMEIDA NETO (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELMO DE ALMEIDA NETO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento prévio, bem como sem a imposição de hora marcada ou senha de atendimento. Alegou o impetrante que as exigências da autoridade impetrada afrontam o direito ao livre exercício da profissão, garantido pela Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/12). A demanda foi inicialmente distribuída ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, sendo a mesma redistribuída, ante o reconhecimento da prevenção (fls. 20 e 23). Este Juízo Federal determinou à parte requerente que indicasse a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como providenciasse documento comprobatório do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 35/37). O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26). Desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 48/64), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 43/46). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento e hora marcada para o protocolo de requerimentos administrativos destinados à concessão de benefício previdenciário, bem como a limitação da quantidade de requerimentos por atendimento ou senha. A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, entendo que as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal necessidade de organização de trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado, Não pode, portanto, ter caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou

o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004, pág. 312)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO.1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão.3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular.4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO I - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal;II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial;III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259)No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo:MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003)Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente

porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios. Assim sendo, entendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado. II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embarçar o imediato protocolo do requerimento administrativo. III - Remessa oficial não provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) Assim também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO. É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521) Destarte, o impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. No entanto, tal recebimento deverá ser feito na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Deste modo, o atendimento por intermédio de senhas ou de qualquer outro meio de organização estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social não pode ser corrigido na via judicial, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir do impetrante o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como a limitação da quantidade destes requerimentos por atendimento. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 24/26) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001865-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001865-5) - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de não atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante, em suma, que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292/1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/27). Emenda à inicial (fls. 32/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39/48). O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/51). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 58/68). Intimada, a parte impetrante apresentou suas contra-razões (fls. 70/82). Em seguida, este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 83). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 86/89). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar no ano em que completou 18 (dezoito) anos, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 39). Constato, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 19 de novembro de 2009 (fl. 20). Conforme pontuei na decisão concessiva da medida liminar (fls. 49/51), considerando que o impetrante nasceu em 12 de junho de 1983 (fl. 15), o mesmo tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 26 (vinte e seis) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que

sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. A interpretação do 2º não pode ser dissociada da norma veiculada no caput do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967. Afinal, regulam a mesma situação jurídica. Assim, somente a conjugação das duas disposições permite a correta aplicação da lei. Com base nisto, friso que a norma em apreço obriga a prestação de serviço militar compulsório somente ao estudante de medicina, farmacêutica, odontologia ou medicina veterinária que tenha obtido o adiamento de incorporação às fileiras das Forças Armadas, com o objetivo específico de frequentar algum destes cursos, e, por esta específica razão, tenha sido dispensado momentaneamente ou obtido certificado de reservista de 3ª categoria. Assim sendo, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente, como ocorreu em relação ao impetrante (fl. 39). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.1. A mera arguição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.2. O art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de adiamento de incorporação, não podendo ser empregado nos casos de dispensa por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos.2. Recurso desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1066532/RS - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 28/10/2008 - in DJE de 17/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 893068 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 29/05/2008 - in DJE de 04/08/2008)SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366)SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Bruno Diorgenes Bomfim Carneiro no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 49/51) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002410-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002410-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/140). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 150, 182, 206), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 153/155, 156/163 e 164/181). A impetrante noticiou a emissão da pleiteada certidão de regularidade fiscal, requerendo a extinção do feito pela carência superveniente da ação (fls. 207/209 e 211). No que tange ao recolhimento das custas processuais, foi apontado seu pagamento em valor inferior ao devido (fl. 155), sendo determinada a respectiva complementação (fls. 206 e 252). Em seguida, a impetrante reiterou seu pedido de extinção do feito, acostando guia de arrecadação estadual (fls. 258/279), sendo certificada a irregularidade no pagamento (fl. 280). Novamente determinada a complementação das custas processuais (fl. 281), a impetrante acostou comprovante de recolhimento efetuado em agência do Banco do Brasil (fls. 282/284), em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, conforme certificado nos autos (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta

imediate extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fl. 281), a impetrante não cumpriu corretamente a ordem judicial, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)Outrossim, friso que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 prescreve a obrigatoriedade de pagamento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, o recolhimento das custas em banco diverso da referida empresa pública federal equivale ao não recolhimento, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008. pág. 659) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência do correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004829-86.2010.403.6100** - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a compensação dos débitos objeto do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, migrados para o parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, antes da consolidação para pagamento, com os créditos reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 97.0021830-9. Aduziu a impetrante que teve reconhecido judicialmente o direito de compensar os valores vertidos a título de contribuição previdenciária dos autônomos, avulsos e administradores nas competências de setembro de 1989 a dezembro de 1995. Sustentou, outrossim, que não realizou a referida compensação, uma vez que não possui folha de salários suficiente para gerar contingências previdenciárias, motivo pelo qual ingressou com pedido administrativo de restituição de valores, o qual restou indeferido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/100). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 103), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 104/106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 116/130), alegando, em preliminar, a decadência para a impetração do presente mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da ordem. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também prestou informações (fls. 131/140), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da decadência e falta de interesse de agir. Defendeu, ademais, a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Em seguida, a liminar foi indeferida (fls. 141/143). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/166), o qual teve seu seguimento negado (fls. 176/179). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 171/172). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São

Paulo. Deveras, todos os débitos que a impetrante deseja compensar já foram inscritos em dívida ativa, consoante se depreende da planilha de fls. 128/129. Assim, tratando-se de débitos inscritos, somente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deve integrar o pólo passivo do presente mandamus. Desta forma, restam prejudicadas todas as demais preliminares argüidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto à preliminar de decadência Afasto a preliminar de decadência argüida pela segunda autoridade impetrada. Deveras, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente começa a fluir da ciência do ato coator que se pretende corrigir. Analisando os documentos de fls. 139/140, observo que ainda está em andamento o recurso voluntário interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado administrativamente. Assim, não há que se falar em decadência para a propositura da ação mandamental, porquanto o prazo decadencial não passou a fluir. Outrossim, verifico que o pedido formulado administrativamente visa à restituição dos valores reconhecidos no mandado de segurança nº 97.0021830-9, enquanto que nesta ação a impetrante requer a compensação dos mencionados valores com os débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade da impetrante obter a compensação dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009 com os créditos reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 97.0021830-9. Inicialmente, ressalto que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo Diploma Legal dispõe em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Com espeque neste dispositivo, foi editada a Lei federal nº 8.383/1991 que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente foi editada a Lei federal nº 9.430/1996 que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária sua prévia autorização (artigo 74). A Lei federal nº 10.637/2002, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispôs ainda que a compensação será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco. Entretanto, no caso em exame, a impetrante teve reconhecido, nos autos nº 97.0021830-9, o direito à compensação da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores com prestações vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, considerando a legislação primitiva vigente à época da propositura daquela demanda. Destaco, a propósito parte do voto proferido pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, relatora da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social naquele feito (fls. 54/55): (...) Outrossim, reformo o decurso para determinar a incidência de juros de mora e o cálculo da correção monetária de acordo com os índices e a periodicidade acima especificados, deixando consignado, ainda, que a compensação só poderá ser efetuada com prestações vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador. (...) (grifei) O julgado foi taxativo ao determinar a compensação apenas com futuros débitos da contribuição sobre a folha de salários. Observo, no entanto, que os débitos que a impetrante deseja compensar são diversos do autorizado pelo julgado exequendo. Assim, a alteração da forma de compensação configura violação à coisa julgada, que tem proteção de envergadura constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), in verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grafei); Esta garantia constitucional visa estabilizar as relações jurídicas, protegendo-as mesmo com a edição de normas posteriores em sentido diverso. Neste rumo, preleciona Uadi Lammêgo Bulos: A expressão não prejudicará - quando a norma em epígrafe usou o verbo no futuro do presente simples, pretendeu deixar a salvo certas situações imperturbáveis, as quais não poderão ser molestadas por leis novas. Logo, emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, recém-editados, disciplinarão o que estará por vir, jamais alterando direitos consolidados sob a égide da ordem jurídica antiga. (grafei) (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 487) Outrossim, o artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942) igualmente proíbe a violação da coisa julgada por legislação superveniente: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. Portanto, a alteração da coisa julgada, como postulado pela impetrante não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada, assim também deve ser em relação à decisão judicial, que resulta da aplicação da lei, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por fim, mesmo que se entenda pela possibilidade da realização da compensação em tela com tributos diversos, observo que os débitos que a impetrante deseja compensar foram inscritos em Dívida Ativa da União, incidindo a vedação prevista no inciso III do 3º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, in verbis: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (grifei) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não

há direito líquido e certo a ser amparado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a vedação de compensação dos débitos objeto do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, migrados para o parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009 com os créditos reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 97.0021830-9. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007936-41.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR HENRIQUE e ROSANA ALVES HENRIQUE contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo de nº 04977.000611/2008-37, protocolizado junto à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, a fim de que sejam cadastrados como foreiros responsáveis e realizado desdobro, no que tange a imóvel inscrito sob RIP nº 6213.0005288-00. Sustentam os impetrantes, em suma, que protocolaram o indigitado pedido administrativo em 22/01/2008, respectivamente, mas não obtiveram resposta aos pleitos formulados administrativamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23). Instada a emendar a petição inicial (fl. 26), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fls. 27/28). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 46/). Os impetrantes apresentaram contraminuta (fls. 55/57) e a decisão foi mantida (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certificado nos autos (fl. 38). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 40/41). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a conclusão dos aludidos processos administrativos (fls. 43/45 e 58/59), requerendo a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto da demanda. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência da autoridade impetrada restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise de pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da parte impetrante a obtenção de registro de desmembramento para a conclusão negócio jurídico realizado, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado dos foreiros. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.000611/2008-37, ocorrido em 22/01/2008, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros ou a regularização do desdobro imóvel, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado os processos administrativos em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.000611/2008-37, com a averbação da transferência referente ao imóvel inscrito sob o RIP nº 6213.0005288-00, bem como a regularização de seu desdobro, caso tenham sido cumpridos todos

os requisitos necessários pelos impetrantes, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 29/30). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007944-18.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Aceito a conclusão retro.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante foi convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo Diploma LegalSegue sentença em separado.Int.SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei federal nº 11.727/2008, no recolhimento da contribuição social sobre o lucro (CSL).Afirmou a impetrante que é pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade de crédito, financiamento e investimento, estando sujeita ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro (CSL), a qual era recolhida à alíquota de 9%, como as demais pessoas jurídicas.Alegou que a Medida Provisória nº 413/2008 aumentou a alíquota da CSL para 15% para as instituições financeiras e assemelhadas, dentre as quais se inclui.Sustentou, no entanto, que a supracitada Medida Provisória está eivada de vícios, bem como que a majoração da alíquota para as instituições financeiras viola os princípios constitucionais da referibilidade, da solidariedade e da isonomia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/60). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 78/80). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/111). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 113/123), sustentando, em suma, a inexistência de vícios formais na Medida Provisória nº 413/2008, bem como a possibilidade de diferenciação de alíquotas conforme a atividade econômica. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à possibilidade de majoração distinta de alíquota da contribuição social sobre o lucro (CSL) para as instituições financeiras e assemelhadas. Com efeito, dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição da República:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;. A Lei federal no 7.689/1988, com arrimo no dispositivo supramencionado, instituiu a contribuição social sobre o lucro (CSL), trazendo em seu bojo alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras: Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento. Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento. (grifei) Após, o único do artigo 2º da Lei federal nº 7.856/1989 veiculou nova alteração da referida alíquota: Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituição referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento. (grifei) Mais uma majoração de alíquota foi estabelecida pela Lei federal nº 8.114/1990: Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1 do Decreto-Lei n 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3 da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento. (grifei) Em seguida, o artigo 23 da Lei federal nº 8.212/1991 modificou, mais uma vez, a alíquota da contribuição social sobre o lucro: Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:(...)II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. 1º No caso das instituições citadas no 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (grifei) O mesmo ocorreu com a majoração introduzida pela Lei Complementar nº 70/1991: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. (grifei) Paralelamente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 01º/03/1994, por meio de seu artigo 1º, acrescentou os artigos 71 a 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, merecendo destaque a redação do inciso III, do artigo 72, que dispôs:Art. 72 - Integram o Fundo Social de Emergência:(...)III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição

social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. (grifei) Sobreveio o artigo 19, único, da Lei Federal no 9.249/1995, conduzindo novamente tratamento diferenciado aos sujeitos passivos da obrigação tributária, mormente às entidades que se amoldassem ao 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento. (grifei) O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, imprimiu nova redação ao artigo 72 do ADCT da Constituição Federal, trazendo nova majoração nas alíquotas: Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (...) III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (grifei) Posteriormente, o artigo 2º da Lei federal nº 9.316/1996, estabeleceu novas alíquotas para a contribuição social sobre o lucro (CSL): Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento. (grifei) Por fim, a mencionada norma do artigo 17 da Lei federal nº 11.727/2008 novamente trouxe alíquotas diferenciadas para determinadas pessoas jurídicas, dentre elas a impetrante, dando nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 7.689/1988, in verbis: Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (grafei) Analisando o histórico legislativo da contribuição em tela, observo que sempre foi previsto tratamento diferenciado para as instituições financeiras e assemelhadas. Não vislumbro violação ao princípio da isonomia quanto à alíquota diferenciada, posto que a lei tem destinatárias específicas: as instituições financeiras e sociedades correlatas. Portanto, foi outorgado um tratamento desigual a tais pessoas jurídicas em comparação com as demais, em razão do maior poderio econômico, confirmando, assim, o princípio da igualdade, que está insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Além disso, o sistema tributário brasileiro adotou o princípio da capacidade contributiva, conferindo a possibilidade de maior carga tributária a quem tem maior possibilidade de contribuir ao Fisco. No que se refere à Seguridade Social, tal princípio vem impresso no artigo 194, único, inciso V, da Carta Magna, que prevê: Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) V - equidade na forma de participação no custeio; Transcrevo, a propósito, a preleção de José Afonso da Silva a respeito dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva: Aparentemente, as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade. (grifei) (in Curso de direito constitucional positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 221) A mesma linha de pensamento é compartilhada por Hugo de Brito Machado, in verbis: A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência da capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza. (in Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros Editores, pág. 58) Outrossim, o 9º do artigo 195 da Carta Política de 1988 prevê a diferenciação de alíquotas e bases de cálculo em razão da atividade econômica para as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, tal como a CSL. Assentes tais premissas, ressalto que as instituições financeiras auferem lucros superiores a outros setores econômicos, o que justifica que arquem com parcela maior das contribuições sociais, fazendo valer, desta forma, os princípios constitucionais supracitados. Trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca das alterações promovidas pelo artigo 17 da Lei federal nº 11.727/2008, que corrobora o entendimento exarado: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ANTERIORIDADE.** A majoração da CSLL em alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras determinada pelo art. 17 da MP 413/08, convertida na Lei 11.727/08 não viola a isonomia, eis que há autorização expressa (CF, art. 195, 9º) para a diferenciação das alíquotas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Precedentes do STF. Inexistência de violação à anterioridade nonagesimal, eis que o art. 41 da Lei n.º 11.727/2000 ressaltou a produção dos efeitos de forma a assegurá-la. Há expresso afastamento constitucional da aplicabilidade da anterioridade de exercício quando se tratar de contribuição prevista no art. 195, entre as quais está a CSLL (art. 195, inciso I, alínea c). (grafei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200870000120195 - Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch - j. em 22/09/2009 - in DE de 14/10/2009) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras e assemelhadas previstas nas leis anteriores também já foi julgada válida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem: **APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL). ALÍQUOTAS**

DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. REALIDADE ECONÔMICO-SOCIAL QUE JUSTIFICA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS. 1. O objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. 2. Julgamento do mérito, com fundamento no art. 515, 3º, do CPC, norma de ordem pública, na medida em que visa conferir maior celeridade à tutela jurisdicional, no interesse também do Estado, de modo que pode ser aplicada de ofício em segundo grau de jurisdição. 3. Controvérsia acerca da alíquota a ser observada pelas instituições financeiras na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), conforme estabelecido pelas Leis nº 7.689/88, 7.856/89, 8.212/91, bem ainda na Lei Complementar 70/91, e Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94. 4. No que se refere ao invocado princípio da isonomia, há que se ter em mente o milenar conceito aristotélico de justiça distributiva, segundo o qual devem ser tratados desigualmente aqueles que estão em situações diferentes, em contraposição ao conceito de justiça comutativa. 5. Em matéria tributária, é intuitivo que as pessoas podem receber tratamento diferenciado, fundamentalmente com base na sua capacidade contributiva. 6. A tributação deve observar a realidade econômico-social, de modo a encontrar justificativas para o tratamento diferenciado entre contribuintes. 7. As instituições financeiras, mormente no Brasil, têm uma realidade bastante diferente das demais empresas, justificando tratamento tributário diferenciado. Citam-se como exemplos sua alta lucratividade e a diminuição da oferta de empregos, em razão da substancial informatização dos seus serviços. 8. Apelação que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 857.492 - Relator Juiz Federal Conv. Rubens Calixto - j. em 26/11/2009 - in DJF3 de 15/12/2009. pág. 99) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSSL - LEI Nº 9.316/96 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA - OFENSA NÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída pela Lei nº 7.689/88, com suporte no art. 195, I, da Constituição Federal. Com a superveniência da Lei nº 8.212/91, as instituições indicadas no art. 22, 1º, dentre elas as instituições financeiras, companhias de seguro e corretoras de câmbio e valores mobiliários, receberam tratamento diferenciado com relação aos demais sujeitos passivos. 2. O princípio da isonomia, disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, impõe sejam respeitadas, para efeito de tributação, as situações jurídicas equivalentes. 3. São sujeitos passivos da contribuição em epígrafe, com alíquota diferenciada, aqueles arrolados no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, as instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. 4. O tratamento jurídico dispensado aos bancos e instituições de crédito decorre de expresso comando constitucional, não implicando ofensa ao princípio da isonomia a tributação da CSSL com alíquota diferenciada. 5. Como contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, a norma tributária que venha a modificar os elementos do tipo encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º da Constituição Federal. 6. Conforme entendimento adotado pelo E. STF o prazo para exigibilidade da exação conta-se a partir da edição da medida provisória convertida em lei. No caso, a Lei nº 9.316/96, foi fruto da conversão da MP nº 1.516, de 29.08.1996. 7. A cobrança da CSL com alíquota de 18%, de acordo com a Lei nº 9.316/96 atendeu ao preceito constitucional inserto no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, já que decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não ocorrendo, destarte, violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 185.688 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 22/10/2009 - in DJF3 de 15/12/2009. pág. 525) Destarte, não padece de qualquer eiva de inconstitucionalidade a majoração diferenciada de alíquota da CSL para as instituições financeiras ou equiparadas, como a realizada pela legislação impugnada no presente mandado de segurança. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da alíquota diferenciada veiculada pelo artigo 17 da Lei federal nº 11.727/2008, em relação à impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008852-75.2010.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLUMAR TRANSPORTES QUÍMICOS E GASES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do IRPJ, da CSSL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos do Fundo de Marinha Mercante (FMM), relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos termos da Lei federal nº 10.893/2004, bem como forneça certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/42). Aditamento à inicial (fls. 49/53). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 60/66). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 67/74). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 83/84). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (fl. 86). É o relatório. Passo

a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012067-59.2010.403.6100** - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Fl. 37: Defiro apenas o desentranhamento do documento de fl. 27, por ser original, mediante a substituição por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 6314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637186-81.1984.403.6100 (00.0637186-8)** - ROSA DE BARROS FRIZZO X TRANQUILO FRIZZO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Em face do decidido pelo E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região (fls. 434/438), aguarde-se sobrestado no arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)** - CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fl. 151: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0400452-32.1995.403.6100 (95.0400452-0)** - MARIO EDUARDO PULGA X TAKESHISSA INOUE X IONE KIOMI X LUIZA FUMIKO SACORAQUE X ARIS KATSANOS X VANIA MARIA PEREIRA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO REAL(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 560/561 e 563/564: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, com os valores devidos por cada qual dos autores, bem como requerimento para a intimação pessoal dos executados. Cumpram os réus o segundo parágrafo do despacho de fl. 553, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007846-24.1996.403.6100 (96.0007846-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056636-73.1995.403.6100 (95.0056636-2)) FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP105397 - ZILDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0039644-66.1997.403.6100 (97.0039644-4)** - ELZA FUMIKO SHIMADA(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Fl. 129: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 343: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado na fase de conhecimento, restando a possibilidade de acordo extrajudicial. Fls. 338/339: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 243: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado na fase de conhecimento, restando a possibilidade de acordo extrajudicial. Fls. 240/241: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0040235-91.1998.403.6100 (98.0040235-7)** - FREITAS E LEITE ADVOGADOS S/C(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0052934-43.2001.403.0399 (2001.03.99.052934-6)** - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, no valor de R\$ 163,63, válido para abril/2010, no código de receita nº. 2864. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome do advogado, bem como traga procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, acompanhada de cópia do contrato social e ultimas alterações, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à disposição deste Juízo Federal (fl. 302). Int.

**0022573-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022573-8)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Forneça a parte autora as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056636-73.1995.403.6100 (95.0056636-2)** - FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP105397 - ZILDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)) LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. 454 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 143: Indefero, tendo em vista o trânsito em julgado na fase de conhecimento, restando a possibilidade de acordo extrajudicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3)** - CANDIDO GARCIA NETO(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP098533 - MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3)** - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4)** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM IMP/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 213/214 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o seu nome VARAM IMP/ E EXP/ S/A na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8)** - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011709-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011709-8)** - CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 96: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016428-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016428-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-37.2004.403.6100 (2004.61.00.010834-6)) JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA

Cumpra a CEF a determinação de fl. 208, fornecendo certidão do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de possibilitar a expedição do ofício deferido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 6351**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682346-85.1991.403.6100 (91.0682346-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661065-73.1991.403.6100 (91.0661065-0)) PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E Proc. FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 256 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme solicitado. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034333-52.2002.403.0399 (2002.03.99.034333-4)** - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1 - Fl. 177 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Em face da manifestação da União Federal (fl. 171), expeça-se o alvará para levantamento da parcela do depósito de fl. 164 à disposição deste Juízo. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 228/236, 239 e 244/252: Os executados requereram o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, não se opôs ao requerimento. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafei. De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção da parte executada. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores somente em conta bancária de titularidade da co-executada Sonia Cimino (fl. 212/verso e 219). A simples leitura do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 212/213) revela que não foram encontrados outros valores nas contas bancárias da mesma ou do co-executado Antonio Richard Stecca Bueno. Ademais, com a determinação de transferência do montante de R\$ 53,87 (frente à dívida de R\$ 34.327,63) em 26/04/2010, no âmbito do referido Sistema BACEN-JUD 2.0, as contas bancárias dos executados foram desbloqueadas, não havendo qualquer providência a ser tomada neste sentido. Se porventura tais contas ainda estivessem bloqueadas, estaria aberta a opção de transferência de valores no sistema eletrônico aludido. Mas como consta do mencionado Detalhamento, esta opção foi encerrada com a transferência do montante supra. Portanto, caberia aos executados provarem que, apesar das providências adotadas por este Juízo Federal, as respectivas instituições financeiras depositárias mantiveram as contas bloqueadas. No entanto, estas provas não foram colacionadas aos autos. Superada a questão do bloqueio, constato que para comprovar a impenhorabilidade alegada sobre o montante de R\$ 53,87, a co-executada Sonia Cimino juntou cópia de detalhamento de crédito de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 235) e extrato da conta bancária (fl. 236), que revelou a correlação de tal pagamento mediante depósito direto. Portanto, restou provada a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do CPC. Deixo de condenar a exequente em multa por litigância de má-fé, porquanto não tinha como saber a natureza dos depósitos efetuados na conta bancária em questão, que está acobertada por sigilo. Aliás, nem mesmo pelo Sistema BACEN-JUD 2.0 é possível verificar a origem dos valores depositados, posto que somente é revelada a existência ou não de saldo suficiente para satisfazer o crédito indicado. Ante o exposto, defiro o levantamento da quantia de R\$ 53,87 (cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos - fl. 219), em favor da co-executada Sonia Cimino. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Sem prejuízo, indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis para penhora, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018018-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018018-2)** - GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X GLAUCO CAIO VICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIONGO VICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 195. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033981-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033981-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP093071 - VINICIO PASQUINI E SP265569 - RODRIGO SILVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 197 e 198. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 6353**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013502-68.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Fls. 81/86: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré, bem como mantenho a designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante prescrito no artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4419**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031206-41.2003.403.6100 (2003.61.00.031206-1)** - CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes da decisão trasladada referente ao AI n. 2008.03.00.015544-2, por 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0001271-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001271-6)** - FRISSON CAMBIO E TURISMO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169026 - GISELE LAGE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILICITOS FINANC, SUPERV CAMBIAL E CAPITAIS ESTRANG BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE TECNICO EM SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001271-48.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.001271-6) Sentença (tipo A) FRISSON CÂMBIO E TURISMO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILÍCITOS FINANCEIROS, SUPERVISÃO CAMBIAL E CAPITAIS

ESTRANGEIROS e GERENTE TÉCNICO EM SÃO PAULO-2, cujo objeto é o credenciamento para operação de câmbio. Narrou a impetrante que lhe foi deferido pelo Banco Central do Brasil, em junho de 1993, o credenciamento para operar câmbio manual. Em janeiro de 2006 o credenciamento foi revogado, com base em desvirtuamento de finalidade da outorga do credenciamento conforme o Inquérito Policial 255/2005. Aduziu que estando o referido inquérito em curso, a motivação é precipitada; o inquérito investiga ocorrência de roubo contra funcionário da impetrante; não tem conhecimento do inteiro teor do procedimento administrativo que determinou seu descredenciamento, nem do inquérito policial; não teve oportunidade de ampla defesa e contraditório. Pediu liminar e a concessão da segurança a fim de manter o seu credenciamento (fls. 02-13; 14-28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-32). O impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, que foi mantida (fls. 41-47; 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais aduziu que o credenciamento é modalidade de autorização, que é ato administrativo precário, e que o descredenciamento é a sua cassação, que decorre do poder de polícia, não tendo caráter punitivo, e por isso pode ser feita a qualquer momento (fls. 48-52). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 54-56). A impetrante juntou aos autos cópia da decisão do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial n. 255/2005, na qual solicita seu arquivamento (fls. 60-66). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido neste processo é a manutenção do credenciamento da impetrante como operadora de câmbio. Conforme consta dos autos, o pedido de credenciamento foi concedido em junho de 1993. Porém, a administração reviu o ato, tendo o agente público decidido pela [...] revogação do credenciamento por conveniência da administração pública (fl. 23). Inicialmente, registre-se que a Administração Pública pode rever seus atos, independentemente de provocação da parte interessada, nos termos da Lei n. 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O impetrante alega ofensa aos princípios de ampla defesa e contraditório. Ocorre que, como assentado pela autoridade impetrada em suas informações, o credenciamento é ato de autorização, de caráter provisório e, por isso, seu deferimento não gera direitos ao particular (fl. 50): Cumpre esclarecer que o pedido de credenciamento para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes é feito por meio de correspondência a esta Autarquia, no qual o solicitante declara conhecer integralmente os termos do Regulamento daquele mercado, assumindo o compromisso de atender fielmente às suas disposições e alterações posteriores. Atendidas as exigências impostas, a autorização é concedida em caráter precário. Cumpre esclarecer uma vez mais que o ato administrativo que exprime o consentimento o Banco Central em que uma pessoa jurídica exerça atividade financeira é autorização. O ato administrativo que culminou com a revogação do credenciamento do impetrante foi fundado em desvio de finalidade da autorização, o que, por si só, é suficiente para ensejar a revisão do ato, tanto de ofício quanto provocado. Todavia, ainda que o impetrante alegue que se trata de pré-julgamento em relação ao Inquérito Policial que motivou a revisão do ato, pois o processo não havia sido concluído, a precariedade do ato permite sua revogação, sem necessidade de contraditório, como já consignado nesta sentença. A Administração Pública, entendendo não ser conveniente uma autorização outorgada, pode revogá-la, como se deu no caso do impetrante. Não há direito líquido e certo à manutenção do credenciamento; portanto, é legítimo o ato de descredenciamento. Assim, não há prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada a ser sanada por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007359-05.2006.403.6100 (2006.61.00.007359-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007359-05.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.007359-6) Sentença (tipo A) BANCO SANTANDER S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação do despacho de encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa, da própria inscrição em dívida ativa, e dos despachos decisórios dela decorrentes. Narrou o impetrante que em 15 de abril de 2005 recebeu a intimação DICAT/EQCCT n. 98/2005 que noticiava a existência de dívida, com prazo de 30 dias para pagamento, cujo vencimento seria em 17/05/2005. No intuito de saldar a dívida com utilização de crédito havido em outro processo administrativo (10768.008506/00-95), formulou manifestação administrativa nesse sentido em 29/04/2005. Diante da ausência de resposta à manifestação formulada, apresentou Declarações de Compensação - DCOMP em 18/05/2005. Todavia, veio a saber posteriormente que a autoridade impetrada, antes de findar o prazo para pagamento (previsto para 17/05/2005), enviou o débito para inscrição em dívida ativa em 11/05/2005. A impetrante se insurge contra o envio do débito para inscrição antes de findar o prazo para pagamento. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para anular todos os atos atacados, quais sejam (i) o despacho de encaminhamento do débito para inscrição em dívida; (ii) a própria inscrição em dívida ativa; e (iii) os Despachos Decisórios DEINF/SPO/EQCOP n. 336 e 337/2005 (fls. 02-15; 16-409). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 412). Contra essa decisão a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 418-422). O processo foi distribuído à 15ª Vara por dependência ao processo n. 2006.61.00.005126-6; porém, verificada ausência de prevenção, recebeu livre distribuição (fls. 423; 424;

425-428; 430; 431).Intimado, o impetrante juntou aos autos cópia da inicial e da liminar deferida nos autos n. 2006.61.00.005126-6 (fls. 433; 435-479).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da DEINF aduziu ter sido regular o processo de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, e que o impetrante utilizou inicialmente um instrumento inábil para efetuar a compensação. Pediu a denegação da segurança (fls. 486-494). Em suas informações, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegou que o débito inscrito em dívida goza de presunção de liquidez e certeza, só ilidida por prova inequívoca contrária, e que a via de mandado de segurança - eleita pelo contribuinte para discutir o débito em questão - é inadequada, por não admitir dilação probatória; requereu a denegação da segurança (fls. 495-500; 501-506).O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade do débito até decisão final do processo (fls. 507-509).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 521-523).Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apenso a estes autos (fls. 529-554; 557-558).A Fazenda Nacional formulou pedido de extinção do processo, por inadequação da via eleita (fls. 562-564; 565-671). Após, apresentou complementações às informações prestadas (fls. 676-735 e 740-787).O julgamento foi convertido em diligência para o impetrante se manifestar sobre as petições e documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 788; 791-793).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarA autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos.Como a controvérsia deste processo diz respeito a nulidade dos aspectos que envolveram a inscrição do débito em dívida ativa, não há necessidade de produção de provas. A análise das argumentações das partes será embasada nos documentos por elas juntados. Assim, se suficientes os documentos a comprovar o direito do impetrante, a ação é procedente; do contrário, improcedente.Rejeito, portanto, a preliminar argüida, e em consequência rejeito o pedido de extinção formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 562-564.MéritoO ponto controvertido na presente ação é saber se a autora tem direito à anulação do despacho de encaminhamento do débito para inscrição em dívida, da conseqüente inscrição em dívida ativa, e dos Despachos Decisórios DEINF/SPO/EQCOP n. 336 e 337/2005.Em análise aos autos, verifica-se que o impetrante foi intimado a pagar o valor do débito em 15/04/2005. Desejando valer-se de crédito que possuía em outro procedimento administrativo, apresentou manifestação nesse sentido em 29/04/2005, antes de findar o prazo para pagamento do débito.A seu turno, a autoridade fiscal encaminhou referido débito para inscrição em dívida ativa em 11/05/2005. É contra esse ato que se insurge o impetrante, uma vez que o prazo para pagamento ainda não havia expirado, pois somente venceria em 17/05/2005.Neste processo, ambas as partes se manifestaram por diversas vezes, e em suas manifestações debateram diversos aspectos dos fatos que envolvem o débito em discussão.Todavia, o cerne da controvérsia, como já assentado acima, é: o débito da impetrante foi encaminhado pela autoridade impetrada para inscrição em dívida ativa antes do vencimento do prazo para pagamento, conferido pela própria autoridade impetrada, fixado em 30 (trinta) dias.Os argumentos lançados pelas autoridades não são convincentes: não se logrou comprovar justificadamente que o débito, antes de vencido o prazo para pagamento, pelo contribuinte, poderia ter sido inscrito em dívida.Efetivamente, não poderia. O fato de o impetrante ter apresentado, durante o prazo para pagamento, a manifestação para utilização de crédito recolhido a maior, não lhe retirou o direito de, caso assim o entendesse, pagar o débito. Como em outros tributos, o início da discussão administrativa não faz antecipar o prazo conferido para pagamento. Trinta dias são trinta dias.Veja-se que, caso o impetrante, no dia 17/05/2005 (último dia de prazo para pagamento perante a Receita Federal), desejasse realizar o pagamento, o débito já estava inscrito em dívida ativa. E mais. Para o caso de quitação mediante compensação, esta não seria possível, pois, uma vez inscrito em dívida o débito, ao contribuinte não mais assistiu o direito de compensá-lo com crédito que alegava possuir.Ao inscrever o débito em dívida ativa, antes do vencimento do prazo para pagamento, a administração fiscal retirou do impetrante o direito à compensação. Assim, verifica-se a ocorrência de prática de ato abusivo, por parte da autoridade impetrada, ao enviar para inscrição em dívida ativa o débito do impetrante, antes do vencimento do prazo para pagamento. Essa prática comporta saneamento por meio do presente mandado de segurança.A determinação de encaminhamento para inscrição em dívida ativa e os atos posteriores encontram-se maculados e precisam ser anulados e refeitos. Importante lembrar, que o crédito da União não foi atingido pela prescrição, pois já havia sido proposta ação de execução fiscal que deve estar paralisada por conta da decisão liminar de suspensão da exigibilidade do crédito proferida neste processo. Com a suspensão da exigibilidade do crédito, suspensa também a contagem do prazo prescricional. Assim, ainda com a anulação da decisão de encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa, os atos podem ser refeitos e a dívida executada. Desta forma, não há diferença alguma entre inscrever novamente o débito e reaproveitar a inscrição anterior. O que não se pode é tolher da impetrante o direito de ter o prazo de 30 dias para pagamento antes do prosseguimento da cobrança. Com o julgamento de procedência do pedido do impetrante, reabre-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito. No caso de não haver quitação do débito no prazo ora fixado, a União (Fazenda Nacional) poderá prosseguir com a execução, com reaproveitamento da mesma certidão de dívida ativa. Necessário ressaltar, também, que não tem discussão alguma quanto à existência do débito; o único entrave a sua cobrança era a falta de atendimento às normas procedimentais; e, uma vez refeitos ou reaproveitados os atos, nada justifica a permanência da suspensão da exigibilidade do crédito. Por esta razão, inexistem motivos a sustentar a liminar concedida. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para anular o despacho de encaminhamento do débito para inscrição em dívida, bem como a inscrição em dívida ativa extraída do processo administrativo n. 10768.008506/00-95, e ainda os Despachos Decisórios DEINF/SPO/EQCOP n. 336 e 337/2005. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Em decorrência, reabre-se o prazo de 30 (trinta) dias para o impetrante pagar o débito, que começará a correr a partir de sua intimação desta

sentença. Não havendo quitação, a União (Fazenda Nacional) poderá prosseguir com a execução fiscal já ajuizada, com reaproveitamento da mesma certidão de dívida ativa. Após os 30 dias de prazo para pagamento voluntário, voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança do crédito. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011104-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011104-4)** - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(RN005979 - JOSE LOPES DA SILVA) X PREGOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONOMICA FED - SEDE ADMINISTRATIVA DE SP(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 011104-90.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.011104-4) Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face do PREGOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SEDE ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo e adjudicação em certame licitatório. Narrou o impetrante que participou da licitação n. 13/2004, a qual visava a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento e digitação para unidades da CEF; quando da análise da documentação de habilitação, a autoridade coatora [...] alegando que os atestados apresentados não comprovaram a compatibilidade exigida para o objeto do certame, declarando, pois, com fulcro no subitem 8.3.4 do edital, a requerente INABILITADA, conforme termo de ATA 077/2006. A inabilitação deu-se com fundamento no subitem 7.1.3.1.1 do edital, o qual previa limitação da comprovação da qualificação técnica das empresas a um mínimo de 50% do quantitativo total de documentos estimado para a licitação. Sustenta que este subitem é ilegal. Pediu a concessão de segurança [...] para que a impetrante seja classificada e declarada vencedora do certame, com a consequente adjudicação da mesma no processo licitatório, anulando o ato ilegal da ilustre pregoeira, e corrigindo a ata da sessão do pregão, pelos fundamentos já aduzidos. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-115). O pedido liminar foi primeiramente parcialmente deferido, mas após manifestação da CEF, foi indeferido (fls. 118-119, 127-280 e 283-284). Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (fls. 127-280). Manifestação da impetrante, com pedido de nova concessão de liminar, às fls. 295-319. A decisão foi mantida (fl. 320). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 326-330). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a eventual nulidade de disposição editalícia em licitação. O impetrante aduziu que foi considerado inabilitado em razão do não preenchimento dos requisitos do subitem 7.1.3.1.1 do edital, que previa: 7.1.3.1.1 Para fins de compatibilidade, será(ao) considerado(s) o(s) atestado(s)/certidão(ões)/delaração(ões) que, somados ou não comprove(m) a prestação de serviços de tratamento de documentos e digitação de documentos, de acordo com o objeto descrito no Edital e que seja compatível com o descrito no Anexo I-Termo de Referência, correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de documentos estimado para a presente licitação (fls. 72). Sustentou que este subitem violava o disposto no artigo 30, 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Na Ata 077/2006 constou as razões da inabilitação (fl. 33): [...] Após verificação da documentação e consulta ao SICAF, temos que a empresa Cactus Locação de Mão de Obra Ltda foi inabilitada com fundamento no subitem 8.3.4 do edital, por descumprimento ao exigido no subitem 7.1.3.1.1 do edital, pois os atestados apresentados não comprovam a compatibilidade exigida para o objeto do certame, conforme parecer técnico da área gestora dos serviços. [...] Em manifestação, a CEF explicou que em verdade, a empresa foi inabilitada pela falta de comprovação de aptidão técnica, mas sim pela falta de relação entre os atestados apresentados e o objeto a ser contratado (ausência de compatibilidade) (fl. 130). Ainda, afirmou que a imposição de limite para a comprovação de capacidade operacional não é vedada pela legislação e, por fim, informou que a empresa vencedora havia assinado o contrato antes da impetração do presente mandado de segurança e já prestava o serviço contratado. No que tange ao alcance do controle dos atos administrativos, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência, oportunidade ou eficiência da Administração, nem na valoração dos motivos ou na escolha do objeto, que caracterizam o mérito administrativo. Deve o Judiciário limitar-se a apreciá-lo sob o prisma da legalidade. Por este prisma e em análise aos documentos juntados, verifica-se que a licitação na modalidade pregão obedeceu aos ditames legais e as decisões foram devidamente motivadas; logo, não há razões para a anulação do ato da pregoeira. Litigância de má-fé A CEF aduziu litigância de má fé do impetrante, pois este teria manipulado os fatos de modo temerário a induzir o Juízo sobre o real motivo de sua inabilitação. Não vislumbro a ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Os argumentos do impetrante basearam-se na sua interpretação dos motivos da inabilitação, calçados no subitem indicado no edital. O próprio impetrante juntou aos autos a Ata que constou sua inabilitação, o que demonstrou a ausência de dolo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021304-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021304-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como

o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005090-51.2010.403.6100** - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0005090-51.2010.403.6100 Sentença (tipo A) IGESP S.A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS as verbas referentes a abono de férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos durante a tramitação deste processo, com parcelas vincendas da mesma contribuição. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-15; 16-35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-40 verso). A autora formulou pedido de emenda à inicial, o qual foi indeferido (fls. 48-51; 52). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem as fins previdenciários (fls. 59-72). Contra a decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela, para ser recebida a emenda à petição inicial (fls. 75-77; 78; 81-90; 96-98). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 92-93). Notificada quanto ao pedido de emenda, a autoridade impetrada prestou informações, e foi concedida nova oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 102; 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente a abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos durante a tramitação deste processo, com parcelas vincendas da mesma contribuição. As verbas discutidas neste processo possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço

de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. [...] (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600018525 - 818701, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/03/2006, p. 00206) (sem negrito no original). No tocante ao abono de férias, cabe esclarecer que abono de férias é o valor pago pelo empregador em virtude de acordo coletivo de trabalho. O pagamento antecipado do mês em que o funcionário não trabalha por estar em férias não se caracteriza como abono de férias. Também não é abono de férias a conversão em dinheiro de 1/3 de férias. Portanto, o abono de férias, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, e da contribuição de terceiros, das verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao abono de férias decorrente de acordo coletivo, aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio-acidente. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa dos valores recolhidos no curso deste processo, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012475-17.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008531-40.2010.403.6100 - DULCE APARECIDA BARBOSA (SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008531-40.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) DULCE APARECIDA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança em face da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto são os descontos na folha de salário da impetrante. Narrou a impetrante ser servidora da UNIFESP, no cargo de professora de Fundamentos de Enfermagem e Enfermagem Médica Cirúrgica. O Tribunal de Contas da União realizou auditoria na UNIFESP e não homologou as contas do Reitor e do vice-reitor da Universidade, condenando-os a restituir valores. No relatório do TCU ficou consignado que a UNIFESP deveria tomar providências quanto aos professores que não estivessem cumprindo o regime de dedicação exclusiva, em cujo rol incluiu a impetrante. Sustentou que o TCU não determinou a realização de descontos no salário da impetrante; apenas determinou à UNIFESP apurar os fatos. Contudo, a autoridade coatora, ao invés de abrir processo administrativo para apurar os fatos e requerer instrução processual como determina a Lei 8.112/90 (...), aplicou automaticamente e a priori o desconto de 10% no valor bruto dos vencimentos da impetrante [...] (fl. 04). Requereu liminar e a concessão da segurança [...] para se reconhecer a ilegalidade dos descontos efetuados sem a prévia realização de processo administrativo e, assim, se reconhecer o dever da autoridade impetrada de devolver a Impetrante os valores descontados a este título antes e no decorrer deste feito (fls. 02-14; 15-79). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82-83). Na mesma decisão foi determinado à impetrante a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares. Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 90-101; 103-109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais noticiou que os descontos mencionados neste processo foram suspensos, em atendimento a sugestão do Procurador-Geral da UNIFESP (fls. 124-126; 127-175). A UNIFESP formulou, neste processo e dirigido a este Juízo, pedido de reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 176-177). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 193-195). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 124-126, os descontos discutidos pela impetrante foram suspensos pela administração da UNIFESP, com abertura do procedimento administrativo para abertura de infração funcional. Foi noticiado que a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. 9/2020/PF-UNIFESP/PGF/AGU-mm, sugeriu [...] a imediata cessação dos descontos nos vencimentos dos servidores [...] que

expressamente desautorizaram os descontos em seus vencimentos quando notificados pela UNIFESP, bem como o ressarcimento dos valores porventura já descontados. Esse procedimento foi adotado pela UNIFESP (fl. 126; 171-173; 175). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013487-66.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010712-14.2010.403.6100** - IZABELLA MIOLO DE CARVALHO (SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por IZABELLA MIOLO DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO, cujo objeto é a nova correção de prova. Narrou a impetrante que prestou o 2º Exame da Ordem unificado de 2009 e, após passar pela 1ª fase, realizou a segunda, no entanto não foi aprovada. Sustentou que a correção da prova era nula e pediu a recorrenção. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 14). Notificado, o impetrado prestou suas informações (fls. 353-390). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 392-393). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-14 a impetrante necessitava da recorrenção de sua peça prática ou sua anulação, o que ocorreu em junho de 2010 (fls. 343-351); a impetrante, inclusive, já foi inscrita nos quadros da OAB (fls. 395-396). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0017106-04.2010.403.000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011620-71.2010.403.6100** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011620-71.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver pendências em seu nome. Aduziu que todos os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e a ausência de entrega de DIRF no ano de 2005 referia-se a uma empresa cujo CNPJ foi baixado em 2000, por incorporação. Sustentou que a negativa na expedição da certidão almejada era ilegal. Pediu a concessão definitiva da liminar [...] para o fim de declarar o direito da impetrante de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa [...]. Juntou documentos (fls. 02-20 e 21-68). O pedido liminar foi deferido (fls. 73-74). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Procurador-Chefe afirmou que no âmbito da Procuradoria não havia óbices à expedição da certidão (fls. 91-97); 2) o Delegado da Receita Federal aduziu que a pendência era a ausência de DIRF para o ano de retenção 2005, em nome da incorporada Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A (CNPJ n. 00.763.754/0001-01), pois apesar de ter sido incorporada em 2.000, conforme informação constante do relatório ora anexado, há registros nos sistemas de controle da RFB de pagamentos efetuados a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) em nome da mesma (ou seja, utilizando-se o correspondente número de inscrição no CNPJ), após a data de incorporação. (fl. 100-101). Sustentou que a omissão quanto à entrega de DIRF constituía fator impeditivo à liberação da emissão da certidão almejada, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 734/07. Pediu a denegação da segurança (fls. 98-162). Foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até 29.11.2010 (fl. 162). A União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 163-171 e 181-183). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 177-178). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a não expedição de certidão de regularidade fiscal, obstada em razão de ausência de entrega de DIRF de empresa incorporada. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, em tese, está com as prestações pagas e, portanto, a exigibilidade do débito suspensa (fl. 39). Foi emitida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em 21.10.2009, com validade até 19.04.2010, na qual já constava a opção pelo parcelamento (fl. 41). Nas informações fiscais do contribuinte, juntada às fls. 45-54, constam vários débitos que, em tese, foram incluídos no parcelamento, uma vez que estariam aptos para tanto (vencimento até 30.11.2008); o óbice seria a ausência de declaração - DIRF - de 2005, referente ao CNPJ n. 00.763.754/0001-01, adquirida por incorporação em 30.03.2000 (fl. 60). Sendo apenas esta pendência, não há como não deferir o pedido do impetrante. O Superior

Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que a ausência de declaração não pode ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. [...]3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na seqüência, negar provimento ao recurso especial. (EARESP 200800499411 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037444 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte : DJE DATA:03/12/2009)(sem negrito no original). Conclui-se, portanto, que a impetrante tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades coatoras que expeçam certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, no prazo legal, se o único óbice for a ausência de declaração - DIRF - ano 2005, referente ao CNPJ n. 00.763.754/0001-01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar anteriormente deferida. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018752-49..2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012005-19.2010.403.6100 - FLEX SERVICE LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 012005-19.2010.403.6100 Sentença (tipo A) FLEX SERVICE S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS as verbas referentes a terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado, e salário-maternidade, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, com parcelas vincendas de outros tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-31; 32-466). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 488-488 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 489). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 500-513). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 520-521). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários as verbas referentes a terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado, e salário-maternidade. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, com parcelas vincendas de outros tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Parte das verbas discutidas neste processo - terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, e o aviso prévio indenizado possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragada entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já outras verbas integram o salário de contribuição. São o pagamento de férias e o salário-maternidade, que serão apreciadas individualmente. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649;). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). As férias são intrinsecamente

relacionadas ao contrato de trabalho, e por isso integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim orienta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REFORMA DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). 5. Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de julho de 1996 (fls. 42) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 19 de julho de 2006, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até julho de 2001. 6. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 7. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3º do artigo 89 do PCPS. 8. Apelo da União Federal e remessa providos, e apelo da impetrante parcialmente provido. (TRF3, AMS 200661000156325 - 313354, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 04/05/2009, p. 228) (sem grifos no original). Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, e o aviso-prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto às férias e ao salário-maternidade; bem como ao prazo prescricional de 10 anos. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos contados da data do pagamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012256-37.2010.403.6100 - DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL(SPI01980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012256-37.2010.403.6100 Sentença (tipo A) DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas-extras, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado, e salário-maternidade, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos no período não prescrito e durante a tramitação deste processo, com parcelas vincendas da mesma contribuição. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-31; 32-442). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 445-445 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 457). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem as fins previdenciários (fls. 458-471 verso). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 473-474). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas-extras, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado, e salário-maternidade. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos no período não prescrito e durante a tramitação deste processo, com parcelas vincendas da mesma contribuição. Parte das verbas discutidas neste processual - abono de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença, e o aviso prévio indenizado possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragando entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO

DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. [...]2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600018525 - 818701, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/03/2006, p. 00206) (sem negrito no original).No tocante ao abono de férias, cabe esclarecer que abono de férias é o valor pago pelo empregador em virtude de acordo coletivo de trabalho. O pagamento antecipado do mês em que o funcionário não trabalha por estar em férias não se caracteriza como abono de férias. Também não é abono de férias a conversão em dinheiro de 1/3 de férias.Portanto, o abono de férias, o terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Já outras verbas integram o salário de contribuição. São as horas-extras e o salário-maternidade, que serão apreciadas individualmente.O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).II - Sendo a contribuição social constitucional e legal impecdem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172.Súmula TST n. 45:A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.Súmula TST n. 172:REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal.Os valores compensáveis devem ser

atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao abono de férias, férias indenizadas e não gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, e o aviso-prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto às horas-extras e ao salário-maternidade. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012547-37.2010.403.6100 - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012547-37.2010.403.6100 Sentença (tipo A) SUPRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, SAT e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas-extras, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado, e salário-maternidade, bem como compensar os créditos a esse título recolhidos no período não prescrito e durante a tramitação deste processo, com parcelas vincendas da mesma contribuição. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-31; 32-548). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 551-551 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 563). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 564-578). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 580-581). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas-extras, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias, aviso prévio indenizado, e salário-maternidade. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos no período não prescrito e durante a tramitação deste processo, com parcelas vincendas da mesma contribuição. Parte das verbas discutidas neste processual - abono de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença, e o aviso prévio indenizado possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA

NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. [...]2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600018525 - 818701, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/03/2006, p. 00206) (sem negrito no original).No tocante ao abono de férias, cabe esclarecer que abono de férias é o valor pago pelo empregador em virtude de acordo coletivo de trabalho. O pagamento antecipado do mês em que o funcionário não trabalha por estar em férias não se caracteriza como abono de férias. Também não é abono de férias a conversão em dinheiro de 1/3 de férias.Portanto, o abono de férias, o terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Já outras verbas integram o salário de contribuição. São as horas-extras e o salário-maternidade, que serão apreciadas individualmente.O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART.

535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172.Súmula TST n. 45:A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4.090, de 13.07.1962.Súmula TST n. 172:REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal.Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.A impetrante compensará administrativamente o seu crédito.PrescriçãoNo tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco.[...]O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.DecisãoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao abono de férias (decorrente de acordo coletivo), férias indenizadas e não gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, e o aviso-prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto às horas-extras e ao salário-maternidade.A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a União.São Paulo, 26 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012840-07.2010.403.6100** - TRAW-MAC IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o valor dado à causa e recolher as custas complementares (fls. 53-54). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013167-49.2010.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013167-49.2010.403.6100Sentença(tipo A)FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK imperou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.A impetrante narrou ser empresa que detém um quadro considerável de funcionários e existem demissões regulares. Aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n. 6.727/2009, que revogou a aliena f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Sustentou que o aviso prévio indenizado não é remuneratório, mas indenizatório; que o decreto é inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.Requereu liminar e a concessão da segurança para ser-lhe assegurado: g.1) o direito de não ser compelida, diante da existência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre o valor pago em situação em que não há remuneração por serviços prestados - de modo efetivo ou potencial -, qual seja: aviso prévio indenizado; g.2) o direito de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo -, dos valores indevidamente recolhidos a partir de 13.12.2009, data posterior à publicação do Decreto n. 6.727 -, e eventualmente no curso da demanda -, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 1.1.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vendidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do Código Tributário Nacional, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal, como a INS SRF n. 900/08. Formulou pedido alternativo (fls. 02-15; 16-228).O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do débito, e deferido o pedido de depósito judicial referente ao recolhimento de parcelas futuras (fls. 231-232 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (fls. 245-250).A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 254-286).Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 289-290).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido na presente ação é a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Conforme constou da decisão que apreciou o pedido de liminar, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. De acordo com a jurisprudência, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...]3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. [...] (TRF3, AMS 200861100149662 - 321752, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 13/05/2010, p. 161) Assim, o aviso-prévio indenizado não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto n. 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Assim, está presente a relevância do fundamento a ensejar o acolhimento do pedido do impetrante. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar administrativamente o seu crédito. Não é o caso de afastar o artigo 170-A, tampouco a Instrução Normativa n. 900/2008. O impetrante, tendo optado por valer-se de ação judicial para invocar seu direito, a ela se subsume. Nesse sentido o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 200961000145961 - 321912, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 280) (sem grifos no original) Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para declarar à impetrante o direito de não ser compelida, diante da existência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, a impetrante poderá compensar os valores referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado

recolhidos a partir de 13.12.2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019907-87.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015659-14.2010.403.6100 - JESSICA REGINA LOZANO PEIXE (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015659-14.2010.403.6100 Sentença (tipo A) JÉSSICA REGINA LOZANO PEIXE impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. cujo objeto é matrícula em curso superior. Narrou a impetrante ter cursado o primeiro semestre de 2010 junto à instituição dirigida pela autoridade impetrada, tendo sido beneficiada pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com crédito de 100% (cem por cento) do valor da semestralidade. Noticiou que recebeu boleto para pagamento de valor correspondente à renovação da matrícula, com o que discorda, pois o contrato de FIES honrará todo o valor do semestre. Pede liminar para ter a matrícula renovada, e a concessão da segurança, para ser ao final declarado o direito subjetivo da Impetrante em ver renovada a sua matrícula, como também, as demais renovações das matrículas dos semestres subsequentes (fls. 02-16; 17-43). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 46). A impetrante renovou o pedido de liminar (fls. 53-54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, alegou que o procedimento de cobrança do valor da matrícula é regular, sendo de praxe a cobrança da matrícula por ocasião de sua renovação e, em sendo o caso, a posterior devolução do respectivo valor ao aluno (fls. 55-72; 73-113). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 115-115 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, uma vez que não pode o estudante ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da instituição de ensino. Foi dada oportunidade à autoridade impetrada para pronunciar-se acerca da pretensão e, portanto, não houve prejuízo. Mérito O ponto controvertido neste processo é a continuidade do curso da impetrante, independentemente do pagamento do valor correspondente à taxa de matrícula. A impetrante requereu o benefício do FIES para fazer face ao pagamento das mensalidades de seu curso, o que foi deferido, tendo o respectivo contrato sido assinado em junho de 2010. Para continuar se valendo da condição de aluna da IES Anhembimorumbi, a impetrante necessita realizar sua matrícula. Ao contrário do afirmando na inicial, a aprovação da impetrante no vestibular não lhe confere o direito de estudar todo o curso: a aprovação lhe franquia o direito à matrícula para o primeiro semestre do curso em que foi aprovado o estudante. Para estudar os semestres seguintes, o estudante precisa renovar sua matrícula, que é o documento garantidor de seu vínculo acadêmico com a instituição. Então, nada há de errado com o procedimento da faculdade em exigir dos acadêmicos a renovação da matrícula a cada início de semestre, no caso de cursos semestrais, ou a cada início de ano letivo, no caso de anuais. Já com relação ao pagamento do valor da matrícula, também não há irregularidade. Como salientou a autoridade impetrada em suas informações, segundo a Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010, especificamente o parágrafo 7º, do artigo 2º, os valores eventualmente recebidos pela IES referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, abarcadas pelo financiamento, serão ressarcidas. Efetivamente, assim dispõe a referida portaria: Art. 2º [...] 6º O financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais previstos no art. 6º. 7º A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. Assim, considerando que o ato normativo que disciplina a relação da IES com o aluno beneficiado pelo FIES prevê o ressarcimento do valor recebido desse aluno pela faculdade, decorre que é possível cobrar a taxa referente à matrícula no ato de sua renovação. Até porque, não há como a faculdade saber previamente se o aluno irá providenciar o aditamento do contrato de FIES, muito menos se o Fundo irá aditá-lo. Na eventualidade de negativa dessas possibilidades, a instituição deverá receber pelos serviços de educação prestados ao acadêmico. Portanto, quanto ao aspecto de exigência de renovação de matrícula e cobrança da respectiva taxa, não há, por parte da autoridade impetrada, prática de ato abusivo ou ilegal a ser sanado por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de isenção da taxa de matrícula. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015767-43.2010.403.6100 - EQUIP PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015767-43.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EQUIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a anulação de multa. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão

negativa de débitos a fim de participar de licitação, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em aberto em seu nome, qual seja multa por atraso na entrega de obrigação acessória (DACON).Sustentou que tal cobrança é ilegal, pois sua periodicidade foi alterada pela IN n. 1015/2010 e é inadmissível norma que altera prazo para cumprimento de obrigação acessória retroagir no tempo impondo prazo menor sobre fato pretérito para cumprimento de obrigação acessória como fez a IN 1015/2010 publicada no dia 08.03.2010 (fl. 07). Pediu a concessão definitiva da segurança para que [...] seja julgado como ilegal e inconstitucional a exigência da multa lançada por supostos atraso na entrega de DACON, conforme exposto acima [...], bem como o reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança e o cancelamento da multa noticiada. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-32).O pedido liminar foi indeferido (fl. 35).O impetrante efetuou o depósito judicial do débito, a sua exigibilidade foi suspensa e determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 38-40 e 42).Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações:1) o Superintendente da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 52-63);2) o Delegado da Receita Federal afirmou que cumpriu a ordem liminar e expediu a certidão positiva com efeitos de negativa, asseverou que o depósito judicial realizado era insuficiente e que a imposição da multa tinha previsão legal e impedia a emissão da certidão (fls. 64-76).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 78-79).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarO Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região arguiu sua ilegitimidade passiva. Com razão. A função desta autoridade impetrada é apenas de supervisão e acompanhamento das atividades exercidas pelas autoridades locais, de acordo com o explanado e com a legislação apontada na petição de fls. 52-63.Por isso, excludo o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região do pólo passivo da presente ação. MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida.O ato coator que se pretende afastar é a imposição de multa pela não apresentação de DACON no prazo estabelecido pela IN SRF n. 1015/2010.Esta Instrução normativa prescrevia:Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.No entanto, foi ela alterada pela Instrução Normativa SRF n. 1036/2010, que dispõe:Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.1º .....I - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;II - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;.....VI - Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (DCIDE-Combustível) para fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2010;VII - Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação das Bebidas (DIF Bebidas) para fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010;..... IX - Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) para fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010;..... 1º Ficam mantidas as regras de obrigatoriedade de entrega com certificado digital para as declarações e demonstrativos de fatos geradores anteriores aos acima relacionados. 2º O disposto no caput, em relação à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2011, aplica-se aos serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. (NR)Denota-se que os prazos para entrega da DACON foram modificados e, provavelmente, as multas aplicadas com base na norma anterior, excluídas. No presente caso, em análise aos documentos juntados aos autos, em especial o de fl. 19, verifica-se que não é possível saber as razões e detalhes do apontamento 6808 - DACON - MULTA OMISSÃO/ERR - PA/Ex 08/03/2010, Dt. Vcto 05/05/2010, Valor Original 500,00, saldo devedor 500,00, ou melhor, se esta multa é devida em razão da IN SRF 1015/2010, ou não.Ademais, não se vislumbra quaisquer vícios a ensejar a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa por falta de entrega da DACON, ainda mais depois de sua alteração pela IN SRF n. 1036/2010.Sendo assim, não há direito líquido e certo a ser acolhido. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante e arquivem-se os autos.São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017348-93.2010.403.6100 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X COORDENADOR DO CURSO DE LICENC LINGUA PORT/INGLESA UNIP-UNIV PAULISTA**

O presente mandado de segurança foi impetrado por SILVIA APARECIDA DE SOUZA em face da UNIP - Universidade Paulista, cujo objeto é a realização de matrícula.Narra a impetrante que é aluna matriculada no curso de Letras, no qual ingressou em janeiro de 2006; assevera que, no início deste ano, ao tentar realizar sua matrícula, por meio eletrônico, no último semestre, não conseguiu e foi informada que deveria fazer sua matrícula novamente no 5º semestre, pois não seria possível cursar o último período. Segundo a Universidade tal retrocesso seria devido ao fato de que a impetrante teria sido reprovada em três disciplinas e assim deveria cursá-las e também cursar novas matérias, incluídas na grade curricular posteriormente ao ingresso da impetrante. Sustenta que a obrigatoriedade de cursar disciplinas novas, não acordadas quando seu ingresso na faculdade, é ilegal. A impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando-se à autoridade coatora que anule a determinação que impôs a impetrante no cumprimento da nova grade horária e a conseqüente inscrição automática nas disciplinas referentes à grade curricular na qual iniciou com a

matrícula e inscrição no curso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O documento de fl. 16 demonstra que o pedido de retificação de matrícula da impetrante foi indeferido em 05/02/2010. Ainda que a impetrante não a tenha recebido imediatamente, certo é que a tramitação da correspondência entre a origem e o destino não demora tanto tempo, de modo que se pode concluir que a presente impetração é tempestiva, pois já havia decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias desde o mês de fevereiro de 2010 até o ajuizamento desta ação, em 13/08/2010. Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017472-76.2010.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**  
Vistos em decisão. TARGET AUDIO E VÍDEO LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a apreensão de mercadorias. Narra a impetrante que teve suas mercadorias apreendidas por agentes da autoridade impetrada, [...] sob a alegação de que tais mercadorias estavam desacompanhadas da devida documentação legal. Sustenta que a mercadoria foi regularmente importada, porém sua impugnação foi julgada improcedente e mantido o perdimento das mercadorias. Pediu liminar para [...] obstar a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias descritas no Termo de Apreensão n. 0815500/01502/2006. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, as mercadorias apreendidas sofrem desvalorização rapidamente. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Inicialmente, registre-se que não há como obstar a aplicação da pena de perdimento, uma vez que a referida pena já foi aplicada (fl. 24). Todavia, a continuar a tramitação do procedimento administrativo, a administração pública poderia dar-lhes destinação, o que prejudicaria a concessão do pedido final do impetrante, que é a liberação das mercadorias. Um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar constitui justamente a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Não resta dúvidas de que, caso não deferida a liminar, quando da eventual sentença de procedência, a medida não mais teria serventia, pois as mercadorias não poderiam ser restituídas. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que não dê destinação às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0815500/01502/2006 até sentença deste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018160-38.2010.403.6100 - FABIO SANCHES AXELSON(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**  
Sentença (tipo B) FABIO SANCHES AXELSON impetra este mandado de segurança contra ato do Reitor da ANHANGUERA EDUCACIONAL SA. O objeto da ação é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.001412-9, n. 2006.61.00.001831-7 e n. 2004.61.00.005563-9. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.001412-9: Vistos em inspeção. O objeto da presente ação é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante alegou que lhe foi negada a matrícula em curso universitário em razão do inadimplemento de mensalidades escolares. Afirmou ter direito líquido e certo de continuar o curso. Pediu a concessão da segurança para a matrícula. A liminar foi indeferida. A Impetrada informou que o ato de indeferimento da matrícula de aluno inadimplente não pode ser considerado ilícito e nem abusivo. Pediu seja negada a segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada recusou a matrícula do impetrante em razão da inadimplência das mensalidades. E o fez com amparo na legislação em vigor. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula

contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diversos precedentes jurisprudenciais apontam no sentido de que o aluno inadimplente não tem direito assegurado à renovação da matrícula. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e NEGÓ A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2006. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de rematrícula da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. O impetrante não requereu justiça gratuita, nem recolheu custas. Assim, comprove o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4432**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014450-79.1988.403.6100 (88.0014450-0)** - AMADEU PEREIRA VERDEIRO X CARLOS ROBERTO DE GODOY X FERNANDO ANTONIO PARO X MARCELO NORONHA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BOSCHINI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI X LUIZ MARCOS TROLESIS X VANDERLEI ANGELO MASSOLA X VANDERLEI WILLIS CLAVA X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE JANUARIO DE SOUZA X ANDRE FERNANDO MUNIZ ALVES X ANDERSON WILLIAM FURDIANI (SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP098961 - ANITA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0018182-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018182-0)** - JBMM COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP147887 - CAMILA THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte impetrante e a Advocacia Geral da União para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010402-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028215-2)) PRETSERV AUTO POSTO LTDA (SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020100-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020100-4)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 194-270 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004641-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004641-6)** - ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA(SP138613 - ANA LUCIA PINTO MOREIRA E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Cível Federal - SPAutos n. 0004641-35.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.004641-6) Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ONIX GESTÃO ADMINISTRATIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 99) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a atualização dos dados cadastrais junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Alegou que, devido ao movimento grevista na Receita Federal, o procedimento administrativo encontrava-se paralisado, prejudicando o interesse da impetrante na aprovação da 37ª alteração contratual da empresa Topdealer Logística e Distribuidora de Auto Peça Ltda., da qual pretende ter participação no quadro societário. Pediu a concessão definitiva da segurança [...] a imediata atualização dos dados cadastrais junto ao CNPJ da sociedade empresária denominada Ônix Gestão Administrativa, Empreendimentos e Participações Ltda e, em consequência, a regularização do procedimento administrativo referente à Topdealer Logística e Distribuidora de Auto Peça Ltda e a homologação das alterações cadastrais das filiais em São Paulo da Pneutop Serviços e Comércio Automotivo Ltda. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-86). Emenda às fls. 94-95. O pedido liminar foi deferido (fls. 89-91). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirmou que por força da ordem liminar prolatada em 06/03/2006, como se depreende do Extrato do Sistema Sincor: CNPJ/Consulta CNPJ da Secretaria da Receita Federal. Pediu a extinção por carência superveniente (fls. 125-129). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 141-153). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 156-157). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a não apreciação do pedido de atualização dos dados cadastrais da impetrante e emissão de CNPJ atualizado. Na análise dos documentos de fls. 15/74, verifica-se que a MPB Participações S/A e outras pessoas físicas são sócias da empresa Comercial Pneutop Ltda, a qual, de acordo com o artigo 2º, cláusula 1º da 37ª Alteração contratual, passou a denominar-se Ônix Gestão Administrativa, Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 16). Esta, por sua vez, junto com as pessoas físicas descritas à fl. 35 e 52, constituiu as sociedades empresárias de forma limitada denominadas Topdealer Logística e Distribuidora de Auto Peça Ltda, a qual ainda não possui inscrição no CNPJ (fls. 35/50) e Pneutop Serviços e Comércio Automotivo Ltda, cujas inscrições no CNPJ faltantes são das filiais em São Paulo (fls. 52/76). De acordo com a documentação de fls. 128-129, o pedido foi apreciado e foi expedido o CNPJ atualizado. O pedido de fls. 131-135 não foi considerado por não ser objeto dos autos (fl. 139). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para que a autoridade coatora proceda a atualização dos dados cadastrais junto ao CNPJ da sociedade empresária denominada Ônix Gestão Administrativa, Empreendimentos e Participações Ltda e, em consequência, a regularização do procedimento administrativo referente à Topdealer Logística e Distribuidora de Auto Peça Ltda e a homologação das alterações cadastrais das filiais em São Paulo da Pneutop Serviços e Comércio Automotivo Ltda. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0021358-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021358-9) - LOURDES IAZZETTA X RODNEI IAZZETTA X RICARDO IAZZETTA X ROSECLER IAZZETTA NOCKER X PAULO ROGERIO NOCKER (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

1. Fl. 98: Nada a decidir. 2. Fl. 99: Anote-se no sistema informatizado a advogada indicada pelo impetrante. 3. Fls. 100-103: Dê-se ciência ao impetrante da manifestação apresentada pelo impetrado. 4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da decisão às fls. 96 e desta decisão. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0027154-89.2009.403.6100 (2009.61.00.027154-1) - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002236-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002236-1) - FABRICIO ANGERAMI POLI (SP157554 - MARCEL LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002236-84.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.002236-1) Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi proposto por FABRICIO ANGERAMI POLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento de imunidade tributária. Afirmou o impetrante, na petição inicial, que pretendia importar mercadoria - leitor de jornais, revistas e livros - a qual, segundo alegou, fazia jus à imunidade tributária, nos termos da Constituição da República. Pediu a concessão definitiva da segurança [...] para o fim de determinar à d. autoridade impetrada que, por ocasião do desembaraço do kindle, a ser importado, não exija o pagamento de quaisquer tributos aduaneiros, em razão da imunidade tributária. Juntou documentos (fls. 02-20 e 21-58). O pedido liminar foi deferido (fls. 61-62). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais aduziu sua ilegitimidade passiva, apontando o Inspetor da Receita Federal do Brasil de

São Paulo. Pediu a extinção sem resolução do mérito (fls. 81-88).A União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para determinar a liberação do leitor eletrônico de livros denominado Kindle mediante depósito judicial dos tributos incidentes sobre a mercadoria (fls. 91-101 e 110-114).O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ou, no mérito, pela denegação (fls. 103-104). Foi determinada a notificação para prestar informações do Inspetor da Receita Federal do Brasil de São Paulo - Classe Especial A (fl. 106).Devidamente notificado, prestou informações, nas quais sustentou a impossibilidade de liberação de mercadoria através de medida liminar, a necessidade de dilação probatória e afirmou que a imunidade tratada no artigo 150, inciso VI, letra d da Constituição Federal deveria ser interpretada restritivamente, beneficiando apenas livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 122-132).Nova manifestação do Ministério Público Federal reiterando a opinião de denegação da segurança (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminaresA autoridade coatora argüiu preliminarmente a impossibilidade de liberação de mercadoria através de medida liminar e a necessidade de dilação probatória.O objeto do presente mandado de segurança não é o desembaraço de mercadoria importada e, sim, o reconhecimento de imunidade tributária; logo, desnecessária a observância do 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.Quanto à necessidade de dilação probatória, a matéria - imunidade tributária - é apenas de direito, razão pela qual o mandado de segurança é via cabível. MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas.A ato coator que se pretende afastar é a incidência de imposto de renda sobre livro eletrônico denominado kindle.A imunidade tributária invocada pelo impetrante está prevista no artigo 150 da Constituição da República:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]VI - instituir impostos sobre:[...]d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.[...]O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto, conforme acórdãos abaixo colacionados:Vistos.Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Imunidade concernente ao ICMS. Art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Comercialização da Enciclopédia Jurídica eletrônica por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural - software.Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitem aquelas idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos. A limitação do poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio no Tax on Knowledgs. Sentença que se mantém em duplo grau obrigatório de jurisdição (fl. 94).Alega o recorrente contrariedade ao artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal.Contra-arrazoado (fls. 112 a 137), o recurso extraordinário (fls. 98 a 109) foi admitido (fls. 143 a 145).Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, pelo desprovidimento do recurso (fls. 160 a 164).Decido.Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 15/9/2000, conforme exposto na certidão de folha 96, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.A irresignação merece prosperar, haja vista que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, conferida a livros, jornais e periódicos, não abrange outros insumos que não os compreendidos na acepção da expressão papel destinado a sua impressão. Sobre o tema, anote-se:Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. - Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF. Agravos regimentais desprovidos (RE nº 324.600/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/10/02).ISS. Imunidade. Serviços de confecção de fotolitos. Art. 150, VI, d, da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. - No caso, trata-se de prestação de serviços de composição gráfica (confecção de fotolitos) (fls. 103) pela recorrida a editoras, razão por que o acórdão recorrido, por ter essa atividade como abrangida pela referida imunidade, e, portanto, ser ela imune ao ISS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o decidido por esta 1ª Turma no RE 230.782. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 229.703/SP Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/02).Recurso extraordinário inadmitido. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que apenas os materiais relacionados com o papel estão abrangidos por essa imunidade tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 307.932/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em processos em que a matéria discutida é especificamente a imunidade tributária incidente sobre livros eletrônicos (CD-ROM): RE nº 416.579/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ RE nº 282.387/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/6/06 e AI nº 530.958/GO, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 31/3/05. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para denegar a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.(RE 330817 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 04/02/2010 - Publicação DJe-040 DIVULG 04/03/2010 PUBLIC 05/03/2010) Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão

prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou imune à tributação operações com livros eletrônicos, gravados em compact discs - read only memory (CD-ROM). Sustenta-se, em síntese, violação do art. 150, VI, d da Constituição. A orientação firmada por esta Corte interpreta o art. 150, VI, d da Constituição de forma a restringir a salvaguarda constitucional aos estritos contornos dos objetos protegidos: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Assim, embora a salvaguarda possa abranger diversas etapas do processo de elaboração e circulação do material protegido (RE 102.141 - RTJ 116/268), bem como comporte ampla interpretação a densidade do objeto (imunidade de álbum de figurinhas - cromos autocolantes - RE 221.239, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 06.08.2004 e das listas telefônicas - RE 101.441, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 19.08.1988), a imunidade não abrange elementos que fujam à estrita classificação como livros, jornais ou periódicos ou o papel destinado à sua impressão (cf. a interpretação conversada da Súmula 657/STF). Nesse sentido, não há proteção constitucional à prestação de serviços de composição gráfica (RE 229.703, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 17.05.2002), às capas duras auto-encadernáveis utilizadas na distribuição de obras para o fim de incrementar a venda de jornais (RE 325.334-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 19.09.2003), à tinta para impressão de livros, jornais, revistas e periódicos (RE 265.025, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 21.09.2001), às peças de reposição (RE 238.570 - RTJ 171/356 - cf., ainda o RE 230.782, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 10.11.2000) ou à importação de bens para montagem de parque gráfico (AI 530.911-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 31.03.2006). Dado que o suporte físico que funciona como mídia (cd-rom) não se confunde e não pode ser assimilado ao papel, o acórdão recorrido contrariou a orientação fixada por esta Corte (cf., e.g., o AI 530.958, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ de 31.03.2005 e o RE 497.028, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, DJe 223 de 26.11.2009). Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. (RE 276213 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 17/12/2009 - Publicação DJe-024 DIVULG 08/02/2010 PUBLIC 09/02/2010) DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 276): AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - Importação de livros eletrônicos - Pretensão à imunidade tributária - Sentença de improcedência - Cabimento da ação declaratória à hipótese - Incerteza objetiva configurada - Imunidade tributária reconhecida a livros e materiais didáticos - Princípio do acesso à cultura - EC 48/2005 - Apelação provida. 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso LXIX do art. 5º e à alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina pelo provimento do apelo extremo. 4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Carta Republicana restrita, no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão (RE 267.690, da relatoria do ministro Ilmar Galvão). 5. No mesmo sentido, vejam-se os REs 203.859, relator para acórdão o ministro Maurício Corrêa; 226.441, da relatoria do ministro Octavio Gallotti; 229.686 e 406.154, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 206.076 e 289.370, da relatoria do ministro Moreira Alves; 324.600-AgR e 432.914, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 391.086, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 419.796, da relatoria do ministro Eros Grau; e 597.152, da relatoria do ministro Celso de Mello. Isso posto, e frente ao 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. (RE 522621 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 08/09/2009 - Publicação - DJe-194 DIVULG 14/10/2009 PUBLIC 15/10/2009) Não obstante os acórdãos tratem de CD-rom, todos são enfáticos na afirmação: a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Carta Republicana é restrita, no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão; logo, o mesmo raciocínio aplica-se ao livro eletrônico tipo kindle. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Inspetor da Receita Federal do Brasil de São Paulo - Classe Especial A. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0003904-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003904-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012652-14.2010.403.6100 - COARI CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 34-39 como emenda à inicial. 2. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) informação(ões) no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**0012654-81.2010.403.6100 - QUARTOZO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

1. Recebo a petição de fls. 42-48 como emenda à inicial. 2. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) informação(ões) no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0013711-37.2010.403.6100 - EXTRAJUDICI - CORTE INTERNACIONAL DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi proposto por EXTRAJUDICI - CORTE INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de validade das sentenças arbitrais. Narra o impetrante que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a entregar aos empregados tais depósitos, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais, pois a estas não é permitido dirimir litígios de natureza trabalhista, por serem direitos indisponíveis.É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O autor não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Ademais, as sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário.Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.Decisão Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e I, único III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0016436-96.2010.403.6100 - ARY DE ARAUJO RODRIGUES(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X DIRETOR DA SUBDIRET DE PAGTO DE PESSOAL DA DIR INTEND COMANDO AERONAUT**

Vistos em decisão.ARY DE ARAÚJO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança em face de COMANDANTE DO IV COMAR - COMANDO AÉREO MILITAR DA REGIÃO SUDESTE e DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA, cujo objeto é o desconto de imposto de renda do soldo mensal do impetrante.Narra o impetrante ter sido reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar em 20/11/1969. Aduz que de seu soldo mensal é descontada a importância relativa ao imposto de renda na fonte, o que intitula de indevido, em razão de ter sido reformado por decorrência de acidente em serviço.Em anos anteriores formulou à Receita Federal requerimento de devolução dos valores descontados, o qual foi provido; solicitou às autoridades impetradas a cessão dos descontos, mas estes continuam sendo realizados mensalmente sobre seu soldo.O impetrante requer a concessão de liminar [...] para que seja sustado imediata e incontinentemente qualquer desconto e/ou retenção a título de imposto de renda no soldo mensal do impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o valor do imposto de renda na fonte tem sido descontado do soldo do impetrante há muitos anos, sendo que desde o ano de 2007 o impetrante deixou de requerer à autoridade fiscal a devolução dos valores descontados de seu soldo mensal a título de imposto de renda.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a

sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017103-82.2010.403.6100 - VALERIA SORIA ME (SP122620 - SOLANGE PLACONA DE OLIVEIRA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por VALERIA SORIA ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP - DERAT, cujo objeto é a não exclusão do SIMPLES. Narra a impetrante que é optante do SIMPLES Nacional e, em meados de março de 2009, ao realizar sua Declaração do SIMPLES Nacional de 2008, constatou a ausência de pagamento para o mês de outubro; explica que o pagamento foi realizado em 22.12.2008, no valor total de R\$ 9.388,92 e, ao preencher o DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - mencionou equivocadamente como competência o mês de novembro, ao invés de outubro de 2008. Informa que tentou sanar este equívoco administrativamente, mas foi informada que a Receita Federal não possuía mecanismos para retificação de valores recolhidos indevidamente ao Simples; peticionou pedindo a retificação e a expedição de certidão negativa de débitos, no entanto a autoridade coatora considerou prejudicado seu pedido, por falta de previsão legal. Sustenta que esta situação é ilegal e abusiva. Pede a concessão de liminar [...] para que a impetrada seja compelida a retificar imediatamente os valores recolhidos como novembro de 2008 quando na verdade o período de apuração correto é outubro de 2008 [...], mais pedido alternativo. No mérito, pediu a procedência do pedido [...] garantindo à impetrante a retificação dos valores equivocadamente recolhidos, como também obtenção de CNP e permanência no Programa Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-60). Emenda às fls. 64-66. É o relatório. Fundamento e decidido. O ato coator que se pretende afastar é a não retificação dos valores equivocadamente recolhidos referentes ao SIMPLES, bem como a permanência no programa. Conforme consta da inicial, a impetrante pediu administrativamente a retificação (fls. 34-35) e, em resposta, a autoridade coatora sustentou que inexistia na legislação tributária previsão legal para retificação do DAS (fl. 37); sua ciência desta decisão foi em 11.02.2010 (fl. 66). Somente em 12.08.2010 impetrou este mandado de segurança. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Logo, tendo transcorrido o prazo legal, incabível a via do mandado de segurança. Ressalto, por fim, que o argumento expendido à fl. 65, [...] no sentido de que o ato coator deste mandado de segurança é a cobrança atual dos valores já pagos [...], não pode ser aceito, pois: a) os fatos e a causa de pedir narrados na inicial não são neste sentido; b) não há nos autos nenhuma comprovação de que os valores estão sendo efetivamente cobrados. Ainda que assim não fosse, como ponderado pelo impetrado em sua decisão administrativa, não há previsão legal de retificação da DAS; pode ser, eventualmente, uma falha no sistema, mas não um ato ilegal ou abusivo a ser sanado pela autoridade, que somente pode agir em obediência às normas. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 c.c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018112-79.2010.403.6100 - CLEIDE FURLAN (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. CLEIDE FURLAN impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra a impetrante que adquiriu, sob regime de aforamento, com número de matrícula 80164 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0100938-58. Informa que em 18.05.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 90 dias, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, sem a qual não pode aliená-lo ou oferecê-lo em garantia. A impetrante requer a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada que [...] de imediato, conclua o pedido administrativo de transferência (04977.005832/2010-16), inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel em março de 2002 (fls. 11-13) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em maio de 2010 (fls. 15-17). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o

requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018161-23.2010.403.6100 - VLADIMIR BERNARDES (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Sentença (tipo C) VLADIMIR BERNARDES impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o funcionamento de casa lotérica. Aduz ter adquirido uma casa lotérica, cuja atividade foi paralisada pela autoridade impetrada sob alegação de existir débitos em nome da empresa. O impetrante quitou o débito, porém a autoridade impetrada vem mantendo as máquinas desligadas, e está exigindo alvará de funcionamento expedido pela prefeitura para, depois, autorizar o funcionamento da casa. A casa loteria pertenceu aos antigos proprietários desde março de 2000, e esse documento nunca havia sido exigido pela autoridade impetrada. Mesmo assim, procurou a Prefeitura e solicitou o referido alvará, porém esse documento pode demorar até 90 dias para ser expedido, e durante esse período a autoridade impetrada se nega a autorizar o funcionamento da casa lotérica, ainda que provisoriamente. Pede liminar para ser [...] ordenado à autoridade coatora o imediato funcionamento da casa lotérica e a concessão de prazo de no máximo 90 (noventa) dias para obter o alvará de funcionamento; no mérito, requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança (fls. 02-08; 09-38). Não foram recolhidas as custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Inicialmente, verifica-se que o impetrante não possui legitimidade para estar em Juízo, pois não mantém qualquer relação com a autoridade impetrada. Os interesses que pretende discutir neste processo são da empresa da qual é sócio; a despeito dessa condição, é a empresa que deve litigar judicialmente, não podendo o impetrante vir a Juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Além disso, observa-se que há ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o impetrante busca colocar em atividade a empresa da qual é sócio, sem o competente alvará de funcionamento, o qual somente pode ser expedido pela Municipalidade; a autoridade impetrada não pode suprir essa falta. Portanto, é patente a ausência das condições da ação, quais sejam, a legitimidade ativa do impetrante e passiva da autoridade impetrada. Finalmente, constato que o impetrante não fixou valor à causa. Intitulando-a de inestimável, deixou de cumprir o que dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil, e assim de recolher as custas correspondentes. O impetrante deveria fixar o valor da causa, entre as hipóteses previstas no artigo 259 do Código de Processo Civil, e recolher as custas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018257-38.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DE ASSIST AOS DEPEND QUIMICOS-TOXICOLOGICO (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES QUÍMICOS-TOXICOLÓGICOS, com nome empresarial Casa do Amor Fraternal em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - CRN, cujo objeto é a declaração de nulidade de multa administrativa. Narra a impetrante recebeu notificação referente ao auto de infração n. 065/10, lavrado pelo impetrado, sob o argumento de ausência de técnico responsável, nutricionista, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.677,32, bem como a ordem de contratação de nutricionista e registro no Conselho. Sustenta que essas exigências são ilegais e abusivas, uma vez que suas atividades não estão relacionadas com alimentação. Requer a concessão liminar [...] consistente em determinar a imediata suspensão do processo de infração nº 065/10 do CRN da 3ª Região, bem como determinar a suspensão da exigibilidade da multa respectiva, até final decisão do presente writ. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a autoridade impetrada certamente colocará em cobrança a multa ilegalmente imposta, além de lavrar outros tantos autos de infração e impor também outras tantas multas, o que lhe acarretará prejuízos. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. De acordo com a cópia da notificação juntada à fl. 48, as normas legais transgredidas foram as seguintes (sem negrito no original): 1) artigos 15, 16 e 24 da Lei 6.583/78: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de

Nutricionista. Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975. Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa. 2) artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.234/91: Art. 1º. A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Parágrafo Único. Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei. Art. 2º. A carteira de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. 3) artigos 17, 19 e 63 do Decreto 84.444/80: Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação. Art. 19. Na administração direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício do cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação. Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos. Art. 63. Às pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975. Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso. O artigo 18 do Decreto n. 84.444/80 prescreve: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. O Estatuto Social da impetrante prevê, no capítulo sobre fins: Art. 2º - A associação tem como finalidade a prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químico-toxicológicos, prestando serviços diretamente aos segmentos carentes da população, podendo desenvolver todas as atividades que estejam de acordo com os seus fins. Parágrafo único: A implantação das atividades e serviços necessários a atender os fins da associação será feita em etapas, envolvendo a criação e funcionamento de ambulatório com atendimento por equipe multi-disciplinar (médicos, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros, assistentes sociais, etc), estabelecimento de programas de prevenção diversos (palestras, visitas a instituição, etc.), criação e funcionamento de Hospital próprio e formação de Comunidade Terapêutica em regime de internato, além de outros que se revelarem necessários (fls. 20 e 40). Pela simples leitura denota-se, em sede de cognição sumária, que a associação não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Clínica de Assistência aos dependentes químico-toxicológicos, que tem por atividade básica o tratamento e recuperação destes, embora possa fornecer alimentos a seus eventuais internos, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas. Sendo assim, não há porque não se suspender o auto de infração. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata suspensão do processo de infração n. 065/10 do CRN da 3ª Região, bem como determinar a suspensão da exigibilidade da multa respectiva. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal; após, ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido dos beneficiários da assistência gratuita. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI

BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0018367-37.2010.403.6100 - ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA X EDSON ALVES DA SILVA X PAULO NUNES GUALBERTO X VANDA MIMOSA LOUZINHA RICARDINA BARRETO DE OLIVEIRA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos em decisão. ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA, EDSON ALVES DA SILVA, PAULO NUNES

GUALBERTO e VANDA MIMOSA LOUZINHA RICARDINA BARRETO DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é a matrícula no curso de Farmácia e Bioquímica. Narram os impetrantes que a renovação de suas matrículas para o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica foi indeferida, em razão da existência de dependência. Sustentam que a Resolução n. 38/07 determinou a impossibilidade de matrícula no 8º semestre dos alunos que não tiveram aproveitamento em todas as matérias até então cursadas é ilegal e inconstitucional. Os impetrantes requerem a concessão de liminar [...] para o fim de determinar imediatamente à autoridade coatora que suspenda a eficácia e a aplicabilidade na resolução UNINOVE n. 38, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, determinado a Universidade Nova de Julho, a efetuar as matrículas dos Impetrantes no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, e repor as aulas ministradas, suspender as anotações das faltas dos mesmos, até que seja julgado o mérito da presente ação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informaram os impetrantes, caso não possam cursar o 8º semestre do curso, não poderão se graduar este ano. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Resolução UNINOVE n. 38/2007 foi juntada pelos impetrantes (fl. 45). Na simples leitura de seu conteúdo, não se vislumbra, nesta análise em cognição sumária, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A disciplina do regime de dependência é atribuição da instituição de ensino superior; por meio da referida resolução, a autoridade impetrada dispôs sobre limitação do número de dependências que um aluno pode cursar em determinado semestre. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, a instituição de ensino superior goza de autonomia didática e administrativa, podendo regulamentar os cursos que oferece com vistas à boa formação de seus alunos. Além disso, o impedimento de matrícula no último semestre do curso, concomitante à existência de dependências, está prevista na referida resolução desde 2007, e já era prevista na antiga Resolução 50/2001, vigente à época de ingresso de todos os impetrantes desta ação à IES UNINOVE. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009548-14.2010.403.6100 - SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0009548-14.2010.403.6100 Sentença (tipo A) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROQUIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustentou que há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Descreveu as irregularidades às fls. 22-51. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] que seja afastada a aplicação do Decreto n. 6.957/2009, enquanto não for regulamentado disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), tendo em vista que referida alteração violou flagrantemente o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, da publicidade, e da ampla defesa e que AFASTE A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO AOS PERCENTUAIS DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO DOS REPRESENTADOS, CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO ACIMA ESPECIFICADA, BEM COMO À PRÓPRIO IMPETRANTE, TORNANDO SEM EFEITO OS SEUS TERMOS (fls. 02-59; 60-211). Intimada, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu diferença das custas processuais (fls. 214; 219-222). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 223-225). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito defendeu a legalidade da exação (fls. 235-210 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 243). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 245-249). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 253-313). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante Portaria, que se constituiu em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão e, portanto, não houve prejuízo. Desta feita, tenho as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, com manutenção da tributação com as alíquotas anteriores. I - Legalidade A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição da República, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às

expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. II - Publicidade e Segurança Jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da

Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa.

III - Ampla defesa A impetrante alega que o Decreto 6.957/2009 não esclareceu [...] o critério de classificação da empresa com base no FAP, a ser disponibilizado pela Previdência Social [...] (fl. 23). Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) [...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de esclarecer [...] o critério de classificação da empresa com base no FAP, a ser disponibilizado pela Previdência Social, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da ampla defesa.

II - ausência de intimação oficial A impetrante alega que os contribuintes do SAT não foram regularmente intimados sobre o FAP, uma vez que somente ocorreu a disponibilização da publicação no diário eletrônico. No entanto, o Decreto n. 4.520/2002 estabelece: Art. 1o Fica aprovada, na forma do Anexo, as normas relativas à publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. ANEXO Art. 1o [...] [...] 2o As edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel. (sem grifos no original) [...] Não há que se falar em ausência de intimação oficial, por esta razão.

V - equívocos e incongruências No caso dos alegados equívocos, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere, valor da remuneração, número médio do vínculo utilizado, ou acidentes de trabalho propriamente ditos. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou

ilegitimidade.No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Eventuais erros e omissões podem ser comprovados administrativamente, uma vez que nos mandados de segurança não se admite dilação probatória. VI - das particularidades existentes entre as matrizes e as filiaisA impetrante alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da empresa em seus diversos estabelecimentos, mesmo quando possuem CNPJ distintos, e submetem-se ao mesmo FAP.Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, se a empresa possui CNPJ único, o cálculo deverá levar em consideração o grau de risco correspondente à atividade preponderante.Nestes termos a Súmula STJ n. 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Portanto, para o cálculo do SAT devido, as empresas devem considerar seus diversos estabelecimentos individualmente, desde possuam CNPJ próprios; as que não o possuem, calcularão com base no grau de risco de sua atividade preponderante.VII - Dos critérios A Constituição da República determina que as verbas arrecadadas com o SAT/RAT custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição da República que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Além disso, verifica-se que o FAP preservou o que dispõe o artigo 195, 5º, da Constituição da República: foram indicados os benefícios ou serviços da seguridade social a serem garantidos e prestados, bem como a fonte de custeio correspondente.Iso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. E o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. O FAP não afasta a correlação entre o desembolso suportado pelo contribuinte e o benefício; ao contrário, as empresas que mais se valem dos pagamentos de benefícios previdenciários a seus empregados são as que têm maior participação no custeio.Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante.Essa regra preserva a proporcionalidade, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar.Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa.O artigo 7º da Constituição da República prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para que o cálculo do SAT considere cada filial como ente individual, quando tiver CNPJ próprio, distinto da matriz. IMPROCEDENTES os demais pedidos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020087-06.2010.403.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 02 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 4448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)**

Fls. 513-521: A ré interpôs apelação em face da sentença que julgou o pedido procedente e foi recebida no duplo efeito. Narra, no entanto, que está sendo impedida pela autora de adquirir os materiais e produtos necessários e imprescindíveis ao seu regular funcionamento.Considerando-se que a apelação foi recebida no duplo efeito, a autora não pode negar-se ao fornecimento. Assim, intime-se a autora a apresentar contra-razões de apelação, bem como a não obstaculizar o fornecimento dos materiais/produtos à ré, uma vez que não é possível, por ora, a execução da sentença.Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038163-15.1990.403.6100 (90.0038163-0)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 172/177: dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento.Após, expeça-se certidão de inteiro teor.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

**0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 849: manifeste-se a Nossa Caixa Nosso Banco no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0024274-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024274-6)** - ARY LOPES DE OLIVEIRA X MARISTELA PAES DE AZEREDO LOPES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 85, carreando aos autos todos os extratos solicitados.Int.

**0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

Fls. 71: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018968-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648686-47.1984.403.6100 (00.0648686-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Fls. 67: anote-se. Mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0000552-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000552-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0012366-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls.75/89: Verifico que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegação, partilhando do entendimento que a comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.PA 0,5 Intime-se a parte embargante a comprovar sua alegação, carreando aos autos cópias dos balanços aprovados pela Assembléia, ou subscrito pelos diretores.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017516-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-91.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Apresente a impugnante, em 5 dias, o demonstrativo referido na peça inicial do presente incidente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011570-45.2010.403.6100** - AG COMERCIO E SERVICOS DE FERRAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A impetrante AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente.Relata, em síntese, que o repasse das alíquotas de PIS e COFINS na conta de energia elétrica é ilegal e inconstitucional, face à inexistência de previsão legal para tal procedimento, posto ter sido autorizado por ato administrativo da ANEEL. Sustenta que diferentemente do ICMS, PIS e COFINS não incidem diretamente e individualmente sobre o fornecimento do serviço, tampouco sobre o valor individualizado de cada conta; devem incidir sobre o faturamento como receita bruta da concessionária em sua forma global. Assim, os valores de PIS e COFINS repassados ao usuário de energia elétrica, na verdade, seriam de responsabilidade da concessionária.Relata, em síntese, que o repasse das alíquotas de PIS e COFINS na conta de energia elétrica é ilegal e inconstitucional, face à inexistência de previsão legal para tal procedimento, posto ter sido autorizado por ato administrativo da ANEEL. Sustenta que diferentemente do ICMS, PIS e COFINS não incidem diretamente e individualmente sobre o fornecimento do serviço, tampouco sobre o valor individualizado de cada conta; devem incidir sobre o faturamento como receita bruta da concessionária em sua forma global. Assim, os valores de PIS e COFINS repassados ao usuário de energia elétrica, na verdade, seriam de responsabilidade da concessionária.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 201/203).A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação (fls. 213/240) que foi recebida como peça de informações. Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, delineou a sistemática de cobrança do PIS, PASEP e COFINS e das alterações trazidas pelas leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 que teriam provocado um impacto de até 3,38% na tarifa. Discorreu sobre a política tarifária na Constituição Federal e, especialmente, em relação aos casos de alterações tributárias. Defendeu a necessidade de modificação do tratamento tarifário dado ao PIS/PASEP e COFINS em decorrência das alterações legislativas recentes, adotado em observância ao princípio da razoabilidade, ao regime tarifário pelo preço, transparência nas faturas de energia elétrica.A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A prestou informações (fls. 244/270) alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a União e ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, defende que a competência para regulamentação do serviço é da ANEEL, onde se inclui a determinação de destaque de PIS/COFINS nas contas de energia elétrica encaminhadas ao consumidor final, sendo ela - ANEEL - quem virá a sofrer as consequências de eventual sentença procedente. Sustenta inexistir instituição ou majoração de tributo, pois o PIS/PASEP e COFINS sempre integraram o preço do serviço e que apenas passaram a ser destacados nas faturas. Afirma que a partir de 2003, por força das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 foi instituído o regime não cumulativo destas contribuições, provocando aumento substancial das alíquotas. Articula que a Eletropaulo não é a destinatária dos valores recolhidos a título dos tributos em discussão e que a forma de cálculo é expressamente prevista em lei, razão pela qual não pode ser condenada a restituir ou compensar um crédito não retido.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 272/273).É O

**RELATÓRIO.DECIDO.**Antes de adentrar à análise meritória do mandamus, analisarei as preliminares arguidas pelas autoridades.Ilegitimidade passiva da ANEEL, inclusão da União como litisconsorte passivo necessário e impossibilidade jurídica de postulação contra a Eletropaulo.Conforme narrado na exordial, a ANEEL foi incluída no pólo passivo da demanda por ter editado a Resolução Homologatória nº 147 de 30 de junho de 2005 que, em seu artigo 9º, autorizou a Eletropaulo a incluir no valor pago pelo consumidor as despesas do PIS/PASEP e COFINS efetivamente incorridas por ela no exercício de suas atividades.Embora a agência reguladora tenha editado o diploma administrativo que autorizou a prática do ato combatido, entendo que sua manutenção no pólo passivo deste mandamus não se justifica, porquanto eventual decisão favorável à impetrante não lhe atingirá. Isto porque os tributos discutidos têm por base de cálculo a receita da empresa concessionária - Eletropaulo - que é a verdadeira contribuinte e cujos pagamentos foram transferidos ao particular consumidor de energia elétrica. Assim, a discussão instalada nos autos consiste em verificar se os valores referentes ao PIS e COFINS devem incidir sobre o faturamento da concessionária e o respectivo recolhimento por ela - Eletropaulo - suportado, que deverá considerar tais valores na composição da tarifa cobrada, ou se deve incidir sobre o próprio fornecimento de energia elétrica e, assim, ser suportado pelo consumidor, mediante o repasse dos valores para pagamento junto com a fatura de energia elétrica. Em qualquer dos casos não se mostra relevante que a agência tenha editado a norma que autorizou a conduta, já que a questão é decidir quem deve suportar o recolhimento dos tributos : a concessionária ou o consumidor. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo deste mandamus. Sob o mesmo fundamento afastado a preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Como já deixei registrado, a questão a ser decidida diz respeito à legitimidade do repasse de PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia do consumidor. Nestas condições, a União será sempre a titular do crédito tributário que, por sua vez, continua sendo devido qualquer que seja

o contribuinte, de forma que eventual procedência do pedido não lhe atingirá, inexistindo, assim, fundamento para sua inclusão na lide. Na mesma esteira, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo. Não procede a alegação de que a concessionária apenas cumpre os termos do contrato firmado com o poder concedente. Na realidade, o embate diz respeito à legalidade de repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia; assim, no caso de procedência da demanda com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, é inafastável a conclusão de que a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. Prescrição intercorrente Afasto também a preliminar suscitada pela Eletropaulo de ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos descritos na inicial anteriores a 2004, vez que a demanda foi distribuída em 2009. Com efeito, da simples leitura da exordial, notadamente dos pedidos, percebe-se que a impetrante busca apenas ver reconhecida a ilegalidade do repasse das alíquotas de PIS/COFINS das contas de energia, com a determinação de que a autoridade se abstenha da prática desta conduta. Eventual restituição/compensação de valores supostamente indevidos serão pleiteados, se o caso, em ação própria, como afirmou a própria impetrante (fls. 41). Superadas as preliminares analisadas, passo à análise do mérito. A discussão a ser resolvida refere-se à legalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica em repassar as alíquotas de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos consumidores, por força da autorização concedida pelo artigo 9º, caput, da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005 da ANEEL, que prescreve: Art. 9º - Fica a Eletropaulo autorizada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir da entrada em vigência desta resolução, a exemplo do ICMS, as despesas de PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Inicialmente, impõe-se perquirir a natureza das contribuições em debate, notadamente no que se refere ao fato gerador e base de cálculo. Os diplomas legais que aclaram tais questões são as leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e nº 10.833/03 (COFINS) que prescrevem no artigo 1º, respectivamente: PIS/PASEP Art. 1º - A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (negritei) COFINS Art. 1º - A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil Verifica-se, portanto, que para ambas contribuições o fato gerador é o faturamento mensal que, como os próprios dispositivos legais esclarecem, corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos o PIS/PASEP e COFINS devido pela concessionária deveriam incidir sobre a soma de todas as suas receitas, nos moldes previstos pela legislação vigente. Ocorre, contudo, que o procedimento autorizado pela ANEEL consiste em repassar tais valores (PIS/PASEP e COFINS) na fatura do fornecimento de energia, incluindo-os no valor a ser pago pelos consumidores, tal como ocorre com o ICMS. Nestas condições e considerando a natureza peculiar das contribuições em debate que em muito diferem do ICMS, parece-me que tal repasse não se mostra em consonância com os ditames legais. Isto porque, o imposto estadual (ICMS) tem fato gerador e base de cálculo totalmente diversos do PIS e COFINS, conforme se verifica pela simples leitura dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e dos artigos 1º, 2º, 24 e 25 da Lei Estadual nº 6.374 de 1º de março de 1989. Nestas condições, o ICMS deve incidir diretamente sobre o fornecimento do serviço e ter como base de cálculo seu respectivo valor, sendo calculado individualmente sobre cada operação realizada. Noutro flanco, o PIS/PASEP e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal da pessoa jurídica-contribuinte (leia-se: prestadora do serviço), de modo que o quantum devido sob tais rubricas deve obrigatoriamente ser apurado em uma única operação, posto que incide sobre um valor único contabilizado pela pessoa jurídica a partir da soma das receitas por ela auferidas. Não há, assim, a possibilidade de que tal cálculo seja feito individualmente para cada consumidor a partir de sua fatura individualizada de energia elétrica, como autorizou o diploma administrativo guerreado. A se aceitar tal procedimento, estar-se-ia distorcendo indevidamente as figuras do contribuinte, fato gerador e base de cálculo das mencionadas contribuições em dissonância com a previsão legal para cada espécie e, além disso, o consumidor de energia (pessoa jurídica) estaria obrigado a recolher duas vezes os valores referentes ao PIS/PASEP e COFINS: sobre seu próprio faturamento e também aqueles incorridos pela concessionária no exercício de suas atividades. Não se pretende aqui ingenuamente negar o fenômeno do repasse ou repercussão econômica através do qual os valores despendidos com despesas tributárias são computados total ou parcialmente como custo de produção, que é inerente à atividade empresarial sob o risco de não se obter lucro. Por meio deste procedimento os gastos tributários são considerados, junto com outras despesas, na composição do preço final do produto ou serviço, de forma que o consumidor acaba arcando indiretamente com tais ônus; contudo, jamais lhe pode ser transferida a responsabilidade diretamente por tais recolhimentos como acréscimos sobre o valor da fatura, pois, como já dito, o fato gerador e a base de cálculo das contribuições são totalmente diversos. Registre-se, por oportuno, que eventual alteração do fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS a permitir sua incidência ou repasse sobre o valor da fatura paga pelo consumidor de energia somente poderia ser promovida por meio de LEI, na perfeita dicção dos artigos 5º, II e 146 da Constituição da República e artigo 97, II a IV do Código Tributário Nacional. Entretanto, a autorização para inclusão no valor da fatura paga pelo consumidor de energia as despesas de PIS/PASEP e COFINS incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia decorreu da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005. Destarte, a prevalecer o diploma administrativo (Resolução Homologatória nº 147) em detrimento da ausência de diploma legal autorizador, configurar-se-ia patente violação ao princípio da legalidade estrita, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Conclui-se, portanto, que não poderia a agência reguladora, por simples ato administrativo, alterar a sistemática de cálculo e cobrança das contribuições em discussão, cujos critérios são fixados em lei. Também não merece acolhimento a alegação de que há previsão legal para revisão de tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que justificaria,

segundo as impetradas, o aludido repasse. Com efeito, o artigo 175 da Constituição da República prescreve que :Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre :I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.(negritei)Em nosso ordenamento, o diploma que atendeu às disposições do artigo 175 da Constituição da República foi a Lei nº 8.987/95 , que em seu capítulo IV dispõe sobre a política tarifária nos regimes de permissão e concessão e, especificamente em seu artigo 9º assim prescreve :Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.(...)(negritei)No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 65 :Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:II - por acordo das partes :(...d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)Infere-se, pela leitura dos dispositivos transcritos, ser possível a revisão tarifária nos contratos firmados sob o regime de concessão desde que (i) a revisão tenha por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) seja efetuada mediante justificativa ou comprovação do impacto de alteração da legislação tributária. Em outras palavras, é possível afirmar que a revisão da tarifa motivada por alteração legislativa tributária deve ser precedida pela realização de complexos cálculos aritméticos que possam conferir exatidão ao reajuste que será promovido, de forma que nem concessionária, nem consumidor sejam excessivamente onerados e que seja mantido o equilíbrio na relação contratual. Todavia, a autorização concedida pela ANEEL para a Eletropaulo incluir as despesas de PIS/PASEP no valor a ser pago pelo consumidor não pode ser equiparada à figura da revisão tarifária prevista no artigo 9º da Lei nº 8.987/95, pois, de fato, não parece ter ocorrido qualquer revisão, mas simples repasse direto das contribuições ao consumidor de energia. Em caso semelhante ao discutido nos autos, assim decidiu o C. STJ, verbis :PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REGRA EDITALÍCIA. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DE VALOR TARIFÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO IMPACTO. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de possibilitar a cobrança da tarifa de pedágio diferenciada, em determinados dias, na forma prevista no edital e no conseqüente contrato de concessão firmado entre concessionária e Estado da federação, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 4.017, de 05.12.02. 2. In casu, entendeu o Tribunal local pela impossibilidade de deferimento da tutela antecipada, por impossibilidade de exame dos seus pressupostos, à falta de exame pericial, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls.627/633), litteris: (...) é possível que tenha razão a Concessionária agravada ao postular, na ação ordinária, a revisão do contrato, para restaurar-se o equilíbrio rompido em decorrência da abolição do pedágio diferenciado entre as 12 horas de sextas-feiras e as 12 horas de segundas-feiras. Mas também é possível que essa vedação, efetivamente inovadora em relação ao que foi contratado, não tenha produzido o impacto descrito. Para obrigar a revisão do contrato, há de restar configurada, comprovadamente, a situação definida no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 : álea econômica extraordinária, retardadora ou impeditiva da execução do contrato. Somente exaurida a prova, inclusive técnica, é que se poderá conhecer a real situação do contrato em face a Lei nº 4.017/02. A tutela antecipada foi deferida sem observância de requisito essencial, qual seja o da verossimilhança do direito, nas circunstâncias do caso concreto, à manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. (fls. 633) (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200601642015, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007, p. 1999)Registro, por oportuno, que caso a conduta combatida neste mandamus houvesse objetivado apenas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deveria ter sido repassado à tarifa apenas o impacto financeiro supostamente provocado pela alteração legislativa do PIS/PASEP e COFINS, especificamente pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Porém, o que se verificou foi o repasse integral das despesas com tais contribuições para o consumidor e não apenas o repasse da diferença gerada pela alteração legislativa.Parece-me, assim, que o procedimento autorizado pelo artigo 9º da Resolução Homologatória nº 147/2005 da ANEEL foi adotado de cambulhada, em flagrante inobservância aos requisitos previstos em lei, entendimento que se reforça com as palavras da AGU (fls. 194/195) e da própria ANEEL (fls. 271) que repetiram uníssonas :A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica(negritei)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO a segurança para reconhecer a ilegalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS no valor a ser pago pelo consumidor, como autorizado pelo artigo 9º da Resolução Homologatória nº 137, de 30 de junho de 2005 da ANEEL e determinar que a autoridade se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da impetrante.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame

necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0013169-19.2010.403.6100** - FABIO FLORIDO MARCONDES(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 66 : defiro a retificação do pólo passivo.Ao sedi para cadastrar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como autoridade coatora.Após, intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos autos para notificação da referida autoridade, em 5 (cinco) dias.Cumprido, oficie-se.I.

**0018032-18.2010.403.6100** - AGRENCO BIOENERGIA IND/ E COM/ DE OLEOS E BIODISEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante busca ordem em sede de mandado de segurança, a fim de que seja afastado qualquer ato coator tendente a indeferir seu pedido de Registro Especial em razão da não apresentação da Certidão de Regularidade do Sr. Arnim Lore, conselheiro das sócias da impetrante. Relata, em síntese, que necessita comprovar que possui o Registro Especial conferido pela Secretaria da Receita Federal nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.116/2005 para poder participar de leilão promovido pela ANP para compra de 615.000 metros cúbicos de biodiesel. Alega que a autoridade adota o entendimento de que os conselheiros de pessoa jurídica equiparam-se a diretores, exigindo a comprovação da regularidade fiscal de ambos para concessão do registro, nos termos do artigo 2º, II da Lei nº 11.116/2005. Defende, contudo, que tal exigência é arbitrária por entender que tais figuras possuem natureza jurídica diversa, inexistindo fundamento legal para apresentação de tal documentação em relação aos conselheiros. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se exigir Certidões Negativas de Débito de diretores de empresas para a prática de atos administrativos, por configurar meio coercitivo ao pagamento de tributos, procedimento expressamente vedado pelas Súmulas 70, 323 e 547.A liminar foi indeferida.Posteriormente, a impetrante noticia a perda do objeto da presente ação e dela desiste expressamente.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e da desnecessidade de prestar as informações requisitadas.P.R.I..São Paulo, 1º de setembro de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035567-82.1995.403.6100 (95.0035567-1)** - BANCO BRADESCO S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL X BANCO BRADESCO S/A X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL X BANCO BRADESCO S/A X AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8)** - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0039288-08.1996.403.6100 (96.0039288-9)** - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0000617-76.1997.403.6100 (97.0000617-4)** - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

se.Intimem-se.

**0001244-46.1998.403.6100 (98.0001244-3)** - DUNGEON IND/ E COM/ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SUBDIRETOR ABASTEC DIRET INTENDENCIA COMANDO GERAL MINIST AERONAUTICA (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X DUNGEON IND/ E COM/ LTDA X SUBDIRETOR ABASTEC DIRET INTENDENCIA COMANDO GERAL MINIST AERONAUTICA  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0040452-34.1999.403.0399 (1999.03.99.040452-8)** - SARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067745A - ADHEMAR GIANINI E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X SUBDIRETOR ABASTEC DIRET INTENDENCIA COMANDO GERAL MINIST AERONAUTICA X SARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SUBDIRETOR ABASTEC DIRET INTENDENCIA COMANDO GERAL MINIST AERONAUTICA  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0028017-60.2000.403.6100 (2000.61.00.028017-4)** - SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0011313-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011313-8)** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDITORA DO BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0021048-58.2002.403.6100 (2002.61.00.021048-0)** - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO X JULICE DOS SANTOS ADOLPHO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0026154-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026154-9)** - MAC ENGENHARIA LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MAC ENGENHARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0008747-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008747-9)** - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0020249-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020249-9)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP199031 - LUCIANA

VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0023193-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023193-1)** - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE X OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0000889-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000889-1)** - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 5580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/407: Ciência do levantamento da penhora. Fl. 404: Republicue-se o despacho. Int. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663222-29.1985.403.6100 (00.0663222-0)** - ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se o ofício à CEF de transferência dos valores depositados às fls. 625, 630 e 641, à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal, nos autos do processo n.º 2004.61.82.-042918-7, agência n.º 2527, conforme requerido às fls. 696. Após, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0)** - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 369/377: Ciência à parte autora. Fls. 378/391: Ciência às partes do correio eletrônico da 2ª Vara de Piracicaba. Comunique-se o recebimento. Anote-se na capa dos autos e aguarde-se a formalização da penhora em face da litisconsorte Comercial e Distribuidora Plus Ltda. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0)** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 542: Proceda-se à transferência da importância depositada à fl. 539 nos termos do ofício de fl. 530. Após, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0018249-52.1996.403.6100 (96.0018249-3)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP086071 - LAERCIO FERREIRA E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FERREIRA - ESPOLIO X AMARA DE ASSIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 180/188. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0056889-19.2000.403.0399 (2000.03.99.056889-0)** - JOSE MARTIMIANO MOREIRA X MARIO TASCA X LUIZ ANTONIO CALIL X NILSON SCOLESO X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X SERGIO KISHI X MATUSALEM TREVISANI X JARBAS PENOV X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X AFONSO MARTINS BORGES X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X WASHINGTON BASSO X ZEFERINO RODELLA X EDISON ALVES DOS SANTOS (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARTIMIANO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO TASCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALIL X UNIAO FEDERAL X NILSON SCOLESO X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KISHI X UNIAO FEDERAL X MATUSALEM TREVISANI X UNIAO FEDERAL X JARBAS PENOV X UNIAO FEDERAL X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO MARTINS BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BASSO X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO RODELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação ajuizada por José Matimiano Moreira e outro em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para repetição de indébito contra a exigência do empréstimo compulsório. A execução foi devidamente processada, sobrevindo decisão em face da qual a parte-autora embarga alegando erro de fato. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a fundamentação para indeferir o pedido de ofício ao E. TRF da 3ª Região foi aduzida para demonstrar as restritas ocasiões em que os valores podem ser colocados à disposição do juízo. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Quanto ao pedido de cancelamento do ofício requisitório, resta prejudicado uma vez que foi apreciado pela r. decisão embargada. Intime-se.

**0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Fl. 834/836: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017812-11.1996.403.6100 (96.0017812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-19.1996.403.6100 (96.0012276-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA (SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP070804 - ANA LUCIA LORECCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Fls. 298/299: Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor indicado pela União à fl. 299 (R\$ 15.020,76 em fev/10). Indefiro o requerido pela União, considerando que o saldo remanescente é a favor da parte autora. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de

seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos após o cumprimento da primeira parte deste despacho e do levantamento da penhora, nos termos do despacho anterior.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.Retornando o alvará (liquidado), e, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5603**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0)** - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o patrono da parte-autora Dr. Marcelo Cortona Ranieri - OAB/SP nº129.679 para que compareça a esta secretaria para subscrever a petição de fls. 56/57, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1249**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011226-65.1990.403.6100 (90.0011226-5)** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA X CIA/ AGRICOLA SAO JOAO DOS PINHEIROS S/A(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 179, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos, às fls. 68/70, conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 231. Int.

**0003377-08.1991.403.6100 (91.0003377-4)** - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E SP027284 - MARIO MORITA E SP049581 - MAGDA GUANDALINI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança 119-31345-2, juntada às fls. 94, mediante substituição por cópia.Expeça a Secretaria o competente ofício ao Banco Fiador, encaminhando a referida Carta.Após, intime-se o Impetrante para retirar o ofício expedido, que deverá ser devolvido aos autos com o recibo do Banco.Int.

**0675585-38.1991.403.6100 (91.0675585-2)** - IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 328, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos, sob o código de receita nº 2851, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

**0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Às fls. 349, a Fazenda Nacional concordou com o levantamento das fianças ofertadas nos autos, tendo em vista a substituição destas pelo depósito judicial realizado às fls. 314. Assim, expeça a Secretaria o competente ofício ao Banco Fiador, encaminhando as cópias das cartas de fiança bancária nº 27.822 e 27.831, apresentadas diretamente junto à autoridade impetrada, conforme petição e documentos de fls. 93/96. Após, intime-se a Impetrante para retirar o ofício expedido, que deverá ser devolvido aos autos com o recibo do Banco.Int.

**0046477-95.2000.403.6100 (2000.61.00.046477-7)** - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO(SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 539/549: manifestem-se as partes. Int.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE

OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 689/690: manifestem-se as partes. Int.

**0024076-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024076-2)** - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a conversão do saldo remanescente em renda da União, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0018427-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018427-5)** - ROBERTO JOSE SILVA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc.Em razão da juntada de declaração de imposto de renda do impetrante, determino o processamento do feito em segredo de justiça, conforme requerido.Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1)** - PAULO GERALDO POLEZI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 96/104 e 118 vº: manifeste-se o impetrante. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0017420-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017420-1)** - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao Chefe da Secretaria de Recursos Humanos da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo, por meio do qual os impetrantes, fiscais federais aposentados, objetivam receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Federal Agropecuário (GDFFA) nas mesmas condições que recebem os servidores ativos. O pedido de medida liminar foi indeferido diante da expressa proibição legal. Concedida a segurança, comparece a União requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Mister se faz analisar se se trata, ou não, de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo. E, assim o fazendo, vislumbro a ocorrência de situação fática que justifica o recebimento do recurso no duplo efeito, por se tratar de caso em que é vedada a sua execução provisória, consoante dispõe o artigo 14, 3º da Lei 12.016/09. Ora, como é bem de ver, a pretensão dos impetrantes, servidores públicos estatutários aposentados, versa sobre vantagens pecuniárias, pelo que se impõe a observância da seguinte disposição: Lei nº.9.494, de 10.9.97: Art.2º -B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, recebo o recurso de apelação de fls. 124/140 no DUPLO EFEITO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0025673-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025673-4)** - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Primeiramente, providencie a CEF a regularização da sua representação processual. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0007117-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007117-7)** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP162216E - LEONARDO ALVARENGA MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Antônio Augusto Pereira impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, visando o recebimento da carteira de corretor de imóveis profissional e a sua participação na solenidade de formatura.Alega que foi aprovado no curso técnico em transações imobiliárias, e, diante disso, requereu sua inscrição de junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Aduz que, após a entrega

da documentação exigida, e dos pagamentos efetuados, recebeu a informação de que seria aprovado. Contudo, a autoridade impetrada informou-lhe de que não iria participar da formatura, bem como não receberia sua carteira profissional, pois o setor de cobrança havia levantado um débito em seu nome. Assim, pretende, com o presente mandado de segurança, obter a carteira de registro de corretores que faz jus, pois concluiu o curso técnico em transações imobiliárias, fez sua inscrição no cadastro de profissionais, apresentou a documentação exigida e pagou as taxas de inscrição. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.12/30). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.40). Em informações, a autoridade coatora informou que o débito que o Impetrante mantém junto ao Conselho será cobrado pela via competente e jamais poderia ser causa de indeferimento ao acolhimento de seu pedido de inscrição, tanto é que já tinha recebido o seu número de registro e convocado para a solenidade de entrega de sua credencial (fls.45/47). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.88) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, o impetrado visa com o presente mandamus a entrega da carteira de corretor de imóveis, sob o nº 87705-F, determinando a realização da solenidade de sua formatura. A autoridade coatora informou às fls. 45/47 que o débito que o Impetrante mantém junto ao Conselho será cobrado pela via competente e jamais poderia ser causa de indeferimento de seu pedido de inscrição, tanto é que já tinha recebido o seu número de registro e convocado para a solenidade de entrega de sua credencial. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o Impetrante já recebeu o número de registro e foi convocado para solenidade de entrega de sua credencial, e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0001223-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001223-9) - RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Rádio Excelsior S/A e Editora Globo S/A impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ante os excessos cometidos na regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, afastando a aplicação do FAT calculado nos moldes da referida resolução. Aduzem que a Lei nº 10.666/2003, flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50%, ou impondo majoração de até 100%, e a identificação do ônus e do bônus restou atribuída ao desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, calculado através de metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, limitada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que traçou as características dos dados e das variáveis interessantes à aferição do desempenho. Afirmando que o mecanismo previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 só foi regulamentado em 2006, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, que, dentre outros, descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho: Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Sustenta que a Resolução nº 1.269/2006 foi alterada parcialmente, substituindo o método do FAP pela tecnologia prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1308/2009, avançando os limites da legalidade, inculcando parâmetros omitidos pela Lei nº 10.666/03, utilizando bases desproporcionais no cálculo do desempenho das empresas, desigualando os contribuintes além das desigualdades, negligenciando o princípio constitucional da legalidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 40/111). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 114). Foi deferida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da ação (fls. 118). Notificado, o Superintendente Regional do INSS em São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário Prevenção, cuja metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período de menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superior à média do seu setor econômico (fls. 126/128). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 129/134). A medida liminar foi indeferida (fls. 135/148). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento distribuído no e. TRF 3ª Região, sob nº 0006548-70.2010.403.0000 (fls.155/166). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 172/173). A impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento no feito (fls.178/179). A decisão de fls. 135/148 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls.180). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo

Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. ( RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de

vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/07. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.<sup>32</sup> A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0006548-70.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI (SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida, nos termos do artigo 285 - A, 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se o apelado para responder. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL**

Vistos etc. Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 621, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int. CERTIDÃO Certifico que até a presente data a impetrante não cumpriu o despacho de fls. 621. São Paulo, 2 de setembro de 2010. Téc. Jud./RF2363

**0006222-46.2010.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO (SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida, nos termos do artigo 285 - A, 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se o apelado para responder. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0009470-20.2010.403.6100 - ANTONIO ZAN DA SILVA (SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Esclareça o impetrante se a energia elétrica de sua residência continua desligada, bem como se seu nome ainda encontra-se inscrito no SERASA e no SPC. Intime(m)-se.

**0012482-42.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO** A impetrante insurge contra ato que preceitua a Lei nº. 9.316/96, cujo artigo primeiro torna ineditável a contribuição social da sua própria base de cálculo, bem como da do lucro real, pois entende que não configuraria fato jurídico tributário apto a deflagrar o seu acréscimo patrimonial. Requer que se reconheça a suspensão da exigibilidade destes tributos até o trânsito em julgado desta discussão judicial, a despeito do previsto no artigo 1º da Lei nº. 9316/96. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a ilustre impetrada prestou informações às fls. 101/115, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a extinção liminar

do feito. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a plausibilidade do direito invocado, situação que inexiste na espécie ante os inúmeros julgados em sentido contrário à argumentação da impetrante, valendo destacar as seguintes ementas de acórdãos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO OPERADA PELA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. 1. A determinação do art. 1º da Lei nº 9.316/96, segundo o qual o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo encontra guarida no ordenamento. 2. Em primeiro lugar, porque não existe um conceito material de renda tributável (que para as pessoas jurídicas corresponde ao conceito de lucro real), pois a renda é calculada em consonância com preceitos legais (RE 201465/MG). É, portanto, a lei que define seus contornos. 3. Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se pela legalidade da norma em questão: Observe-se que não há no dispositivo transcrito nenhum empecilho à prática da dedução, sendo certo que, em matéria de Imposto de Renda (a mesma base de cálculo para a contribuição), a renda real, arbitrada ou presumida, foi deixada a critério do legislador ordinário, que pode traçar os limites da dedução de despesas, necessários à obtenção de um resultado econômico. 4. Além disso, sendo a CSSL uma exação instituída sobre o lucro já constituído, tendo como marco de nascimento momento posterior ao do fato gerador, não configura-se como despesa necessária para a produção do próprio lucro, motivo pelo qual pode o legislador ordinário estabelecer a impossibilidade de sua dedução do lucro real para fins de cálculo do Imposto de Renda. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS n.º 1999.71.04.004722-2/RS, Relator Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU de 11.05.2005). 5. Apelação improvida. (QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 199751010030423. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53078, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::03/09/2008 - Página::371). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI 9.316/97 - LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - A questão volta-se à alegação de serem dedutíveis da apuração do lucro líquido o imposto sobre a renda e proventos, ao argumento de terem idêntica base de cálculo. II - Com efeito, a questão tem solução na aplicação e incidência do artigo 1º da Lei 9316/96, que exclui taxativamente a dedução pretendida da base de cálculo do lucro real. III - Colhe-se dos artigos 153, III, 195 da Constituição Federal que no mesmo patamar se encontram o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, vez que ambos têm como fato gerador o lucro líquido apurado. IV - O resultado positivo de um balanço comercial e a disponibilidade econômico-financeira são expressões de capacidade ou suportabilidade de carga tributária e base desta, daí o princípio da capacidade contributiva que se espelha no lucro líquido das empresas e na disponibilidade de renda da pessoa física. V - A Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. O artigo 2º da citada lei disciplina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para imposto de renda. VI - A lei nº 9316/96 alterou e legisla o imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. O artigo 1º estabelece o seguinte: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. O Parágrafo único do citado artigo determina, ainda, que: Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados no lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. VII - A Constituição Federal, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e provento. Portanto, coube ao legislador infra constitucional fixar os conceitos de renda e proventos. Tais conceitos foram fixados no artigo 43 do CTN. VIII - O artigo 44 do CTN, ao determinar a base de cálculo do imposto de renda, esclarece que a mesma é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis. IX - O conceito de lucro real não está definido no CTN. Tal conceito foi estabelecido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1598/77, como sendo lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, prescritas ou autorizadas no próprio decreto. (QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200051010300166 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50194, Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, DJU - Data::30/06/2005 - Página::191. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0012625-31.2010.403.6100** - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Marposs Aparelhos Eletrônicos de Medição Ltda. impetra ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando seja reconhecido o seu direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos da Emenda Constitucional nº 33/01, bem como que os recolhimentos passados sejam declarados como indébitos tributários nos últimos dez anos, e portanto, compensáveis com futuras prestações dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente a própria CSLL, a COFINS, o PIS e o Imposto de Renda, acrescidos de correção monetária e juros aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos dos tributos ora guerreados em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão do não recolhimento das prestações futuras desta exação, propositura de execução fiscais, penhora de bens, entre outros. Para tanto, alega, em síntese, que a partir da entrada em vigor da EC nº. 33/2001 a exigência da CSLL sobre as receitas de exportação é manifestação inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A Constituição Federal, no art. 149, trata das contribuições sociais de intervenção

no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, in verbis: Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146 III e 150 I e III e sem prejuízo no art. 195 parágrafo 6o., relativamente as contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social. A Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, incluiu no citado art. 149, novos parágrafos, in verbis: Art. 149 (...) Parágrafo 1o. (...) Parágrafo 2o. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput desse artigo: I - Não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Desse modo, podemos verificar que o texto constitucional determina, expressamente, a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação. Verifica-se, desse modo, que a referida emenda criou nova hipótese de imunidade tributária, e, com isso o constituinte derivado revelou seu propósito de estimular operações de comércio exterior. Dessa forma, a imunidade concedida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 é perfeitamente aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que nada mais é do que uma espécie de contribuição social, conforme entendimento da melhor doutrina e do E. STF. Nesse particular, convém atentar para a jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, que é no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 143, 2º, da CF também alcança a CSLL, como se observa das ementas dos acórdãos abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, DA CF. LUCRO E RECEITA. DIFERENCIAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. RESULTADO DO EXERCÍCIO ORIUNDO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO (LUCRO LÍQUIDO). EXONERAÇÃO. EC 33/2001. 1. O STF, no julgamento da AC-MC 1738/SP, posicionou-se no sentido de que o conceito de lucro está abrangido no de receita e, portanto, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, com base na imunidade prevista no art. 149, 2º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que não fez nenhuma distinção ou restrição das receitas. 2. A imunidade visa beneficiar e incentivar as exportações, de modo que, o lucro obtido com as respectivas operações não pode ser tributado. 3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso. 4. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, utilizando-se, no caso, exclusivamente a SELIC, por se tratar de valores recolhidos a partir de janeiro de 2002. 6. Apelação da impetrante provida. (AMS 2004.38.00.017924-6/MG; Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.) j. 18/03/2008, E-DJF 19/05/2008, p.154) TRIBUTÁRIO. CSLL. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, alcança a todas as contribuições em cuja base impositiva possam ser incluídas as receitas decorrentes de exportação e não apenas as contribuições que incidam sobre a receita. 2. Em consequência, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL não deve incidir sobre as receitas provenientes de exportação. Precedente do STF (Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.738/SP). 3. Direito à compensação assegurado. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; DES. FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, 23.04.2008). Por sua vez, o Pretório Excelso acena com a possibilidade de acolhimento da pretensão, bastando atentar para o que consta de seu sítio, senão vejamos: Notícias retiradas do sítio do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)). O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou hoje (3) o julgamento de dois Recursos Extraordinários (RE) 474132 e 564413 que discutem o alcance da Constituição Federal quanto à exoneração tributária. O primeiro recurso refere-se à imunidade sobre receitas decorrentes de exportação de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). O segundo trata somente CSLL. O ministro Gilmar Mendes relatou o Recurso Extraordinário 474132 interposto pela Inlogs Logística Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF-4) que entendeu que a imunidade para as exportações, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, que modificou o artigo 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, não alcança a CSLL porquanto receita e lucro são tributados distintamente. Para o TRF-4, tal imunidade também não alcança as outras contribuições da seguridade social, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Conforme o RE, a empresa impetrou mandado de segurança preventivo para evitar o recolhimento de CSLL e CPMF sobre receitas de exportação, inclusive para receitas das variações cambiais ativas e não apenas para as vendas de produtos. A empresa pretendia que fosse determinada repetição de indébito de tudo o que foi pago indevidamente a título de CSLL e CPMF sob as receitas de exportações e de variações cambiais ativas pela via da compensação tributária (...). O ministro Gilmar Mendes, relator, deu parcial provimento ao RE 474132 para fixar interpretação, segundo a qual, na expressão receitas decorrentes de exportação, contida no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, estão inseridas as receitas provenientes das variações cambiais ativas e o lucro de operações de exportação. Desde a edição da EC 33/01, tais valores não mais podem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afirmou. O ministro entendeu que as receitas provenientes das variações cambiais ativas também devem ser abrangidas pela norma desonerativa. De acordo com ele, o texto constitucional não estabelece como suporte fático da regra desonerativa as

receitas decorrentes da operação mercantil de compra e venda, mas as receitas decorrentes de exportação, nas quais obviamente se incluem as decorrentes das operações cambiais.(....) Os ministros darão continuidade ao julgamento na sessão plenária desta quinta feira (4), com início às 14 h. EC/LF.Quinta-feira, 04 de Dezembro de 2008Suspensão julgamento sobre incidência da CSLL em exportações Pedido de vista da ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, adiou a análise de dois Recursos Extraordinários (RE 474132 e 564413) que discutem o alcance da Constituição Federal quanto à exoneração tributária. O primeiro recurso refere-se à não incidência, sobre receitas decorrentes de exportação, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). O segundo RE trata somente da CSLL.Em relação ao RE 474132, o ministro-relator, Gilmar Mendes, dá provimento parcial para excluir a incidência da CSLL sobre a receita das exportações, mas não à CPMF. O ministro Marco Aurélio, apesar de também dar provimento parcial, inverte a conclusão, no sentido de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL quanto à receita e movimentação dos valores compreendidos na rubrica. Os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Cezar Peluso, acompanham o relator. Os ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, negam provimento integralmente ao recurso.Quanto ao RE 564413, o ministro Marco Aurélio (relator) nega provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos ministros Menezes Direito, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski. Por outro lado, o ministro Gilmar Mendes dá provimento ao recurso, sendo seguido pelos ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Cezar Peluso. A ministra Ellen Gracie pediu vista dos dois processos.EC/LF Por tudo isso, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. De sua parte, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é manifesta pois de pouca utilidade restará a concessão de segurança, caso venha a ser deferida somente a final. No entanto, indefiro o pedido de reconhecimento de que os recolhimentos passados sejam declarados como indébitos tributários nos últimos dez anos, e portanto, compensáveis com futuras prestações dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente a própria CSLL, a COFINS, o PIS e o Imposto de Renda, acrescidos de correção monetária e juros aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) em razão do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada suspendendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação a partir da presente data. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de julho de 2010. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0012862-65.2010.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA X OSESP COML E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP**  
OSESP Comercial e Administradora Ltda. e OSESP - Comercial e Serviços Especializados Ltda., impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face dos Ilmos. Senhores Delegados da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e em Jundiaí, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, férias, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, eventualmente pago.Alegam que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirmam que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.35/45).O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, alegando que, na questão da composição da base-de-cálculo da contribuição do segurado, a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei de custeio da Previdência (fls.80/94).A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0020304-49.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.102/103).Devidamente notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí informou, em síntese, que as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição (fls. 121/135). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.137/138).A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0024876-48.2010.4.03.0000, em razão da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.142/163).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.

Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, as impetrantes pretendem a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais das verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (08.06.2010). Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Passo ao exame do mérito. As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre: o aviso****

prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias eventualmente pago. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante: AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do

atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). SALÁRIO MATERNIDADE. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito a segurada empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo

da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) AUXÍLIO DOENÇA auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADASO artigo 28, 9º, inciso d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Já as férias gozadas integram a base de cálculo do salário de contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho (CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo caso em testilha, as impetrantes pretendem excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe

8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias não gozadas e indenizadas e o auxílio doença, logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Por tudo isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas e auxílio-doença, bem como para reconhecer o direito das impetrantes de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento nº 0020304-49.2010.4.03.0000 e 0024876-48.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Oportunamente ao SEDI para excluir do pólo passivo o Delegado da Receita Federal em Franco da Rocha e incluir, no lugar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.P.R.I.

**0014092-45.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Mantenho a decisão de fls. 203/214 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

**0015469-51.2010.403.6100 - EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA - EPP(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**  
Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda - EPP, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo, objetivando suspender das determinações administrativas constantes do Ofício 2.492/10 - SUPERINT./DNPM/SP. Alega que é detentora da Portaria de Lavra nº.377/2001 para lavrar o minério água mineral natural e que suas atividades estão subordinadas ao Código de Mineração, à Portaria nº.470/99 do Ministério de Minas e Energia - MME, bem como às Normas de Saúde e Alimentos, ambas da ANVISA. Aduz que por ordem do DNPM, o LAMIN/CPRM efetuou, em 19.02.2010, coleta de água do Poço Fonte Santa Rita, explorado pela impetrante, para análise de sua potabilidade química e bacteriológica, resultando no primeiro aspecto que a água encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução RDC 274/05 da Anvisa e no segundo aspecto, revelou que na mencionada água existem estreptococos fecais fora dos padrões fixados pela Resolução RDC nº.275/05 da Anvisa/MS, além de elevado número de UFC/ML, resultando na suspensão imediata do envase. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A ilustre autoridade impetrada, devidamente intimada, prestou informações às fls.41/55, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório, em síntese. DECIDO. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e

provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmitte a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade a relação processual. Com efeito, alega a impetrante que a suspensão do envase e comercialização como exigência das análises de água carecem de fundamento legal e que a análise feita pelo ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos do Estado de São Paulo, feita em amostra coleta em data posterior a data da coleta efetuada pelo LAMIN/CPRM, estabeleceu que ela encontrava-se de acordo com os padrões microbiológicos estabelecidos pela Resolução RDC nº.275/05. Por outro lado, a autoridade impetrada alega que referido documento não permite a leitura correta do seu conteúdo por tratar-se de cópia de baixa qualidade, além de não permitir saber se a água analisada realmente corresponde à água extraída do Poço interditado e que as fotos tiradas pela fiscalização revelam que existem infiltrações nos azulejos da casa que abriga a bomba e que podem levar à contaminação do poço, juntando aos autos o laudo da análise realizada e cópias das fotos tiradas no local. Vale dizer, impossível se constatar, de plano, a existência do direito líquido e certo que a impetrante alega titularizar, eis que os documentos que ela trouxe aos autos em confronto com aqueles apresentados pela autoridade impetrada são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo, restando necessária dilação probatória com a possível nomeação de um perito judicial para o deslinde da questão. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderia incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco 9RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0016929-73.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal aos autosdetermino a tramitação do mesmo em segredo de justiça, devendo a secretaria adotar as providencias de praxe. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações porte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

**0017619-05.2010.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Petição de fls.38/53: por derradeiro, indique a impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0018362-15.2010.403.6100** - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Aduziu a impetrante, na inicial, relativamente ao processo administrativo nº. 16349.000013/2010-68: DComp, que a respectiva compensação foi considerada não declarada, apresentando manifestação de inconformidade, onde alegou que o suposto débito já estava pago e demonstrado não se tratar de hipótese de compensação não-declarada, e que, contudo, tal defesa deixou de ser apreciada sob o argumento de que não caberia mais qualquer recurso na esfera administrativa, conforme Comunicado nº.4658/2010. Alegou, também, que apresentou recurso voluntário, até então não apreciado, requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão que deixou de apreciar a manifestação de inconformidade, demonstrando não se tratar de hipótese de compensação não declarada, e, no mérito, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, à conta do processo administrativo nº. 13401.000399/2005-71. Ora, examinando-se o Comunicado nº.4658/2010 (fls.321), verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que ao mencionado processo não caberia qualquer manifestação de inconformidade, conforme disposto no 8º do art.66, da IN RFB nº. 900/08, podendo todavia ter sido interposto recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do art.56 da Lei nº. 9.784/99, no prazo de 10 dias (art.59 da Lei 9.784/99). Se não bastasse, ao que consta, a manifestação de inconformidade protocolada em 07.05.2010 para o processo nº. 16349.000013/2010-68 seria intempestiva, conforme reconhecido no Comunicado nº. 4658/2010. Desse modo, deverá a impetrante fazer os devidos esclarecimentos em emenda à inicial. Intime(m)-se.

**0018472-14.2010.403.6100** - JARO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado há aproximadamente um mês, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.008574/2010-20Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0004130-71.2010.403.6108** - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

Petição de fls. 188/189: a competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Bauru - SP, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9975**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008198-88.2010.403.6100** - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(fls. 291) Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a fim de que comprove nos autos o efetivo cumprimento da decisão de fls. 262/262 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena de desobediência. Expeça-se com urgência. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.495/496) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV(honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. CUMPRASE a determinação de fls.491, expedindo-se novo ofício requisitório em favor de CARBOCLORO S.A INDUSTRIAS QUIMICAS, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão e aguarde-se por 60(sessenta) dias o pagamento do RPV e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.2112/2113.Int.

**0040288-43.1996.403.6100 (96.0040288-4)** - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que objeto dos autos é o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, cuja execução se opera diretamente no âmbito administrativo, e que já houve o pagamento do precatório expedido em relação aos honorários advcatícios, INDEFIRO o pedido de homologação da renúncia requerido às fls.500/528. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o comparecimento do preposto da ECT, cuja carta de preposição segue em anexo, acompanhado do advogado da ECT, Dr. José Roberto Padilha - OAB 41822. Compareceu, também, o advogado da ré, Dr. Luis Duílio de Oliveira Martins - OAB 97888, bem como o representante legal da ré, Sr. Edilson de Jesus Caetano - RG nº 13.775.358. Pela MM Juíza, ouvidas as partes, foi verificado que há uma possibilidade de acordo, razão pela qual foi feita pela Juíza uma proposta para a extinção do processo com apreciação do mérito (ação principal e da reconvenção), mediante a qual a ré PROVIDER pagaria à ECT a quantia de R\$ 3.000,00. Essa proposta será verificada pelo Setor competente da empresa ré e no prazo de 10 dias a ré apresentará petição dizendo se tem condições de acolher a proposta ora formulada. Em caso positivo e apresentada a petição, será dada vista à ECT para que se manifeste em 30 dias sobre o acordo ora proposto, após o que os autos deverão vir conclusos para decisão. Saem as partes intimadas da presente deliberação. NADA MAIS havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, (Eliete Fernandes Carvalho), técnico judiciário, digitei.

**0001652-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001652-0)** - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Considerando que a controvérsia gira em torno de valores aprovisionados que, segundo a Lei Complementar 110, dependem da prévia adesão ou discussão judicial para sua liberação e, considerando que a petição de fls.121/132 não atende os requisitos dos art.282 e 283 para tais fins, intime-se novamente a parte autora para que emende a petição inicial em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015147-31.2010.403.6100** - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos. Aceito a conclusão. Conforme restou expressamente consignado nas decisões de fls. 533 e 540/540vº, o depósito judicial de valores controversos é uma faculdade do devedor, não cabendo ao Juízo, que sequer analisou o pedido inicial, determinar a forma e valor desse depósito. Indefiro, pois, o requerido. Aguarde-se a contestação. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009342-97.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

À vista da consulta formulada, torno sem efeito a certidão de fls.07-verso, bem assim determino sejam republicados os despachos de fls.02 e 08, cujo teor segue: Fls.02 Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Fls.08: VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o impugnado para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011377-30.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante autorização judicial para quitar os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre aplicações financeiras utilizando o saldo negativo de IRPJ. Requer, ainda, que seja determinado às instituições financeiras que não retenham o IRRF e à autoridade impetrada que não exija das instituições financeiras, referida retenção. Diante da proximidade da data de retenção do imposto pelas instituições financeiras e a fim de evitar o perecimento do direito da impetrante, foi determinada a realização dos depósitos judiciais dos valores discutidos na presente ação (fls. 80/80vº). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/97) alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela impossibilidade de realização da quitação nos moldes em que pleiteados pela impetrante. Este o breve relatório. DECIDO. II - Inicialmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Diante da complexidade de normas internas da Secretaria da Receita Federal acerca das diversas denominações e designações dos cargos, torna-se inviável exigir do contribuinte o conhecimento prévio dos mesmos. Legítimo é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. As subdivisões internas servem para fins organizacionais práticos da instituição e não, ao menos no presente caso, para definir a legitimidade passiva do mandado de segurança. Tanto assim, que a autoridade não encontrou dificuldades para se manifestar acerca do mérito. Estão ausentes os requisitos essenciais para a concessão da medida. Conforme delineado pela autoridade impetrada em suas informações, a dívida tributária no momento da compensação, portanto, deve ser determinada em sua natureza, qualidade e quantidade, ou seja, deve se expressar por uma cifra certa. Não é possível compensar dívida que ainda está por ser apurada. É exatamente este o caso no presente mandamus. A impetrante pretende compensar crédito de IRPJ com débitos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) decorrente de aplicações financeiras. Ocorre que o IRRF, nesta hipótese, não incide de forma definitiva no momento de sua retenção pela instituição financeira. Tais valores são na realidade considerados antecipação do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica (IRPJ) ao final do período de apuração correspondente. Além da explanação acima, a qual acolho em sua integralidade, deve ser observada a vedação legal constante do 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece o seguinte: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0016228-15.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver omissão na decisão liminar proferida às fls. 231/233, visto que deixou de apreciar os pedidos alternativos feitos na petição inicial. Não ocorreu a omissão apontada. A fundamentação traçada na decisão ora embargada baseou-se nas informações prestadas pelas próprias autoridades impetradas, onde restou demonstrada a existência de impedimentos à expedição da certidão requerida pela impetrante. Saliente-se, ainda, que o relatório apresentado pela impetrante às fls. 59/60 está incompleto, faltando a(s) última(s) folha(s), não servindo de único parâmetro para análise do pedido formulado. Em relação ao pedido de determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o pedido de emissão da certidão e apresente os fundamentos para a sua não expedição, tenho que o requerimento da impetrante foi cumprido com apresentação das informações. As questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, cabe à impetrante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Bem. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 231/233. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)** - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)** - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc.Inicialmente, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista que o processo foi originalmente distribuído em 2005 e a liminar indeferida em 2006 - há mais de 4(quatro) anos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016624-75.1999.403.6100 (1999.61.00.016624-5)** - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 433: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 441: (fls. 433) Publique-se. (fls. 440) Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual da razão social da empresa autora para fazer constar JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, CNPJ n.º 04.815.734/0001-80, conforme se verifica dos documentos e alteração contratual apresentados às fls. 383/410 e ainda, comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal às fls. 435. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 433. Int.

### **Expediente Nº 9979**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA

FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM

X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA

QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR  
RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS  
RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA  
RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X  
RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO  
PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X  
ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X  
ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA  
X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA  
ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO  
DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA  
PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA  
BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X  
MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES  
X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X  
SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X  
EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X  
MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO  
ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X  
ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA  
MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS  
SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA  
FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES  
FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR  
BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE  
SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS  
DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO  
DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI  
PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X  
PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA  
DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO  
INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA  
INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X  
RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO  
ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA  
HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X  
ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO  
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X  
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X  
AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X  
GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X  
AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO  
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA  
CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO  
DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA  
CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X  
RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA  
BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID  
DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE  
CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X  
ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X  
CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA  
DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X  
SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X  
ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL  
FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA  
SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA  
EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET  
VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X  
MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO  
NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA  
MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X  
MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO

PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) (fls. 9841/9842) Considerando as informações contidas às fls. 9842 e visando dar cumprimento as modificações trazidas pela EC n.º 62/2009, em especial no que se refere ao art. 100, 1º e 2º da Constituição Federal, providenciem os autores abaixo relacionados a indicação das respectivas datas de nascimento, informando se possuem doença grave definidas na forma da lei.: Sucessoras do autor falecido ANIBAL PINTO :- SILVIA PINTO e - REGINA CELIA PINTO FAVA.. Sucessores do autor falecido NILTON PESTANA:- NILTON PESTANA JUNIOR;- MARIA HELENA PESTANA e- PAULO ANDRE PESTANA.. Sucessoras do autor falecido JOÃO DOS SANTOS FARIZOTTI:- DEIZE FARIZOTTI e- DIJANE FARIZOTTI. Após, se em termos, cumpra-se determinações contidas às fls. 9840. Int.

**0050357-76.1992.403.6100 (92.0050357-8)** - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIZ ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (Fls.585/594) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. CUMPRA-SE a determinação de fls.581, expedindo-se ofício requisitório em favor de LUIZ ANTONIO COSTA, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o pagamento do RPV e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9)** - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 -

SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora para constar ANA PAULA GALVÃO MAIA DE MOURA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, a disponibilização do pagamento, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012837-52.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver erro material e contradição na decisão que deferiu a liminar (fls. 118/119vº), visto que apreciou pedido diverso daquele constante da petição inicial. Afirma que formulou pedido para que o RAT-Riscos Ambientais do Trabalho seja exigido de maneira individualizada para cada estabelecimento, considerando que aqueles exclusivamente administrativos não poderiam ser cobrados com a incidência da mesma alíquota daqueles que de fato envolvem algum risco. Com razão a embargante. A decisão de fls. 118/119vº apreciou pedido diverso daquele formulado na petição inicial. A jurisprudência tem sido tolerante nos casos de embargos declaratórios, que possuam caráter modificativo do julgado, no caso, da decisão provisória. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos(RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos para ANULAR a decisão de fls. 118/119vº e proferir a seguinte decisão: I - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do RAT-Riscos de Acidente do Trabalho exigido de forma generalizada para toda a empresa, nos termos do 3º do art. 202, do Decreto 3.048/99, permitindo o recolhimento individualizado por estabelecimento. Alega que possui estabelecimentos exclusivamente administrativos, sobre os quais deveria incidir a alíquota de 1% sobre as folhas de salários e não a mesma alíquota incidente sobre os demais estabelecimentos que de fato possuem algum risco. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que tratou da constitucionalidade do FAP nos moldes em que tratado no Decreto nº 6.957/2009. Este o breve relatório. DECIDO. II - A autora se insurge contra a sistemática de cobrança do RAT de maneira generalizada para toda a empresa, uma vez que possui estabelecimentos que desenvolvem atividades exclusivamente administrativas, cujos riscos são distintos dos outros estabelecimentos. A pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que o recolhimento individualizado, somente poderia ser feito em caso de estabelecimentos com CNPJs diferentes, conforme já decidiu o E. STJ, nos termos das ementas que seguem e Súmula 351:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ENUNCIADO SUMULAR N. 351/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA MATÉRIA CONHECIDA E DECIDIDA NO TRIBUNAL A QUO POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO E APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 452/STF POR ANALOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIDO. 1. A decisão monocrática fundamentou-se em jurisprudência sumulada do STJ (Súmula n. 351/STJ), segundo a qual a alíquota da contribuição para o SAT corresponderá ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.2. A apelação devolve em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, nos termos dos 1º e 2º do art. 515 do CPC. Em outras palavras, estabelecida a extensão do pedido recursal, dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do referido pedido. Não se trata, portanto, de julgamento extra petita, pois a análise feita pelo tribunal a quo adstringiu-se ao pedido recursal, embora tenha imergido em sua profundidade.3. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, de acordo com o art. 257 do RISTJ e com a Súmula n. 456/STF.4. Agravo regimental não-provido.(destaquei) (AGRESP 1.065.763, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe em 14/04/2009).No mesmo sentido decidiu o E. TRF-3ª Região, nos termos da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SAT. GRAU DE RISCO DE CADA ESTABELECIMENTO. CNPJ INDIVIDUALIZADO. SÚMULA 351 DO STJ.I - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT deve ser calculada com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa, quando individualizada pelo seu CNPJ, consolidado com a edição da Súmula 351 do E. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Precedentes do STJ: EREsp 678.668/DF,

1ª Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 11/04/2007, Dje 07/05/2007; EDcl nos EREsp 707.488/PA, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 11/10/2006, DJ 13/11/2006, e no AgRg no Ag 1.074.925/SC, 2ª Turma, j. 27/10/2009, DJ 23/11/2009.II - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com vistas ao recolhimento, por parte da empresa embargante, do Adicional do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, calculado com base no grau de risco de cada um de seus estabelecimentos, identificados individualmente pelos respectivos CNPJs.III - Procedentes os embargos.(destaquei) (TRF-3, 2ª Turma, AMS 2001.03.99.028538-0, Rel. Dra. Cecília Mello, publ. DJF3 CJ1 em 29/04/2010, pág. 106).No presente caso, não há nos autos qualquer comprovação de que os estabelecimentos que a autora pretende ver tributados individualmente possuam CNPJs distintos do seu. Assim, nos termos da Súmula 351/STJ e da jurisprudência acima, não há como reconhecer a existência de verossimilhança das alegações. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Int. as partes.

**0013859-48.2010.403.6100** - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERSON REGINALDO GIROLDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter, em síntese, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução em relação ao imóvel objeto de financiamento, bem como para que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda em sede de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das prestações do financiamento. Alega a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude de ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais. Ao final pleiteia a cobertura securitária do contrato em virtude de sua incapacidade.É O RELATÓRIO. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela no bojo do CPC, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado.A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que para a obtenção da tutela antecipada é suficiente a prova segura dos fatos, de modo a permitir que surja a probabilidade do direito pretendido. A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, publ. no DJ de 06/11/98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CEF em caso de inadimplência.Na hipótese dos autos, o imóvel foi levado a leilão em abril de 2006 e adjudicado pelo credor hipotecário, tendo a Carta de Adjudicação sido lavrada no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 29 de setembro de 2009, conforme documento de fls. 152/153.A CEF alegou e comprovou que o autor estava inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento desde julho de 2005 (fl. 104) e o autor não logrou comprovar os abusos que teriam sido cometidos na execução do contrato de financiamento com a CEF. Isto porque, os argumentos expendidos na inicial, especialmente aqueles concernentes à aplicação dos juros (simples ou capitalizados), conforme deseja a parte autora e consoante se nota dos cálculos apresentados, merecem análise acurada, o que não é possível de ser efetuado em um Juízo sumário de cognição.Saliento, ainda, que o autor afirmou expressamente às fls. 81 que não efetuou o pedido administrativo de cobertura securitária, inviabilizando qualquer providência por parte da CEF, e que sua alegada incapacidade ocorreu em data posterior à adjudicação do imóvel.Ante as considerações expendidas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel (fls. 88/89).Intimem-se.

**0018072-97.2010.403.6100** - SALADINO ESGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por SALADINO ESGAIB contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha sido inscrito, que promova sua exclusão.O autor alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal com a cobertura pelo FCVS e que, quando notificou a CEF para que procedesse à quitação do imóvel, obteve resposta negativa sob o argumento de que havia outro imóvel financiado em nome do autor, o que é vedado pela legislação. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela no bojo do CPC, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado.A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que para a obtenção da tutela antecipada é suficiente a prova segura dos fatos, de modo a permitir que surja a probabilidade do direito pretendido. In casu, no contrato de financiamento juntado às fls. 21/23vº consta expressamente a contribuição do autor ao FCVS (fl. 21, item 8). Ademais, a verossimilhança das alegações do autor está presente, especialmente na comprovação de que a ré recusou a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, sob o fundamento de que existia, à época da contratação, outro financiamento pelo SFH em nome do autor. A cobertura do saldo residual pelo FCVS não pode ser recusada pela existência de duplo financiamento, ante a inexistência de vedação legal, se os contratos foram firmados em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, como é o caso.No mesmo sentido, confira-se entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. Somente após as

alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.3. Recurso especial a que se dá provimento.(Resp. 591568; 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; publ. no DJ de 30/08/2004; pág. 217).Além disso, há possibilidade de dano consistente nos notórios prejuízos advindos da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se não efetuado o pagamento nos moldes exigidos pela instituição financeira.Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

**0018075-52.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção Online de fls. 199/208, por serem distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Fls.171/175: Considerando haver consolidada jurisprudência, no sentido de que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos nos termos do art.649, inciso X do CPC, DEFIRO o DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), bloqueada às fls.165/166.Outrossim, transfira-se o saldo remanescente do valor penhorado às fls.165/116, no importe de 4.716,64 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).Após, com a vinda da guia de depósito judicial de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Fls.187/192: JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o informado às fls. 187/192 pela Caixa Econômica Federal, procedi nesta data, ao desbloqueio dos valores penhorados às fls.182/185.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE NUNES PINTO X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS LESCURA X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO SCHMIDT X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIVIO NICOLI X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO REIS DA SILVA X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO DA SILVA REIS X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X NILSON LUIZ DE SOUZA X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE ROBERTO VALLE X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DENIZARD HENRIQUE JORIO  
NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TOMAZ  
VANDERLEI CUNDARI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WILSON  
PIRES FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DANIEL DE  
OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X URBANO PEDRO  
BIONDI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ELCIO JOSE MARINS X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ROBERTO SERGIO DE LIMA X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE BORGES COSTA X  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO AUGUSTO DA SILVA  
BERNARDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MOACIR  
GONCALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X  
ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -  
DNER X MILTON GUEDES FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -  
DNER X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -  
DNER X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -  
DNER X RUY MIGUEL DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -  
DNER X VALDIR FARAVOLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X  
JOSE EDUARDO SOBRINHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X  
JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X  
FREDIE ABEL CORDEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X  
ANTONIO DE PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
DESPACHO DE FLS. 5730: (fls. 5728/5729) Preliminarmente, proceda a Secretaria alteração da classe original para  
classe 206-Execução Contra a Fazenda Publica, acrescentando os tipos de parte exequente (reclamante) e executado  
(reclamado), de ato comunicado 039/2006-NUAJ. .PA 1 Feito isto, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos à  
fls. 5729 para deles fazer constar a classe alterada/retificada. Publique-se determinação de fls. 5725, intimando-se as  
partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF e Resolução n.º  
115 de 29 de junho de 2010 do CNJ. DESPACHO DE FLS. 5725: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para  
retificação do nome do autor para constar TOMAZ VANDERLEI CUNDARI. Após, CUMpra-se a determinação de  
fls.5673, expedindo-se o ofício precatório nos termos da planilha apresentada pela Contadoria Judicial (fls.5670/5671)  
elaboradas conforme determinação de fls.5669, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12  
da Resolução n.º 055/2009. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento dos precatórios. Int. DESPACHO DE FLS.  
5734: (fls. 5732/5733) Considerando as informações contidas às fls. 5733 e visando dar cumprimento as modificações  
trazidas pela EC n.º 62/2009, em especial no que se refere o art. 100, 1º e 2º da Constituição Federal, providenciem os  
reclamantes/exequentes a indicação das respectivas datas de nascimento, informando se possuem doença grave  
definidas na forma da lei. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X  
CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA  
X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO  
IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO  
NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES  
JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 -  
RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO  
RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO  
CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO  
BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA  
NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-  
lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.424: Intime-se o Banco Bradesco para que efetue o  
recolhimento da diferença apurada às fls.391/392, com a qual houve expressa concordância (fls.395/396). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018341-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse da Unidade H-01 do Conjunto Residencial Curuçá, localizado na Rua Cotinga, 236, Nova Curuçá, São Paulo - SP (Matrícula n. 141.041). Em sua inicial, a Parte Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida ao Réu, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a Requerida em 11.11.2002, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata, ainda, que o Réu se obrigou ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que o mesmo não vem cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial (fls. 11/19), entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/29vº. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o(s) Requerido(s) não teria(m) efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do(s) Réu(s), ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar os Requeridos do imóvel, liminarmente, sem dar-lhes a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência dos Réus que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

**0018458-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL ANDRADE DA SILVA**

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse da Unidade M-01 do Conjunto Residencial Morada Nova, localizado na Rua Trairi, 390, São Miguel, Guaruhos-SP (Matrícula n. 81.758). Em sua inicial, a Parte Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida ao Réu, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a Requerida em 13.08.2007, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata, ainda, que o Réu se obrigou ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que o mesmo não vem cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial (fls. 09/10), entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/31. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o(s) Requerido(s) não teria(m) efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do(s) Réu(s), ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma família de seu lar

sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar o Requerido do imóvel, liminarmente, sem dar-lhes a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência dos Réus que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9980**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0020880-90.2001.403.6100 (2001.61.00.020880-7)** - HENRI CONTE X FATIMA APARECIDA DA ROCHA CONTE (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 474), intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6)** - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO (SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA (SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.432) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Valter Piva de Carvalho, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando a penhora realizada no rosto dos autos, inicialmente, pela 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP. (fls.364/366), em relação aos valores creditados em favor de Silvio Ribeiro de Azevedo, OFICIE-SE à CEF para que transfira o depósito de fls.433 à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007132-2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização devendo incidir juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União ou do protocolo da RPV. Int.

**0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8)** - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 178/186 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente. Int. Após, expeça-se.

**0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4)** - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8)** - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o ofício de conversão, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029126-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029126-2)** - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECLARO aprovados os cálculos da parte autora (fls.88/89) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado a fim de evitar o julgamento ultra petita e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$20.258,77(depósito de fls.98), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.109, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005455-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 183, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao AI nº 0001590-41.2010.403.0000.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista que restou comprovado que o valor bloqueado às fls. 157/162 refere-se à quantia recebida a título de aposentadoria, proceda-se ao seu DESBLOQUEIO. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Considerando que restou comprovado que o valor de R\$ 211,09, bloqueado às fls. 178, refere-se à quantia recebida pelo co-executado FILIP ASZALOS a título de aposentaria, proceda-se ao seu DESBLOQUEIO. No mais, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores de R\$ 8.221,79, R\$ 597,86 e R\$ 167,07, de titularidade do co-executado FILIP ASZALOS, aguardando-se em Secretaria as guias de depósito. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0001590-41.2010.403.6100, interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se a União Federal (AGU). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026397-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026977-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026977-3)) ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS,ARQUITETOS E GEOLOGOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - ASSENAG(DF021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Com razão o representante do Ministério Público Federal quando argumenta com a competência do MM. Juízo Federal da 21ª Vara Federal de Brasília para apreciar a presente lide, que tem objeto idêntico à ACP nº 2008.34.0037692-3, que tramita perante aquela mesma Vara, nos termos do extrato de movimentação processual de fls.382.Isto posto e pelos mesmos fundamentos exarados no parecer ministerial, que adoto, DECLINO da competência para apreciar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à 21ª Vara Federal de Brasília, onde tramita a ACP 2008.34.00.037692-3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031446-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031446-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.147/151) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 59.515,42 (depósito de fls.142) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005886-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4)) MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010128-79.1989.403.6100 (89.0010128-5)** - AGNALDO LEANDRO DA SILVA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.337/338 - Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)

Fls.124: Diga a CEF se houve formalização do acordo. Silentes, aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0077514-24.1992.403.6100 (92.0077514-4)** - OSVALDO FANTINI(SP019170 - LUIZ ANTONIO GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0036848-73.1995.403.6100 (95.0036848-0)** - CECILIA MARIA LOURENCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009728-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009728-1)** - JOAO RIBEIRO SILVA FILHO X IVANI REIMBERG RIBEIRO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019553-42.2003.403.6100 (2003.61.00.019553-6)** - SONIA FERREIRA DE ARAUJO X LUCI FERREIRA DE

ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5)** - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0013198-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JEANETE GRAF

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 38/40, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013037-21.1994.403.6100 (94.0013037-6)** - SIND EMPR CORRET NA COMP, VEND, LOCAC E ADM/ DE IMOVEIS DE 3., INSCRITAS NO CRCI 2.A REG SECISP(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023061-11.1994.403.6100 (94.0023061-3)** - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000574-03.2001.403.6100 (2001.61.00.000574-0)** - METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP144782 - MARCIA MALDI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0034698-07.2004.403.6100 (2004.61.00.034698-1)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R L ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI)

PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025977-32.2005.403.6100 (2005.61.00.025977-8)** - PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063746-31.1992.403.6100 (92.0063746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059051-34.1992.403.6100 (92.0059051-9)) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020424-0, sobrestado, no arquivo.

**0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)** - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003542-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003542-0)** - FAUSTO FONSECA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0006405-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006405-5)** - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da CEF a subscrever a petição de fls. 109/122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Cumprido o item supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006411-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006411-0)** - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0006784-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006784-6)** - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da CEF a subscrever a petição de fls. 82/95, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Cumprido o item supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008745-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008745-6)** - BENEDITO HONORATO DOS REIS SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0)** - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**Expediente N° 7410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1)** - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisi-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

**Expediente N° 7424**

**MONITORIA**

**0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 163, 175 e 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**Expediente N° 7480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013515-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013515-0)** - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente N° 7481**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante a informação retro, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento da taxa judiciária referente à deprecata expedida ao Juízo Estadual de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 (dez) dias, juntando as guias nos autos. Após o cumprimento, reencaminhem-se a Carta Precatória, juntamente com as guias apresentadas, ao MM. Juízo acima mencionado. Int.

**Expediente N° 7485**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9)** - IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X UNIAO FEDERAL

I - Publique-se o despacho de fl. 621. Int. Fl. 621: Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 602/613, bem como a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5070

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006596-97.1989.403.6100 (89.0006596-3)** - MARIA CECILIA HEISE X MELITON CANDIA SAN MARTIN NETO X GASTAO CEZAR DE MATTOS JUNIOR X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009829-97.1992.403.6100 (92.0009829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738512-40.1991.403.6100 (91.0738512-9)) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 211/214:Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias, comprovando o recolhimento dos valores devidos em favor da União Federal.Dê-se nova vista União Federal (PFN).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0023406-45.1992.403.6100 (92.0023406-2)** - VALMIR FORNAZARI X MARIO FORNAZARI X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X ADEMIR FORNAZARI X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5)** - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012715-59.1998.403.6100 (98.0012715-1)** - BAYER S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 206-209: Acolho a manifestação da União (PFN). Diante do provimento do recurso interposto pela União (PFN), reformando integralmente o v. Acórdão do TRF 3ª Região, tenho que ocorreu a inversão automática dos ônus da sucumbência. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), correspondente a 10% do valor atualizado da causa, por meio de guia DARF - código 2864, ou manifeste se concorda com a compensação destes valores com o saldo residual depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto aos valores remanescentes depositados. Int.

**0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0)** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1) Fls. 1166/1167: Expeça-se o competente alvará de levantamento referente a guia de depósito judicial acostada à fl. 1160, em favor do representante legal do SENAC.2) Manifeste-se a União Federal acerca da alegação de parcelamento firmado pela parte executada à fl. 1181 retro.3) Considerando o teor da certidão de fl. 1181 retro, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizadas às fls. 1148/1158, manifestem-se as demais exequentes (SESC, SEBRAE e SENAC) indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8)** - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA

CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 321, apresentando os documentos que comprovem as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial, conforme determinado pelo eg. TRF 3ª Região no AI 2007.03.00.093893-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 342-347: Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2008.03.00.044625-4, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado tão somente para afastar a homologação da cessão de crédito, determinando o prosseguimento da execução com a parte autora originária, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. do pólo ativo. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Registro que, diante da controvérsia quanto à regularidade dos valores solicitados no Precatório (AI 2007.03.00.093893-6) e da titularidade destes créditos (AI 2008.03.00.044625-4), os valores decorrentes das parcelas do Precatório 2006.03.00055574-5 deverão permanecer depositados judicialmente nos autos até que a empresa autora comprove, por meio de documento hábil, a correção da base de cálculo utilizada e o julgamento final dos referidos agravos de instrumento. Int.

**0026881-28.2000.403.6100 (2000.61.00.026881-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022881-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022881-4)) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0012762-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012762-9)** - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012798-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012798-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TECNOCARGO TRANSPORTES(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 159 e 165, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 141/143, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0002337-68.2003.403.6100 (2003.61.00.002337-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Considerando o teor das certidões de fls. 487 retro e 490, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 452/453, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0017107-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017107-6)** - RITA ROSA MINASSIAN(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ELKE COELHO VICENTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0009258-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009258-2)** - HADMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, mediante guia DARF, o recolhimento da taxa de desarquivamento visto que ao contrário do alegado o autor não é beneficiário da justiça gratuita, bem como, requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0024934-94.2004.403.6100 (2004.61.00.024934-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 111, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 98/100, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2)** - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 144/149:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 dias sobre a alegação de descumprimento da r. sentença transitada em julgado.Após manifeste-se a parte autora.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032305-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032305-2)** - MARCO AURELIO VIDAL X PATRICIA BATISTA CARREIRO VIDAL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 209/224:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012635-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012635-4)** - PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Rui de Godoy Filho em face da União Federal objetivando, em resumo, a declaração de ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária pelo débito de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.Entende que o procedimento administrativo fiscal padece de nulidade, na medida em que foi cerceada a sua defesa, posto que indeferido pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso.Sustenta, ainda, que a fiscalização incorreu em equívocos, notadamente por não lhe caber a atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos constituídos de II e IPI em desfavor da empresa Terra Azul.Fundamenta ser vedada a atribuição de solidariedade por presunção, destacando, outrossim, que, segundo consta do auto de infração, não há nenhuma descrição comportamental do requerente que se amolde perfeitamente às hipóteses de solidariedade tributária previstas para o II - Imposto de Importação na legislação retromencionada, e mais, também não há notícia de que as mercadorias adquiridas pela empresa Terra Azul estivessem com regime de isenção ou redução tributária.O argumento que sustenta a imputação contra o demandante é o fato de constar a sua presença em determinada reunião com os demais co-solidários, hipótese que, diga-se de passagem, é absolutamente atípica, seja no plano do direito tributário, seja no plano do direito penal, e papéis sem autenticidade comprovada, que fazem referência a supostas comissões a seu favor.Juntou documentos (fls. 23/4275).A União Federal contestou alegando, em síntese, que restou comprovado, de forma inequívoca, no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002751/2003-40, a participação do Autor nas operações de importação realizadas com subfaturamento pela empresa Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda., sendo ele, portanto, responsável solidário pelos débitos tributários relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Defende a impossibilidade jurídica do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Autor nos autos do processo administrativo.Destaca que a fiscalização iniciada através do MPF nº 0815500/2003/00374-4 originou-se de exaustiva operação de investigação por parte do Serviço de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, da qual decorreu a realização de inúmeras diligências em vários estabelecimentos pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo e pela Alfândega do Porto de Santos no mês de abril de 2002, que resultaram na apreensão de documentos, papéis e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas das provas de suas regulares importações.(...)A leitura do Relatório de Fiscalização constante do Processo Administrativo nº 19515.002751/2003-40 revela que, com base na legislação aplicável, a empresa TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. foi considerada contribuinte do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que em seu nome, e com o consentimento e conhecimento de seus representantes, foram registradas as Declarações de Importação e formalizadas a entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional.(...)Constatou-se, também, pela análise da documentação apreendida e dos arquivos magnéticos copiados que os Srs. Liu Kuon Na, Liu Shun Jen (Marco Liu), Paulo Ruy de Godoy Filho e Ricardo Augusto Picotez de Almeida são contribuintes solidários do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes nas mercadorias estrangeiras adquiridas, pois claramente tinham interesse comum nas situações que configuram os fatos geradores, quais sejam, a entrada e o desembaraço das mercadorias estrangeiras importadas pela TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.(...)O procedimento de fiscalização das mercadorias adquiridas pela TERRAZUL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. constatou a prática de inúmeras infrações, tais como a) a declaração inexata do valor das mercadorias, b) o subfaturamento, c) a falta de licenciamento, e, d) o consumo ou a entrega de mercadorias importadas de forma irregular ou fraudulenta a consumo.(...)A leitura do Relatório de Fiscalização constante do Processo Administrativo nº 19515.002751/2003-40 revela estar comprovada, de forma inequívoca, a participação do Autor nas operações de

importação realizadas com subfaturamento pela empresa TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 4318/4320). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside na legalidade do procedimento administrativo, mormente quanto à observância dos primados do contraditório e da ampla defesa, bem como aferir a responsabilidade do Autor pelos créditos constituídos de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. A imputação da responsabilidade solidária decorreu do procedimento administrativo fiscal que apurou a prática, em tese, de conduta contra o sistema financeiro nacional. Dos documentos juntados (fls. 1662) extrai-se a existência de ação penal e procedimentos incidentes, onde se busca a apuração de eventual repercussão penal das condutas imputadas na esfera administrativa-fiscal. Diviso, portanto, que a aferição da responsabilidade solidária pelo crédito tributário alvo desta ação, decorre da verificação, na esfera penal, da autoria da conduta ilícita denunciada. Destarte, o processo subsume-se à hipótese descrita no artigo 110 do Código de Processo Civil. Cito: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial. Posto isto, determino a suspensão do processo até o deslinde da esfera penal, cumprindo às partes noticiar tal fato a este Juízo. Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0015783-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015783-1) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 287-288 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição, alegando que a desistência apresentada somente deu-se por força de opção ao Refis da Crise e que a condenação em honorários fixada na r. sentença foi excessiva. Contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 232-267. Posteriormente, a parte autora apresentou o pedido de desistência, requerendo o arquivamento do feito em razão da sua opção ao Refis da Crise. Deste modo, foi proferida a r. decisão de fls. 280 que julgou prejudicado o recebimento do recurso de apelação interposto pela autora, determinando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 189.200. Contra a r. decisão que acolheu o pedido da União para a intimação da autora (devedora) para o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, foram interpostos os presentes embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Após a prolação da r. sentença de mérito não há que se falar em desistência da ação, sendo o pedido de desistência da autora corretamente recebido para julgar prejudicado o recurso de apelação interposto. Outrossim, saliento que o valor dos honorários advocatícios foram fixados na r. sentença e não na r. decisão embargada, não podendo se falar em contradição quanto a esta questão. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Comprove a parte autora (devedora) o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**0035007-86.2008.403.6100 (2008.61.00.035007-2) - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050004-31.1995.403.6100 (95.0050004-3) - SALOMAO TREZMIELINA & CIA LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)**

Conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois do prazo para resposta o autor não poderá desistir da ação sem consentimento do réu. No presente feito, o pedido de desistência foi protocolado em 27 de novembro de 1995, sendo que as contestações do INSS e da União Federal foram protocoladas em 11 e 12 de dezembro de 1995, respectivamente. Registro que o mandado de citação somente foi juntado em 17 de janeiro de 1996. Deste modo, o pedido de desistência do autor foi apresentado antes do término do prazo para resposta dos réus, não sendo necessário o consentimento dos mesmos. Dê-se nova vista a União Federal (PFN). Após venham os autos conclusos. Int.

#### **PETICAO**

**0022423-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012798-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012798-8)) TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA**

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Indefiro o pleito formulado à(s) fl(s). 86/87, haja vista que o(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 86/87, já foram objeto de diligências negativas realizadas nos autos apensos (processo de nº 0012798-36.2002.403.6100).Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte credora formule em juízo a localização de novo endereço da parte executada, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724786-96.1991.403.6100 (91.0724786-9)** - ANTONIO CICCONE(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X ANGELA MONTELEONE CICCONE X MARISA CICCONE(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021379-16.1997.403.6100 (97.0021379-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0054399-61.1998.403.6100 (98.0054399-6)** - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Aguarde-se em secretaria a apreciação do efeito suspensivo requerido pela União Federal no Agravo de Instrumento Nº. 0020079-29.2010.4.03.0000.Após voltem os autos conclusos para apreciar o pedido do advogado do autor de fls.627/635.Int.

**0015926-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015926-0)** - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000144-46.2004.403.6100 (2004.61.00.000144-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036621-05.2003.403.6100 (2003.61.00.036621-5)) VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Diante do trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, após publique-se a presente decisão para que a autora requeira o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004205-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041063-97.1992.403.6100 (92.0041063-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RODRIGO ANTONIO BAPTISTA X LUCY OMURA X GIRO OMURA X ANTONIO BRANDAO X FERNANDO DANGIO X ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA X EDUARDO DINIZ X CLESIO FELICIO X NESTOR MOURA FILHO X LUIS CARLOS MASSUIA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011527-11.2010.403.6100 (97.0020559-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 19: Assiste razão à parte embargada. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 15, visto que a Contadoria Judicial já apresentou planilha de cálculos nos autos principais, sendo desnecessária nova remessa. Dê-se vista à União (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034610-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034610-0)** - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls 82/83, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043920-19.1992.403.6100 (92.0043920-9)** - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(Proc. LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0036621-05.2003.403.6100 (2003.61.00.036621-5)** - VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte requerida o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014241-41.2010.403.6100** - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Digam os autores se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fls. 106. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. .

**0015029-55.2010.403.6100** - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 54: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo(a,s) autor(a,s,es), por 10 (dez) dias. Int. .

**0017870-23.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X L A ADORNO ILUMINACAO - ME

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 771-773, como aditamento à inicial. Dê-se ciência aos réus. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0)** - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 841-842: officie-se, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int. .

**0037396-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037396-7)** - LUIZ FERNANDO CANALI ZAMBOM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial, noticiado às fls. 84, conforme requerido pelo impetrante às fls. 160.Int. .

**0006698-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006698-2)** - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a petição de fls. 280, fazendo constar a assinatura de sua subscritora, Dra. Camila Rabecchi. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0024431-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024431-8)** - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.024431-8 IMPETRANTE: OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de ACORDO COLETIVO IDADE/FÉRIAS, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida às fls. 54-56 para excluir da incidência do imposto de renda a verba recebida a título de aviso prévio especial previsto em acordo coletivo. Foram opostos embargos de declaração pelas partes, que foram acolhidos para afastar da incidência do imposto de renda a verba recebida a título de acordo coletivo idade/férias. A União Federal interpôs agravo de instrumento noticiado às fls. 90, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 98-104. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106-109 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao impetrante. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. No presente feito, restou demonstrado que a verba alvo de questionamento neste feito encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho, conforme documentos juntados às fls. 22-50 (cláusula 18, letra d). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador DOW BRASIL S.A. ao impetrante a título de ACORDO COLETIVO IDADE/FÉRIAS, por motivo de rescisão do seu contrato de trabalho. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0025894-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025894-9)** - INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 322-326. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0027117-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027117-6)** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.027117-6 IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao PIS e Cofins decorrentes da utilização de crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, bem como o aproveitamento desses créditos em relação aos bens adquiridos e benfeitorias realizadas até 30/04/2004, inclusive após 31/07/2004, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um, quarenta e oito avos), tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei nº 10.833/03 e pelo art. 31, 3º, da Lei nº 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, 1º, 150, inciso II e 195, 12, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, com a edição da Lei nº 10.833/03, que trouxe à COFINS a não-cumulatividade, o critério para a tomada de créditos foi modificado, deixando de ser a utilização nas atividades da empresa de um modo geral, para ser a utilização direta e específica na fabricação de bens para a revenda ou na prestação de serviços, razão pela qual a impetrante, a partir de então, foi impedida de calcular créditos da contribuição ao PIS e Cofins sobre os ativos imobilizados adquiridos. Aduz que o artigo 31 da Lei nº 10.865/04 dispôs que os créditos gerados a partir da aquisição de ativos imobilizados e benfeitorias em prédios até 30/04/2004 somente poderiam ser aproveitados até 31/07/2004, devendo o saldo residual ser estornado. Defende que a vedação imposta pelas Leis nº 10.865/04, violam os princípios da não-cumulatividade, do direito adquirido, da isonomia e da irretroatividade. Juntou documentos (fls. 24/542). O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações, alegando, no mérito, que o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 não ofendeu o direito adquirido ao retirar o benefício fiscal do PIS e da COFINS

concedido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, excluindo o crédito alusivo aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. Destaca que não cabe qualquer alegação de ofensa ao direito adquirido ou, como menciona a impetrante, à segurança jurídica. O artigo 31 não influenciou em momento algum as situações pretéritas, as quais já estão consumadas. Os créditos apurados sobre a depreciação e amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004 somente puderam ser considerados até o final do prazo nonagesimal estabelecido pelo artigo 31 da Lei 10.865/2004. Após este período é que foi vedada a utilização dos referidos créditos. Assim, no sentido de evitar maiores polêmicas concernentes a eventuais surpresas, quando da vedação da utilização dos créditos em pauta, o legislador, ao redigir o referido artigo, houve por bem a inclusão do prazo nonagesimal, de modo que os contribuintes pudessem estar devidamente cientificados da modificação em espécie. (...) Ressaltamos, portanto, que os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido, uma vez que os referidos incentivos possuem as mesmas características das isenções incondicionais e por prazo indeterminado. Negada tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela Impetrante. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a justificar a manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, bem como o aproveitamento desses créditos em relação aos bens adquiridos e benfeitorias realizadas até 30/04/2004, inclusive após 31/07/2004, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um, quarenta e oito avos), tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei nº 10.833/03 e pelo art. 31, 3º, da Lei nº 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, 1º, 150, inciso II e 195, 12, todos da Constituição Federal. Dimensionada assim a questão posta neste mandado de segurança, entendo que o seu desenlace reside na apreciação do alcance das disposições contidas no artigo 178 do Código Tributário Nacional, cujo teor pode ser aqui aplicado analogicamente. Veja os seus dizeres: Artigo 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso II, do art. 104. Como se vê, a inteligência deste dispositivo legal permite inferir que o direito de aproveitamento de créditos concernentes às amortizações de custos relativos à depreciação dos bens adquiridos até 30 de abril de 2004 para compor seu ativo imobilizado, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, como benefício fiscal que é, só poderia ser modificado ou revogado por lei, como de fato ocorreu, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido. Cuidando-se de direito que deflui diretamente da lei, isto é, de benefício fiscal que não reclama o cumprimento de condições pelo favorecido ou concedido por prazo determinado, entendo que a sua revogação por lei posterior deu-se em harmonia com o ordenamento jurídico em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002240-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002240-3)** - DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO LTDA (SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003220-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003220-2)** - MAKRO ATACADISTA S/A (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003220-2IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota correspondente ao risco arbitrariamente elevado pelo Decreto nº 6.957/2009 (risco grave da atividade - 3%) e os valores recolhidos, observando-se o risco estipulado pelo Decreto nº 3.048/99 (leve - 1%). Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, impor autuações decorrentes de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento da referida contribuição. Insurge-se contra a elevação do grau de risco das suas atividades, promovida através do Decreto nº 6.957/2009, tendo em vista que fere os princípios da estrita legalidade, razoabilidade, equidade na forma de participação no custeio, equilíbrio financeiro atuarial, motivação, publicidade e do não confisco, além de exorbitar a competência delegada. Juntou documentos (fls. 21/308). A Autoridade coatora apresentou informações requerendo a inclusão do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, posto que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP compete, exclusivamente, manifestar-se sobre os tributos e

contribuições administrados pela RFB.No mérito, sustentou a legalidade do ato.O pedido de liminar foi indeferido.Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Impetrante.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a segurança pretendida ressente-se de amparo legal.A Lei nº 10.666/03 assim dispõe:Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Como se vê, a própria lei estabelece que a alíquota será reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar, em face do desempenho da pessoa jurídica em sua atividade econômica e em harmonia com os resultados experimentados, levando-se em conta os índices de frequência, gravidade e custo aferidos nos termos da sistemática aprovada pelo CNPS.Neste sentido, a lei ordinária atribuiu aos atos normativos estabelecer as diretrizes para a verificação da alíquota a ser aplicada. Por conseguinte, o Decreto nº 6957/09 - Anexo V elenca as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, segundo classificação nacional de atividades econômicas - CNAE. O caráter da atividade determina o grau de risco e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, as quais não delegaram função legislativa ao Poder Executivo, mas apenas exigiram que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento. De fato, a Lei criou o tributo descrevendo todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo, alíquota e fato gerador, sendo de competência do Decreto regulamentar elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Quanto à suposta ofensa ao princípio da equidade na forma de participação no custeio, o 10 do art. 201 do CF dispõe que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (art. 194, parágrafo único, inciso V da CF). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para DENEGAR A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0004670-46.2010.403.6100** - FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI E SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004670-46.2010.403.6100IMPETRANTE: FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão ou a suspensão da inscrição do nome dela do Cadin. Requer, também, que a autoridade reconheça a adesão da impetrante ao parcelamento e expeça a certidão negativa de débitos. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 06 082250-00 e 80 6 06 171342-24, respectivamente da contribuição ao PIS e da COFINS foram parcelados em 29/09/2006.Sustenta que, posteriormente, optou por aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, praticando os atos necessários para tanto.Afirma que, apesar de ter recolhido a primeira parcela em 24/11/2009, foi excluída do parcelamento por insuficiência de pagamento da primeira prestação no mês da opção.Relata que constatou erro de digitação na guia de recolhimento da referida parcela, o que acarretou o pagamento do valor exigido com R\$ 0,30 (trinta centavos) a menos.Aduz que, na tentativa de sanar o equívoco, recolheu nova Darf no valor mínimo de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), mas não foi incluída no parcelamento.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, prestou informações às fls. 129-135 defendendo a legalidade do ato. Alega que, por erro do próprio contribuinte, o recolhimento da primeira parcela foi realizado em valor inferior ao necessário. Sustenta que, apesar da possibilidade de suprir eventual diferença, o impetrante não o fez em tempo hábil. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações às fls. 137-138 afirmando que o parcelamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal foi validado, encontrando-se atualmente em fase de consolidação.O pedido de liminar foi deferido às fls. 139-142 para determinar à autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Osasco/SP, a exclusão do nome da impetrante do Cadin, bem como confirmar o pedido de parcelamento dela nos termos da Lei nº 11.941/2009.A impetrante noticiou às fls. 153-156 que a autoridade impetrada deixou de cumprir a liminar.Instado a manifestar-se acerca das alegações da impetrante, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco informou às fls. 162-163 a impossibilidade técnica para o cumprimento da decisão no tocante à inclusão da impetrante no parcelamento, haja vista não haver ferramenta no sistema que permita a inclusão manual de pedidos de adesão. A impetrante requereu às fls. 177-178 a declaração de seu direito à CND, que deixou de constar da decisão que deferiu a liminar. O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo informou novamente a impossibilidade de cumprimento da liminar por dificuldades técnicas no sistema que, não obstante já demandada a correção do problema às empresas de

tecnologia contratadas pela União, não houve solução até o momento. Foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido da impetrante de fls. 177-178, diante da manifestação da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 200-201 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir ou suspender da inscrição do nome dela do Cadin, bem como que as autoridades reconheçam a adesão dela ao parcelamento e expeça a certidão negativa de débitos. Em que pese as alegações da autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, no sentido de que a impetrante não faz jus ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, entendo que, na hipótese, restou evidenciado mero equívoco da impetrante, a qual demonstrou boa-fé ao recolher a diferença do valor da parcela, não sendo razoável a sua exclusão do parcelamento. A impetrante pagou R\$ 511,24 referente à primeira prestação programa Refis III, quando deveria ter recolhido R\$ 511,54, acarretando diferença de R\$ 0,30. Na tentativa de regularizar a situação, pagou Darf no montante de R\$ 10,80, em 21/12/2009, o qual não foi aceito pelo Fisco sob o fundamento de que o prazo para eventual regularização teria se encerrado em 30/11/2009. Assim, não me parece razoável deixar de confirmar o ingresso da impetrante no parcelamento, porquanto patente o equívoco que gerou diferença de quantia irrisória (R\$ 0,30) na prestação, bem como a ausência de prejuízo ao Erário. Ademais, os alegados problemas operacionais no sistema de parcelamento não podem ser utilizados como medida punitiva à impetrante, sendo dever do Fisco providenciar suporte técnico para solucioná-los. Via de consequência, faz jus a impetrante à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Osasco/SP, que exclua do nome da impetrante do Cadin, confirme o pedido de parcelamento dela nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Sem condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0006327-23.2010.403.6100 - RAFAELLE JHONATHAS DE SOUSA GUIMARAES (SP270046 - MARCELO AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006327-

23.2010.403.6100 IMPETRANTE: RAFAELLE JHONATHAS DE SOUSA GUIMARÃES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no curso de Direito, na Universidade Paulista - UNIP. Alega que participou do Exame Nacional do Ensino Médio visando concorrer a bolsa de estudos oferecida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo sido selecionado para cursar Direito na Universidade Paulista, com bolsa de 100% (cem por cento). Sustenta que a Instituição de Ensino se recusa a efetuar a sua matrícula sob o fundamento de que ele cursou o 2º e 3º anos do ensino médio em escola particular, hipótese que desclassifica o candidato, de acordo com as diretrizes do programa PROUNI. Afirmo ter cursado o ensino médio supletivo em escola particular em razão da ausência de vagas na rede pública de ensino e que tal fato não demonstra que ele possui condições financeiras para arcar com os custos da graduação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-67 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o impetrante cursou a 2ª e 3ª séries do 2º grau em instituição de ensino particular, motivo pelo qual está impedido de receber o benefício almejado. A liminar foi indeferida às fls. 68-71. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 79-80, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao Impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante auferir bolsa através do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a despeito de ter cursado a 2ª e 3ª séries do ensino médio em escola particular. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei nº 10.891/2004, assim estabelecendo: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Por outro lado, a Portaria Normativa nº 3/2010 que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2010, dispõe que: Art. 3º Somente poderão se inscrever no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2010 os brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham participado do ENEM referente ao ano de 2009 e que atendam a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; III - tenham cursado todo o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral na instituição privada; IV - sejam portadores de deficiência; V - sejam professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005. No caso em apreço, o impetrante afirma ter cursado o 2º e 3º anos do ensino médio em escola particular, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses que possibilitam o candidato a concorrer às vagas do ProUni. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0010480-02.2010.403.6100** - HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl.s. 37-39: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 28-30), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0012158-52.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Desnecessária a inclusão da autoridade apontada na petição de fls. 1801-1803, uma vez que a autoridade já figura no pólo passivo da ação sob o nome Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tratando-se da mesma autoridade, apenas nomeada de forma diversa, tendo sido notificada para prestar informações, conforme ofício n. 0019.2010.00728 (fls. 1770).Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0012430-46.2010.403.6100** - DARIO ISRAEL X GILBERTE ISRAEL(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, em face da manifestação de fls. 41, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Int. .

**0014430-19.2010.403.6100** - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

**0014655-39.2010.403.6100** - JOSE WILSON DE JESUS(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP215432 - SOFIA MACHADO REZENDE)

VistosTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência dele, bem como de exigir o pagamento de multa.Alega que deixou de pagar pela energia elétrica consumida em razão de ausência de emissão da conta de fornecimento, o que acarretou a exigência de valores que o impetrante não tem condições de pagar.Sustenta que o corte de energia elétrica acarretará constrangimentos e enormes prejuízos financeiros. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46-66 defendendo a legalidade do ato. Alega que a suspensão de fornecimento de energia em razão de inadimplemento do usuário é ato de mera gestão negocial, não podendo ser combatido pela via mandamental. Sustenta que o impetrante confessa a inadimplência, razão pela qual o corte de energia se deu por culpa dele. Ressalta que sempre enviou o competente aviso de débito alertando sobre a possibilidade de corte de energia.É o relatório do essencial. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência dele, bem como de exigir o pagamento de multa, sob o fundamento de que deixou de pagar pela energia elétrica consumida em razão da ausência de emissão da conta de fornecimento, o que acarretou a exigência de valores que o impetrante não tem condições de pagar.A despeito das alegações do impetrante, tenho que não restou demonstrado o fumus boni iuris.De fato, a documentação juntada pelo impetrante demonstra que foram emitidas contas de energia elétrica em nome do dele relativas aos meses de dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010, todas com vencimento em 15/04/2010.Assim, apesar de o impetrante sustentar que deixou de pagar pela energia elétrica consumida em razão da ausência de emissão das contas, observo que se manteve inadimplente por 4 (quatro) meses, o que acarretou a exigência do montante ora questionado.Por conseguinte, entendo que a inércia do impetrante afasta a apontada ilegalidade, tendo em vista que seria razoável, tão logo percebesse o não recebimento das contas, buscar informação acerca do ocorrido, até para impedir eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ademais, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando discussão acerca de

aspectos fáticos, nem dilação probatória com a juntada de novos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0015092-80.2010.403.6100** - JOSE ALTINO FERNANDES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 29-30: dê-se ciência ao impetrante. Diante da manifestação de fls. 39, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Recebo o Agravo Retido de fls.40-43. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0015187-13.2010.403.6100** - KOT NYM CHOI(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFIS DA CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 185-188.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada nas informações.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, nos seguintes termos:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, visto que a defesa não restou prejudicada, pois o Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da Caixa Econômica Federal em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Mantenho no mais a decisão. Int.

**0017622-57.2010.403.6100** - COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 33: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. .

**0017926-56.2010.403.6100** - IGOR CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte do empregado.Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. -

Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa n.º 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para pagamento das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018190-73.2010.403.6100** - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 101, B, Edifício Ipê, Condomínio Residencial Parque Tamboré, situado na Avenida Marco Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1001, Santana de Parnaíba - SP. Alegam que, objetivando a regularização do imóvel, ingressou com o processo administrativo a fim de serem inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel, o qual foi devidamente concluído. Sustentam que a autoridade impetrada apurou débito relativo a diferenças de laudêmio, cujo valor é exorbitante e equivocado, motivo pelo qual peticionaram junto a SPU requerendo a revisão do valor exigido a título de laudêmio. Afirma que o pedido de revisão foi protocolizado em 30/03/2010, sem análise conclusiva até o momento. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito de petição contemplado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 30/03/2010 (fls. 18). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n.º 04977.003615/2010-91, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Esclareça a parte impetrante a divergência no nome de Daniela Dias Loureiro Galante, regularizando a procuração, se necessário. Int.

**0006173-93.2010.403.6103** - KELLY CAMELO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE RH DO CONS REG ENG ARQ(CREA)UGI OESTE SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0004808-95.2010.403.6105** - MARIA GORETTI PARISE (SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS. Recebo a petição de fls. 72/75 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos relativos às anuidades devidas ao Conselho-réu. Alega que se encontra inscrita no CRC-SP como técnica em contabilidade desde 11/02/1985. Sustenta que, em razão das atividades desenvolvidas por ela não estarem incluídas no artigo 25 do Decreto-lei n.º 9.295/46 como sendo de serviços técnicos de contabilidade, requereu administrativamente a baixa do registro. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de baixa e exigência de pagamento das anuidades, sob o fundamento de que não exerce função privativa de contabilista. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-129 defendendo a legalidade do ato. Alega que as atividades exercidas pela impetrante são atribuições privativas de contabilistas. Sustenta que a matéria abordada na petição inicial refere-se exclusivamente ao mérito da decisão administrativa. Afirma que a existência de eventuais débitos não guarda nenhuma relação com o pedido de baixa de inscrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, técnica de contabilidade, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos relativos às anuidades devidas ao Conselho-réu, sob o fundamento de que requereu em 2008 a baixa do registro profissional por não exercer atividade privativa de contabilista. De fato, nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. O Decreto-lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, assim dispõe: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais e extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escrituras, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de

natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Por outro lado, a autoridade impetrada informa que as funções da impetrante encontram-se descritas na Resolução CFC nº 560/83, especialmente nos seguintes artigos: Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: (...) 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos; (...) 39) organização e operação dos sistemas de controle interno; (...) Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais: (...) 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada; (...) 18) exercício de quaisquer funções administrativas; (...) A Lei nº 6.839/80, assim dispõe: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Como se vê, na hipótese do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. No presente feito a impetrante salienta exercer as seguintes atividades: controle de movimentação bancária, controle de faturamento, cobrança, recebimento, registro cobrança, instruções. Entrada no fluxo de caixa, controle de pagamentos, pagamentos. Folha de pagamento e acompanhamento de toda a rotina relacionada ao departamento. Apuração de relatórios mensais referentes a despesas e receitas da empresa. Nesta primeira aproximação, entendo que as atividades desenvolvidas pela impetrante não são privativas ou exclusivas de contador, não estando ela, portanto, sujeita ao registro obrigatório no conselho. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos relativos às anuidades devidas pela impetrante. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, conforme petição de fls. 72-73. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018411-56.2010.403.6100** - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos, etc. Concedo às requerentes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem a lide e seu fundamento, nos termos do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int. .

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022548-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022548-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013278-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGRALE S/A (RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP228138 - MARIANA CHOFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A (SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA (SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A (PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc. Em face da informação supra, desentranhe-se e intime-se a MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para retirar a petição de protocolo n. 2010.000112350-1, de 07.05.2010. Solicite-se ao Setor de Protocolo a exclusão da petição no Sistema Processual. Ressalto que estes autos foram distribuídos nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 475-O c/c parágrafo 1º do artigo 544, ambos do Código de Processo Civil, tão-somente para possibilitar o levantamento ou transferência dos depósitos judiciais, devendo as partes protocolarem as petições que julgarem pertinentes nos autos principais. Ademais, as ações previstas nos itens 48 a 51 deverão ser informados diretamente ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e à CETESB, nos termos do artigo 52 do acordo

homologado (fls. 2506 dos autos principais).Int. .

#### **Expediente Nº 5079**

##### **MONITORIA**

**0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X D A N CONFECCOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Compulsando os autos, constato as tentativas negativas de citação dos executados Dan Confecções Ltda e Rosana Kyrillos de Prince Leite no endereço fornecido pela exequente às fl. 253, razão pela qual indefiro nova expedição de mandado. Diante disso, providencie a Caixa Econômica Federal as diligências necessárias para localização dos executados, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que o autor demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização co-executado CHRISTIANO ABBAD LEITE defiro a expedição de edital nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.

**0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES  
Fls. 85/88: Considerando que o autor demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização co-executado JOSE COSME FERNANDES defiro a expedição de edital nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020782-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020782-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ANA ROSA BUENO

Vistos. Fls. 50. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização co-executada ANA ROSA BUENO, defiro a expedição de edital nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico.

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032687-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032687-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EDVALDO FUNES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 101-102. Considerando que o autor demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização co-executado EDVALDO FUNES DOS SANTOS defiro a expedição de edital nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.

#### **Expediente Nº 5094**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Fls. 333/334: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desistência da ação formulada pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5095**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Ciência às partes da realização da 1ª e 2ª Praças do bem penhorado para os dias 19/10/2010 e 29/10/2010, às 14 horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, com urgência, diretamente na Serventia do 3º Ofício Cível de Mauá: o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para expedir o mandado de constatação do bem e intimação dos executados; apresentação da matrícula atualizada do imóvel penhorado, para verificação de ônus sobre o bem e recolher a taxa de postagem e/ou diligência do Oficial necessária para intimar eventuais credores, bem como informar o valor do débito e da avaliação do bem penhorado, atualizados, até 05 (cinco) dias antes da realização da 1ª Praça, sob pena de não realização do ato.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4767**

### **HABEAS DATA**

**0043104-32.1995.403.6100 (95.0043104-1)** - ALCIDES FERRAZ OLIVEIRA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002079-6, às fls. 144/155. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018047-02.2001.403.6100 (2001.61.00.018047-0)** - AMERICO POLI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 334/335, da parte impetrante:I - Tendo em vista as alegações da União Federal, de fls. 316/317, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 40, devendo o requerente comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0032987-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032987-9)** - CETAO CENTRO DE ESTUDOS,TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049158-2, às fls. 409/412. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004197-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004197-9)** - SONIA MANSOLDO DAINESI(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 375/375-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 372/374:O pedido da impetrante de depósito referente ao imposto de renda que incidiu sobre o abono especial remunerado já foi apreciado no despacho de fls. 348/349, em consonância com a coisa julgada. Portanto, resta prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria preclusa.Ademais, o E. STJ, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante, decidiu às fls. 313/314, verbis:...como restou suficientemente demonstrado no acórdão embargado, a jurisprudência da eg. Primeira Seção é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de indenização especial.No que se refere à alegação de houve erro na denominação da verba no momento em que emitido o TRCT, trata-se de questão que

deveria ter sido suscitada em momento oportuno na instância ordinária, tendo em vista que o julgamento proferido por esse Tribunal restringiu-se às questões apreciadas pelo acórdão recorrido, ...Destarte, forneça a impetrante as peças necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União conforme determinado no item b de fl. 348. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016956-56.2010.403.6100** - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 276/279: Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por POLY VAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado. Argumenta que tal verba não possui natureza salarial. Ao final, pede lhe seja assegurada compensação dos valores recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2009. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. O aviso prévio indenizado, contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expendido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR) Presente, portanto, o fumus boni juris.O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros das contribuições previdenciárias.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições do empregador, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4771**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)  
Fl. 517: Vistos, em decisão.Petição de fls. 492/497:Intime-se por carta o patrono dos executados CARLOS SILVA SANTOS FILHO e ANA MARIA DE CARVALHO, a regularizar a petição de fls. 492/497, uma vez que não se encontra assinada.Malgrada a certidão de fl. 516, resta suprida a falta de citação dos referidos executados, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, consoante disposto no artigo 214 1º do Código de Processo Civil.Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE

FERNANDES LEITE FILHO) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fl. 52: Vistos, em decisão. Petição de fls. 48/51: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)**

Fls. 57/58-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 52/56: Informa o executado que o valor bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil e transferido a este Juízo, conforme fl. 48, é proveniente de seu salário. As quantias depositadas em conta corrente a que se refere o inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis. No entanto, compete ao executado comprovar o alegado, consoante decisão de fl. 38. A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. (negritei) (TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010) Destarte, intime-se o executado a comprovar que o valor bloqueado e transferido para este Juízo é proveniente de seu salário. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 54 não constam poderes para sua patrona receber e dar quitação. 2 - Manifeste-se a exequente a respeito da proposta de pagamento do débito, apresentada pelo executado às fls. 52/56, bem como seu interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. 3 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012895-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL(SP276676 - FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI)**

Fl. 72: Vistos, em decisão. Petição de fl. 71: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, tornem-me conclusos para liberação dos valores bloqueados, conforme extrato de fls. 44/45. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013371-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMERCIAL REBIPAR LTDA X JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES**

Fl. 621: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 602. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 602: Vistos, em decisão. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, dos executados citados às fls. 590 e 592. Nomeie a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial do executado JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO, citado por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC), à fl. 595. Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BEZERRA DA SILVA

Fl. 237: Vistos, em decisão. Petição de fls. 234/236: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4772**

#### **MONITORIA**

**0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME

Fl. 225: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 224, prossiga-se com a execução. Intime-se a exequente a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Na sequência, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 31 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região pela parte autora, Processo nº 2010.03.00.002099-3 contra despacho de fls. 469/471. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019509-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004134-5)) PLUS CURSOS E EVENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019509-62.1999.403.6100, às fls. 782/786. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016969-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITORIA XAVIER DA SILVA

Fls. 38/39: Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Alfonso Asturaro, nº 351, apartamento nº 22 do Bloco B, no bairro Guainazes, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 141260, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570027844-6, mas este tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 11 a 19, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispõe: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-nona do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-oitava, por sua

vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência. Ademais, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 11 e 17), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se o réu para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo, a fim de que passe a constar VITORIO XAVIER DA SILVA.P.R.I. São Paulo, 01 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4775**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL**

FLS. 377/378: Vistos etc.1) E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 306/309: Ante o teor da r. decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2010.03.0.00.023338-1) interposto pela UNIÃO FEDERAL contra as decisões de fls. 231, 239, 243 e 252, cumpra-se, imediatamente, a determinação de bloqueio da conta judicial nº 1181.005.50616222-1 (fl. 265), no valor de R\$103.266,00 (cento e três mil, duzentos e sessenta e seis reais), em 27.05.2010, referente à parcela do PRECATÓRIO nº 20070085462. À Sra. Diretora de Secretaria, para adotar as medidas necessárias, com urgência.2) Ademais, compulsando os autos, verifica-se que foram expedidos dois ofícios requisitórios: a) o primeiro (relativo ao crédito principal) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 28.06.2007, em favor do exequente RENATO PERES (CPF 008.349.128-72) - substituto da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA, que alterou sua denominação social para TRANSPORTADORA PONTUAL R.P. LTDA e, posteriormente, encerrou suas atividades - no valor total de R\$719.314,49 (setecentos e dezenove mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1999.61.00.015965-4, transitada em julgado (fls. 192, 201, 221 e 228); As duas primeiras parcelas desse Precatário (fls. 235/236 e 250/251) foram levantadas em conformidade aos despachos de fls. 239, 243, 252 e 255 e petições do autor, de fls. 242 e 254. b) o segundo, pelo que se colhe dos autos, por lapso, foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 10.12.2007, a título de verba honorária, em favor do d. advogado Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, inscrito na OAB/SP nº 66.899, no valor de R\$16.638,94 (fls. 228, 231, 233 e 237/238). Como dito acima, esse segundo requisito foi emitido por equívoco, pois constou na sentença homologatória acima mencionada que a quantia de R\$16.638,94 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), apurada a título de verbas de sucumbência, na verdade, seria devida pelo AUTOR/ EMBARGADO, parcialmente vencido, à UNIÃO FEDERAL (fls. 200, 201) e não poderia ter sido levantada pelo advogado da parte autora/ Embargada. Porém, em razão do caráter alimentar do REQUISITÓRIO (de honorários advocatícios) nº 20070168512, seu valor foi disponibilizado diretamente ao beneficiário sem a expedição de alvará de levantamento e o d. advogado Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA (OAB/SP 66.899 e CPF nº 030170.048-64) procedeu ao levantamento do numerário atualizado (R\$20.889,38), em 12.12.2008, conforme demonstrado à fl. 310, mesmo tendo conhecimento do teor da sentença homologatória, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 09.05.2005 (fls. 91 e 99 dos Embargos).3) Portanto, a fim de sanar tal vício, e diante dos deveres insertos no art. 14 do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente e pela imprensa oficial, o d. advogado Dr. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA a proceder à devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, da quantia levantada, em 12.12.2008, conforme extrato da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 310, acrescida das correções pertinentes.4) Registre-se que foi conferida vista à ré UNIÃO FEDERAL acerca do teor da sentença homologatória de cálculos, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.015965-4. A UNIÃO FEDERAL protocolizou petição, em 23.09.2005, afirmando, expressamente, que não recorreria da decisão homologatória. Diante dessa manifestação, a referida sentença transitou em julgado, em 23.09.2005 (fls. 95 e 98 dos Embargos).5) Dê-se ciência às partes do bloqueio da parcela do PRECATÓRIO (do valor principal) nº 20070085462, no valor de R\$103.266,00 (cento e três mil, duzentos e sessenta e seis reais), em 27.05.2010 (fls. 265 e 374/375). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Int. São Paulo, 3 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação de R\$ 12.678,09, para 01/07/2010, requerida pela União Federal, conforme ofício TRF 3ª Região n. 0150.2010-UFEP (fls.531/541), nos termos dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009. Prazo, 10 dias.Int.

**0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação de R\$ 5.952,12, para 01/07/2010 no precatório de fl.334, requerida pela União Federal às fls.366/368, conforme ofício n. 0150.2010-UFEP (fls.358/368), no prazo de 10 dias, nos termos dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009.Int.

**0636665-92.1991.403.6100 (91.0636665-1)** - ODETTE JULIANO MASCARENHAS X ALTINO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X RITA MARIA ALVES FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0725956-06.1991.403.6100 (91.0725956-5)** - YOSHITAKA NAKASHIMA X ETUJI NAKASHIMA X TAKASHI AZATO X LUZIA TEREZINHA FURQUIM YSHIBA X PAULO YUKIO YSHIBA X YOSHIO OYAMA X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EXP/ E IMP/ LTDA X ROSANGELA ATSUKO HAYASHI KIKUCHI X KENJI KIKUCHI X GEORGE NORIO KIKUCHI(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506199486, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011299-32.1993.403.6100 (93.0011299-6)** - S U IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

À vista das informações de fls. 264-265, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0021397-08.1995.403.6100 (95.0021397-4)** - JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o corréu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9)** - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X

MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores, para apresentação dos cálculos de execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

**0002760-67.1999.403.6100 (1999.61.00.002760-9)** - JOSE MENAS ORTEGA X JOANA BENSAL MENAS X MARINO BENSAL ORTEGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 324/325, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0040014-74.1999.403.6100 (1999.61.00.040014-0)** - MITSUO OI X JULIA FRANCISCA LEME OI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 295/297, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020083-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020083-0)** - ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 2395-2410, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009440-92.2004.403.6100 (2004.61.00.009440-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003107-6)) CARLOS DA SILVA RIBEIRO X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sua petição de fl. 274, uma vez que não houve o trânsito em julgado do venerando acórdão. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**0009941-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009941-0)** - VALDECI ALVES FERREIRA X JOSEFA ALVES DE JESUS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 280-281 e 289. Intimem-se.

**0032337-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032337-4)** - ANNA VARELLA X AUGUSTA MENDES CINCERRE X AVELINA POLO ALBERTO X BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS X CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA X CATHARINA MUSTARE ROCHA X CLIDA BOMBARDA SERAO X DURVALINA CELESTINO MENDES X YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI X MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA X MARIA ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOANNA MARTINS GODOY X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X MERCEDES ZAVARIZE X ODETE MACHADO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA X OLGA BONANI BENTO X ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES X ROSA PASCHOAL DE MORAES X ROSARIA CALSONI PLAINO X OLGA PERDONA ESPOSITO X PALMIRA PASTORE CUCATTO X RITA THEODORO X ROSA CAPUZZI OIOLI X ROSA RUMACHELLA X SANTINA PASCOA BUENO X SEBASTIANA MENDES BENEDICTO X THEREZA GUERRA X VILMA ZAGO CANDELARIA X VITALINA CEQUINE RODRIGUES X ZENARIA AFONSA DE SOUZA LEITE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anna Varella e outros, originariamente, em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal, com base no art. 2º da Lei 11.483/07, objetivando a revisão da complementação de pensão. Às fls. 2933-2935 foi determinada remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relatório. DECIDO Os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, nos termos do Decreto Federal nº 2.502/98. Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99.

Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se.

**0003750-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003750-3)** - DECIO CIBOTO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0010819-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010819-4)** - APARECIDA GOES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0036499-92.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) ALESSANDRO CAVINA MARRONI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Providencie a parte autora a juntada da guia original de recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 202-210 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8)** - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, convertam-se em renda. Intime-se.

**0014468-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014468-3)** - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017683-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017683-0)** - VICENTE PRIMO DE OLIVEIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 480-507, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9)** - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, a parte autora, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 333-386 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005622-25.2010.403.6100** - ISAO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 35-42 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 44-55 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033861-30.1996.403.6100 (96.0033861-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 02/17, 73/75, 77/80, 84, 143/147 e 150, para os autos do processo n. 0037515-64.1992.403.6100 e desaparesem-se. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3)** - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X CARMEN ALVAREZ VAMA X SILVIA REGINA VAMA X VALERIA VAMA VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X GERSON DEMONTE PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALFREDO GODO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X WALTER ARLINDO VAMA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAMBERTO WAGNER GINDRO X UNIAO FEDERAL X ORESTES JOSE CAVAGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARCIA HELM X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAXIMO DIAS X UNIAO FEDERAL X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X UNIAO FEDERAL X ELOISA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X TAKEO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X UNIAO FEDERAL X CARMINE JOSE BARONE X UNIAO FEDERAL X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.506237752 e 1181.005.506237760, à disposição dos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo a regularização determinada à fl.732-733. Intimem-se.

**0659084-09.1991.403.6100 (91.0659084-5)** - NAZIR NUNES DA ROCHA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP039114 - ORLANDO FELICIANO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NAZIR NUNES DA ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil S.A, posto: 1897-x, PAB - JEF 3ª Região-SP, conta nº 4700127245813, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0716311-54.1991.403.6100 (91.0716311-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696020-33.1991.403.6100 (91.0696020-0)) ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP143921 - CLAUDIA CORMES BUCCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506201510, à disposição do beneficiário. Após,

promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0734212-35.1991.403.6100 (91.0734212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de vista antecipada à liberação dos próximos pagamentos de precatório (fl.260), porquanto após a expedição cumpre exclusivamente à executada diligenciar a fim de constritar eventual crédito passível de compensação. Intime-se.

**0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl.214. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4)** - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova-se vista à União Federal para que se manifeste em 30 dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ n.115, de 29/06/2010. Após, requisitem-se os valores, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0068108-76.1992.403.6100 (92.0068108-5)** - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO GRISOLIA LAGOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ILDA LONGO CACHEFO X UNIAO FEDERAL X JOAO GRISOLIA LAGOS X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LIGIA APARECIDA DOTTI X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TASSI X UNIAO FEDERAL X NISAH CALIL X UNIAO FEDERAL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SAAD X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X SANTO GIROTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SILVIO BOTER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X UNIAO FEDERAL X TERESA RODRIGUES FREIRE X UNIAO FEDERAL X THELMA CATTINI BASSIT X UNIAO FEDERAL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil S.A - posto: 1897, PAB - JEF 3ª Região-SP, conta nº 2500129428925, à disposição do beneficiário. Decorrido prazo ou comprovada a liquidação, arquite-se. Intimem-se.

**0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL

1-Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 26.622,64, para maio/2010, relativamente aos honorários advocatícios, devendo constar como beneficiário o patrono Fernando Luis Costa Napoleão (fl.42/319/622/630).

Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado, promova a secretaria o cancelamento e arquivamento dos autos. 2-Disponibilize-se o saldo remanescente do pagamento de fl.637, ao Juízo da penhora de fl.364. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Comunique-se ao Juízo da penhora

de crédito no rosto dos autos. Intimem-se.

**0059354-72.1997.403.6100 (97.0059354-1)** - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc...Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, em apenso, traslado de fls. 714-729, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos, certificado à fl. 614 dos autos, os valores das execuções em favor dos autores Lúcia Maria R. de Lourenço, Lígia Pedroso Zanon Moraes, Marcos Pereira Braga e Maria das Graças Ferreira de Sales Silva foram atualizados, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora foram computados até a data limite para inclusão no respectivo orçamento, nos casos de expedição de ofício precatório e, no que se refere ao ofício requisitório, os juros foram computados até a data da conta.Considerando que o ofício requisitório é um procedimento administrativo e a responsabilidade pelo levantamento dos valores requisitados é do Juízo da execução, inclusive nos casos em que for necessário exigir caução para que este seja efetuado, não pode o Juízo de primeiro grau obstar o trâmite do feito pela interposição de agravo de instrumento, sem que a ele tenha sido concedido o efeito suspensivo.Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios em execução provisória.Diante do exposto, requisitem-se os valores de R\$ 64.370,07 (sessenta e quatro mil e trezentos e setenta reais e sete centavos) em favor da autora Lúcia Maria Rodrigues de Lourenço; R\$ 44.619,35 (quarenta e quatro mil e seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) em favor da autora Lígia Pedroso Zanon Moraes; R\$ 28.661,58 (vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em favor do autor Marcos Pereira Braga e R\$ 49.086,42 (quarenta e nove mil e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em favor da autora Maria das Graças Ferreira de Sales da Silva, todos para junho de 2010.Solicite-se o bloqueio do pagamento da Requisição de Pequeno Valor objeto do recurso, aguardando-se em arquivo decisão final. Apresente o autor Paulo Raymundo Miranda Morete as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a juntada das referidas peças, cite-se a União Federal.Promova-se vista à União Federal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2)** - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a intimação da ré para fornecimento de extratos, vez que esta diligência cabe à parte autora. Desta forma, apresentem os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000337-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000337-6)** - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PUBLIUS ROBERTO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a intimação da ré, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 110. Arquivem-se os autos. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0)** - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Primeiramente, deverão os autos serem remetidos à SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a autora JP MORGAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, visto que foi incorporada pela empresa autora BANCO J P MORGAN S/A, CNPJ 33.172.537/0001-98 (fls. 333/395). Após, determino a expedição dos ofícios requisitórios para as autoras JP Morgan Chase Bank, National Association e Banco J P Morgan S/A, com ressalva de bloqueio no pagamento, tendo em vista a penhora no rosto destes autos às fls. 399/401 e as informações trazidas pela União Federal às fls. 421/509, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo até decisão em contrário. Deverão os patronos das autoras informar o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração, haja vista a expiração da validade do instrumento de fls. 352/353 no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, expeça-se o ofício referente aos honorários. Int.

**0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Considerando as diversas procurações outorgadas nests autos, manifestem-se as advogadas constituídas (fls. 5,49 e 55 ) acerca do nome da advogada que deverá constar no ofício requisitório dos honorários advocatícios (R\$ 549,56), informando o número do seu CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o crédito do autor PAULO ROBERTO LIMA BANFFY, no valor de R\$ 5.507,10 ( principal de 5.495,48 mais custas de R\$ 11,62 atualizadas até setembro/2003). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024217-97.1995.403.6100 (95.0024217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032490-02.1994.403.6100 (94.0032490-1)) RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSS/FAZENDA** Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, conforme consta na Receita Federal. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado para expedição do ofício requisitório. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório e dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF -3ª Região. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009319-11.1997.403.6100 (97.0009319-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDUARDO BORGES DOS SANTOS(Proc. VERIDIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA)** Proceda o réu o recolhimento correto do preparo de Apelação (05% do valor da causa) na CEF, sob o código da Receita 5762, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

**0021308-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021308-2) - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)**

Publique-se a decisão de fls.338.Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.DECISÃO DE FLS.338:TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível FederalEmbargos de Declaração Autos n.: 2000.61.00.021308-2Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010Embargos de Declaração de SentençaA União opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 324/329, com fundamento no art. 535, inciso I e 188 do Código de Processo Civil. Alega que o requerimento formulado pelo autor em sua petição inicial foi a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a um milhão de reais, de tal sorte que em sendo a presente ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de setenta mil reais sua sucumbência seria mínima, devendo o próprio autor responder pela totalidade da sucumbência ou, ao menos, declarar-se a sucumbência recíproca.Estes os embargos. Decido.O requerimento formulado pela parte autora foi a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. O montante da indenização, muito embora tenha sido sugerido pela parte, depende, fundamentalmente, da condenação da ré, ficando ao arbítrio do juízo fixar o montante da indenização devida.Entendo, portanto, que a sucumbência da ré quanto à questão principal, pagamento de indenização por dano moral, é suficiente para que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, variando esta de acordo com o montante da condenação.Desta forma, a condenação da ré ao pagamento de indenização regula a sucumbência (no caso da União), e o montante da indenização regula o valor da verba honorária, de tal modo que a União já se beneficiou da fixação da indenização em patamar mais baixo do que o sugerido pela parte.No mais, deverá a ré valer-se da via recursal, uma vez que não há na sentença embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser sanada pelo juízo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN**

FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito.Dê-se vista às partes para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0029868-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029868-1)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0025269-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025269-4)** - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0029178-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029178-0)** - MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0)** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação de fls.192/201, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **Expediente Nº 5616**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022978-19.1999.403.6100 (1999.61.00.022978-4)** - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

S E N T E N Ç A Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo promovido pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL AGRÍCOLA DE MAUÁ, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de constituir e cobrar créditos referentes às contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei 9.718/98. Aduz, em síntese, que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Discorrendo sobre os princípios constitucionais violados, pleiteia, afinal, a concessão da ordem para suspender o ato impugnado com vistas a cobrança de créditos decorrentes da modalidade receita bruta com base na Lei nº 9.718/98, tendo como exigíveis os créditos nos moldes das Leis Complementares nºs: 70/1991 e 07/1970. Documentos juntados às fls.25/115. Às fls. 122/128, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, à vista da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 295, II e 329, todos do Código de Processo Civil. O impetrante interpôs recurso de apelação, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao referido recurso, reconhecendo a legitimidade ativa da impetrante e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito (fls. 171/174). Baixados os autos a este Juízo em 18/01/2010 (termo de recebimento à fl.179vº), a impetrante requereu o julgamento do feito, inclusive o pedido liminar, fl.181. Deferida a medida liminar, fls.183/186, a União interpôs Agravo de Instrumento. Às fls.232/239, a autoridade impetrada prestou informações, suscitando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e a incompetência do Juízo. No mérito, afasta a pretensão da impetrante sustentando, em síntese, que o questionamento relativo a instituição das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do art. 195 da Constituição Social, já se encontra definido em suas linhas estruturais, não necessitando de lei complementar. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet, quanto ao mérito da lide, opina pelo prosseguimento do feito, fls.228/229. É o Relatório. DECIDO. Das Preliminares Não procedem as suscitadas preliminares. A presente ação há de ser conhecida, porquanto a impetrante não se insurge contra lei em tese, mas sim, contra a ameaça concreta da autoridade administrativa, decorrente de sua vinculação funcional às disposições legais tributárias, de exigir dos associados da impetrante a contribuição social em tela, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento neste mandamus. Relativamente à ausência de direito líquido e certo, os representados, na condição de contribuintes, estão sujeitos ao recolhimento da exação fiscal, que entendem ser lesiva ao seu patrimônio, o que

justifica a propositura da presente lide. Quanto ao mais esta matéria preliminar se confunde com o mérito e sob esse enfoque será analisada. Improcede, ainda, a alegada incompetência deste Juízo. Na data em que foi distribuído o presente feito (24.05.1999), não se encontravam implantadas varas federais na cidade de Santo André. Ademais, por ocasião da referida implantação mediante o Provimento nº 226-CJF-3ª Região de 26.11.2001, constou do seu art.5º - ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo à Vara ora implantada.(grifo nosso) No mesmo sentido: Processo: CC 200203000175293 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4234Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:22/12/2003 PÁGINA: 119 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001. I-Segundo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, após distribuída ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. II- O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição de feitos às novas Varas, que não os criminais. III- Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Data da Decisão :12/11/2003 Data da Publicação :22/12/2003 Quanto ao mais, a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, inexistindo necessidade de dilação probatória, o que torna adequada a via processual adotada pela impetrante. MÉRITO questão posta nos autos cinge-se à obrigação tributária a cargo dos empregadores, de procederem ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), insurgindo-se aqueles, representados nesta ação pela associação impetrante, contra a exigência de recolherem estas exações sobre a base de cálculo ampliada, prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, disposição legal que pretendem ver afastada, adotando-se como base de cálculo a legislação anterior, prevista nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, que limitam a base de cálculo ao faturamento. Saliente-se que a questão atinente à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98 resta atualmente superada uma vez que este dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo E.STF. Assim, é de se reconhecer a procedência da pretensão deduzida na inicial, afastando-se a ampliação na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, imposta pela indigitada lei. A propósito desse tema, confira a ementa do seguinte julgado:Tributário. Medida cautelar. Inexigibilidade do PIS. Artigo 3º, par. 1º, da Lei n. 9.718/98. Ampliação da base de cálculo do PIS. Violação ao artigo 195 da CF/88. Superveniência da EC 20/98. Não convalidação. Precedente do STF. (...) 2. O parágrafo 1o. do art. 3o. da Lei 9.718/98 violou a noção de faturamento contida no art. 195, I, b da CF, na sua redação original, haja vista ter ampliado o seu conceito para toda e qualquer receita, quando a Carta Magna falava apenas em faturamento, considerada apenas como venda de mercadorias e serviços prestados. 3. A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, que já tinha se mostrado incompatível com a redação originária da CF. 4. A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu, na verdade, uma nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria ter se revestido da forma de Lei Complementar, o que não ocorreu, infringindo, assim, os arts. 154, I e 195, par. 4º da CF/88. 5. Precedente do STF: RE 346.084-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, data de julgamento 09.11.05. 7. Presença do periculum in mora a justificar a concessão parcial da medida cautelar requerida, tendo em vista que a não suspensão da exigibilidade dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS poderá levar o contribuinte a se submeter a uma cobrança judicial, bem como outras medidas administrativas, decorrentes da sua suposta situação de inadimplemento. 8. Apelação do particular parcialmente provida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições sociais de PIS e COFINS, recolhidas nos moldes da Lei 9.718/98. (TRF 5ª Região - AC 352245 - Processo 200383000257310 - PE - 2ª Turma - 04/07/2006)Portanto, as exações em questão(PIS e COFINS) são exigíveis sob os ditames das Leis Complementares nºs:07/1970 e 70/1991 que consideram o faturamento como base de cálculo dessas contribuições. Deixo explicitado que por faturamento há que entender o conceito extraído da legislação societária e mesmo da legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, que corresponde ao total das vendas de bens e serviços(com os ajustes previstos nas referidas leis), não comportando as demais receitas operacionais, como por exemplo as receitas financeiras, integrantes da ampliação prevista no indigitado parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98, afastado pela Suprema Corte.O fundamento principal do afastamento desse dispositivo legal foi a sua incompatibilidade com o texto original do artigo 195 da Constituição Federal, vigente à época de sua edição. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº 20/98, que veio permitir o alargamento na base de cálculo do sistema contributivo PIS/COFINS, alterando-se o artigo 195 da CF, viabilizando-se assim, a partir da vigência dessa emenda, a edição de lei ampliando a base de cálculo dessas contribuições. Disso resultou a superveniência das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), desta vez sem o vício da inconstitucionalidade, a partir das quais não mais se aplica a base de cálculo prevista nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, respectivamente. Ressalve-se, apenas, que tais leis se aplicam apenas aos contribuintes que apuram o PIS e a COFINS com base no regime não cumulativo, permanecendo a incidência sobre o faturamento nos moldes das Leis Complementares 7/70 (e Lei 9715/98) e 70/91 para as empresas sujeitas ao regime cumulativo. Por fim, no tocante à alegada ofensa ao princípio da hierarquia das leis, pelo fato de que as alterações procedidas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 foram efetuadas pela Lei Ordinária 9718/98, o entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores, é de que tais leis são apenas formalmente complementares, razão pela qual podem ser alteradas por leis ordinárias, o que torna legítima a alteração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, previsto no artigo 8º, anotando-se que também não prosperou perante as instâncias superiores, a tese da ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade dessa majoração, em razão da possibilidade desse aumento ser compensável com a contribuição social sobre o lucro líquido( CSLL). A propósito, confira o precedente abaixo:Processo AI-AgR 392615AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)EmbrancoSigla do

órgãoSTFDecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.Descrição- Acórdãos citados: RE 232896 (RTJ 170/993), AI 402857 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 20/04/2007, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR - PARANÁEmentaEMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.724/98. CONVERSÃO NA LEI 9.718/98. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. II - Constitucionalidade da exigência da COFINS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/02/99. III - Agravo Regimental improvido.DISPOSITIVOPosto Isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários da União decorrentes da ampliação da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito dos contribuintes vinculados à associação impetrante, de efetuarem o recolhimento desses tributos, conforme as disposições da Lei Complementar 7/70 e da Lei Complementar nº 70/91( com as alterações da Lei Ordinária nº 9.715/98) até novembro de 2002 para o PIS( em razão da superveniência da Lei 10.637/2002 ) e até janeiro de 2004, para a COFINS( em razão da superveniência da lei 10.833/2003), isto para os contribuintes que apuram estas contribuições com base no regime não cumulativo. Aos demais, ou seja, aos que se sujeitam ao regime cumulativo, não se aplicam as majorações previstas nas referidas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sujeitando-se às disposições das LC 7/70 ( inclusive as alterações da Lei Ordinária 9.715/98) e 70/91. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J e do Art.25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Oficie-se. SÃO PAULO,

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3623**

### **MONITORIA**

**0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)**

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Intime-se a autora reconvida, na pessoa de seu procurador para contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias. Int.

**0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)**

Fls. 167/8: Defiro a pesquisa de bens do executado com a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de renda. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 163/4. Int.

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)**

Ciência à autora das informações de fls. 128/130.

**0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 237 e 238, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS**

TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 239: Defiro a consulta dos endereços dos réus, pelo sistema BacenJud. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
Fls. 316: Defiro a consulta de endereço dos réus por meio do infojud e bacenjud. Int. (consulta realizada)

**0017604-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017604-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ, NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ e MARCO ANTONIO ALCARAZ, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$41.141,04, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pelo primeiro réu, com garantia fidejussória dos demais devedores.Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$41.141,04, convertendo-o em título judicial.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/53.Citados (fls. 65, 68 e 70), os devedores apresentaram reconvenção (fls. 76/95) e embargos (fls. 99/104).Sustentam, em apertada síntese, que o contrato precisa ser revisto, pois a CEF descumpriu o CDC, praticando, ainda, outras ilegalidades, tais como capitalização de juros, atualização pela TR, aplicação da Tabela Price, da comissão de permanência, de multas acima do admitido, inserindo a cláusula mandato e cobrando juros acima do autorizado. Relatam a falta de envio dos boletos e a intenção de depósito das parcelas. Requerem a antecipação de tutela, para exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Pedem, em reconvenção, a revisão do contrato e, sucessivamente, a limitação dos encargos.Suspendido o mandado monitório, foi apresentada contestação (fls. 117/146) e impugnação a fls. 149/163.Os embargantes e reconvincentes requereram a produção de prova pericial, indeferindo-se a inversão do ônus da prova (fl. 189) e declarada preclusa a produção de prova técnica (fl. 195). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando a alegação dos embargantes, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como se sabe, a Lei nº 1.060/1950 confere presunção de veracidade à declaração de pobreza feita pelo litigante. Também não há indícios de que os embargantes possam arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência. E, em se tratando de presunção legal, caberia à embargada o ônus de provar o contrário, do qual não se desincumbiu, limitando-se a impugnar genericamente o requerimento.Desse modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconvincentes.Desnecessária a suspensão da ação monitória até o julgamento da reconvenção, pois os pedidos podem ser julgados simultaneamente. Aliás, a previsão de uma ação do réu no mesmo processo iniciado pelo autor visa a economia processual e possibilita uma ampla discussão de ambos litígios.Pois bem.Como já exposto na decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fl. 189), não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, no financiamento estudantil, a CEF é agente da política de fomento da educação, seguindo legalidade estrita e aplicando recursos da Administração Direta.Por isso, a relação é de direito público e não demanda consumerista.Ainda que assim não fosse, a produção de prova técnica seria inútil ao deslinde da controvérsia.É que o contrato reflete as condições legais, estando nele previstos todos os encargos, sendo a matéria jurídica, portanto. A capitalização de juros, como única questão que precisa ser demonstrada por perícia, é permitida por lei em tais avenças, notando-se que o contrato foi celebrado em 31.07.2001.Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual.Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)A taxa de juros contratada é de 9% ao ano, não se podendo falar de juros abusivos. Também como já exposto a capitalização mensal é autorizada por lei e está prevista no contrato (cláusula 11 - fl. 22).A multa prevista no contrato é a menor existente em nosso ordenamento, sendo de 2%, idêntica àquela exigida em relações de consumo (cláusula 13). Logo, inexistente qualquer abusividade.Não foi contratada a TR como critério de atualização monetária, prevendo-se apenas a comissão de permanência em caso de impontualidade. Como já sumulou o STJ, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção

monetária, como aqui se deu.No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.A cláusula-mandato, por seu turno, não é ilegal, pois, frise-se que as condições do financiamento estudantil são previstas em lei.Por tudo que foi exposto, o pedido de revisão do contrato é improcedente, não sendo ilícita a manutenção do nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito, que têm a função social de preservar o mercado financeiro, orientando na concessão de crédito.Também não se pode deferir o depósito de parcelas do débito, uma vez que houve o vencimento antecipado da dívida. E, caso não tivessem recebido o boleto, teriam os devedores, à época da mora, a possibilidade de utilizar a via consignatória, inadmissível ante o tempo decorrido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e a RECONVENÇÃO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Em razão da dupla sucumbência, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o montante do débito.A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, encaminhe-se ao SEDI para mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado.PRI.

**0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA)**

VISTOS EM SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra NÁDIA FERNANDES DJGOV e BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES, também qualificadas, alegando que é credora do débito de R\$16.743,43, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré, com garantia fidejussória da segunda ré.Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$16.743,43, convertendo-o em título judicial.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/44.A ré Nádia foi citada a fl. 53vº, oferecendo embargos a fls. 55/67.Certificado o falecimento da co-ré Benedita (fl. 51).Em apertada síntese, afirma que o contrato contempla juros e encargos abusivos. Além disso, pratica a embargada capitalização de juros e aumenta o saldo devedor com o uso da Tabela Price.Suspendido o mandado monitório (fl. 68), foi apresentada impugnação a fls. 72/78.A embargante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida a fl. 87, bem como a assistência judiciária gratuita.Lauda pericial a fls. 98/122, manifestando-se as partes a fls. 142/143 (embargante) e 148/149 (embargada). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme a prova técnica, não houve aplicação de índice de correção monetária e os juros foram aqueles contratados à taxa de 9% ao ano.Como se vê, não há incidência de encargos e juros abusivos, conforme alegado.Entretanto, demonstrada a capitalização de juros.Note-se que o contrato foi celebrado em 21.01.2000 e à época não havia lei autorizando tal prática. Nesse passo, frise-se que resolução não é lei e, portanto, é nula, nesta parte, pois não pode criar obrigações de efeitos gerais e externos à Administração, ante o princípio constitucional da legalidade.Somente após a celebração do contrato é que sobreveio lei que dispõe sobre a capitalização de juros em contrato de crédito estudantil, mas que não retroage aos contratos anteriores (lembre-se do princípio irretroatividade das leis).Por isso, a capitalização de juros, ainda que

contratada, não pode ocorrer no contrato em discussão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Até porque, frise-se, que, apesar de afastar a capitalização de juros, o Sr. Perito apurou débito, na primeira fase, de R\$18.174,26, enquanto o cálculo da CEF era de R\$18.813,11 (fl. 41).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Afasto a capitalização de juros no cálculo das prestações, nos termos da fundamentação, mantendo as demais cláusulas pactuadas, inclusive, a Tabela Price.Sucumbente em maior parte, conforme cálculo da perícia, a devedora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito.A execução da sucumbência, entretanto, dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, excluindo-se a capitalização de juros, para início da execução.Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, encaminhe-se ao SEDI para mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado.Considerando que a co-devedora e garantidora do contrato Sr. Benedita Bastianon da Silva Fernandes faleceu, conforme certidão de fl. 51, não tendo sido requerida sucessão, em relação a ela, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Comunique-se ao SEDI a exclusão.PRI.

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados á fl. 171, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Silente e com o retorno do alvará liquidado, ao arquivo.

**0023893-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X**

KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Renovo o prazo de cinco dias para a autora juntar as cópias dos documentos a desentranhar.Silente, ao arquivo nos termos da sentença de fls. 228/228V.Int.

**0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

Fls. 132: J. Tendo em vista o depósito judicial da diferença, defiro o desbloqueio em contas por meio do BacenJud. Venham conclusos para ordem eletrônica. E.T. Desnecessário o retorno, pois procedi ao desbloqueio às 14h. DESPACHO DE FLS. 128/9: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Os executados concordaram com os cálculos da Contadoria (fls.174). Por isso, não fazem jus ao levantamento, pois foi apurado o acerto do cálculo de liquidação da CEF, que deve ser acolhido, no valor apontado pela credora de R\$ 17.556,03(fl. 154). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl.152, em favor da CEF. Após, o levantamento aguarde-se por dez dias a manifestação da autora sobre eventuais diferenças. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 173 e 175, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 141/158), no prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os seguintes para os réus.2. Após a manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor do S. Perito.Int.

**0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

**0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

1. Renovo o prazo de cinco dias para que a exequente forneça o endereço dos executados, nos termos da decisão de fls. 436.2. Cumprido o item anterior, intimem-se os executados, por mandado, dos valores penhorados (fls. 429, 430, 431 e 432).Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 440. Int.

**0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

**0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES  
Fls. 82: Defiro a consulta do endereço da ré Maria Aparecida, pelo sistema BacenJud. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Fls. 68: Defiro a consulta de endereços do réu Juracy por meio do sistema BacenJud. Outrossim, indefiro a pesquisa pela Web Service tendo em vista que foi realizada(fl. 61). Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Ruth Vieira de Andrade , inscrita no CPF/MF sob o n.º 133.877.597-9, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) PAULO DE ALMEIDA SANTANA inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.082.527-15 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0001663-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIEL LACSKO TRINDADE X TERESA CRISTINA TRINDADE

Intime-se a CEF a juntar as cópias dos documentos a desentranhar, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Fls. 120: Defiro a consulta dos endereços dos réus EVANDRO e ELIANE CRISTINA por meio do sistema BacenJud. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) Reconsidero a decisão de fls. 125, uma vez que manifestamente inadmissível o recurso de apelação. A CEF renunciou ao direito apenas em relação Josefino José da Cruz, prosseguindo a ação em relação aos demais. Tal renúncia foi homologada pela decisão de fls. 114, não se conformando a CEF com os honorários fixados. Não se trata de uma sentença, até porque o processo prosseguirá. Portanto o recurso cabível é de agravo de instrumento. Além disso, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que o prazo observado foi o da apelação. Por isso não admito a apelação da CEF. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, 98 e 102, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA**

Fls. 266: Defiro a consulta dos endereços dos réus pelo sistema BacenJud. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

VISTOS EM SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra SILVANO TANSINI LESSI, JOSE MOACIR LESSI E MARGARIDA TANSINE LESSI, também qualificados, alegando que é credor do débito de R\$ 10.573,64, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pelo primeiro réu, com garantia fidejussória dos demais devedores.Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 10.573,64 convertendo-o em título judicial.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/31.Os réus foram citados por hora certa, conforme certidões do oficial de justiça acostadas aos autos às fls.39,41 e 43.Realizada a nomeação de curador especial às fl.44, o mesmo apresentou embargos a fls. 46/51.Em apertada síntese, contesta por negativa geral e aponta excesso no contrato que prevê a capitalização de juros.Suspendido o mandado monitório (fl. 52), foi apresentada impugnação às fls. 54/59.As partes não especificaram provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A controvérsia está unicamente na capitalização de juros.Entretanto, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação.Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual.Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado.PRI.

**0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM**

Intime-se a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

**0012424-39.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista se tratar de ação de reintegração de posse de imóvel adquirido pelo Programa de Arredamento Residencial-PAR, que atende a necessidade de moradia da população de baixa renda entendo ser necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação dado o seu caráter social. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2010, às 15 horas. Informe a Secretaria se houve o cumprimento do r. despacho de fls. 90, incluindo os dados da advogada da ré no sistema processual, uma vez que não há nos autos certidão que ateste tal cumprimento. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 87 E 90 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. No mesmo prazo digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. FLS. 90: Tendo em vista a certidão de fls. 89, inclua-se na rotina ARDA o nome da patrona da ré e republicue-se o despacho de fls. 87.

#### **Expediente Nº 3634**

#### **ACAO POPULAR**

**0018396-87.2010.403.6100** - ITHAMAR CANAL(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X UNIAO FEDERAL X EDSON VIDIGAL X LAZARANO NETO X DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS X JOSE HABICE X DALVANI ANALIA NASI CAMEZ X MARIA RUTH BANHOLZER X RICARDO TRIPOLI X JOSE GOLDEMBERG X LILIANA CALATI GRANDI X PEDRO JOSE STECH X SERGIO PASCOAL PEREIRA X ROSALICE DUARTE DE MEDEIROS X JULIANO RIBEIRO FORMIGONI X ALEXANDRE MARTINELLI X ALEXANDRE PEREIRA CAVALCANTI X ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X GISELE MARA DE MORAES X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN X LUCIA HELENA SILVA CERRI X INFRAINVEST ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA X PETER SALVETTI X ROSELI MAZZONI SERAFIM X ROSANGELA MAZZONI VIANNA X CARLOS MAZZONI JUNIOR

ITHAMAR CANAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação popular contra UNIÃO FEDERAL, EDSON VIDIGAL, LAZARANO NETO, DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JOSÉ HABICE, DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, MARIA RUTH BANHOLZER, RICARDO TRIPOLI, JOSÉ GOLDEMBERG, LILIANA CALATI GRANDI, PEDRO JOSÉ STECH, SÉRGIO PASCOAL PEREIRA, ROSALICE DUARTE DE MEDEIROS, JULIANO RIBEIRO FORMIGONI, ALEXANDRE MARTINELLI, ALEXANDRE PEREIRA CAVALCANTI, ESTRE-EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., GISELE MARA DE MORAES, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN, LÚCIA HELENA SILVA CERRI, INFRAINVEST ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., MASA COM. E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., PETER SALVETTI, ROSELI MAZZONI SERAFIM, ROSANGELA MAZZONI VIANNA E CARLOS MAZZONI JUNIOR. Alega, em apertada síntese, que devem ser reparados os danos causados ao meio ambiente pela instalação de aterro sanitário no Município de Itapevi, imputando ação ou omissão dos agentes públicos que poderiam evitar o dano, bem como dos particulares que dirigem o negócio que causa dano ambiental. Trata, inicialmente, de questões processuais e, a partir do item 6, da ilegalidade das autorizações e do dano (fls. 16 e ss). Na sequência, analisa a conduta de cada um dos réus, apontando a ilicitude. Em antecipação de tutela, requer a interrupção das operações do empreendimento (fl. 55), com a condenação à reparação do dano tanto pelas pessoas jurídicas quanto pelas pessoas naturais. A inicial de fls. 02/57 foi instruída com os documentos de fls. 58/630. A ação foi ajuizada, originalmente, perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, I, n, da CF. Sobreveio decisão da E. Relatora a fls. 633/643, declinando da competência, por inexistir interesse de toda magistratura e competência originária do STF para ações populares. Não foi interposto recurso da r. decisão (fl. 647). Foi determinada distribuição dos autos, apesar da incompleta identificação dos réus (fl. 650). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, anoto que os desembargadores e o juiz incluídos no pólo passivo têm prerrogativa de foro para crimes comuns e de responsabilidade. E o ETRF e o ESTJ não receberam competência originária para o julgamento de ação popular. Assim, em se tratando de responsabilidade civil e também administrativa, competente é o juiz de primeiro grau para conhecer do pedido do autor, como decidido pela Corte Suprema. Em o fazendo, reconheço que a petição inicial deve ser indeferida, em parte. No que toca à competência da Justiça Federal, observo que, na causa de pedir, o autor justifica a inclusão da União no pólo passivo porque a relação de causa-efeito entre o dano ambiental e as ações/omissões dos magistrados é clara (fl. 25), sintetizando as condutas do ex-Ministro do STJ Edson Vidigal, do Desembargador Federal Lazarano Neto e do Juiz Federal Substituto Danilo Almasi Vieira dos Santos, que respondia pela titularidade da 10ª Vara Federal ao tempo dos fatos. A pretensão do autor colide com nosso ordenamento jurídico em vários pontos, pois representa oposição ao

exercício da jurisdição, que é atividade essencial do Estado, a independência dela decorrente, a segurança jurídica e as regras concernentes à responsabilidade. Confira-se. Sustenta que os referidos agentes seriam responsáveis na forma do art. 225, 3º, da CF, estabelecendo o constituinte responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. Por conseguinte, critica o artigo 133 do CPC, que prevê a responsabilização do juiz apenas quando houver dolo ou fraude. Estariam, ainda, legitimados, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965. O referido dispositivo constitucional foi festejado por alguns por possibilitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos danos ambientais. Essa é a finalidade do dispositivo, que não pode ser desprezada pelo intérprete, até porque se trata de carta política. E, no âmbito da ciência penal, discute-se a possibilidade de responsabilizar objetivamente por crimes, além do que a pessoa jurídica não tem existência física. No mais, não houve inovação significativa no ordenamento. Ainda que seja a responsabilidade objetiva, a vítima não está dispensada de indicar na causa de pedir o dano e o nexo de causalidade que são elementos dos atos ilícitos. Nesse sentido: O elemento objetivo ou material é o dano. O elemento subjetivo, a culpa. Devem estar vinculados por um nexo causal. É necessário, em suma, que o dano seja conseqüência da atividade culposa de quem o produziu (ORLANDO GOMES, Obrigações, 8ª ed. Ed. Forense, p. 313). O autor descreve o dano, com precisão. O dolo e a culpa não precisam ser demonstrados em relação apenas à União, mas para responsabilidade pessoal dos agentes políticos faz-se necessário o elemento subjetivo. Além disso, a relação de causalidade entre o dano e as decisões judiciais exposta na inicial é juridicamente impossível. Isso porque, antes de iniciar atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, obteve o particular autorização do Poder Público, fundada em conhecimentos técnicos. Tais atos são praticados por agentes do Poder Executivo por expressa atribuição feita pela Constituição Federal. Os juízes não participaram dos estudos prévios da possibilidade do empreendimento. Foram chamados a analisar a questão quando já existente o conflito de interesses, ou seja, quando a coletividade não se conformou com os atos administrativos e nem com o empreendimento conduzido pelos particulares. O entendimento do autor amplia demasiadamente a relação de causalidade. Caso admitido como possível em nosso ordenamento, deveria ser responsabilizado o advogado que não impetrou mandado de segurança contra a decisão que suspendeu a liminar, proferida pelo ex-Ministro do STJ Edson Vidigal, ou que não interpôs agravo regimental da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo, proferida pelo Desembargador José Habice; àquele que deixou de interpôr recursos especial ou extraordinário da decisão da Turma do TRF que cassou a liminar na ação popular; os membros do CNJ que consideraram justificado o atraso do juiz; os professores dos juízes que proferiram decisões erradas, no entender do autor; os examinadores das bancas dos concursos públicos pela aprovação de tais agentes... Como se vê, infinita será a responsabilidade sem que se observe a direta relação causal, o que não é previsto em nosso ordenamento. Além disso, lembre-se que a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes, sendo o Estado-juiz autorizado a intervir para pacificar o conflito. Por isso, os juízes não participaram do alegado ato ilícito que é a causa do dano. Do contrário, sequer teriam imparcialidade para decidir. São sujeitos do processo, mas não da relação de direito material da qual são chamados a substituir as partes apenas para dizer que tem razão. Nesse sentido: Quanto à atividade administrativa, não há dúvida de que também através dela o Estado cumpre a lei (e por isso não faltou quem dissesse inexistir diferença ontológica entre a administração e a jurisdição). Mas a diferença entre as duas atividades está em que: a) embora cumpra a lei, tendo-a como limite de sua atividade, o administrador não tem o escopo de atuá-la (o escopo é, diretamente, a realização do bem comum); b) quando a Administração Pública pratica ato que lhe compete, é o próprio Estado que realiza uma atividade relativa a uma relação jurídica de que é parte, faltando portanto o caráter substitutivo; (ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO R. DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., p. 118 - grifo não constante do original). E mais: O juiz, como agente estatal exercente da jurisdição, atua em caráter impessoal e só por facilidade de linguagem fala-se nele como sujeito do processo. A impessoalidade é uma das mais importantes notas características da jurisdição, da qual decorre uma série de desdobramentos sistemáticos e práticos, como a indelegabilidade e a imparcialidade (sempre, n. 130). No vértice da relação jurídica processual está o Estado e não esse seu agente qualificadíssimo (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 227). Por isso, para que não se anule uma função do Estado, que é diversa da executiva, o ordenamento prevê a responsabilidade dos juízes apenas em caso de dolo ou fraude (art. 133 do CPC). Isso porque a jurisdição tem caráter substitutivo, como já dito, e necessário à democracia que os juízes a exerçam com independência, sem temor de responsabilidade posterior por desagradar a uma das partes, o que sempre ocorrerá em litígios, pois há vencidos, ainda que em parte. Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira legítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 633). Além disso, a eventual responsabilidade deve ser analisada em harmonia à segurança jurídica, respeitando-se regras de preclusão, sendo a coisa julgada a espécie máxima deste instituto. Os desacertos dos agentes políticos que exercem a jurisdição são corrigidos pelos variados modos de impugnação das decisões judiciais, que não são poucos, como se sabe. Prevê a legislação recursos ordinários e extraordinários. E, quando não há recurso previsto em lei, tem sempre o cidadão a possibilidade de manejar o remédio heróico, assim conhecido por ser amplo o seu campo de atuação. Com a amplitude de acesso à jurisdição, dificilmente deixará o prejudicado de evitar dano decorrente da atividade jurisdicional. Aliás, na hipótese, foi observado o devido processo legal, manifestando as autoridades judiciárias diversos entendimentos, ora pela interrupção das atividades, ora pela continuidade, o que denota posicionamentos divergentes e, portanto, que a questão fática comporta diversas interpretações, não se podendo concluir erro de nenhuma delas até porque o processo mais antigo ainda não está sequer

maduro para o julgamento, dada a complexidade. E mais: a controvérsia foi analisada em âmbito de cognição sumária. Na hipótese, sequer há sentença de mérito, pois três das decisões judiciais foram tomadas no âmbito de cognição sumária. A última decisão é uma sentença de extinção sem resolução de mérito. Nesse passo, observo que em relação ao ato do Desembargador Federal Lazarano Neto há também ilegitimidade. Em recursos, as decisões são colegiadas como se sabe. Por isso, quem profere a decisão é a Turma julgadora por maioria e não um juiz isoladamente, ainda que tenha sido seu o voto divergente. Mais uma vez, pretende o autor uma relação causal infinita, como já dito. Ainda que assim não fosse, o julgamento do recurso ocorreu em 03 de novembro de 2004. Outra decisão já tinha suspenso a liminar, em 18.10.2004. Também não há nexos causais. Com relação ao juiz federal substituto Danilo Almasi Vieira Santos, além da impossibilidade jurídica, manifesta a ilegitimidade. Uma vez suspensa a liminar, não poderia inovar no processo, pois estaria descumprindo decisão superior e alterando situação alcançada pela preclusão, pois, repita-se não foi impugnada a decisão do STJ de suspender a liminar. O atraso, considerado justificado pelo CNJ, também não está indicado no desdobraimento causal que gerou o alegado dano, uma vez que não foi possível proferir um julgamento de mérito, por existência de pressuposto processual impeditivo de apreciação do pedido (litispendência) e por falta de condição da ação (ilegitimidade de alguns dos réus). Ante o exposto, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL POR INÉPCIA, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC, e por ILEGITIMIDADE, nos termos do inciso II do artigo 295, em relação a dois dos agentes. Por conseguinte, excludo da lide UNIÃO FEDERAL, EDSON VIDIGAL, LAZARANO NETO e DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS. O réu José Habice mereceria o mesmo tratamento. Entretanto, uma vez excluída a União e seus agentes, cessa a competência deste juízo para apreciar as condições da ação. Em decorrência do reconhecimento apenas parcial da inépcia e da ilegitimidade, declino da competência porque de caráter absoluto, prosseguindo-se o processo. Reconheço a conexão com ação civil pública primeiramente ajuizada (autos nº 1229/2001) na Comarca de Itapevi, uma vez que, embora as partes não sejam idênticas, os fatos têm a mesma origem, pois lá também discute-se a instalação do aterro sanitário, merecendo reunião para instrução e julgamento conjunto, sendo, ainda, o juízo prevento, pois conheceu da demanda em primeiro lugar, assim como ocorreu com a ação popular nº 1347/2002. Intimem-se o autor, a União e o MPF. Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, como acima indicado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO, GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão liminar de fls. 488/490 verso. De acordo com o embargante, aludida decisão se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar e se manifestar sobre os pedidos alinhados nas letras b.1, b.2 e b.3 da petição inicial. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A pretensão deduzida de determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se abstenha de recolher aos cofres da União Federal as contribuições previdenciárias discutidas na inicial, depositando-as a ordem deste Juízo é consequência direta da eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade de seu recolhimento, cuja prova inequívoca não foi demonstrada pelas alegações do autor. Ora, não acolhida em sede de antecipação de tutela a tese da não obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias discutidas nos autos, não existe qualquer fundamento lógico para se determinar à Ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de recolher aos cofres da União Federal tais contribuições previdenciárias, depositando-os em Juízo. Assim, a decisão, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se

**0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os Autores alegam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda, através de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 21.12.1993, e pleiteiam a concessão de antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinada a suspensão de atos construtivos, tais como a execução extrajudicial e a inclusão em órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizado o depósito judicial das prestações ou pagamento na proporção de uma vencida e uma vincenda nos valores que entendem como devidos. A petição inicial de fls. 02/32 veio instruída com os documentos de fls. 33/91. Às fls. 101/104 foram juntadas peças processuais dos autos nº 95.0046988-0. Em 31/08/2010, foi redistribuída por prevenção ação cautelar incidental com pedido de suspensão de leilão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, embora acusada a prevenção com os autos da Ação Ordinária nº 95.0046988-0, cujo trâmite se deu perante a 18ª Vara Federal desta Subseção, verifico que não haverá burla ao juízo natural o processamento da ação perante este Juízo, uma vez que a 18ª Vara

Federal foi extinta pelo provimento n.º 236 de 01/07/2004 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em razão da decisão proferida nos autos da ação cautelar, na qual os requerentes noticiam a mudança da situação fática apresentada na inicial com a designação de data para o leilão extrajudicial. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do contrato de fls. 38/52. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os autores alegam que adquiriram o imóvel, objeto da presente demanda, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e quitação parcial, e pleiteiam liminarmente que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial marcado para os dias 10.09.2010, às 12:30h, até o julgamento final da ação principal ou até o próximo mutirão de conciliação. Requerem ainda: que seja obstada a inclusão do nome dos autores no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação, ou caso, já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) enquanto perdurar a desobediência à ordem e ainda que seja oficiado o senhor leiloeiro. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A planilha de evolução do financiamento referente ao contrato de financiamento firmado pelas partes e juntada às fls. 48/55, demonstra que os autores estão inadimplentes desde maio de 1995. Comprovada sua inadimplência, não podem os Requerentes pretender a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Além disso, concluo que foram realizadas despesas pelo credor na realização do leilão extrajudicial, não se justificando sua suspensão. Entretanto, para não inviabilizar a discussão sobre a validade do contrato e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender o registro da arrematação, caso haja lance no leilão público marcado para o dia 10.09.2010, às 12h:30min até o julgamento final do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0017611-28.2010.403.6100. Cite-se e Intime-se a CEF.

#### **Expediente Nº 3637**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033645-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033645-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA**

Fls. 92: Considerando o tempo em que foi realizada a consulta, defiro a pesquisa junto ao WEBSERVICE. Int. (CONSULTA REALIZADA)

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007092-91.2010.403.6100 - HENRY FRANCOZO (SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X NAO CONSTA**

Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fl.45). Int.

**0014302-96.2010.403.6100 - GONCALO AREZ DE MASCARENHAS FIGUEIREDO POMBEIRO (SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA**

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por GONÇALO AREZ DE MASCARENHAS FIGUEIREDO POMBEIRO, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou ser português, residente na cidade de São Paulo desde outubro de 2007, ser filho de Rosa Maria Lameirão Arez de Mascarenhas Pombeiro, brasileira, nascida em São Paulo. Nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, a requerente providenciou a juntada de novos documentos com o fito de comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos (fls. 26/29). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fl. 32). É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos

no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Como bem demonstram as provas, o requerente preenche os requisitos constitucionalmente previstos, tais como a nacionalidade brasileira de sua mãe e o estabelecimento de residência no País. Posto isso, ACOLHO o pedido para reconhecer ser o postulante GONÇALO AREZ DE MASCARENHAS FIGUEIREDO POMBEIRO, brasileiro nato. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, que registre o termo da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Custas pela interessada. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3638**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011829-40.2010.403.6100 (2005.61.00.901778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
FLS. 349 Antes de decidir e autorizada pelo que dispõe o art. 125. IV, do CPC, convoco as partes para audiência no dia 28 de outubro de 2010, às 14 horas. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2725**

#### **MONITORIA**

**0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Dê-se vista à autora das certidões negativas de fls. 149, 151 e 153 para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0014677-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014677-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Concedo à autora, o derradeiro prazo de 30 dias, sem possibilidade de novas prorrogações, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.I.

**0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal, do mandado de citação não cumprido, juntado às fls. 39-40, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

**0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 83, trazendo os quesitos a fim de que este juízo possa verificar a pertinência da realização da prova pericial requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026043-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026043-0)** - J.L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta ao ofício enviado para a instituição financeira, juntado às fls. 151, intime-se a executada, para que forneça os dados necessários à confecção do alvará de levantamento, (RG e CPF/MF) do patrono a ser indicado, bem como, compareça em Secretaria para agendar a retirada do mesmo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

arquivamento. I.

**0027633-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027633-5)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal às fls. 1574/1580, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora, Caixa Econômica Federal, cumpra o despacho de fls. 76. I.

**0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6)** - CARLOS DIMITROVICH(TP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8)** - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 142/145, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ainda, à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 83. Após, voltem conclusos. Int.

**0021982-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021982-8)** - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Verifico não haver nos autos, comprovação da existência de vínculo empregatício no lapso temporal abarcado pela alegada legislação, o que torna inviável o pedido da parte autora. Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento à lide, determino que a parte autora diligencie junto às empresas nas quais laborou, visando obter provas dos vínculos alegados. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a mesma se manifeste nos autos. I.

**0026365-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026365-9)** - SANDRA DANIELO MONTENEGRO X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 168. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5)** - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a certidão de fls. 122- verso, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 122. I.

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 266-273: Vista à autora dos documentos juntados pela ré, nos termos do art. 398 do CPC. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.C.

**0014111-51.2010.403.6100** - MARCIA DE FATIMA BRAGANTE ORTOPEDIA - ME(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0016069-72.2010.403.6100** - GISELE CARDOSO DE LEMOS(RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA X CONSUL GERAL DA INDIA X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS

DESPACHO DE FLS. 124: Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual

e, após, republique-se o despacho de fl. 123.Int. e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 123 (REPUBLICAÇÃO):Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/1950, para análise do pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo, comprove a alegada entrega aos réus dos documentos cuja devolução pretende nestes autos bem como eventual pedido de devolução destes, considerando, ainda, que a notificação mencionada na inicial não foi apresentada.Sem prejuízo, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil, regularize a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação trazida aos autos que se encontra em língua estrangeira.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020094-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020094-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1)) UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP112752 - JOSE ELISEU)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017281-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc.Sem a garantia do Juízo torna-se incabível a liminar.Promova o autor a garantia do Juízo, mediante o depósito da importância devida, para efeito do exame da medida liminar requerida.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027263-89.1998.403.6100 (98.0027263-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada junto ao site do BACEN JUD, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) X FILIP ASZALOS(SPO22809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de FILIP ASZALOS e ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, com os respectivos Embargos à Execução, objetivando a execução dos valores apurados em acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1692/2005 - Processo nº TC-700.335/1996-0), em virtude do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988.Decido.Anote-se que os títulos executivos extrajudiciais, fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822/80.Lei 4.320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...)Lei 6.822/80: Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.Saliente-se, por oportuno, que, ao que se verifica dos dispositivos legais supra transcritos, para a caracterização da natureza executiva do crédito, não há exigência de sua prévia inscrição. Neste passo, considere-se que a dívida oriunda de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União tampouco necessita de prévia e regular inscrição para ser executada, posto que, nos termos do supra mencionado 3º do artigo 71 da Constituição Federal, o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, caracterizando-se como crédito exequível na forma da Lei nº 6.830/80.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.(...)Corroborando tal assertiva, cite-se o magistério do autor Benedito Antonio Alves, na obra intitulada Constituição Federal Interpretada, pág. 505/506 - Barueri, SP: Manole, 2010, ao apregoar que: (...) os acórdãos que

julgam irregulares as contas prestadas, bem como outras decisões do colegiado que imputem débito e/ou multa pecuniária ao ordenador da despesa e a outros agentes públicos que, de qualquer forma, participaram do ato considerado ilegal, têm natureza vinculante e possuem eficácia de título executivo extrafiscal, tornando a dívida líquida, certa e exigível, nos moldes do art. 24 do Regimento Interno do TCU e da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) a fundamentar a respectiva ação de execução, se não ocorrer a quitação voluntária do débito pelo responsável. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com o entendimento da Turma, independente de não estarem inscritos em CDA, os títulos executivos extrajudiciais fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no 2º, art. 39, da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 1º da Lei nº 6.822/80, pelo que devem ser cobrados pelo rito da Lei nº 6.830/80, sujeitando-se à competência das varas especializadas em execução fiscal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, CC 200902010169774CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9226, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::11/12/2009 - Página::117/118) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. - Como o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível na forma da Lei nº 6.830/80, a prévia e regular inscrição em dívida são procedimentos desnecessários. Tais requisitos estão consagrados no art. 70, 3º, da Carta Magna as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. - Competência do Juízo Especializado. (TRF 4, Segunda Seção, CC 200604000090910, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 07/06/2006 PÁGINA: 330) Ante o exposto, tendo em vista que a presente demanda trata de execução a ser processada pelo rito da Lei nº 6.830/80, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, bem como dos Embargos à Execução nº 0019306-85.2008.403.6100 e 0022731-23.2008.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos. Dê-se ciência às partes e, não havendo impugnação, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição do feito.

**0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO**  
Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 98 e 104, para que requeira o que de direito do prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0007011-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRACTO COSMETICOS LTDA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN**  
Dê-se vista ao exequente dos depositos efetuados pela executada às fls. 164-166, , para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. FLS. 163: Defiro o prazo requerido para a juntada da procuração.I.

**0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA)**  
Preliminarmente, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017281-31.2010.403.6100. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010726-95.2010.403.6100 - MARGARIDA SOARES DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 21-32: Dê-se vista à requerente do alegado pela requerida bem como, dos documentos apresentados. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR**  
Dê-se vista à requerente da certidão negativa de fls. 46, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013945-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013945-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANDRA DANGELO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ)**  
Fls. 139/145 - Manifeste-se a ré quanto o alegado, bem como para que informe sobre o cumprimento da sentença proferida às fls. 127/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDELZUITA OLIVEIRA**

Vistos...Este Juízo se limitou apenas a indeferir o pleito formulado pela ré às fls. 112/113, tendo em vista que o pedido constante é referente taxas condominiais, e deverá ser pago integralmente diretamente na Administração do Condomínio conforme decisão de fls. 65/67.Recebo os Embargos de Declaração opostos às fls. 119/121 posto que tempestivo, porém deixo de acolhê-los, uma vez que não há contradições ou omissões a serem sanadas, indeferindo o pedido subsidiário e mantendo-se desta forma a decisão proferida às fls. 65/67.Comprove a ré o cumprimento integral da decisão supra mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024772-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D.ARRIAGA LUCAS DE LIMA**

Dê-se vista à parte autora, do mandado não cumprido, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **Expediente Nº 2726**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007575-24.2010.403.6100 - ANGELINA MENGONI MAURANO X ASSUNTA MAURANO(SP285024 - EDUARDO CATALDO) X UNIAO FEDERAL**

1- Recebo a petição de fls.189/190 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo contar como ré a UNIÃO FEDERAL.2- Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC.Efetuada o depósito, CITE-SE o réu para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso II, do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)** Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 1205/1249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida Caixa Econômica Federal, Municipalidade de São Paulo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mo mesmo prazo, manifestem-se acerca dos honorários complementares requerido pelo Sr. Perito às fls. 1250/1257.Dê-se ciência ao M.P.F.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0014981-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE POTEL DE OLIVEIRA(SP183250 - TADEU SANCHEZ)** Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta nº 2106.001.00008021-7 (fl. 08) que comprovem os depósitos efetuados, conforme previsto no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.2106.110.0001152-78 (fls. 8/12).Após, voltem conclusos.

**0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS** Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu MAURO MESSIAS ME com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO**

Fls. 145: dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal, da consulta realizada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA** Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.54, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)**

Recebo a petição de fls.40/44 como Embargos Monitórios, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a

parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 124, esclarecendo a quem pertence a assinatura aposta na procuração de fls. 123, uma vez que não há como identificá-la, observando o disposto no art. 26, e do documento carreado Às fls.131, bem como carreie ata de assembléia atualizada, tendo em vista o período de validade do documento de fls. 132 estar expirado. Prazo de 15(quinze) dias.I.

**0012387-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012387-2)** - NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 245/246 - Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5)** - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 182: Providencie o autor a citação da co-ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, uma vez tratar-se de litisconsorte passivo necessário, conforme constatado na decisão de fls. 173-174, a qual mantenho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para as diligências necessárias, concedo o prazo de 15(quinze) dias.I.

**0011425-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011425-0)** - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 123: Indefiro, por ora, tendo em vista ser diligência a cargo do credor, apresentar os cálculos de liquidação. Ante o exposto requiera o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0029427-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029427-5)** - GREGORIO ESTEVES - ESPOLIO X PAULA FERREIRA IVO ESTEVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.72. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009977-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009977-0)** - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI E SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Inicialmente, concedo a dilação requerida pela ré às fls. 484-488, pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.479-481.I.C.

**0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9)** - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas fundiárias dos Autores a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros pago. Intime (m) - se.

**0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0)** - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, no prazo de 10(dez) dias, documentalmente, o alegado às fls. 64-65, dando integral cumprimento ao

despacho de fls. 62, sob pena de extinção do feito. I.

**0000995-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000995-2)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6)** - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014235-34.2010.403.6100** - PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Regularize a parte outra sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008755-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015024-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015024-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Converto o julgamento em diligência. A sentença de fls. 133/136 e embargos de declaração às fls. 150/151, proferidas nos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.00.0235401 em apenso, julgou procedente o pedido dos autores condenando a ré a proceder a imediata incorporação do percentual de 28,86% (vinte e oito ponto oitenta e seis por cento) ao salário dos autores, descontando-se eventual índice de reajuste aplicado àquela época bem como ao pagamento dos retroativos, proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado e desde quando devidos, devidamente atualizados desde a data em que deveriam ser pagos acrescidos de juros de 6% ao ano contados desde o ajuizamento da ação. Condenou ainda em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação. O acórdão de fls. 192/202, por sua vez, deu parcial provimento a remessa oficial para determinar a compensação dos reajustes concedidos pelas Leis n.ºs 8627/93 e 9367/96, e para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, a qual deve ser calculada nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Lei 6899/81 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos, e adequar a incidência dos juros de mora à lei, fixando-os o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. Foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 270/271) e não admitido o Recurso Extraordinário (fls. 264). Posto isto, tendo em vista as alegações veiculadas nos presentes embargos à execução e na impugnação de fls. 638/649 e, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, quanto à Co-Autora Doroty Inês Borges Brandão bem como em face dos documentos juntados aos autos, quais sejam, Relatório de Evolução Salarial (fl. 306), Apuração Mensal da Diferença Devida (fls. 323/324) e Ficha Financeira (fls. 445/465) remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja elaborado o cálculo com relação à esta co-autora nos moldes do julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR  
Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.62, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS  
Fls. 119: Dê-se vista à exequente, da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015125-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015125-0)** - SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X NAO CONSTA

Ciência à REQUERENTE da juntada do Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade, acostado aos autos às fls.83/84.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se

#### **Expediente Nº 2727**

#### **MONITORIA**

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se considera satisfeita a execução com o levantamento do valor de R\$ 256,90, bloqueado via BACENJUD. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

**0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)  
Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 140-147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO  
Fls 157-158: Dê-se vista à requerente da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO  
Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.123/125.Int.

**0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA  
Fls 150-152: Dê-se vista à requerente da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA  
Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 018805-30.2010.4.03.0000 (fls.82/85), requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA  
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.270/271, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015203-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CICERO DA SILVA  
Preliminarmente, recolha a parte AUTORA as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001627-12.1995.403.6100 (95.1001627-6)** - OSWALDO CREPALDI X ESPOLIO DE TERUO MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X HERMELO ANDERSON SILVA X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)  
Fls. 351-352: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.Outrossim no intuito de esclarecer a decisão embargada, determino que a exequente, no prazo de 10(dez) dias, informe se o inventário de IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA se encontra em curso. Em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada de inventariante, requerendo o que de direito. Se, porém, encerrado o inventário, informe os dados dos herdeiros e/ou

sucessores da parte falecida, para a regularização do feito. I.

**0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0)** - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 418: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 355-410. I.

**0023350-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023350-4)** - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Intimem-se as partes do resultado da Penhora realizada através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se

**0032223-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032223-0)** - EVARISTO SPERANDIO(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82 noticiando que deixou de intimar pessoalmente o autor para recolhimento das custas processuais em razão de seu falecimento, intime-se novamente a parte autora, através de seu patrono, para que no caso de interesse dos sucessores no prosseguimento do feito regularize o pólo ativo da ação, bem como promova o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0009216-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009216-5)** - JOSE LOURENCO SIERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 211-239: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0019023-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019023-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME

Fls. 124: Vista à autora acerca da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0005410-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005410-4)** - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA X GISLAINE DA CONCEICAO SIMAS(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição de fls. 169/170 foi apresentada logo após a prolação da sentença proferida às fls. 154/167, sem que as partes tivessem sido intimadas para ciência de seu teor, providencie a Secretaria a intimação das partes para ciência da sentença, bem como para que informem se ratificam os termos da petição de fls. 169/170. Em caso positivo, esclareça o autor se pretende a homologação de renúncia (conforme fl. 169) ou de acordo (conforme fl. 170). Intime-se.

**0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2)** - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 81-83: Concedo a dilação requerida, por 30(trinta) dias, para que a parte autora, cumpra integralmente o despacho de fls. 80. I.

**0009370-65.2010.403.6100** - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 47-53: Recebo a peça como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 63.951,26. Concedo o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas faltantes, sob pena de cancelamento da distribuição. I.C.

**0009475-42.2010.403.6100** - BEEDS TOSS INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA X CERAMICA ARTISTICA MARCELA LTDA - ME X CERAMICA JAHU LTDA - ME X INDUSTRIA DE PLASTICO MF LTDA X INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA X JOSE REDIS MINERACAO LTDA X MARIO MASSAO TAKAKI X PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PETRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 155: Verifico que a parte requer a juntada de procuração que não acompanhou a petição. Concedo o prazo requerido às fls. 154 para integral cumprimento do despacho de fls. 151, bem como para a juntada da procuração supra citada. I.

**0014274-31.2010.403.6100** - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE

**PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS  
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Preliminarmente, determino que a parte autora emende a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, observando o benefício econômico almejado, e recolhendo as custas complementares, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo carrie o autor aos autos, os documentos societários da co-autora, RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA, que não constaram da peça exordial, a fim de que este Juízo possa verificar a regularidade da procuração outorgada.

**0015080-66.2010.403.6100 - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X  
UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, recolha a parte AUTORA as custas de distribuição na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA  
CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO  
ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL**

Fls. 198: Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, para as diligências necessárias. I.

**0026937-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA  
CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO**

Fls. 197: Defiro. Desentranham-se os documentos de fls. 10-22, substituindo-os pelas cópias trazidas pela autora. Intime-se o patrono da autora, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA  
ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPACO CENTRO DE  
REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE**

Dê-se vista à exequente da certidão lavrada às fls. 93, bem como da certidão de fls. 99, com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 -  
IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA**

Fls 131-132: Dê-se vista à requerente da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A  
INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER**

Concedo a dilação requerida pela requerente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0009865-12.2010.403.6100 - ARLINDO RIBEIRO MACHADO NETO(SP120995 - JUAN GUILLERMO  
STEINSTRASSER NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 18 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a REQUERENTE cumpra integralmente o despacho de fl. 17. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2730**

**MONITORIA**

**0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA  
APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA  
SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)**

Fls. 97-98: Indefiro, por ora, o requerido pela autora, tendo em vista o despacho de fls. 87, que mantenho. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Concedo para as diligências necessárias, o prazo de 20(vinte) dias. I.

**0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS  
NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA  
DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ  
KASAHARA)**

Fls. 191-197: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 190: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

**0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Fls. 64-71: Inicialmente, regularize o patrono a representação processual com relação ao co-réu RICARDO CAVALCANTE RICARTE, uma vez que não consta dos autos procuração outorgada pelo mesmo. Observo que também não foi juntada declaração de pobreza com relação ao co-réu supra. Prazo de 10(dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049652-34.1999.403.6100 (1999.61.00.049652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045031-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045031-2)) WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10( dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I.

**0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2)** - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 392: Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste sobre o parecer da contadoria e sobre os documentos e cálculos de fls. 398-413.

**0016326-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016326-5)** - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 430-437: Verifico que a instituição financeira, informou através do ofício carreado aos autos, a recomposição da conta 0265.635.193323-2, onde foram efetuados os depósitos pela parte autora, relativos ao tributo objeto de discussão nesta demanda. No mesmo ofício, informa a ausência de resposta da Delegacia da Receita Federal, quanto à devolução dos valores depositados também pela autora na conta 0265.005.262330-0, relativos aos honorários advocatícios. Em melhor análise dos autos, pode-se observar que os valores relativos à sucumbência são efetivamente devidos pela autora, o que não justifica o pedido de devolução feito à Delegacia da Receita Federal. Os valores ora discutidos quanto ao eventual levantamento e/ou conversão, estão à ordem do juízo, conforme extrato juntado aos autos nas fls. supra mencionadas. Ante o exposto, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. Oficie-se À CAixa Econômica Federal, para que informe o valor atualizado da conta 0265.635.193323-2, bem como, para que confirme a disponibilização dos valores à ordem deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0025691-93.2001.403.6100 (2001.61.00.025691-7)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 387-389: Dê-se vista à União Federal da conversão efetuada, bem como das informações prestadas pela instituição financeira, para ciência e manigestão no prazo de 10(dez) dias. I.

**0011455-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011455-0)** - MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Reputo prejudicado o pedido formulado às fls. 167, tendo em vista a sentença proferida às fls. 130-143. Publique-se a decisão de fls. 166. I.C.

**0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fls. 73-74: Indefiro, por ora, tendo em vista o despacho de fls, 69, que mantenho. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a autora dê prosseguimento ao feito. I.

**0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no

prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, com base no disposto no art. 427 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021818-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021818-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS X JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, com a ratificação integral dos termos da peça inicial pelo patrono Dr. RUI GUIMARÃES VIANNA às fls. 55, requeira a mesma o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, a fim de promover a citação da ré, sob pena de extinção do feito. I.

**0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9)** - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 131-134: Tendo em vista o alegado pela parte autora, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que carree aos autos os extratos solicitados na decisão de fls.126. Prazo de 20(vinte ) dias.I.

**0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Portaria CORE nº 828/2010, que alterou a data para Correição Ordinária desta Vara para o dia 29/11/2010 a 03/12/2010, redesigno a audiência designada às fls. 629, para o dia 09 de Novembro de 2010, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Reexpeçam-se os mandados com a nova data designada (fls.631/639).Intimem-se a testemunha Sra. Silvia Helena da Silva (fls. 645) da data designada.Oficie-se solicitando a funcionária para comparecimento em audiência, a fim ser ouvida como testemunha do réu. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Sra Rafaela Stephania Okamura, indicada pelo réu às fls. 645.Fl. 646 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao número do Processo Administrativo Disciplinar para nº 35664.00034/2007-50.Intimem-se e cumpram-se.

**0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3)** - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação requerida pela autora às fls. 89-90, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

**0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5)** - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.325-326: Intime-se o co-autor ALFEU MONSALLES, para que carree aos autos os documentos solicitados pela ré, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.I.

**0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9)** - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, bem como, sobre as petições de fls. 95-98, 99-102 e sobre o termo de adesão carreado pela ré às fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0)** - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 103, por entender como suficientes as provas juntadas aos autos, ex vi do exposto nos artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0002463-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002463-1)** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. I.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8)** - SHOJI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, com relação ao despacho de fls. 133, intime-se a requerida, Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos planilha atualizada do valor devido, a fim de que este Juízo analise o pedido de fls.123-124. Prazo de 05(cinco) dias.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 161: Defiro o pedido de vista dos autos, para que a exequente, requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0015174-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OLAVO BARBOUR FILHO

Fls. 86-90: Vista à exequente do mandado juntado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP033928 - CLAUDIO TUCCI E SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR)

Face a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/70, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de Janeiro de 2011, às 14:30 Horas.Intimem-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009966-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DE SOUSA RODRIGUES

Tendo em vista que a petição de fls. 31 não se encontra acompanhada pela procuração mencionada, intime-se novamente a requerente, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 30, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. I.

## **PETICAO**

**0016890-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016890-0)** - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CLAUDIO RONCATTI(SP121539 - ANGELA MARIA TSATLOGIANNIS)

Dê-se ciência ao Banco Nossa Caixa S/A, dos documentos trazidos por CLAUDIO RONCATTI às fls. 129-182. Nada sendo requerido e tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, homologado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento 515/1991, pertencente à 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cuja cópia foi carreada a estes autos (Petição 2009.61.00.016890-0 referente ao agravo de instrumento 93.03.016238-2 no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região) às fls. 129-182, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

1- Fl.148 - Defiro o requerido.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.125/133, por ser estranho aos autos, entregando-os ao patrono da parte AUTORA constituído nos autos, mediante recibo.2- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a RÉ se manifeste expressamente sobre o item 2 do despacho de fl.138.No silêncio ou não comprovado o requerido, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, nos termos da decisão de fls.116/117.3- Recebo o Agravo Retido de fls.161/165.Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2760**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0)** - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0032403-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032403-3)** - JOSE DELMIRO RAMOS X JOSE FRANCISCO MARTINS X JOSE GABRIEL DE ARRUDA X JOSE GENECI DOS ANJOS X JOSE GONCALVES DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 254/256) que proveu em parte o recurso especial, tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo cada parte arcar com as verbas de

sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. A Caixa Econômica Federal trouxe os extratos, comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores JOSÉ GABRIEL DE ARRUDA (fls. 308/314) e JOSÉ GENECI DOS ANJOS (fls. 315/318). Em relação aos autores JOSÉ DELMIRO RAMOS (fls. 325), JOSÉ FRANCISCO MARTINS (fls. 326), JOSÉ GONÇALVES DE JESUS (fls. 327) informou terem aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001 motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Diante da discordância em relação aos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que procedeu aos cálculos (fls. 346/351) apurando diferenças em relação aos autores JOSÉ GABRIEL DE ARRUDA e JOSÉ GENECI DOS ANJOS. Instada a cumprir integralmente a obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ GABRIEL DE ARRUDA e JOSÉ GENECI DOS ANJOS (fls. 405), a Caixa Econômica Federal às fls. 414/419 apresentou comprovantes de depósitos em relação aos referidos autores. A parte autora às fls. 425/427 apresentou concordância com os depósitos realizados. No entanto, às fls. 432/433 requereu que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre o estorno realizado na conta vinculada de FGTS do autor JOSÉ GENECI DOS SANTOS. Em petição de fls. 440/444, a parte autora ratificou sua concordância em relação aos cálculos de JOSÉ GABRIEL DE ARRUDA, bem como requereu as diferenças de valores no tocante aos honorários advocatícios. No despacho de fl. 457 em razão dos créditos de fls. 315/318 e da notícia de estorno realizado na conta vinculada do autor JOSÉ GENECI DOS SANTOS foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse extrato atualizado da conta vinculada do mencionado autor, bem como determinou-se a remessa à Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal em cumprimento ao despacho de fl. 457 apresentou os extratos do autor JOSÉ GENECI DOS ANJOS (fls. 461/464). A parte autora às fls. 472/475 informou sua concordância com os recálculos e depósitos efetuados pela executada em nome de todos exequentes. Às fls. 482 parecer da Contadoria, esclarecendo ser indispensável que a Caixa Econômica Federal apresentasse a guia de pagamento, juntamente com as memórias de cálculo, para, posteriormente, efetuar a conferência dos valores ofertados pela executada. A Caixa Econômica Federal às fls. 496/519 requereu a juntada de guia de recolhimento no valor de R\$ 3858,69 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Em petição de fls. 522 a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento da importância depositada. É o relatório. DECIDO. Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes; e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, seja através da assinatura do termo de adesão ou de saques nos termos da Lei 10.555/02. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando o pagamento das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto: a) dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSÉ GABRIEL DE ARRUDA e JOSÉ GENECI DOS ANJOS. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes JOSÉ DELMIRO RAMOS, JOSÉ FRANCISCO MARTINS, JOSÉ GONÇALVES DE JESUS, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, devendo a advogada da parte autora comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0039687-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026501-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026501-6)) BENEDITO FAUSTINO DA SILVA X MARGARIDA MARCIA CAMPAGNARI DA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 536/538 com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes haver obscuridade na sentença embargada, argumentando para tanto que embora tenham sido reconhecidos alguns pedidos da inicial a CEF foi compelida a promover o comando contido na parte dispositiva somente a partir do ajuizamento da ação. Sustentam que por se tratar de ação de revisão do contrato de financiamento esta revisão implica em ser realizada desde a data de sua celebração e não a partir do ajuizamento. Aduziram ainda, a existência de contradição neste mesmo ponto do marco temporal, vez que na parte dispositiva estabeleceu-se que o recálculo das prestações com a exclusão do CES e observando o PES/CP deveria ocorrer a partir do ajuizamento, e de outro lado, determinou-se a revisão de fatos relativos a períodos anteriores (plano real - prestação de março de 1994) bem como a quitação de prestações em atraso, portanto, antes da propositura da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam

proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a obscuridade apontada pelos embargantes, com relação ao recálculo das prestações a partir do ajuizamento (exclusão do CES e observância do PES/CP) vez que constou expressamente na sentença embargada a respectiva fundamentação (fls.526): ... é de se ressaltar que nos contratos sem previsão do FCVS, isto é, naqueles em que o saldo devedor remanescente ao término do prazo de financiamento permanece sob responsabilidade do mutuário o pagamento de prestações com acréscimo do CES chega a favorecer o mutuário na medida que permite uma maior amortização do saldo devedor. Pagamentos de prestações menores só se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS pois independentemente do valor amortizado no curso do financiamento o saldo devedor é quitado pelo FCVS no fim do prazo de financiamento. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão de redução das prestações como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecê-lo na redução do saldo devedor ou mesmo na quitação da dívida. E por força disto, somente ensejam ser este maior valor cobrado nas prestações considerado indevido a partir do ajuizamento da ação. No caso dos autos, observa-se que o contrato foi firmado em 01/08/1989 com prazo de amortização de 288 meses e previsão de prorrogação por mais 60 meses, ou seja, um total de 348 meses ou 29 anos. Já na 114ª prestação (Fevereiro de 1.999), o mutuário deixou de realizar seu pagamento. Menos de 1/3 do contrato cumprido. A ação foi ajuizada em setembro de 1.999 por dependência à Cautelar ajuizada em 13 de agosto de 1999 sendo concedida tutela antecipada para permitir o pagamento de prestações no valor de R\$ 250,00 reajustadas de acordo com os reajustes salariais do mutuário. Diante disto, força reconhecer a ausência de interesse processual no exame incidente nos reajustes levados a efeito nas prestações pois que inexistindo prestações a serem pagas qualquer determinação neste sentido revelar-se-ia desnecessária e inútil. No que se refere ao período antecedente, quer os reajustes por índices superiores ao dos salários, como a título de CES, considerando consistir faculdade do mutuário que, malgrado um maior sacrifício no pagamento das prestações há de se reputá-los como favorecendo o mutuário por permitir uma maior amortização do saldo devedor, ou seja, uma amortização extraordinária consentida. Inexiste contradição ao se determinar recálculo a partir do Plano Real visto que com aquele plano ocorreu estabilização da moeda que atingiu de forma sensível não apenas o valor das prestações mas também o saldo devedor. No caso das prestações do período anterior ao ajuizamento eventual diminuição de seu valor conduziria tão somente a um acréscimo do saldo devedor, cumprindo lembrar que neste posto a sentença claramente aborda que prestações em valor com o CES ou mesmo acima da equivalência salarial não prejudicam o mutuário como o que ocorre durante o Plano Real. Atente-se que no período antecedente ao Real a correção monetária, fosse pela TR ou pelo INPC, na medida em que se sabe que a TR no período subsequente à sua introdução é inferior ao INPC, atuava sobre o saldo devedor conduzindo-o a valores impagáveis, todavia era regra do contrato que raramente chega a ser discutida, centrando-se o debate no mais das vezes sobre as prestações, cujo valor menor em nada favorece o mutuário em contrato que não tem a previsão de FCVS na medida em que apenas proporciona o adiamento da cobrança do saldo devedor acrescido de juros, em percentuais muitas vezes acima dos cobrados atualmente. Sendo assim, as alegações dos embargantes não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0042658-87.1999.403.6100 (1999.61.00.042658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035710-32.1999.403.6100 (1999.61.00.035710-5)) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 203/210 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017543-93.2001.403.6100 (2001.61.00.017543-7)** - WILSON ROBERTO DE LIMA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Às fls. 255/258 foi proferido acórdão pelo E. TRF/3ª Região para julgar improcedente o pleito do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, os autos baixaram do E. TRF/3ª Região, sendo determinada a intimação das partes para requerer o que fosse de direito. Intimado, o autor nada requereu. Em seguida foi dada vista dos autos à União Federal (AGU), que informou em petição de fls. 286 que o valor a ser executado a título de honorários advocatícios é inferior a R\$ 1.000,00. Diante disto, requereu o arquivamento dos autos, conforme autoriza a Instrução Normativa nº 03, de 25 de julho de 1997. Esclareceu ainda que tal requerimento não se trata de renúncia creditícia, ou autorização de restituição de quantias eventualmente pagas. É o relatório. De acordo com a petição apresentada às fls. 286 o valor atualizado da verba honorária devida pelos executados é inferior a R\$ 1.000,000, razão pela qual a Procuradoria da União está autorizada a não propor a execução ou dela desistir, conforme prevê o art. 1º da Instrução Normativa nº 03/97 da lavra do Advogado Geral da União, in

verbis: Art. 1º - As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Desta forma, diante da manifestação da Advogada da União de fl. 286, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios devidos à União, ante a falta de interesse em promover a execução do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024280-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024280-4) - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI (SP133983 - MONICA CASTANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 372/374 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão na sentença embargada, por não ter sido analisado questionamento de que a adequação dos cálculos deve ocorrer desde a assinatura do contrato. Aponta ainda não ter havido pronunciamento com relação a eventual saldo credor após o recálculo das parcelas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a omissão apontada pela embargante de não ter sido analisado o questionamento de que a adequação dos cálculos deve ocorrer desde a assinatura do contrato, vez que constou expressamente na sentença embargada a seguinte fundamentação (fl. 361 vº): Considerada uma faculdade do mutuário a revisão de acordo com os seus salários, ainda que mediante condições, ou seja, não ter ocorrido mudança de emprego ou alteração na composição da renda familiar e na hipótese de reajustamento inferior ao da variação do IPC, ser ela acrescida do índice de ganho real de salário e a incorporação das diferenças em reajustes futuros, tendo em vista a imposição destas condições, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos pela TR quando não solicitado ao agente financeiro sua correção especialmente se o contrato não prevê a quitação de saldo devedor pelo FCVS, devem ser considerados de interesse do mutuário e, portanto, legítimos a não ensejar restituição. Noutras palavras, impossível exigir-se, diante da omissão o recálculo de prestações desde o início da contratação, mas tão somente a contar do ajuizamento da ação pois, neste caso, a própria contestação sem ressalva, revela a resistência do agente financeiro. Assiste razão à embargante quanto a ausência de pronunciamento com relação a eventual saldo credor após o recálculo das parcelas, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada, para que conste na parte dispositiva da sentença: DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer à Autora o direito de ter as prestações reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial indicada no contrato, afasto o emprego da Taxa Referencial no reajuste das prestações determinado seu recálculo a contar do ajuizamento desta ação. Firmado que foi o contrato em 30/08/89 o saldo devedor deverá ser atualizado em março de 1.990, pelo BTN e, no Plano Real pelo IPCr até sua extinção. Após a extinção do IPCr deverá haver apenas a cobrança dos juros contratuais. No período anterior admite-se a TR no reajuste do saldo devedor quando seu percentual for inferior ao INPC. Por reconhecer que durante todo curso do contrato ocorreram as denominadas amortizações negativas, e sobre o resíduo de juros não pagos não deve ocorrer a incidência de novos juros, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial deixando de reconhecer o direito no que se refere à indevida capitalização de juros pelo emprego da Tabela Price; presença de anatocismo pelo emprego da mesma tabela e inversão do sistema de amortização. Condene a CEF a recalcular as prestações devidas desde o ajuizamento da ação observando a equivalência salarial da categoria profissional da mutuária indicada no contrato; recalcular o saldo devedor desde a primeira ocorrência de amortização negativa para dele excluir os juros não pagos a fim de não haver a incidência de novos juros mas apenas a correção monetária, excluindo ainda do saldo devedor a correção de 84,32% substituindo-a pelo BTN no mês de março de 1.990 e nos meses seguintes pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção. Os juros não pagos deverão ser mantidos em conta separada e ficarão sujeitos à correção monetária pelo mesmo critério do saldo devedor. Os créditos decorrentes do pagamento de prestações em maior valor serão empregados exclusivamente para quitação de diferenças de prestações do saldo residual caso o valor fixado na tutela concedida nestes autos seja inferior ao devido de acordo com os direitos aqui reconhecidos. Remanescendo crédito em favor da mutuária o mesmo será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). O contrato não tem previsão do FCVS, razão pela qual se deixa de abordar este aspecto. Deixo de impor condenação aos Réus por visualizar, diante da amplitude dos pedidos da Autora, a hipótese de sucumbência recíproca e

considerados os honorários compensados entre as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a EMGEA como assistente simples da CEF. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 09/2010, Registro n.º 584.

**0010320-29.2005.403.6301 (2005.63.01.010320-2)** - MARIA HELENA SOARES RUTCHII (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004916-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004916-8)** - MARIA APARECIDA ANDRE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 214, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 208/212, que julgou improcedente o pedido. Aduz a embargante, em síntese, que a presente demanda visava à anulação da execução extrajudicial ao argumento de descumprimento do procedimento da referida execução. Sustenta, porém, que a sentença embargada analisou, também, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 que não é fundamento do pedido. Requer, portanto, a exclusão da fundamentação referente à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou a matéria atinente à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 como razão de decidir, não havendo que se falar em prejuízo à embargante, visto que não se alterou o resultado prático da demanda, qual seja, a improcedência do pedido. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a ater-se aos fundamentos apresentados pela parte autora, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamentado suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 28/05/2009) (grifei) Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 208/212 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0013081-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013081-6)** - GILCEU PACE X ROSMARY SONIA GOLLA PACE (SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 390/393 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição na sentença embargada. Em tópico denominado obscuridade, o embargante requer seja esclarecido de que forma o saldo devedor será remunerado exclusivamente pela taxa de juros. No que se refere à omissão, pretende informação acerca do

índice a ser adotado como taxa de juros, notadamente em razão do entendimento do Juízo de que Após a introdução do Real, o reajuste deverá ser exclusivamente através do IPCr, durante o período em que vigorou e após este período o saldo devedor será remunerado exclusivamente pela taxa de juros que, inclusive, encontra-se superior às taxas atualmente praticadas no SFH, mesmo quando somadas a TR. Aponta ainda omissão no que se refere a suposto saldo residual, por não ter havido pronunciamento de como este teria surgido e qual seria o seu valor. Por fim, sustenta haver contradição na sentença embargada, vez que embora tenha sido reconhecido que o embargante tem o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria profissional constante contrato, houve determinação para que a ré promova, somente a partir do ajuizamento da ação, o reajustamento das prestações de acordo com a categoria profissional. Assevera que o Juízo não se ateve ao fato de que por ocasião do ajuizamento da ação o preço do bem já se encontrava quitado, razão pela qual as parcelas pagas depois do ajuizamento da ação deveriam ser compensadas com o suposto saldo residual. Termina argumentando que uma vez adotado o PES/CP não poderia surgir saldo residual, quanto menos aplicação de sua correção por outros índices estranhos ao contrato que não fosse o inserido no PES/CP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, oportunos os seguintes esclarecimentos: Quanto ao primeiro ponto da obscuridade relacionado à remuneração do saldo devedor exclusivamente pela taxa de juros, obviamente só pode ser aquela fixada no contrato firmado entre as partes. No que se refere ao tópico da omissão, a adoção do IPCR após a introdução do Plano Real decorreu de ser este o índice adotado neste plano para inferir a inflação, ou seja, com o Real deixou de existir em termos legais para efeito de correção da moeda, nos moldes em que realizada anteriormente pelo INPC, daí a razão de ser este o índice a ser adotado até a sua extinção. Quanto à contradição, apontada pelo embargante no fato de ter as prestações da casa própria reajustadas a partir do ajuizamento da ação, tratou-se de solução lógica e necessária a fim de que os valores das prestações pagas, ainda que com eventual excesso, terem sido prestados para amortização do saldo devedor com a consequente desobrigação do autor do pagamento de juros sobre aqueles valores. Quanto à quitação, observa este Juízo que ela somente ocorre com a amortização total do saldo devedor. A circunstância de ter quitado todas as prestações não implica em quitação de saldo residual em contrato sem previsão do FCVS como é o caso dos autos. A afirmação de que por ocasião do ajuizamento da ação o preço do bem já se encontrava quitado não se verifica materialmente pelos elementos de prova constantes do processo, daí porque este Juízo determinou que eventuais parcelas pagas após o ajuizamento deveriam ser compensadas com eventual saldo residual porventura existente. Lembra este Juízo finalmente não haver obstáculo na continuidade da cobrança de prestações pela CEF até total quitação do saldo devedor. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 07/2010, Registro n.º 447/2010.P.R.I.

**0019103-94.2006.403.6100 (2006.61.00.019103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECIO BUENO DE CAMARGO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU E SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 72/75 sob alegada existência na sentença proferida às fls. 64/65 de contradições. As contradições dizem respeito à atualização monetária que deve ser a partir do evento danoso (saque indevido) bem como a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de modificar a parte dispositiva da sentença nos termos seguintes: DISPOSITIVO (...) Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Quanto à alegação de contradição no que se refere à atualização monetária a partir do trânsito em julgado da sentença não procede pois a sentença foi clara a este respeito (fl. 65). O embargante, na verdade, visa a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro

expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0019021-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019021-0)** - JAQUES JULIO DA ROCHA JUNIOR X MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) JAQUES JÚLIO DA ROCHA JÚNIOR e MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/09/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a exclusão da taxa de risco e administração, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/85).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 95/132, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Em decisão proferida às fls. 133, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 146/150).É o relatório. DECIDO.Em princípio, afastado a preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos. De fato, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente.Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 28/09/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade de cláusulas contratuais. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial

rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a

incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão,

Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o

custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de

índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim

conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, ino corre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019604-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019604-2) - ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a regularização de seu contrato de gaveta, por meio de refinanciamento do saldo devedor em seu nome com a conseqüente revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor, em síntese, que em 08/04/2005, firmou com a mutuária, JAQUELINE FERNANDES, instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos (contrato de gaveta), a fim de proceder a transferência do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão do contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 72/74 para o fim de determinar que a ré suspendesse quaisquer constringências ao crédito do autor. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/89) ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/158 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA e a prescrição. No mérito, sustentou que não pode ser reconhecida a alienação de imóvel sem anuência do agente financeiro, a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Réplica às fls. 166/173. Em decisão proferida às fls. 174 foi indeferida a prova pericial, tendo a parte autora apresentado pedido de reconsideração (fls. 187/188), o qual foi recebido como agravo retido (fls. 189). É o relatório. Decido. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam posto que pretende a parte autora, nestes autos, entre outros pedidos, justamente o reconhecimento de seu contrato de gaveta. Logo, para este pedido, é parte legítima. Ainda, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a mutuária originária contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Pretende a parte autora, nestes autos, o reconhecimento, perante a CEF, do instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos, firmado com Jaqueline Fernandes e, por conseqüência, a revisão do contrato de financiamento habitacional de imóvel firmado entre a CEF e a referida mutuária originária. Trata-se do denominado contrato de gaveta, isto é, o negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Entretanto, o contrato particular de fls. 27/29 foi firmado sem a intervenção do agente financeiro, em desacordo com as disposições legais e contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, referido documento não impõe obrigações à CEF, que a ele não anuiu. Da mesma forma, não constitui instrumento hábil a amparar o autor nas pretensões veiculadas na presente ação, no que tange à revisão do contrato de financiamento firmado entre a CEF e a mutuária originária. Ressalte-se que a intervenção da credora hipotecária, nos termos da legislação em vigor, não se revela tão somente ato formal, mas sim é absolutamente necessária para a preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. Note-se, ainda, que vige, entre nós, o princípio da liberdade contratual. Assim, não é lícito obrigar a CEF a sujeitar-se aos termos e regras de contrato do qual não manifestou vontade em aderir. Sem seu consentimento, o negócio jurídico celebrado entre o autor e a mutuária Jaqueline Fernandes, não pode lhe surtir efeitos, sejam quais forem. O Sistema Financeiro da Habitação, com o conjunto de princípios, órgãos e instituições que o regem, tem caráter social, possibilitando a construção e aquisição da casa própria ou moradia e beneficiando, principalmente, às classes de menor renda. Logo, os contratos celebrados de acordo com as suas regras específicas não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privadas. Daí, a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH estar regulamentada por lei específica (Lei nº 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000), sendo, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo claro de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema. Com tal precaução, evita-se, por exemplo, a destinação não residencial do imóvel ou, ainda, a outorga do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso o requerente diretamente. Ainda, anote-se que o contrato de venda e compra entre o autor e Jaqueline Fernandes foi firmado em 08/04/2005, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizadas tão

somente até 25/10/1996. Conforme o caput do mencionado artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 190 Relator(a) JOSÉ DELGADO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712). Portanto, a transferência efetuada à revelia do agente do SFH não terá eficácia senão inter partes, não produzindo efeitos perante a CEF, para quem o cessionário é figura estranha à relação contratual original. O Sistema Financeiro da Habitação, como dito, visa propiciar às camadas de menor renda a aquisição da casa própria, por meio de juros subsidiados e utilizando recursos advindos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Destarte, qualquer especulação imobiliária deve ser de pronto reprimida. Posto isto, considere-se, ainda, que ausente a anuência da Caixa Econômica Federal na transferência procedida pelo autor, restou configurada infração contratual passível de vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 42). Outrossim, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e o princípio do pacta sunt servanda dos contratos celebrados, inexistindo anuência da Caixa Econômica Federal acerca da transferência da titularidade do contrato de financiamento imobiliário em questão, não se lhe pode impor qualquer obrigação deste decorrente. Deste modo, não sendo o contrato de gaveta firmado pelo autor válido perante a CEF, há que se reconhecer sua ilegitimidade no que tange ao pedido de reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado pela mutuatária e a CEF. Ante o exposto, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de validade do contrato particular firmado entre Jaqueline Fernandes e o autor como instrumento hábil à transferência dos direitos e deveres relativos ao financiamento, e, por consequência JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação aos demais pedidos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a tutela antecipada concedida em parte às fls. 72/74. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027735-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-89.2005.403.6100 (2005.61.00.023975-5)) MAURO PIRES X NEIDE RODRIGUES PIRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

MAURO PIRES E NEIDE RODRIGUES PIRES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão da referida execução extrajudicial, mantendo os autores na posse do imóvel. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 17/05/2001. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como do princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil e a consequente inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 93/95, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 107/126). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 128/158, alegando, preliminarmente, a carência da ação uma vez que o imóvel foi arrematado em 12/12/2005, a conexão com a ação revisional nº 2005.61.00.023975-5 e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Às fls. 160/199 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora manifestou-se às fls. 203/213. Réplica fls. 215/251. Em decisão proferida às fls. 254 foi indeferida a prova pericial. É o relatório. Decido. Em princípio, consigne-se que nos autos nº 0023975-89.2005.403.6100 foi proferida sentença em 01/12/2009, julgando improcedente o pedido de revisão contratual do financiamento imobiliário, restando, pois, prejudicada a alegada conexão. No que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, não obstante a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugnam os autores, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias

imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUIZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 163/168, foram enviadas cartas de cobrança ao endereço dos autores. Ainda, conforme fls. 175/180, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 197/199), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. No mais, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à

instituição financeira a escolha do agente fiduciário dentre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012631-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012631-7) - ELIANDRO VITOR X MONICA PAULA VELOZO VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ELIANDRO VITOR e MÔNICA PAULA VELOZO VITOR**, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 07/07/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66 e a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65/68. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 71/117, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Em audiência de instrução e julgamento foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 127/132). Em sede recursal, no entanto, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fls. 157/159). Redistribuídos os autos a este Juízo a parte autora foi intimada para atribuir o correto valor à causa (fls. 167), tendo apresentado, às fls. 169, a respectiva emenda à inicial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 191/193). Em decisão proferida às

fls. 194, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta foi indeferida.Passo ao mérito.A parte autora firmou com a ré, em 07/07/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não

necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério

adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente

por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente,

alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o

agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome

do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019190-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019190-5) - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**  
NELSON BATISTA DE MORAIS e MÁRCIA GUERRERO DE MORAES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial ou para pagamento direto à ré, das parcelas do financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/06/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a aplicação do método Gauss, a exclusão da taxa de administração e de risco, a nulidade de cláusulas contratuais e a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/89). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 99/102, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nas respectivas datas de vencimento das prestações vincendas. Foi determinado, ainda, que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 255/273) ao qual foi dado provimento (fls. 277/286). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 124/250, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 300/309. Em decisão proferida às fls. 310, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como foi determinado à Caixa Econômica Federal que comprovasse a alegada adjudicação do imóvel em questão. Às fls. 324/354 a CEF requereu a juntada de cópias do procedimento de execução extrajudicial. A conciliação restou prejudicada ante a petição da CEF de fls. 383. É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Ademais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a

ocorrência da alegada decadência ou prescrição.No que se refere à preliminar de carência da ação saliente-se que, não obstante a adjudicação do imóvel, houve ajuizamento anterior da ação cautelar nº 2008.61.00.010206-4, na qual impugnavam os autores, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir.Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será apreciado.Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 28/06/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca- financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade de cláusulas contratuais. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em

questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das

características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente questionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com

menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção

da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de

equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do

Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. No mais, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida por inadimplência do mutuário e da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a

inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incoorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontrolada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 99/102. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a alegada adjudicação do imóvel e, portanto, a extinção da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser restituídos aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001419-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001419-3) - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, originariamente proposta perante o Juízo Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, com pedido de tutela antecipada, por JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa desde 2006 e por fim do responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. Aduz ser empresa cujo objeto social é o comércio de rações para animais e de artigos relacionados a animais domésticos, a jardinagem e a pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP. Junta procuração e documentos às fls. 13/19. Custas a fl. 18. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 22/30. O réu contestou às fls. 49/62 alegando que, uma vez que comercializa animais vivos e medicamentos tendo obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico. Réplica às fls. 68/71. Decisão proferida em Exceção de Incompetência (fls. 76/81) para determinar a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo. Os autos foram recebidos nesta 24ª Vara Federal em 08/09/2009. À fl. 95 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 99/101) sendo julgado procedente (fl. 111) para declarar competente o Juízo Suscitado determinando a remessa para esta 24ª Vara Federal. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 120). O réu peticionou (fl. 121) informando que não pretende a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. Intimado (fl. 120) o autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 122. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa desde 2006 e por fim do responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de

sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte do Autor, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder

Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelo Autor não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento do Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho e anulação do auto de infração n. 1889/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 22/30, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento do Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho e anulação do auto de infração n. 1889/2008. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0001569-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001569-0) - JOAO BATISTA LIPOLIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

JOÃO BATISTA LIPOLIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional e de seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré

se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o trânsito em julgado, bem como autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do financiamento no valor que entende devido. Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 27/03/1992. Alega, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial procedido pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 78/83. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 174). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 93/168, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel em 30/06/2000, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade do procedimento da execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica fls. 177/183. Em decisão proferida às fls. 184, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 190/192 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. É o relatório. DECIDO. De pronto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido às fls. 20. Rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugna o autor, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ademais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a

mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima sexta). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 159/160, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 146/148 e 151/157), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. No mais, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário dentre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi

possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004765-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004765-3) - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X LUCIA BRAGA DE ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 67/70, Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011629-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011629-8) - ADERALDO PINHEIRO DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)** ADERALDO PINHEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/39). Os despachos de fls. 42 e 62 determinaram à Caixa Econômica Federal a juntada de extratos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 48/61, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Com a contestação trouxe aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001 bem como os demonstrativos de crédito em sua conta fundiária. Réplica às

fls.74/77.A Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 79/80, informou que, conforme se verifica na cópia da CTPS do autor juntada aos autos todos vínculos trabalhistas são posteriores à edição da Lei n.5.705/71 que extinguiu o direito aos juros progressivos.Despacho de fl. 83 determinando ao autor manifestação expressa sobre o termo de adesão e demonstrativos de crédito trazidos pela CEF às fls. 55/59.Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 84).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm princípio, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor (fl. 55). De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Ainda, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embarcante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAC 200333000096585 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão, já tendo recebido os respectivos valores (fls. 56/59), na via administrativa, não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 18/05/2009 encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/05/1979.

**JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não

optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966, resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1989 e outra de 1990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos No caso em tela, o autor iniciou seu primeiro vínculo empregatício, registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 01/04/1976 (fl. 31), com opção convencional pelo FGTS na mesma data (fl. 35). Contudo, permaneceu no referido vínculo até 30/04/1976, iniciando novo vínculo em 04/06/76, com data de saída em 21/11/1983 (fl. 31). Logo, apesar da permanência de 07 (sete) anos no segundo vínculo o mesmo se iniciou em 04/06/1976 (fl. 31), posteriormente, portanto a 22/09/1971, não fazendo o autor jus aos juros progressivos pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse

sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias Mpode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 18/05/1979.Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000547-8) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)**

Trata-se de Ação Ordinária, proposto por HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, tendo por escopo lhe seja assegurado a proceder a baixa do seu registro profissional perante o Conselho Regional de Economia, sem exigibilidade de pagamento de nenhuma anuidade ou contribuição em atraso.Aduz, em síntese, que teve seu registro efetuado no Conselho réu sob o nº 13246 em 26/11/80 sempre pagando as anuidades, porém, a partir da anuidade de 1993, diante de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o respectivo pagamento.Alega que, ao proceder a baixa de sua inscrição em junho/94 foi informado que deveria efetuar o pagamento da anuidade de 1993 para após proceder a baixa da inscrição.Fundamenta sua pretensão nos artigos 5º, inciso II e XX e 37º da Constituição Federal.Junta procuração e documentos (fls. 07/10) e pede prioridade no processamento do feito, deferido à fl.13.O Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP apresentou contestação às fls. 17/29, com documentos às fls. 30/65 requerendo, primeiramente, a comprovação do estado de miserabilidade do autor. No mérito, afirma a ausência do pedido de cancelamento da inscrição do autor. Somente requereu substituição da cédula de identidade profissional de economista. Em razão disto, as cobranças são legítimas.Alega ainda que as cobranças não dependem do efetivo exercício da profissão uma vez que o fato gerador é o registro no Conselho Regional de Economia e que o item 10.4.6, da Seção 6, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista dispõe que a condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão de cancelamento se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento sem prejuízo do prosseguimento por parte do Conselho das ações administrativas e judiciais impostas por lei para o efetivo recebimento.Aduz que, no caso, o Autor, não demonstrou o cumprimento das exigências estabelecidas no item 8.3.3, da Seção 6, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista. Além do mais, deixou de demonstrar o não exercício das atividades privativas dos Economistas sendo de rigor a manutenção do registro profissional.Petição do réu regularizando a representação processual (fls.67/70).Despacho determinando às partes a especificação de provas com manifestação do autor entendendo ser a matéria dos autos de direito (fls. 72/73) e ausência de manifestação do réu (fl.74).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária, objetivando a baixa do registro profissional do autor perante o Conselho Regional de Economistas, sem exigibilidade de pagamento de nenhuma anuidade ou contribuição em atraso.Afasto a alegação de comprovação de miserabilidade do autor para o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º : art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.Desta forma à mingua de elementos que comprovem as alegações do réu, de rigor a sua rejeição.Passo ao mérito.A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.A Lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951

que dispõe sobre a profissão de economista prevê, no seu artigo 17 o pagamento da anuidade pelos profissionais: art. 17- Os profissionais referidos nesta lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00(sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios aludidos nesta lei à anuidade de Cr\$ 200,00(duzentos cruzeiros). (...)!A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição.O documento juntado aos autos à fl. 10 que traz as instruções para a formalização de pedidos de cancelamento de registro de pessoas físicas condiciona o mesmo ao pagamento das anuidades vencidas.O condicionamento da baixa da inscrição ao pagamento das anuidades vencidas não pode prevalecer. Cabe-lhe, no entanto, como efetivamente o fez, inscrever os débitos em dívida ativa.Neste sentido:PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CRECI. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. FORMA INDIRETA DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. I - Aplicação analógica da Súmula 547 do STF. II - A obtenção das anuidades devidas deve ser feita pelo meio legítimo, a da ação de execução fiscal. A negativa do cancelamento constitui sanção política que afronta o direito brasileiro (art 5º, XX da Carta Magna). III - Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 199904010887989 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2000 TRF400076476 DJ 26/07/2000 PÁGINA: 50 rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)ADMINISTRATIVO. CREA. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO. ANUIDADES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. - O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. - É defeso aos Conselhos impedir ou cercear a atividade profissional, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que outros meios existem no mundo jurídico para cobrança de débitos.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - DJ 17/05/2006 PÁGINA: 765 AC 200571000032015, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, deva ser assegurado ao autor o cancelamento da inscrição sem o pagamento das anuidades vencidas. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao réu que proceda o cancelamento do registro profissional do autor independentemente do pagamento dos débitos em atraso. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) o) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISABEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

ISABEL DA SILVA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 - 9,36%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 -44,80%, maio/90- 7,87%, junho/90- 9,55%, julho/90 -12,92%, fevereiro/91- 2,32% e março/91 21,87%. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 155.039,88 (cento e cinquenta e cinco mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.68.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 80/90) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), índices pagos administrativamente (dezembro/88, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 105/126. Petição da ré informando sobre a impossibilidade da obtenção dos extratos da conta fundiária (fls. 128/129) já que o banco depositário não localizou referida conta. Intimado o autor não se manifestou sobre a petição de fls. 128/129 conforme atesta a certidão de fl.130, verso.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 - 9,36%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 -44,80%, maio/90- 7,87%, junho/90- 9,55%, julho/90 -12,92%, fevereiro/91- 2,32% e março/90 21,87%. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava

obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/02/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 10/02/1970. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIAComo de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida.Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender.O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares.Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento.Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador.Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos.A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede.Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre.Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser.Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração.Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela.Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser

suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 - 9,36%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%, fevereiro/91 - 2,32% e março/91 - 21,87%. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao

décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela

CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.33/65) demonstram opções convencionais e não opção retroativa como alega o autor. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, 8,5% (TR) para março de 1991, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São devidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009920-60.2010.403.6100 - CONCEICAO FERNANDES FERRARI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO FERNANDES FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando determinação para que a ré apresente os extratos das contas poupança dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela início litis forte agressão ao due process of law, implicando em eventual despojamento patrimonial da ré antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratégia para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão, pois, fundado basicamente na correção de índices expurgados por planos econômicos levados a efeito no ano de 1990, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais os extratos trazidos aos autos contém o número da conta e o saldo existente nas mesmas em 1990, permitindo que a CEF pesquise em seus arquivos, apresentando eventuais extratos considerando que algumas delas possui data de aniversário posterior ao dia 15. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Desentranhe-se a guia de recolhimento de custas de fl. 52, conforme requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se.

**0018406-34.2010.403.6100 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0017323-17.2009.403.6100, em trâmite na 21ª Vara, para verificação de eventual prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 2774**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004988-15.1999.403.6100 (1999.61.00.004988-5) - BRASILATA TRADING S/A(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014482-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014482-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA DA GRACA SILVA GONZALEZ)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0059672-84.1999.403.6100 (1999.61.00.059672-0) - POSTO GARAGENS TILAMAR TLDA X POSTO GASAMERICA LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO JOTAS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025174-88.2001.403.6100 (2001.61.00.025174-9) - LAURO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. AGU - MARCIA AMARAL FREITAS)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001778-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001778-2)** - GRIF ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PROCURADOR JURIDICO DO INST NAC DE COLONIZ E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS-DF E Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO-INCRA/DF)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006566-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006566-1)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE EQUIPE DE DESPACHO IMPORTACAO-EQDEI DO AEROP INTERNAC VIRACOPOS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0030725-78.2003.403.6100 (2003.61.00.030725-9)** - ROSSI DALLAQUA & CIA/ LTDA X ALTINO JOSE TRINDADE(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0032479-55.2003.403.6100 (2003.61.00.032479-8)** - GEPEANTI - GRUPO ESPECIALIZADO EM PEDIATRIA AMBULATORIAL, NEONATOLOGIA E TERAPIA INTENS S/C LTDA(SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002657-84.2004.403.6100 (2004.61.00.002657-3)** - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002352-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002352-7)** - BIO EXPRESS COM/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002923-37.2005.403.6100 (2005.61.00.002923-2)** - PALOMA CRISTINA DA SILVA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017503-72.2005.403.6100 (2005.61.00.017503-0)** - CONSTRUTORA ARAUJO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0901443-96.2005.403.6100 (2005.61.00.901443-2)** - SOLANGE CLEMENTE MACHADO(SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006737-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006737-7)** - EPS INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004483-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004483-7)** - USINA METAIS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021797-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021797-5)** - ANDRE BEKES X MARIA MARY BEKES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000059-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000059-0)** - JULIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002087-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002087-4)** - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018365-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018365-9)** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público

Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2780**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022480-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022480-0)** - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 218/239: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014689-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014689-8)** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 157/167 com fundamento nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão acerca da impossibilidade da perpetuidade da pena, pois o embargante encontra-se com seu direito de advogar suspenso até hoje (mais de um ano), sendo sua pena suspensiva de noventa dias, além do fato de o autor da representação disciplinar não ter requerido prestação de contas na esfera civil ou administrativa. Aduz, ainda, que a sentença proferida negou validade ao art. 43 caput da Lei 8.906/94, criando engenharia jurídica para um diploma que tem sua aplicação literal. Colaciona decisão em processo disciplinar idêntico que entende ter sido aplicado o artigo mencionado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível, oportunos os seguintes esclarecimentos: Como primeiro ponto, cumpre a este Juízo observar que a ação de prestação de contas pode ser desencadeada tanto por aquele que está obrigado a prestá-la como por aquele que ostenta o direito de obtê-las. Sem embargo do que seria a expressão engenharia jurídica desencadeada por este Juízo, oportuno que se observe que a questão dos autos está em verificar se a OAB está ou não legitimada a impor esta pena, ou seja, para sermos didáticos, a fim de que o jurisdicionado compreenda perfeitamente o alcance do que foi decidido, o contraste judicial é tão somente sobre a legalidade do ato da OAB e não o mérito deste ato que se encontra afastado do contraste judicial. A pena atribuída pela OAB somente se revela perpétua enquanto o advogado não presta suas contas e ele o pode fazer a qualquer tempo, inclusive judicialmente. A decisão da OAB apresentada como paradigma do entendimento de que estaria prescrita a pena imposta ao impetrante, considerando que se refere ao próprio impetrante, revela apenas a sua contumácia em não prestar contas aos clientes, não cabendo a este Juízo incursionar no mérito da mesma, visto não ser ela objeto de discussão. DISPOSITIVO Isto posto, prestados esses esclarecimentos, a fim de que possa o impetrante ter uma melhor compreensão do julgado, o que se observa é que o que se pretende, de fato, é a sua modificação, no caso reputada incabível, posto que ao proferir sentença de mérito, esgota o juiz a função jurisdicional, só podendo vir a alterar mediante embargos de declaração na qual se verifique omissão, contradição ou obscuridade, nas circunstâncias julgadas inexistentes, razão pela qual, prestados os esclarecimentos adicionais acima, rejeito os embargos opostos, mantendo assim, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0023581-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023581-0)** - OXFORD CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

OXFORD CONSTRUÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e OUTROS objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise, no prazo máximo de 10 (dez) dias dos pedidos de revisão dos recursos apresentados nos Processos Administrativos nºs 13807.009590/2004-34, 11610.005820/2006-20, 11610.007067/2007-98, 11610.007066/2007-43, 55627015-0 (PA nº 18186.001633/2008-35), 55613110-0 (nº 18186.001256/2008-34), 55613110-0 (nº 18186.001632/2008-91) e 60034257-3 (nº

18186.001634/2008-80). (fl. 08). Afirma a impetrante, em síntese, que, em razão de débitos tributários apurados, aderiu ao parcelamento (REFIS), disciplinado pela Lei nº 9.964/2000. Salienta, porém, que, ante a existência de erros materiais, apresentou pedidos de revisão desses débitos, há um ano, sendo que os quais não foram apreciados até a presente data. Junta procuração e documentos às fls. 10/350. Custas à fl. 352. A liminar foi deferida em decisão de fls. 355/356. A autoridade impetrada informou (fls. 361/369) não ser responsável pelo processo administrativo n. 13807.009590/2004-34 que se encontra na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo bem como não lhe compete analisar o recurso interposto nos processos administrativos nºs 11610.007067/2007-98 e 11610.007066/2007-43 pois pendentes de julgamento na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Requereu a inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Quanto aos demais processos administrativos requereu dilação de prazo por mais trinta dias. O impetrante peticionou às fls. 373/377 esclareceu que a única autoridade competente para apreciação dos processos administrativos em comento é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não sendo plausível a ausência de apreciação com fundamento na localização física destes em outros órgãos cuja medida seria tão somente a requisição interna. No entanto, alternativamente, requer a alteração do pólo passivo como requerido às fls. 361/369. Emenda à inicial (fls. 378). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 387/390 alegando falta de interesse de agir da impetrante. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal prestou informações às fls. 401/404 alegando que as decisões impugnadas foram prolatadas pelo Sr. Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT/DERAT/SPO no exercício de sua competência delegada sendo a autoridade competente para julgar os recursos é o seu superior hierárquico imediato, o Sr. Delegado do DERAT/SP. O despacho de fl. 426 determinou o cumprimento da decisão liminar no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária. Às fls. 432/434 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou ter cumprido parcialmente a decisão liminar somente faltando o processo administrativo n. 13807.009590/2004-34 tendo sido requerido seu desarquivamento. À fl. 445 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou o desarquivamento do processo n. 13807.009590/2004-34 e análise do pedido de revisão do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 450/450, verso). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos pedidos de revisão e dos recursos apresentados nos Processos Administrativos nºs 13807.009590/2004-34, 11610.005820/2006-20, 11610.007067/2007-98, 11610.007066/2007-43, 55627015-0 (PA nº 18186.001633/2008-35), 55613110-0 (nº 18186.001256/2008-34), 55613110-0 (nº 18186.001632/2008-91) e 60034257-3 (nº 18186.001634/2008-80). (fl. 08). Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a apreciação dos processos administrativos somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da

Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).  
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 355/356, conferindo-lhe efetividade com a análise, dos pedidos de revisão dos recursos apresentados nos Processos Administrativos n.ºs 13807.009590/2004-34, 11610.005820/2006-20, 11610.007067/2007-98, 11610.007066/2007-43, 55627015-0 (PA n.º 18186.001633/2008-35), 55613110-0 (n.º 18186.001256/2008-34), 55613110-0 (n.º 18186.001632/2008-91) e 60034257-3 (n.º 18186.001634/2008-80). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024721-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024721-6) - GV MORIAH COML/ E SERVICOS LTDA EPP(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GV MORIAH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em ser excluída do simples nacional. O pedido de liminar tem por escopo a exclusão da impetrante do simples nacional, retroativamente, a partir de 01/01/2009, devido à manifesta ilegalidade do indeferimento do pedido de desequilíbrio da opção e à equivocada decisão administrativa que considerou intempestiva a manifestação de inconformismo da impetrante, posto que protocolizada dentro do prazo legal de dez dias. Aduz que a competência da Justiça Federal para o julgamento encontra respaldo no art. 109, inciso VII da Constituição Federal. No que tange à tempestividade, afirma que o art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para o ingresso com a Ação de Mandado de Segurança, contados da ciência do ato impugnado e que a impetrante tomou conhecimento de tal ato em 05 de agosto de 2009. Declara que a empresa vinha adotando o Regime Tributário do lucro presumido, mas que em janeiro do corrente ano, por um equívoco do setor contábil, foi solicitado o enquadramento da impetrante no simples nacional, em 08/01/2009. Relata que, ao tomar conhecimento, ingressou no site da Receita Federal do Brasil, no qual constava a informação de indeferimento da opção para o simples, em virtude da existência de pendências tributárias relativas ao lucro presumido, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos dias 17 a 20 de fevereiro de 2009, a impetrante voltou a ingressar no site, no qual constava a informação em análise. Mesmo assim, a impetrante recolheu todos os impostos pelo lucro presumido. Esclarece que, em março de 2009, ao consultar no site, a empresa descobriu que o regime havia migrado para o simples nacional, desde 01/01/2009. Assim, em 14 de abril de 2009, a impetrante ingressou com requerimento perante a Secretaria da Receita, solicitando o seu desequilíbrio de tal regime. Aduz que a autoridade não tomou conhecimento do pedido, alegando que a exclusão só seria possível a partir de 1 de janeiro de 2010, conforme previsto no art. 6, I, da Resolução n. 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Ao tomar ciência, em 22/06/2009, a impetrante ingressou com manifestação de inconformidade em 02/07/2009, à qual foi proferido despacho no sentido de que o recurso administrativo fora protocolizado intempestivamente. A impetrante foi notificada em 04/08/2009. No que diz respeito à ilegalidade do termo de revelia do recurso administrativo interposto, alega que, para a contagem do prazo para a interposição de recursos em qualquer instância, desconsidera-se o primeiro dia e inclui-se o último. Dessa forma, a contagem de dez dias iniciou-se em 23/06/2009 e findou-se em 02/07/2009, data em que a impetrante protocolizou o seu inconformismo. Defende que o simples nacional é favorável à maioria das empresas que se enquadram nesse regime e que, contudo, não é o caso da impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/115). Custas às fls. 123. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fl. 124). Devidamente notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de SP se manifestou (fls. 129/133), arguindo a ausência de direito líquido e certo, a legalidade das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e a constitucionalidade da Lei Complementar n. 123/2007. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 134/135. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de ser excluído do regime tributário simples nacional, retroagindo os efeitos a 01/01/2009. A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar n.º 123/2006. O art. 16 da mencionada lei, bem como o art. 7º da resolução CGSN n.º. 04/2007, estabelecem: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Por sua vez, os artigos 3º, inciso I, 1º e 6º da Resolução CGSN n.º. 15/07 dispõem: Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: I - por opção; 1º A

exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet: I - na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo; Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; O cerne da controvérsia está em analisar se o requerimento da impetrante de exclusão do simples nacional, protocolado em 14/04/2009 (fl. 50), tem o condão de retroagir seus efeitos para 01/01/2009. No caso em tela, o exame dos elementos informativos dos autos revela ter sido devida a inclusão da impetrante do Simples Nacional, tendo em vista a opção voluntária da empresa, sendo que no caso, as pendências relatadas (fl. 49), que eventualmente estivessem impedindo a inclusão da impetrante no simples nacional, tem evidente caráter informativo. Ademais, referido documento menciona expressamente que a opção pelo simples nacional seria deferida no caso de solução das pendências mencionadas, não havendo necessidade de solicitação de nova opção. Por outro lado, seu pedido de exclusão se deu apenas em 14/04/2009, de forma extemporânea, razão pela qual não se justifica o pedido de retroação de seus efeitos. Portanto, verifica-se que a referida pendência cadastral alegada não tem o condão de impedir a impetrante da opção pelo simples, bem como diante do requerimento de exclusão extemporâneo, não há que se falar em efeitos retroativos para validade da eleição de outro regime tributário, pelo período de permanência no simples nacional. No que tange ao pedido de exclusão do regime em tela, o inciso I do artigo 6º da Resolução nº. 15/07 do Comitê Gestor do Simples Nacional, mencionado acima, determina que a exclusão do simples nacional apenas produzirá efeitos a partir do ano calendário subsequente. Tendo em vista que a impetrante requereu sua exclusão no mês de abril de 2009 (fls. 50/51), não há, pois, que se falar em efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro daquele mesmo ano. Portanto, ainda que se considerasse tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em 02/07/2009, conforme sua alegação, tal fato não implicaria na tempestividade do pedido de exclusão do simples nacional, formulado somente em abril de 2009. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**000059-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000059-6)** - LUIZ FERNANDO RAPOSO SALLUM (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 214/215 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0000283-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000283-0)** - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ICATEL TELEMATICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata análise e apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei nº. 9.711/98 e suas regulamentações, consolidados nos processos administrativos nºs. 13804.002483/2008-39, 13804.002329/2008-67, 13804.002330/2008-91, 13804.002331/2008-36, 13804.002435/2008-41, 13804.002434/2008-04, 13804.002432/2008-15, 13804.002431/2008-62, 13804.002325/2008-89, 13804.002327/2008-78, 13804.002429/2008-93, 13804.002326/2008-23 e 13804.002328/2008-12. Afirma a impetrante, em síntese, que presta serviços de telecomunicações, razão pela qual os contratantes estão obrigados a reter 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal, a título de cessão de mão-de-obra, a fim de recolhê-los aos cofres previdenciários em nome da impetrante. Porém, a impetrante prestadora de serviços pode compensar o valor retido e, na hipótese de não haver compensação integral, pode restituir o saldo remanescente (fl. 04). Aduz, porém, que, há mais de 01 (um) ano, efetuou requerimentos objetivando a mencionada restituição sendo que a autoridade administrativa não os apreciou até a presente data (fl. 07 - item 18), o que não se justifica diante dos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, além do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, que determina o julgamento do processo administrativo em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. Junta procuração e documentos às fls.23/681. Custas à fl. 682. A liminar foi deferida em decisão de fls. 685/686, objeto de agravo de instrumento (fls. 699/713). A autoridade impetrada requereu prorrogação de prazo (fls. 695/696) .A

autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls.722/794).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata análise e apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei nº. 9.711/98 e suas regulamentações, consolidados nos processos administrativos nºs. 13804.002483/2008-39, 13804.002329/2008-67, 13804.002330/2008-91, 13804.002331/2008-36, 13804.002435/2008-41, 13804.002434/2008-04, 13804.002432/2008-15, 13804.002431/2008-62, 13804.002325/2008-89, 13804.002327/2008-78, 13804.002429/2008-93, 13804.002326/2008-23 e 13804.002328/2008-12.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Conforme jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a apreciação do processos administrativos somente se deu por força de decisão judicial.. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 685/686, conferindo-lhe efetividade com a análise e apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei nº. 9.711/98 e suas regulamentações, consolidados nos processos administrativos nºs. 13804.002483/2008-39, 13804.002329/2008-67, 13804.002330/2008-91, 13804.002331/2008-36, 13804.002435/2008-41, 13804.002434/2008-04, 13804.002432/2008-15, 13804.002431/2008-62, 13804.002325/2008-89, 13804.002327/2008-78, 13804.002429/2008-93, 13804.002326/2008-23 e 13804.002328/2008-12.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0000654-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000654-9) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 118/128: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000832-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000832-7) - MARCELO SPRINGMANN BECHARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Fls. 15/116: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000864-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000864-9) - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

CONSTRUTORA HOSS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando o recebimento dos pedidos de restituições e/ou compensações para dar sequência à análise de seu conteúdo, abstendo-se de exigir os créditos tributários dos processos administrativos constantes das cartas-cobrança já emitidas e daquelas que ainda estão em processamento. Alega a impetrante, em síntese, que, em 14/12/2004, ingressou com quatro pedidos de restituição de créditos junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo de n.ºs. 19679.017224/2004-48, 19679.017225/2004-92, 19679.017226/2004-37 e 19679.017227/2004-81, mediante recebimento no protocolo. Contudo, em 20/10/2009, tomou ciência dos despachos denegatórios dos pedidos, considerados como não formulados, sob a alegação de uso indevido de formulário já que o pedido poderia ter sido transmitido via internet. Aduz ter ingressado com recursos administrativos, sequer anexados aos processos administrativos, considerando que a utilização da internet era providência facultativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 74/78, aduzindo, em síntese, que a impetrante apresentou recurso administrativo contra decisão relativa aos pedidos de restituição, o qual não tem efeito suspensivo, uma vez que voltados contra despacho decisório que considerou tais pedidos como não formulados, razão pela qual foram encaminhadas as cartas-cobrança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 79/80, objeto de agravo de instrumento (fls. 92/108), o qual foi convertido em agravo retido às fls. 124/125 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 129/130). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de restituição e/ou compensações n.ºs. 19679.017224/2004-48 (fl. 27); 19679.017225/2004-92 (fl. 28); 19679.017226/2004-37 (fl. 29) e 19679.017227/2004-81 (fl. 31), analisando seu conteúdo, abstendo-se de exigir os créditos tributários em questão, constantes das cartas de cobrança já emitidas e das que ainda estão em processamento. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. De fato, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante, no âmbito administrativo, aguardaram quase 05 (cinco) anos para serem apreciados sendo que, no despacho decisório, o ente fiscal considerou que os pedidos consolidados nos processos administrativos n.ºs 19679.017224/2004-48 (fl. 27); 19679.017225/2004-92 (fl. 28); 19679.017226/2004-37 (fl. 29) e 19679.017227/2004-81 (fl. 31) não foram formulados, tendo em vista a não utilização, pela impetrante, de ferramentas da internet. Ora, se o Fisco não aceita seus próprios formulários de papel para os referidos pedidos de restituição e compensação, não deveria tê-lo recebido no momento dos respectivos protocolos. Porém, se os aceitou e se eles não foram intempestivos, como parece ser o caso dos autos, a impetrante tem direito a uma resposta sobre o mérito da questão. Além disto, não se justifica postergar, por quase 05 (cinco) anos, o despacho administrativo para, apenas então, concluir que os pedidos em comento são inexistentes porque deveriam ter sido realizados pela internet, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de cinco anos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS N° 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado,

razão pela qual deve ser confirmado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 79/80, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição e/ou compensação consolidados nos processos administrativos nºs. 19679.017224/2004-48 (fl. 27); 19679.017225/2004-92 (fl. 28); 19679.017226/2004-37 (fl. 29) e 19679.017227/2004-81 (fl. 31), suspendendo-se, até decisão final administrativa, a exigência dos referidos créditos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001309-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001309-8)** - LUCIA JOSE DE AGUIAR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 116, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0001890-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001890-4)** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Diante da certidão supra, recolha a Impetrante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 164/178. Intime-se.

**0002785-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002785-1)** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 167/188: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003365-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003365-6)** - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 388/435: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003667-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003667-0)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 129/146: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006094-26.2010.403.6100** - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão definitiva de débitos já quitados do relatório de informações fiscais emitido pela Autoridade Impetrada e a renovação de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto perdurar o parcelamento dos demais débitos nele

apontados. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a mencionada certidão, em razão de 02 (duas) pendências apontadas em relatório de débitos emitido em 08.03.2010 (fls. 13/14), no importe de R\$ 3.366,64 e R\$ 1.355,85. Alega que tais débitos se encontram extintos por pagamentos efetuados através de guias DARF, razão pela qual não deveriam obstar a emissão da certidão requerida, uma vez que os demais débitos apontados pelo Fisco estão incluídos no parcelamento constante na Lei 11.941/2009. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/16, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 17. O pedido de liminar foi deferido a fl. 20 para determinar à Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos além dos relativos ao Paex 12/2005 e 05/2009 não houvesse legitimidade para recusa. Oficiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 27/32, com documentos (fls. 33/36). Inicialmente esclareceu ser a autoridade administrativa tributária que jurisdiciona e que é competente para a prática dos atos perseguidos pela impetrante, razão pela qual prestou as informações e requereu a retificação do pólo passivo. No mérito, sustentou que os débitos discutidos no presente mandamus deixaram de constar como óbice para a emissão de certidão. Porém, emitido novo relatório de débitos em 13/04/2010, nele constou débitos em cobrança SIEF com Período de Apuração 01/2010 que não é passível de parcelamento pela Lei 11.941/2009. Diante disto, sustentou a inviabilidade da emissão da certidão conjunta de débitos negativa ou positiva com efeitos de negativa. À fl. 37 a representante judicial da autoridade coatora informou que não tinha nada a requerer tendo em vista que nos termos das informações de fls. 27/32 constam outros débitos de responsabilidade da impetrada não passíveis de inclusão no parcelamento referido a obstar a concessão da certidão pretendida. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 39/40 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a exclusão definitiva de débitos já quitados do relatório de informações fiscais emitido pela Autoridade Impetrada e a renovação de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto perdurar o parcelamento dos demais débitos nele apontados. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar recusa sobre fatos futuros. Desta feita, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 08.03.2010 (fls. 13/14) os óbices para a emissão da certidão eram 02 (dois) débitos relativos a IPI: a) PA/EX: 12/0005. Dt. Vcto 13/01/2006; Valor Original R\$ 3.336,64; e, b) PA/EX: 05/2009. Dt. Vcto 25/06/2009; Valor Original R\$ 1.355,85. A alegação do impetrante de que tais débitos foram devidamente quitados foi confirmada pela Autoridade Impetrada, razão pela qual não resta qualquer controvérsia neste ponto. Quanto aos débitos em cobrança SIEF com Período de Apuração 01/2010, apontados no novo relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 13.04.2010 (fls. 33/36), estes não impedem a concessão da segurança, vez que no momento da recusa (08.03.2010) não constavam como pendências e, portanto, não poderiam

legitimar a recusa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. Por oportuno, reconsidero os termos em que a liminar de fls. 20 foi deferida, vez que faz jus a impetrante à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (em razão de débitos incluídos em parcelamento) e não a Certidão Negativa de Débitos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar parcialmente os termos da liminar de fls. 20, determinando que a autoridade impetrada proceda: a) a baixa definitiva dos débitos relativos a IPI: a) PA/EX: 12/0005; Dt. Vcto 13/01/2006; Valor Original R\$ 3.336,64; e, b) PA/EX: 05/2009. Dt. Vcto 25/06/2009; Valor Original R\$ 1.355,85; b) renovação de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto perdurar o parcelamento dos demais débitos apontados no relatório emitido em 08.03.2010 (fls. 13/14), se por outros débitos, além dos constantes neste relatório não houver legitimidade para recusa Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0006191-26.2010.403.6100** - CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Fls. 610/656: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006537-74.2010.403.6100** - DIVANI VIEIRA SANTOS (SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por DIVANI VIEIRA SANTOS contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4., objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar o registro do impetrante em seu quadro de profissionais de Educação Física. O Juízo determinou à impetrante que complementasse as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 20. A impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 21. O despacho de fl. 21, reiterou a determinação de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem que houvesse manifestação da impetrante, conforme se depreende da certidão de fls. 22. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou à impetrante que complementasse as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 20, reiterando-se a determinação em despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial, decisões que restaram descumpridas pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010816-06.2010.403.6100** - TARO KATO X TOSHIRO KATO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TARO KATO e TOSHIKO KATO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão do pedido de transferência do lote 09 D da Quadra 09 - Centro Empresarial Tamboré. Asseveram, em síntese, os impetrantes que em 09/03/2010 protocolaram o pedido de transferência da titularidade do imóvel junto a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União. Tal requerimento gerou o processo 04977.002907/2010-15. Porém, até a data da propositura da ação, os impetrantes não obtiveram qualquer resposta de seu requerimento. Juntam procuração e documentos às fls. 10/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Custas à fl. 31. A liminar foi deferida às fls. 34 para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de averbação de transferência do imóvel. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 46/47, opinando pela denegação da segurança nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. A autoridade impetrada às fls. 43/44 informou que o requerimento de transferência do imóvel foi concluído com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel em questão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos

previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão dos impetrantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014654-54.2010.403.6100** - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 476 e JULGO **EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0015339-61.2010.403.6100** - ORLANDO SEVERINO ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 84/85 e JULGO **EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000651-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000651-0)** - ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(MG100852 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2009.3 (140ª), com a realização da prova prático-profissional e, no mérito, sejam anuladas as questões recorridas, em razão dos manifestos vícios e ausência de objetividade, concedendo-se à impetrante pontos na sua nota da prova objetiva, vindo a ultrapassar os cinquenta pontos

necessários a se submeter à prova da 2ª fase do 3º exame de Ordem de 2009. O pedido liminar foi indeferido às fls. 240, 241, oportunidade em que o Juízo determinou à impetrante a regularização da contrafé apresentada com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. A impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 255. O despacho de fl. 255, reiterou a determinação de fl. 240/241, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem que houvesse manifestação da impetrante, conforme se depreende da certidão de fls. 256. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a regularização dos documentos necessários à instrução da contrafé e cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 às fls. 240/241, reiterando-se a determinação em despacho de fl. 255, sob pena de indeferimento da inicial, decisões que restaram descumpridas pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1318**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0006342-89.2010.403.6100** - ANA CELIA DA SILVA MIRANDA (SP276543 - EMERSON RIZZI E SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação da autora, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

### **MONITORIA**

**0020673-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS (SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS (SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 360/368), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA (SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO (SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO (SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Fls. 180/182 e 183/192: Deixo de apreciar as petições dos executados, uma vez que já apresentado recurso da decisão, às fls. 165/178, tendo esta sido apreciada à fl. 179, mantendo a decisão de fls. 162/164, que manteve o bloqueio dos valores em conta corrente. Desta feita, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do CPC, promova o patrono da CEF a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS (SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO (SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Fls. 268. Deixo de apreciar tendo em vista a entrega do laudo. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial às fls. 270/306, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro a autora (CEF) e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 259. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005343-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIO ALVES URQUIZAR

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requiera a parte

autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027521-94.2001.403.6100 (2001.61.00.027521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)) PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fl. 995, eis que em conformidade com a sentença prolatada às fls. 733/739. Providencie a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da quantia cabível ao INSS através de guia DARF, conforme requerido à fl. 1019, e da reservada ao SESC e SENAC, descontado o valor depositado à fl. 990, através de guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, junto à agência 0265 da CEF, situada no 2º subsolo do Fórum Ministro Pedro Lessa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3)** - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Sem prejuízo, dê-se vista à PFN acerca da decisão de fls. 60/69.Após tornem os autos conclusos.

**0011333-11.2010.403.6100** - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA

Tendo em vista que compete ao autor trazer o endereço do réu para promover a sua citação, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, providencie a juntada de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação ao corréu Alberto da Silveira.Cumprido, cite-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Tendo em vista que o endereço fornecido à fl.813 pertence à jurisdição da Comarca de Barueri, providencie o FNDE, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória , bem como da diligência do oficial de justiça, junto à Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

**0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

... providencie a exequente (CEF), matrícula atualizado do imóvel ora penhorado a fim de que seja averbada a penhora junto ao devido Cartório de Registro de Imóveis.Int.

**0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 128/129, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.Int.

**0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 56/59 pertence à jurisdição da Comarca de São Caetano do Sul, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011626-78.2010.403.6100** - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 38/41 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO

PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fl. 884, eis que em conformidade com a sentença prolatada às fls. 637/641. Providencie a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da quantia cabível ao INSS através de guia DARF, conforme requerido à fl. 893, e da reservada ao SESC e SENAC através de guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, junto à agência 0265 da CEF, situada no 2º subsolo do Fórum Ministro Pedro Lessa. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017277-43.2000.403.6100 (2000.61.00.017277-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista os valores bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetuados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 900/901: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, proceda-se a registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para que o executado se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

#### **Expediente Nº 1319**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do ofício de fls. 736/737, providenciando os documentos e providências solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se novo mandado.Int.

#### **MONITORIA**

**0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Mantenho a decisão de fls. 225/227, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 69/71, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**0010021-97.2010.403.6100** - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0011900-42.2010.403.6100** - GLAUCO JANJACOMO PIZANI(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X EDSON COSAC BORTOLAI

Fl. 133: Deixo de apreciar a manifestação do autor, uma vez que houve prolação de sentença à fl. 130. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002632-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9)** - WILTON LUIS DA SILVA GOMES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 499/511, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0002975-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002975-6)** - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/220, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0017639-93.2010.403.6100** - CAROLINE GARCIA SERPEJANTE(SP294104 - RODGERS DE CAMARGO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS S/A

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie a impetrante a juntada de cópia do CPF, bem como, promova o recolhimento das custas processuais tendo em vista a redistribuição destes autos à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

**0023478-80.2002.403.6100 (2002.61.00.023478-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO E SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 231/232: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários,

vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.949,62 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 183/235.Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA**

1. Fl. 514: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 153.442,49 em 05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0005915-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005915-2) - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO**

Fls.131/133: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 1350,34 (atualizado para 08/2010 - fl.133). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH CANDIDA DE ARRUDA**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o valor fixado na retro sentença de fls. 153/156, diz respeito somente ao valor referente aos depósitos de FGTS, sem referir-se aos honorários advocatícios a que a Ré foi condenada conforme sentença de fls. 43/51.Os valores creditados na conta vinculada de FGTS (fls.81) e os valores depositados em

conta judicial referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 84) estão de acordo com a sentença de fls. 43/51, e foram homologados pela sentença de extinção (fls. 153/156). Portanto, não há que se falar em devolução de valores à parte ré. Requeira, pois, a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9)** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 237/240. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007305-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007305-2)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP162700 - RICARDO BRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8)** - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Fls. 203/204: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 122.204,96 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 2489**

### MONITORIA

**0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Diante do resultado negativo das diligências do BACENJUD, requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO (SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Diante das manifestações da Defensoria Pública da União de fls. 239v e 246v, bem como da interposição de Embargos Monitorios pela requerida Regiane Kelly, por meio de advogado próprio, muito embora intempestivos, desconstituiu esta instituição da função de curadora especial desta requerida, conforme requerido. E, tendo em vista que a requerida Rosibel e a CEF manifestaram interesse na audiência de conciliação, designo a data de 06/10/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Publique-se e intime-se.

**0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO**

Intimada a Defensoria Pública da União dos termos do despacho de fls. 162, esta manifestou ter interesse na produção de prova pericial. Pediu, ainda, a exibição de planilha de débito detalhada e atualizada pela CEF, com a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução BACEN 3842/10. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Contudo, entendo que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Por esta razão, indefiro as provas requeridas, assim como a inversão do ônus da prova. Anoto, ainda, que a planilha pleiteada pela DPU em nada auxilia ao deslinde desta ação, que, como visto, é exclusivamente de direito. E, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 183, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de que a requerida Rita seja intimada nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA**

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da requerida RENATA, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a intimação por edital da ré supracitada. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de intimação da requerida RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI, com prazo de 30 dias, para os termos do artigo 475J do CPC. Defiro a expedição do mandado de penhora em face da correquerida ÂNGELA, que deverá ser cumprido em sua residência, devendo ser penhorado tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, no valor de R\$26.020,16, para abril 2009, acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, deverá ser observada a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a casa, exceto os suntuosos.Int.

**0006074-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA**

Ciência à CEF das informações da Receita Federal, de fls. 99/130v, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS**

Designo a data de 06/10/2010, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado. Publique-se e intime-se.

**0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME**  
Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à autora. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento.(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha)Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 71, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. No entanto, poderá a embargante comparecer na agência em que firmou o contrato de empréstimo e lá apresentar a sua proposta de acordo, conforme afirmado pela embargada manifestação supracitada.Regularize a embargada o substabelecimento de fls. 69, vez que não está assinado, no prazo de 05 dias.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0018157-83.2010.403.6100 (2008.61.00.005501-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, e suspendo a execução em razão da natureza da embargante.Manifeste-se a embargada acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Cumpra, o exequente, no prazo de 15 dias, integralmente o despacho de fls. 504, devendo indicar bens dos executados Antonio e Adriana livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, tendo em vista o ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 481/496.Fls. 499/503: Defiro a penhora do bem imóvel de fls. 502/503. Para tanto, expeça, a Secretaria, o mandado de penhora deste bem.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, publique-se informação de secretaria para que o exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao bem imóvel penhorado.Int.

**0026613-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026613-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 358: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0029474-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Fls. 350/351: Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da vaga de garagem que pretende penhorar, matriculada sob n. 22.651.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

**0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA  
Verifico que a Carta Precatória n° 225/2009 não foi devidamente cumprida, posto que o endereço onde se localiza o bem móvel situa-se na subseção de Santos, e não na Comarca de Praia Grande. Assim, expeça-se nova Carta Precatória de Constatação e Avaliação, conforme já determinado no despacho de fls. 354.Oficie-se, novamente, ao DETRAN, solicitando-lhe que informe a este Juízo acerca do cumprimento dos ofícios de fls. 362 e 371, o que deverá ser feito em

10 dias.Com o retorno da Carta Precatória e do ofício ao DETRAN, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)  
Ciência à CEF das informações da Receita Federal de fls. 120/133v, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Ressalto que a presente informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 115.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0)** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA

Pede o exequente, às fls. 529, que este Juízo verifique a existência de veículos de propriedade da executada junto ao sistema RENAJUD, bem como que a intime a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa diária.Indefiro o pedido de busca de bens a ser feito pelo Juízo. É que cabe à parte diligenciar para localizar bens da executada, para tanto defiro o prazo de 20 dias.Determino, ainda, à executada, que indique bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, no valor de R\$863,58, para 02/02/2010. Deixo, no entanto, de fixar multa diária em caso de descumprimento, vez que não constam dos autos elementos suficientes que justifiquem a adoção de tal medida.Int.

**0005698-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REIS DE OLIVEIRA

Primeiramente, cumpra, a Secretaria, o primeiro tópico do despacho de fls. 219, devendo expedir alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 229/230). Ciência à CEF, da petição do requerido de fls. 220/221, na qual manifesta interesse em uma composição amigável, com o parcelamento do débito remanescente, para que se manifeste no prazo de 20 dias.A CEF, em sua manifestação de fls. 229/230, requereu que fosse determinada a constatação e a avaliação do bem de fls. 202/204, com o intuito de saber se este bem imóvel era passível de penhora.Contudo, diante da manifestação do requerido de possível realização de acordo entre as partes, deixo, por ora, de analisar o pedido de penhora de quota parte do bem imóvel de matrícula 127584 do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Em não havendo acordo, voltem os autos conclusos para análise do pedido supramencionado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014730-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014730-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 102 até a presente data, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 dias, para que apresente o endereço atualizado do requerido.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

#### **Expediente Nº 2495**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4)** - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do extrato de fls. 190, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, o levantamento da quantia depositada nos autos, conforme ordem constante do Termo de Audiência de fls. 184/186.Comprovado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **MONITORIA**

**0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 351: Tendo em vista o pedido de leilão do bem penhorado feito pela autora, bem como a existência de mais de uma

penhora sobre o mesmo bem, conforme se infere dos documentos de fls. 348/349, informe a CEF, no prazo de 10 dias, a data da penhora efetivada nos autos que tramitam na 20ª Vara Cível Federal, haja vista a preferência temporal existente entre as constrições.No silêncio, a penhora sobre o veículo de placa CRJ7793 será levantada.Decorrido o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 347.Int.

**0001849-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP**

Ciência, à CEF, das informações da Receita Federal, de fls. 363/387v, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 389, determino à requerente que apresente o endereço atual da empresa requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação à mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito quanto à empresa e posterior remessa ao arquivos sobrestados.Int.

**0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)**

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021827-87.1977.403.6100 (00.0021827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Foi prolatada sentença, às fls. 182/187v., julgando improcedente o feito, bem como condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 202, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 227.É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0105430-58.1977.403.6100 (00.0105430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) DE ALCIDES CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Foi prolatada sentença, às fls. 112/115v., julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré. Às fls. 130 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 151/151v.), ficou inerte. A União Federal, às fls. 153/154, renunciou à execução da verba honorária.É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0105431-43.1977.403.6100 (00.0105431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Foi prolatada sentença, às fls. 110/113v., julgando improcedente o feito, bem como condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 139, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 164. É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0108440-13.1977.403.6100 (00.0108440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 -**

#### PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Foi prolatada sentença, às fls. 110/113v., julgando improcedente o feito, bem como condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 117, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 142. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **0112763-61.1977.403.6100 (00.0112763-2) - ADELINA CERIONI CARMIGNANI (SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Foi prolatada sentença, às fls. 78/82v., julgando improcedente o feito, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 182, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 189. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP089137 - Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)**

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 644, em que a parte informa que liquidou o contrato e pede o levantamento dos valores depositados. Diante do acordo firmado pelas partes, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que exclua do polo ativo FRANCISCO CARLOS DA SILVA e WILMA FINOTTI DE MEDEIROS, conforme a decisão de fls. 615. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES (SP076310 - WALTER MANNA)**

Às fls. 322/323, a CEF demonstra que o Cartório de Registro de Imóveis de Barretos se recusa a efetuar o registro da penhora na matrícula do imóvel nº 26.340. Este Ofício afirma que os executados não mais figuram como titulares de domínio no referido imóvel, bem como que a certidão de inteiro teor expedida por esta Secretaria não menciona o nome do depositário do bem penhorado. Afirma, o oficial, que, nos termos da averbação 8 da matrícula do bem, os atuais proprietários do imóvel ficaram sub-rogados na dívida oriunda da hipoteca constante do R.6 da mesma matrícula. Consta da matrícula, ainda, que o crédito relativo aos direitos do contrato que deu origem à hipoteca foram cedidos pela CEF à EMGEA, conforme averbação 9 de 11 de fevereiro de 2004. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra devedor Solvente foi ajuizada em 1990, justamente, porque o bem imóvel de matrícula supramencionada foi vendido a terceiros (João Machado Borges e Maria da Glória Rodrigues Borges), o que, segundo a exequente, afronta a cláusula vigésima terceira do contrato. Esta cláusula dispõe que a dívida vencerá antecipadamente se os compradores (executados) venderem o imóvel HIPOTECADO sem prévio e expresso consentimento da CEF. Da análise dos autos, verifico que os atuais proprietários do imóvel (João Machado Borges e Maria da Glória Rodrigues Borges) opuseram Embargos de Terceiro com a finalidade de desconstituir a penhora ora em questão, mas foram JULGADOS IMPROCEDENTES (fls. 197/202). Referida sentença foi clara ao considerar que a cessão de débito é ineficaz sem o consentimento do credor, pois a pessoa do devedor é garantia do resgate da dívida. Em seguida, concluiu que a cessão de dívida feita pelos embargantes é ineficaz perante a CEF, à míngua de sua aquiescência prévia ao negócio. Segundo a sentença, a cessão da dívida constituiu infração contratual que levou ao vencimento antecipado da dívida e à execução em curso. Por tais razões, julgou improcedente o pedido dos embargantes João Machado e Maria da Glória. Com relação à cessão do crédito para a EMGEA, verifico que deve ser regularizado o polo passivo desta ação, com a assunção deste pela EMGEA. Ao SEDI, para tanto. Traga, a EMGEA procuração aos autos, para regularizar sua situação processual. Tendo em vista, portanto, que a sentença proferida nos embargos de terceiro reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel objeto do contrato acostado à inicial, perante a CEF, e que esta cedeu seu crédito à EMGEA, declaro a ineficácia, em benefício da CEF e da EMGEA, da alienação do bem matriculado sob o n.º 26.340 no Cartório de RI de Barretos/SP, registrada sob o n.º R7, e, em consequência da averbação n.º 8 (Av.8). Desta forma, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, para que, no prazo de 30 dias, proceda à averbação da ineficácia, em benefício da EMGEA e da CEF, do R7 e da Av8 da matrícula 26.340 e, em consequência, proceda à averbação da penhora efetivada nos autos. Informe-se-lhe que a atual credora é a EMGEA e que o depositário do bem é

José Carlos Borges, nos termos do auto de penhora e depósito de fls. 163. Sem prejuízo, cumpra, a EMGEA, integralmente o despacho de fls. 321, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob as penalidades nele descritas, além de juntar procuração aos autos. Com o retorno da matrícula do imóvel contendo o registro da penhora, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovada as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Apresentado endereço não diligenciado, expeça-se novo mandado de citação, com a ressalva de que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019603-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3)) BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)**

Verifico que o exequente não atendeu as determinações de fls. 75, vez que deixou de informar se a penhora constituída nestes autos foi registrada na matrícula do imóvel e de apresentar a certidão do imóvel atualizada. A sentença de fls. 67/68 determinou o levantamento da penhora de fls. 55. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando-lhe o levantamento da penhora de fls. 55, para que averbe na matrícula do imóvel penhorado, se necessário. Após, remetam-se os autos arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1) - CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 239, em que a autora informa a quitação do contrato e requer o levantamento dos valores depositados nos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007745-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007745-7) - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X CITIBANK, N.A. X DALLMAS INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA S/A**

Ciência às partes da manifestação de fls. 595/597. O perito, às fls. 583/585, informa que ao responder os quesitos suplementares oferecidos, implicará em estudos periciais complementares e nova fixação de honorários. Na manifestação de fls. 595/597, o parquet discorre que, apesar de o setor técnico do INSS ter emitido parecer de que a retificação não afetará área de sua propriedade, a autarquia persiste com o pedido de ver os seus quesitos suplementares respondidos pelo perito, e pede, ao final, que os honorários atinentes a tal ato sejam suportados pelo INSS. Entendo que o pedido do parquet deve ser deferido. Ora, os trabalhos periciais a serem desenvolvidos para responder os quesitos suplementares da autarquia implicam, na verdade, em uma nova perícia. Saliento, ainda, que esta nova perícia foi requerida pelo INSS. Deverá, assim, o INSS arcar com o pagamento das referidas despesas. É nesse sentido o acórdão apresentado pelo parquet, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. I- Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realização de uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula. II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso. III - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 200600890517, Relator(a) SIDNEI BENETI, Órgão julgador : TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA 18/06/2010). Tendo em vista a concordância da autarquia com a estimativa dos honorários periciais de fls. 585, fixo-os em R\$31.800,00. Determino ao INSS que, no prazo de 10 dias, deposite em Juízo os honorários periciais, sob pena de preclusão. Após a comprovação do depósito, remetam-se os autos ao perito, para que inicie os trabalhos periciais e entregue o laudo, no prazo de 45 dias. Na eventual desistência da prova pericial, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009161-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009161-1)** - TILDE BUFANO SAGULO(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TILDE BUFANO SAGULO  
Verifico que a CEF, intimada a descrever a localização correta do imóvel objeto desta ação, em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 455, não cumpriu o determinado, em sua petição de fls. 459, mantendo a descrição do bem desconhecida. Porém, da leitura da certidão do oficial de justiça de fls. 455, bem como da descrição do imóvel constante da própria sentença (fls. 438/438 verso), em comparação com o desenho trazido aos autos pelo oficial de justiça de fls. 457, depreende-se que o imóvel objeto desta ação compreende a parte residencial da Rua Arasselve, antiga Rua Norma, n.º 97, onde estão instaladas as famílias citadas às fls. 455. Com efeito, o imóvel está descrito como sendo um prédio residencial e comercial, além disso, contém 25 metros da frente aos fundos. E da análise do desenho de fls. 457, o imóvel de n.º 97 da Rua Arasselve está compreendido neste trecho de 25 metros. Desnecessária, portanto, nova descrição do bem pela CEF. Do exposto, expeça-se mandado de imissão de posse do bem imóvel, que compreende a parte comercial e a residencial descritas na certidão de fls. 455. Ressalto que, às fls. 449/450, a CEF informou que fornecerá os meios necessários para cumprimento do mandado. Oficie-se, também, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação de um membro desta instituição para o acompanhamento da execução da ordem acima citada, tendo em vista a presença de menores no local, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 455. Publique-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007964-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007964-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 153, esclarecendo se o pedido de fls. 152 se trata de pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias, bem como para que informe se foi autorizado o retorno da requerida para o imóvel objeto da lide, nos termos da petição de fls. 155/156. Dê-se ciência, ainda, à CEF da petição de fls. 157/163, para que apresente contraminuta, no prazo de 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3494**

#### **ACAO PENAL**

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Chamo o feito à ordem a fim de constatar que não houve deliberação deste Juízo acerca da testemunha da defesa AGUINALDO COELHO DOS SANTOS, que seria ouvida por meio da carta precatória expedida em fl. 2880. Referida carta precatória foi juntada aos autos, após devolução pelo Juízo deprecado, em fls. 2903/2913. Em fl. 2911 verso, foi certificado que a dita testemunha não foi localizada no endereço declinado pela defesa. Assim, diante do quanto certificado em fl. 2911 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa AGUINALDO COELHO DOS SANTOS, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intimem-se.

**0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES

Intime-se o subscritor de fl. 360, Dr. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA, OAB/SP 93.283, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias.

### **Expediente Nº 3495**

#### **ACAO PENAL**

**0001761-60.2002.403.6181 (2002.61.81.001761-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MANUEL PINTO LEITAO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Fl. 1612: Ante a não inclusão dos débitos referentes a esta ação penal em planos de parcelamento, conforme informado no ofício de fl. 1608, defiro o requerimento ministerial para determinar o prosseguimento da marcha processual. Assim sendo, intimem-se as defesas dos acusados para fins do artigo 500, do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, preparem-se os autos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 3496**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010122-56.2008.403.6181 (2008.61.81.010122-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA (SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Fls. 409/413: Reporto-me ao despacho de fl. 408. Intime-se a defesa via imprensa oficial. Prossiga a Secretaria com a fiscalização do cumprimento da Transação Penal, dando-se vista ao MPF após a realização do último pagamento.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1047**

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0008598-53.2010.403.6181 (2006.61.81.012455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8)) CARLOS VIEIRA NOIA (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de exceção de litispendência interposta por CARLOS VIEIRA NOIA, na qual alega, em síntese, que os fatos narrados nos autos da ação penal n.º 2006.61.81.012455-8 são os mesmos atribuídos ao acusado nos autos n.º 2005.61.81.006339-5 que tramitam perante este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17, vindo os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Considero acertada a decisão de não reconhecer a existência de litispendência já que não se encontram neste feito criminal os requisitos necessários para a configuração da litispendência. Os fatos que embasam a acusação formulada nos autos n.º 2006.61.81.012455-8 não são aqueles que constam da peça exordial dos autos n.º 2005.61.81.006339-5. Trata-se de depósitos efetuados em dias diferentes e realizados por pessoas distintas, ou seja, um feito por Ugo Gamberi e outro por Franceschelli Romano. Os valores também são diversos, um de US\$.98.330,00 e o outro de US\$.150.000,00. Dessa forma, julgo improcedente a exceção de litispendência oposta pelo acusado Carlos Vieira Noia. Entretanto, deve-se reconhecer a conexão entre ambos os processos. Por essa razão, com o retorno das precatórias determino a reunião dos feitos para julgamento. Traslade-se cópias desta decisão aos autos acima mencionados. P.R.I.O. Após, arquivem-se estes.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007257-60.2008.403.6181 (2008.61.81.007257-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que se trata de novo pedido de restituição do veículo Toyota sem aduzir fatos novos, mantenho as decisões anteriores por seus próprios fundamentos.

**0011989-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011989-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-98.2003.403.6119 (2003.61.19.001400-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente de restituição, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por carência de interesse processual. Traslade-se esta sentença aos autos principais. Expeça-se ofício à 6ª Vara Criminal Federal, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Depósito Judicial solicitando retificação da Guia de Depósito de fl. 02, uma vez que o bem foi apreendido nos autos do processo-crime n.º 2006.61.81.000730-0 da 6ª Vara Criminal, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 02, 28 e 30/31. P.R.I.O.

**0012994-10.2009.403.6181 (2009.61.81.012994-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-85.2008.403.6181 (2008.61.81.000918-3)) MARCO AURELIO DIAS LUGO (SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA) X JUSTICA PUBLICA

. PA 1,10 Fica ciente a defesa de MARCO AURÉLIO DIAS LUGO, que deverá o proprietário do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, 2007/ 2008, placa HSX 7829/ MS, bem como do C.R.V. RENAVAM Nº 925537136 retirar o veículo que se encontra apreendido no depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo - SP.

## **ACAO PENAL**

**000126-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000126-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP055397 - MANOEL ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO VALERIO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X MARINA VEIGA ZENEZI

Intime-se a defesa para que apresente os memoriais escritos, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

**0001901-04.2002.403.6114 (2002.61.14.001901-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AUREO FERREIRA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X OSWALDO FERREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR)  
Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0009893-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009893-9)** - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)  
Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha Marco Antonio Mardirosian, residente em Fernandópolis/SP.

**0005989-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005989-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 2003.61.81.005989-9 ACUSADO(S): ROBERTO CRUZ MOYSÉS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originalmente em face de Roberto Cruz Moysés e Salvatore Alberto Cacciola. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes de contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Segundo consta da denúncia, o acusado Roberto Cruz Moysés era cotista minoritário e diretor responsável pela FTI Participações sociedade Ltda. (FTI) e Salvatore Alberto Cacciola, diretor presidente do Banco Marka S/A (Marka, e:i) em 26 de julho de 1996, a controladora da FTI, Federal Town International Corporation (Federal), sediada no Panamá, remeteu US\$ 17.350.000,00 para sua controlada brasileira. Esse valor ingressou no país por meio de 10 contratos de câmbio, sendo repassado ao Marka. Em 9 de agosto de 1996, a FTI requereu ao Banco Central do Brasil (Bacen) o registro desse investimento, declarando que os recursos seriam utilizados no setor produtivo. Em 4 de setembro de 1998, o Bacen indeferiu o registro, pois o valor tinha sido aplicado em sua totalidade no mercado financeiro, por intermédio do Marka; ii) o capital que ingressou no país, somado ao lucro obtido com as aplicações financeiras, no valor total de R\$ 25.050.000,00, foi remetido ao exterior em 27 de outubro de 1998, por meio de uma conta de não residente de titularidade do Marka Nassau Bank (Marka Nassau). Sobre esse valor, em virtude do não registro do capital, incidiu imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, conforme apurado em procedimento fiscal instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF); iii) o recebedor dos valores no exterior foi a própria FTI. Também em 27 de outubro de 1998, o Innovation Fund Ltd., de Bahamas (Innovation), administrado pelo Marka Nassau, aplicou US\$ 18.000.000,00 (R\$ 21.500.000,00) no Stock Máxima S/A Fundo de Renda Fixa Capital Estrangeiro (Stock). Os resgates desse valor foram efetuados em janeiro de 1999, época em que o Marka experimentava dificuldades financeiras. A movimentação de recursos do Stock resumiu-se ao ingresso e às saídas do capital mencionado, o que permite concluir que a Innovation era o único investidor desse fundo. A FTI e o acusado Roberto Cruz Moysés foram utilizados tão-somente para dissimular a origem e o destino do capital em tela. Ademais, a FTI nunca exerceu efetivamente o seu objeto social. 3. Os fatos descritos no item (i) supra configurariam em tese os crimes previstos nos arts. 6º, 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Já os fatos descritos no item (ii) supra configurariam em tese o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Por fim, os fatos descritos no item (iii) supra configurariam em tese o crime previsto no art. 1º, VI da Lei n.º 9.613/98. 4. A denúncia veio acompanhada de representação criminal (fls. 13 et seq) e foi recebida em 7 de agosto de 2003, pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 639-641). 5. O Ministério Público Federal requereu o sequestro de bens dos acusados (fls. 642-649). O pedido foi distribuído por dependência aos presentes autos, sob o n.º 2003.61.81.006536-0 (fls. 656-658). 6. O acusado Roberto Cruz Moysés foi citado, interrogado (fls. 710-714) e apresentou defesa prévia (fls. 718-719), alegando sua inocência. 7. Salvatore Alberto Cacciola foi citado por edital (fls. 692, 697, 701 e 706), mas não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo, com relação a ele, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 715). 8. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 773). 9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Anizia Godoy dos Anjos (fls. 777-779); ii) Antonio Pedro de Faveri (fls. 780-782); iii) Carlos Simões Pinto (fls. 783-784); iv) Haroldo Sérgio Alves Pereira (fls. 797-798); v) Rodney

Henrique Gomes Pereira (fls. 843-844).10. Foi determinado o desmembramento do feito quanto a Salvatore Alberto Cacciola (fl. 807).11. Foram também ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Cinthia Costa e Souza (fls. 869-870);ii) Manuel Alceu Affonso Ferreira (fl. 876-877);iii) Laércio Pizzon (fls. 878-880);iv) Antonio Carlos Mathias Coltro (fls. 886-887); ev) Paulo Álvaro Chaves Martins Fontes (fls. 888-889).12. As partes foram intimadas para os fins do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 890 e 891), tendo:i) o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício à SRF e a juntada aos autos de folhas de antecedentes e certidões consequentes atualizadas do acusado (fl. 892); eii) a defesa do acusado Roberto Cruz Moysés requereu a expedição de ofício à SRF e a suspensão do presente feito (fls. 894-895).13. Os pedidos foram deferidos, à exceção daquele referente à suspensão do processo (fls. 896 e 900).14. O acusado foi novamente interrogado (fl. 1.456).15. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 1.457 e 1.458), tendo apenas a defesa do acusado requerido a suspensão do andamento do feito e o traslado das provas produzidas nos autos desmembrados destes (fls. 1.459-1.460). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.462), foi deferido apenas o traslado de provas (fl. 1.463).16. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.472-1.489), pugnando pela condenação do acusado quanto ao delito tipificado no art. 1º, VI da Lei n.º 9.613/98. Requereu, ademais, a declaração da nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, bem como a declaração da extinção da punibilidade, com relação aos crimes veiculados nos arts. 6º, 21, parágrafo único e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.17. A defesa do acusado apresentou memoriais de alegações finais, alegando inocência e pedindo absolvição (fls. 1.496-1.546). Como preliminar, reitera o pedido de declaração da extinção da punibilidade concernente aos delitos constantes da Lei n.º 7.492/86.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.18. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.19. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Da nulidade do recebimento da denúncia, quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.20. Foi imputada ao acusado Roberto Cruz Moysés a prática de crime contra a ordem tributária.21. Entretanto, o crédito tributário referente aos fatos mencionados na denúncia somente foi constituído definitivamente em 4 de janeiro de 2007, quando foi recebida no domicílio fiscal da FTI a comunicação da decisão final na instância administrativa (fl. 1.425).22. O E. Supremo Tribunal Federal recentemente firmou posição no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária, não pode ser proposta ação penal se o lançamento fiscal ainda não se tornou definitivo no âmbito administrativo, como se depreende do seguinte julgado:HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO QUANDO OFERECIDA A DENÚNCIA - AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPCIDADE PENAL - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPCIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, DEFERIDO. - (...) Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeatur), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Se o Ministério Público, no entanto, independentemente da representação fiscal para fins penais a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96, dispuser, por outros meios, de elementos que lhe permitam comprovar a definitividade da constituição do crédito tributário, poderá, então, de modo legítimo, fazer instaurar os pertinentes atos de persecução penal por delitos contra a ordem tributária. - A questão do início da prescrição penal nos delitos contra a ordem tributária. Precedentes. (STF, HC 90957/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Data da decisão: 11/09/2007, Fonte: DJE 18/10/2007)23. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial mais recente, quando do recebimento da denúncia faltava o implemento de uma condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade, conforme a corrente doutrinária que se adote. De qualquer modo, a denúncia não poderia ter sido recebida.24. Em virtude disso, quando do oferecimento da denúncia, não estava presente o interesse processual, pois os fatos narrados na denúncia

ainda não eram aptos a caracterizar, sequer em tese, o crime previsto no art. 1º, I da Lei n.º 8.137/90. Portanto, com relação a esse delito, o processo deve ser extinto sem o julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Note-se que a existência superveniente de interesse processual não é apta a tornar hígido o processo, quando, no âmbito penal, tal fato se der em desfavor do réu. II. Da prescrição<sup>25</sup>. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 26. Ademais, como o acusado Roberto Cruz Moysés possui mais de 70 anos, o art. 115 do Código Penal brasileiro determina que os prazos de prescrição sejam reduzidos da metade.<sup>27</sup> Combinando-se ambos os dispositivos, in casu têm-se os seguintes lapsos prescricionais: i) o crime previsto no 1º, VI da Lei n.º 9.613/98 possui pena máxima de 10 anos, prescrevendo em 8 anos; ii) os crimes previstos nos arts. 6º e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 possuem pena máxima de 6 anos, prescrevendo em 6 anos; iii) o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 possui pena máxima de 5 anos, prescrevendo em 6 anos; e iv) o crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 4 anos, prescrevendo em 4 anos.<sup>28</sup> Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre 26 de julho de 1996 e janeiro de 1999. O recebimento da denúncia, em 7 de agosto de 2003 (fls. 639-641), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.<sup>29</sup> Portanto, entre a data dos primeiros fatos e o recebimento da denúncia passaram-se pouco mais de 7 anos.<sup>30</sup> Por outro lado, a denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2003 e desde então se passaram também pouco mais de 7 anos.<sup>31</sup> Destarte, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, no que tange aos crimes tipificados nos arts. 6º, 21, parágrafo único e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em virtude do lapso decorrido desde o recebimento da denúncia.<sup>32</sup> Não há de se falar na prescrição no que tange ao crime inserto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que, para esse delito, o prazo prescricional começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário. E esta, como já visto, deu-se em 4 de janeiro de 2007. III. Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e da autoria<sup>33</sup>. Resta, portanto, a análise acerca do eventual cometimento do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98.<sup>34</sup> Segundo consta da denúncia, o acusado Roberto Cruz Moysés era cotista minoritário e diretor responsável pela FTI e Salvatore Alberto Cacciola, diretor presidente do Marka, e: i) em 26 de julho de 1996, a controladora da FTI, Federal, sediada no Panamá, remeteu US\$ 17.350.000,00 para sua controlada brasileira. Esse valor ingressou no país por meio de 10 contratos de câmbio, sendo repassado ao Marka. Em 9 de agosto de 1996, a FTI requereu ao Bacen o registro desse investimento, declarando que os recursos seriam utilizados no setor produtivo. Em 4 de setembro de 1998, o Bacen indeferiu o registro, pois o valor tinha sido aplicado em sua totalidade no mercado financeiro, por intermédio do Marka; ii) o capital que ingressou no país, somado ao lucro obtido com as aplicações financeiras, no valor total de R\$ 25.050.000,00, foi remetido ao exterior em 27 de outubro de 1998, por meio de uma conta de não residente de titularidade do Marka Nassau Bank (Marka Nassau); e iii) o recebedor dos valores no exterior foi a própria FTI. Também em 27 de outubro de 1998, o Innovation, administrado pelo Marka Nassau, aplicou US\$ 18.000.000,00 (R\$ 21.500.000,00) no Stock. Os resgates desse valor foram efetuados em janeiro de 1999, época em que o Marka experimentava dificuldades financeiras. A movimentação de recursos do Stock resumiu-se ao ingresso e às saídas do capital mencionado, o que permite concluir que a Innovation era o único investidor desse fundo. A FTI e o acusado Roberto Cruz Moysés foram utilizados tão-somente para dissimular a origem e o destino do capital em tela. Ademais, a FTI nunca exerceu efetivamente o seu objeto social.<sup>35</sup> De tais fatos, os únicos que são relacionados diretamente ao acusado Roberto Cruz Moysés dizem respeito ao ingresso de recursos no país, a título de investimento da FTI, a aplicação desses valores e a sua posterior devolução ao exterior.<sup>36</sup> De todos os demais fatos, não há notícia, nem na denúncia nem no restante dos autos, de qualquer participação do acusado ou mesmo de que ele tivesse ciência do ocorrido. Assim, esses outros fatos não lhe podem ser imputados, por absoluta ausência de nexos subjetivo, ou, sob outro prisma, prova de sua abrangência pelo dolo do acusado.<sup>37</sup> Com relação à FTI, não há prova de que a atividade realmente exercida por essa pessoa jurídica tenha se voltado para a lavagem de ativos.<sup>38</sup> Com efeito, houve sérias irregularidades praticadas pela FTI, a saber: i) o ingresso de recursos no país com uma finalidade declarada e a sua utilização com objetivo diverso. Com efeito, a ausência de registro de capital, sabidamente, ao contrário do que quis fazer crer o acusado, não impede a sua utilização no país em atividades produtivas ou quaisquer outras de natureza lícita. O único efeito dessa ausência verifica-se no momento de retorno dos valores ao exterior. Assim, ou a declaração prestada nos contratos de câmbio foi falsa - se desde o princípio o intuito era aplicá-lo no mercado financeiro - ou houve um desvio posterior de finalidade; e ii) a remessa de valores ao exterior, por meio de conta de não residente, desobedeceu aos trâmites previstos no art. 65 da Lei n.º 9.069/95. Isso porque, conforme consta da denúncia, o recebedor no exterior era a própria FTI, pessoa jurídica com domicílio no Brasil.<sup>39</sup> Entretanto, a par dos ilícitos cambiais mencionados, não existe prova de que, nessas operações, houvesse o intuito de omitir a origem, natureza ou destino dos bens.<sup>40</sup> Com efeito, todos os negócios foram feitos de forma declarada, com o conhecimento das autoridades competentes. Não há prova de que os recursos não pertencessem, originalmente, à Federal, nem de que esta os houvesse auferido por meio ilícito. Aliás, em nenhum momento se faz, na denúncia, menção a qual a atividade ou a titularidade da Federal.<sup>41</sup> Por outro lado, o fato de ter eventualmente havido falsa declaração em contrato de câmbio não faz, por si só, com que os recursos possam ser considerados resultado de crime.<sup>42</sup> Do mesmo modo, a realização de aplicações financeiras no mercado interno de recursos oriundos do exterior não é, em si, ilícita. Não há qualquer indício, nos presentes autos, de fraude na realização de tais aplicações. Ressalte-se, nesse tocante, que não houve desvio na consecução do objeto social da FTI, uma vez que esse incluía a realização de investimentos no capital de outras pessoas jurídicas, o que, por certo, traz implícita a autorização de aplicação de valores no mercado financeiro. Esse negócio em nada destoa daqueles que são comuns às holdings, sendo que o objeto social declarada da FTI enquadra-se nesse conceito.<sup>43</sup> Por fim, a eventual evasão ocorrida quando do encaminhamento dos valores ao exterior também não

é apta a ensejar a conversão do numerário em resultado ou produto de crime. O produto do crime seria o lucro obtido com a operação de remessa, nada havendo, no caso, que indique a sua existência. Outrossim, o retorno ao exterior de recursos de lá oriundos não indica que se queira ocultar a natureza ou destino dos mesmos, especialmente quando o recebedor no estrangeiro e o remetente no Brasil são a mesma pessoa.<sup>44</sup> Assim, não há provas de que os valores transitados pela FTI fossem de origem criminosa ou tenham se convertido em ativos ilícitos, nem de que o acusado Roberto Cruz Moysés tivesse conhecimento ou participação em outras etapas das operações que tenham acarretado tal ilicitude. Com efeito, a questão do dolo, no presente caso, torna-se crucial.<sup>45</sup> Ressalte-se que isso não quer dizer que a conformação total dos negócios mencionados na denúncia não caracterize a lavagem de ativos. Apenas se verifica que os negócios da FTI, analisados isoladamente, não demonstram a existência de tal delito. E, como já verificado, o dolo do acusado Roberto Cruz Moysés abrangia única e exclusivamente tais transações, não havendo qualquer menção na denúncia a outros atos praticados ou de conhecimento do acusado.<sup>46</sup> Em virtude disso, entendo que não há prova suficiente de que todos os elementos da figura típica descrita no art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98 encontrem-se presentes. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto nos arts. 6º, 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado Roberto Cruz Moysés, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III e IV e 115, todos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Roberto Cruz Moysés, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Extraíam-se cópias desta sentença, da denúncia e da decisão final no processo administrativo fiscal n.º 19515.001395/2002-66 (fls. 1.377-1.408 e 1.425), encaminhando-as ao Departamento de Polícia Federal, para apuração de eventual prática de crime contra a ordem tributária. No ofício, saliente-se que Roberto Cruz Moysés possui mais de 70 anos e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 4 de janeiro de 2007. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de agosto de 2010. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

**0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)  
Foi expedida Carta Precatória para o reinterrogatório dos acusados em São Bernardo do Campo/SP.

**0006339-61.2005.403.6181 (2005.61.81.006339-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-67.2004.403.6181 (2004.61.81.001950-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)  
Aguarde-se o retorno da Precatória.

**0017966-11.2006.403.0399 (2006.03.99.017966-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
Intime-se a defesa para que apresente os memoriais, no prazo legal e nos precisos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

**0006130-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006130-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)  
- Considerando que o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 217/222, manifeste-se a Defesa se houve prejuízo nos termos da Lei n.º 11.719/2008. Em caso positivo, devolvo o prazo fixado em lei para oferta de nova defesa preliminar.

**0008075-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008075-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JOSE HENRIQUE GERALDI X PAULO HENRIQUE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDSON SOARES FERREIRA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E GO005222 - IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO(MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X HUGO CEZAR MOLINAS NEFFA X JOAO ORLANDO CENTURION X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA X MIGUEL SOSA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO X RODOLFO CASTRO FILHO  
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do C.P.P.

**0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E

SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada às fls. 1046. Após, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias sobre as testemunhas não localizadas (fls. 1125 vº).

**0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Considerando que houve manifestação do MPF acerca das defesas preliminares, manifestem-se as defesas sobre eventual prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentar nova defesa preliminar. Com a juntada, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação e, também, das petições de fls. 746/47 e 748. Petição da defesa de Mônica Paula B. Tomaselli (fl.749): DEFIRO a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum, ou no balcão da Secretaria, por meio magnético ou eletrônico.

**0000918-85.2008.403.6181 (2008.61.81.000918-3)** - JUSTICA PUBLICA X OILTON CESAR FLOR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

. PA 1,10 Fica ciente a defesa de OILTON CÉSAR FLOR de que deve se manifestar se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos em Depósito Judicial.

**0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Decisão de fls. 436/439: ... Diante do já decidido e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA...Tendo em vista que este Juízo está providenciando nomeação de perito a fim de confirmar a instalação de eixo mecânico na máquina fabricada pela empresa Profama, a defesa, caso queira, deverá apresentar, no prazo de 03 (três) dias, quesitos ao perito nomeado... A defesa deve ficar ciente, ainda, que nesta data está sendo expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas indicadas pela acusação, e residentes no RIO DE JANEIRO/RJ.(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.).

**0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

-- Considerando que o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 684/685, manifeste-se a Defesa se houve prejuízo nos termos da Lei nº 11.719/2008. Em caso positivo, devolvo o prazo fixado em lei para oferta de nova defesa preliminar.

**0013506-27.2008.403.6181 (2008.61.81.013506-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA(PR031905 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 445, sob pena de preclusão.

**0008667-85.2010.403.6181 (2009.61.81.006194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MAYCON PEREIRA CAMPOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

- Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, conforme fls. 1620/1632vº e de acordo com os termos juntados às fls. 1695/1698, DESIGNO o dia 20 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15H30MIN., para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados MAYCOM PEREIRA CAMPOS e LUDEMI ANTONIO DE SOUZA (fls. 1413/1417), anotando-se que as testemunhas arroladas por Maycon comparecerão independentemente de intimação, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas por VALTER DE SOUZA e indicadas às fls. 1494/5.- Intimem-

se. Notifiquem-se. Requistem-se.- No mais, Fica ciente a defesa acerca da r. decisão de fl. 1635, indeferindo o pedido de liberdade provisórias dos acusados.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2148**

#### **ACAO PENAL**

**0006929-72.2004.403.6181 (2004.61.81.006929-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Comigo hoje.Fls. 465 : trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa em favor de CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA, alegando a inocência do acusado e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo o dia 05/11/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Lucélia Ferragutti Suenaga (que também será ouvida como testemunha de defesa), a qual deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado (endereço a fls. 445).Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão, bem como da designação da audiência. São Paulo, 31 de agosto de 2010.

**Expediente Nº 2149**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

A defesa de José Antônio Bortoleto de Campos, às fls. 4890/4897:a) alega que:a.1.) não ratificou os termos da resposta à acusação por ele apresentada perante o Juízo Estadual e não informou manter o interesse na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas.a.2) o Ministério Público Federal teve a oportunidade de ratificar os atos que julgou pertinentes.b) requer que:b.1.) a defesa seja intimada para que informe se ratifica os termos das respostas à acusação ou se quer, complementarmente, formular novos argumentos, bem como para que diga se mantém o rol de testemunhas ou deseja substituir alguma delas. b.2) sejam apreciadas as alegações quanto:- a eventual bis in idem em relação aos supostos crimes previstos no artigo 4º, inciso II, a, b e c, da Lei nº 8.137/90 e o artigo 288, caput, do Código Penal, e imputados aos réus, sendo que, uma vez afastado o delito de quadrilha ou bando, seria possível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo;- à ilicitude das provas porquanto a medida restritiva de direito foi renovada

automaticamente por quinze dias, considerando que no termo inicial nada se apurou, e posteriormente foi prorrogada além do prazo legal estabelecido no artigo 5º, da Lei da Interceptação (...);- à violação do princípio do Promotor Natural, uma vez que o pedido de censura telefônica foi formulado por representante do órgão ministerial escolhido pela Secretaria de Defesa Econômica (...);- à inépcia da denúncia, por se tratar de acusação genérica, na qual não se individualiza as condutas apontadas como delitivas em relação à pessoa do Embargante. Foram apresentados os documentos de fls. 4899/4963. Os defensores de Carlos Cerezine, Gilberto Gallo e Vitor de Andrade Perez, às fls. 4.964/4.971a) argumentam que:- não lhe foi dada oportunidade para ratificar ou não suas manifestações e requerimentos apresentados perante a Justiça Estadual. - a decisão que ratificou os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual é ilegal;- a decisão que ratificou o indeferimento de absolvição sumária não foi fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República, não tendo analisado um a um os argumentos apresentados pela defesa;- houve violação ao Princípio do Promotor Natural.b) requer:- a sua intimação para que ratifique ou não a resposta à acusação apresentada, bem como para que se manifeste sobre a manutenção do rol de testemunhas oferecido. - sejam apreciadas as alegações de existência de bis in idem entre o crime de formação de quadrilha e o de formação de cartel em concurso material, e de ilicitude da prova.Fls. 4972/4979: Moacyr de Almeida Neto, por seus advogados:a) aduz que:- não lhe foi concedida oportunidade para referendar a resposta à acusação por ele apresentada; - não foram apreciadas as questões preliminares arguidas em sua resposta à acusação.- a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes fora do país já foi reconhecida pelo MM. Juízo Estadual, cujos atos foram ratificados por este Juízo. b) requer:- que seja tornada sem efeito a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e sua intimação apta que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal ou, alternativamente, sejam analisadas as preliminares apresentadas quando da manifestação nos termos do artigo 396 do C.P.P.- sejam, oportunamente, inquiridas as testemunhas residentes fora do país.Fls. 4.980/4.983: o acusado Hélio de Franceschi Junior embarga a decisão de fls.3.800/3.802. Requer a intimação da defesa para que ratifique ou não seus atos praticados perante o Juízo Estadual ou, caso não seja deferido seu pedido, que seja apreciada a alegação de bis in idem em relação aos crimes de formação de cartel e formação de quadrilha imputados aos acusados na denúncia.Fls. 4.4984/4.986: requer a oitiva das testemunhas residentes fora do país, alegando a imprescindibilidade de sua oitiva.Fls. 4.989/4.991: argumenta a defesa de Moacyr de Almeida Neto que o número máximo de oito testemunhas a serem arroladas se aplica a cada fato imputado ao réu, devendo, no presente caso, serem inquiridas as catorze indicadas.DECIDO.Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Defesa de José Antonio Bortoleto de Campos, Hélio de Franceschi Junior como pedidos de reconsideração em relação à decisão de fls. 3.800/3.802, em face da falta de amparo legal do recurso tirado. Alega-se que, após a ratificação da inicial acusatória por parte do Órgão Ministerial, a defesa não foi intimada para ratificar as respostas à acusação apresentadas.Cabe ao Ministério Público Federal a formulação da opinião delicti e consequente promoção da presente ação penal, por isso, é imprescindível sua manifestação sobre o oferecimento de nova denúncia ou ratificação da já oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Ratificada a denúncia, em sua integralidade, não houve alteração das imputações feitas aos acusados, que já se defendiam perante o Juízo Estadual.Assim, não se vislumbra prejuízo aos acusados, uma vez que, tendo os zelosos Defensores se manifestado nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal perante a Justiça Estadual, tiveram a oportunidade de apresentar as teses defensivas que entenderam cabíveis em relação aos fatos narrados na denúncia e que poderiam levar à absolvição sumária de seus clientes, bem como de indicar testemunhas que pudessem corroborar tais teses. A remessa dos autos à Justiça Federal, com a ratificação da denúncia, em nada alterou referidas imputações e argumentos de defesa.Desse modo, indefiro os pedidos de reabertura do prazo para manifestação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O pedido de substituição de testemunhas não apresenta previsão legal. Contudo, em respeito ao princípio da busca da verdade real, é possível, mediante pedido fundamentado, em que comprove a necessidade ulterior, a oitiva de testemunha substituta que possa trazer aos autos informações para a elucidação dos fatos. Ratificado o recebimento da denúncia e da decisão que não acolheu os pedidos de absolvição sumária, tem-se que este Juízo, em sede de cognição sumária, entendeu não haver bis in idem entre os crimes previstos no artigo 4º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.137/90 e o artigo 228, caput, c.c. o artigo 69, caput, do Código Penal. Contudo, em momento oportuno, após instrução probatória, nova análise dos fatos e da sua capitulação poderá ser efetuada para verificação de eventual cabimento dos institutos previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. As arguições de ilicitude das provas colhidas mediante interceptação telefônica, inépcia da denúncia e de violação ao Princípio do Promotor Natural já foram apreciadas pela decisão de fls. 2.199/2.200, ratificada por este Juízo.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento em relação à individualização das condutas dos acusados quando da imputação de crime de natureza multitudinária: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE CARTEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CRIME DE NATUREZA MULTITUDINÁRIA. DISPENSABILIDADE DE DESCRIÇÃO EXAUSTIVA. INDICIAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO.Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso -, tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos pacientes no evento delituoso. Precedentes do STJ e do STF. A via estreita do writ é inviável para se pretender afastar a responsabilidade do ora paciente pelo suposto ilícito praticado, já que só a instrução criminal pode definir quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita. (...)(HC 39841 / SP - Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Julgamento: 22/02/2005 - Órgão Julgador: Quinta Turma)E o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo não reconhecimento do postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro, conforme julgado que segue:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ. INQUÉRITO JUDICIAL

DO TRF. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia contra o paciente como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal. 2. Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF da 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria. 3. O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (HC 67.759, Pleno, DJ 01.07.1993): Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de interpositio legislatoris para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SIDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES. 4. Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC n 84.468/ES (rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 20.02.2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro. (...) (HC 90277 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 17/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma) Não se verifica ilegalidade quanto à decisão deste Juízo que ratificou os seguintes atos praticados pelo MM. Juízo de Direito: Recebimento da denúncia, deferimento de busca e apreensão, deferimento de interceptações telefônicas e indeferimento do pedido de absolvição sumária, bem como do requerimento de prova pericial, pois, como bem salientado pelo DD. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida aos 05/08/2010, nos autos da Reclamação nº 4420/SP, tanto aquela E. Corte quanto o E. Supremo Tribunal Federal têm admitido a ratificação pelo Juízo competente dos atos até então praticados. Também não vislumbro qualquer vício referente a falta de fundamentação em relação à decisão que ratificou o indeferimento de absolvição sumária, pois foram acolhidos os motivos expostos pelo MM. Juízo Estadual às fls. 2.199/2.200. Ressalte-se, além disso, que, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do R.E. nº 418416/SC, não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição da República, pelo fato de a sentença não ter examinado todas as alegações ou provas, pois não se exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença recorrida não descumpriu esse requisito. A imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes fora do país deve ser comprovada pela defesa, sob pena de indeferimento, nos termos do julgamento proferido pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados. (AP 470 QO4 / MG - MINAS GERAIS - QUARTA QUEST. ORD. AÇÃO PENAL - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 10/06/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) No presente caso, não constato a apresentação de qualquer elemento que comprove ser a inquirição das referidas testemunhas imprescindíveis para a defesa dos acusados. Nesses termos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino nova intimação dos Defensores de Moacyr de Almeida Netto e Helio de Franceschi Júnior para que se manifestem nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de preclusão. Defiro, em face da imputação de dois crimes distintos aos acusados, a oitiva das dez testemunhas residentes no país e arroladas pelo acusado Moacyr de Almeida Netto. As testemunhas Airton Cunha Dornelas, Nilton Freo Sottero, Hilton G. Nunes, José Luiz Fernandes Junior e Dirceu A. Rolim de Campos serão inquiridas na audiência designada para o dia 20/01/2011, às 14h00. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defesa, os réus e as referidas testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, para a:- Comarca de Barueri/SP, para oitiva de Almir Bontempo;- Subseção Judiciária de Campinas/SP, para inquirição de Antonio Carlos Coral;- Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oitiva de Luis Marcos Gaboarte;- Comarca de Salto, para inquirição de Victor Tadeu Alfarano;- Vara Distrital de Nova Odessa/SP, para oitiva de Rainer Von Siegert. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à expedição de cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de Moacyr de Almeida Neto para que informe, no prazo de dez dias, também sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Lex Van Leeuwn. Intimem-se.

## Expediente Nº 2150

### ACAO PENAL

**0008468-63.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do ofício de fls. 2244 para que a multa aplicada às fls. 2136, item 17 seja inscrita na Dívida Pública da União. Sem oposição ministerial, homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa dos corréus MARCELO E ELIAS às fls. 2228. Intimem-se. Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 2248.

## Expediente Nº 2151

### ACAO PENAL

**0007478-53.2002.403.6181 (2002.61.81.007478-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPPELLA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP238070 - FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X APARECIDA NIQUIRILO

Diante da certidão supra, intimem-se os defensores constituídos pelo corréu Daniel Drapella (fl. 605) para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

**0002324-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002324-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP225412 - CLAUDIA GOMES) X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído, Dr. Antonio Carlos Telo de Menezes, OAB/SP nº 90.742, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

## Expediente Nº 2152

### ACAO PENAL

**0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FL.686: Intimem-se Ministério Público Federal e defesa sobre a juntada de prova emprestada às fls. 678/685.(...)

**0002036-43.2001.403.6181 (2001.61.81.002036-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

DESPACHO DE FL.951: 1. Fls. 384/387: acolho a cota ministerial de fl. 784v. Indefiro o requerimento da defesa no último parágrafo de fl. 386, por tratar-se de medida protelatória.(...)/DESPACHO DE FL.960: Intime-se a defesa acerca do item 1 do despacho de fl. 951, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

**0002306-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002306-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se a defesa para ciência dos documentos encartados às fls. 740/904, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

**0002313-59.2001.403.6181 (2001.61.81.002313-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP051030 - ANGELO ANTONIO DEL MONACO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
Dê-se ciência à defesa dos documentos encartados às fls. 1851/2016. (...)

**0002543-04.2001.403.6181 (2001.61.81.002543-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)  
Dê-se ciência à defesa dos documentos encartados às fls. 1915/2078. (...)

**0002551-78.2001.403.6181 (2001.61.81.002551-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)  
Dê-se ciência à defesa dos documentos encartados às fls. 1780/1942.

**0006160-69.2001.403.6181 (2001.61.81.006160-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO  
DESPACHO DE FL.1714: Fls. 1.713: Juntem-se aos presentes autos cópias dos termos de depoimento das testemunhas Conceição Aparecida de Assis e Aparecido Pinheiro de Vasconcelos remetidas pela 9ª Vara Criminal e acostados aos autos do Processo nº 2001.61.81.002026-3. Após, intemem-se Ministério Público Federal e defesa.  
//////////DESPACHO DE FL.1912: 1. (...) 2. Intime-se a defesa de fls. 1755/1910.

**0007547-51.2003.403.6181 (2003.61.81.007547-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JOAO PAULO POSSEBOM  
(...) Após, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4386**

**ACAO PENAL**

**0008580-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-14.2004.403.6181 (2004.61.81.004482-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA(SP293943 - ADEMIR CORDEIRO XAVIER E SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS E SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO- AUD. DIA 19/08/2010)... A seguir, pela Defesa foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que requeria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos desmembrados (proc. nº 2004.61.81.004482-7). Pela Defesa foi dito que nada tinha a requerer nessa fase processual. Pelo MM. Juiz foi dito que, após a juntada da cópia de sentença requerida pelo MPF, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. São Paulo, 19 de agosto de 2010.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1673**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0659464-90.1985.403.6181 (00.0659464-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-35.1988.403.6181 (88.0005558-3)) BANCO ITAU S/A(SP154046 - GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

a) Preliminarmente, tornem os autos ao SEDI para a devida alteração da classe processual e assunto (falsificação de documento público e estelionato), bem como para proceder à distribuição, por dependência a estes Embargos, do Agravo de Instrumento, autos nº 0910880-31.1986.403.6100 (antigo nº 00.0910880-7) que ora se encontra fisicamente apensado, devendo a Secretaria posteriormente regularizar tal apensamento no sistema informatizado. b) Ainda em preliminar, proceda a Secretaria a exclusão do registro referente ao apensamento do processo nº 00749300-26.1985.403.6100, o qual, segundo os registros informatizados, tramitou perante a 17ª Vara Cível desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal e não veio a este Juízo não obstante constar como apensado a este feito. No mérito, verifico que a r. sentença monocrática acostada às fls. 196/200 restou mantida conforme V. Acórdão prolatado pela E. 2ª Turma do TRF-3 em 01/09/2009 (ACR 0025850-91.2006.403.0399), em Apelação interposta pela Embargada, o qual restou mantido por decisão prolatada pela Presidência do E. TRF-3 em 26/03/2010, negando seguimento a RESP interposto pela apelante contra aquela decisão, ocorrendo assim o trânsito em julgado em 15/04/2010. Assim, cumpra-se a decisão prolatada, oficiando-se ao 4º Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, determinando, no prazo de 15 (quinze), proceda ao levantamento do seqüestro que recaiu sobre o imóvel, objeto destes Embargos. Juntada notícia de cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao Arquivo Geral com baixa na distribuição, por se tratar de processo findo.

### **ACAO PENAL**

**0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWING AMMON JUNIOR(SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, imputando-lhes a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Aduziram, em síntese, que não assumiram a empresa no período descrito na denúncia, em que foram descontadas as contribuições sociais dos empregados, e não repassadas ao INSS (fls. 507/511). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 525/526). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14H15, quando serão inquiridas a testemunha de acusação e de defesa, e o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ciência às partes desta decisão.

**Expediente Nº 1674**

### **ACAO PENAL**

**0006162-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006162-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 1537/1544, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, bem como para contra-arrazoar o recurso da defesa do sentenciado Eduardo Rocha, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0014090-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014090-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CELSO MILANI

Prestados os esclarecimentos de fls. 1049, recebo a petição de fls. 1031/1041 como razões de apelação. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se na totalidade o despacho de fls. 1046.

#### **Expediente N° 1681**

##### **ACAO PENAL**

**0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da sentenciada SILVANA PENHEIRO DE SENA para o código 7 acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Recebo o recurso de fls. 744/745, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente N° 1688**

##### **PETICAO**

**0005138-58.2010.403.6181** - NORMIAN DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Fls.29: Defiro a retirada dos autos em carga, conforme já determinado a fls. 26, devendo permanecer os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Intime-se

#### **Expediente N° 1690**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006657-68.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias para que o requerente apresente a documentação apta a esclarecer o pedido inicial, nos moldes da determinação de fls. 24. Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente N° 892**

##### **ACAO PENAL**

**0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 502: J. Devidamente justificado o pedido, defiro. Redesigno o interrogatório de ambos os réus para o dia 08.10.2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 6842**

**ACAO PENAL**

**0005802-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005802-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX JONES CRUZ DA SILVA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E Proc. GUSTAVO SAMOS SANCHEZ OAB 188.095 E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E Proc. GUSTAVO SAMOS SANCHEZ OAB 188.095) X JESUS DA GRACA PEREIRA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP104704 - ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA)

O laudo de fl. 669 constatou a não autenticidade do relógio, razão pela qual determino sua destruição. Expeça-se o necessário.Fl. 664: Ante a informação da realização do depósito, aguarde-se manifestação do interessado.Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 6850**

**ACAO PENAL**

**0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X SILVIA AMABILE SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Apresentada a resposta à acusação (fls. 230/233) verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. 2. Designo o dia 14/06/2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3. Verifico que a testemunha de acusação LUIZ ROBERTO CANIZELLI é auditor fiscal. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento da testemunha à audiência designada nos termos do artigo 3.º do CPP c.c. artigo 2.º do CPC.4. A defesa deverá apresentar as testemunhas na audiência, sob pena de preclusão ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 03 (três) dias. Neste caso deverá fornecer endereço atualizado das testemunhas. 5. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.7. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se vista ao MPF e publique-se. 9. Dê-se ciência à DPU que os acusados embora tenham solicitado assistência jurídica gratuita constituíram defensor nestes autos.

**Expediente Nº 6851**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001200-60.2007.403.6181 (2007.61.81.001200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) CELSO ANTONIO PIEDADE(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA E SP215357 - MATHEUS FERREIRA LARAYA) X JUSTICA PUBLICA(SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Intime-se o requerente para ciência e manifestação acerca do quanto decidido nos autos n. 2007.81.00.015158-2.No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

**0002518-78.2007.403.6181 (2007.61.81.002518-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o contido na certidão de folha 62 o pedido formulado no presente incidente processual perdeu seu objeto.Intimem-se.No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

**0005954-45.2007.403.6181 (2007.61.81.005954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) BMW FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP062397 - WILTON ROVERI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para ciência e manifestação acerca do quanto decidido nos autos n. 2007.81.00.015158-2.No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6852**

**ACAO PENAL**

**0000100-12.2003.403.6181 (2003.61.81.000100-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MIZUHO TAIRA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls.1516/1517: Dê-se ciência à defesa do sentenciado MIZUHO TAIRA do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6853**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002852-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Tendo em vista que a defesa técnica dos recorridos Joseph e Hamssi, de modo injustificado, não apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, arbitro com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal multa no valor de 40 (quarenta) salários mínimos ao defensor (20 salários mínimos por cada corréu).Intime-se o patrono para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, extraia-se cópia do necessário e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se, pessoalmente, os réus para que constituam novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito.

**Expediente Nº 6854**

**ACAO PENAL**

**0011110-43.2009.403.6181 (2009.61.81.011110-3)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL APAZA SOTO X EDWIN APAZA QUISPE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Parte final do termo de audiência de fls.295: ... Assim, a pedido do Ministério Público Federal, abra-se vista para memoriais escritos no prazo legal, e em seguida para a defesa, para o mesmo fim. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença ...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1056**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001589-11.2008.403.6181 (2008.61.81.001589-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

Conforme determinado no termo de deliberação de fls. 516/516v: intime-se a defesa do acusado, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL**

**0006826-41.1999.403.6181 (1999.61.81.006826-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING X

JEFFERSON CHAVES ISOLA X MANUEL PINTO LEITAO X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)  
DECISÃO DE FL. 1329: 1. Diante da comunicação de fls.1328, determino o integral cumprimento da sentença de fls.1310/1317.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.TEOR FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1310/1317: ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, promovida contra RICARDO GUSTAV NEUDING, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei.

**0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X KALID HOSSAN MOURAD(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)**  
Fls. 347/348: Aceito a conclusão nesta data.A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de KALID HOSSAN MOURAD asseverando que houve cerceamento de defesa, posto que a denúncia, no seu expor, seria genérica, diante da ausência do valor do tributo e, quanto ao mérito, propugnou pela aplicação do princípio da insignificância, em razão dos valores atribuídos às mercadorias.Consoante se verifica dos autos, a primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia, afastando sentença desta magistrada que havia rejeitado a denúncia com base na aplicação do princípio da insignificância.Também não há que se cogitar de cerceamento de defesa, pois consta dos autos o laudo merceológico (fls. 74/78), apontando os valores das mercadorias, não sendo relevante o valor dos tributos, diante do perdimento dos bens.Isto posto, não havendo outras alegações, não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha comum WAGNER ROMANO, que deverá ser intimada e requisitada, das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Emerson, ALEXANDRE SILVA FREIRE e CELSO DE JESUS QUEIROS, que comparecerão independentemente de intimação, bem como para realização do interrogatório do acusado EMERSON LEIVI VIANA.Intimem-se.

**0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN S. DA MOTTA) X NELSON ANSELMO DA SILVA X VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS REIS X DOMINGOS RODRIGUES BARBOSA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X ELCO JORGE(SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR E SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)**  
DECISÃO DE FLS. 933/934: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado DOMINGOS RODRIGUES BARBOSA, processado pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, preso em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva. Em decisão de 02 de agosto de 2010, houve indeferimento do primeiro pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que fora determinada a expedição de mandado de prisão preventiva, já que o réu descumpriu o termo de compromisso assinado perante este Juízo (fl. 358), não declinando novo endereço, o que ensejou sua procura por diversos anos sem êxito.Foi acostado à fl. 909 o mandado de prisão n.º 24/2010 devidamente cumprido.A defesa constituída do acusado às fls. 916/932 digressionou sobre a vida pregressa do acusado e dos motivos de sua mudança de endereço, juntando aos autos cópias de documentos e declarações.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido da defesa.Decido.Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de alguma das hipóteses que autorize a manutenção do acusado no cárcere.O acusado comprovou possuir residência fixa, tendo em vista o declínio do endereço atualizado do réu à fl. 923.A ocupação lícita também ficou comprovada por meio de declaração da empresa em que o réu trabalha, bem como da cópia de alteração do contrato social da empresa, acostadas às fls. 928/932.Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a DOMINGOS RODRIGUES BARBOSA liberdade provisória, devendo comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do 1º dia útil, para prestar novo compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura.Intime-se o subscritor de fl. 921 para que apresente instrumento de mandato nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Com a juntada nos autos do referido mandato, intime-se a Defensoria Pública da União informando a constituição de defensor pelo réu. Intimem-se.

**0000109-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000109-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP038652 - WAGNER BALERA)**  
Em face da informação supra, intimem-se os signatários da petição de fls. 936/939, Dr. FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - OAB/SP 56.708 e Dr. ANTONIO CARLOS POLINI - OAB/SP 91.096, a comprovarem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o protocolo do substabelecimento sem reservas noticiado, sob pena de aplicação imediata da penalidade prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se o DR.

WAGNER BALERA, OAB/SP 38.652 a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, regularizando, outrossim, a representação processual.

**0008437-87.2003.403.6181 (2003.61.81.008437-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA BRAZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) Fls. 414: Fls. 412/413: dou por justificada a ausência do acusado Sérgio da Silva Braz em audiência realizada aos 29 de julho de 2010, neste Juízo. Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2010, às 16 horas. Fls. 400/402: abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. \_\_\_\_\_ Fls. 427:

Indefiro o requerido pela defesa, tendo em vista que a testemunha foi arrolada pela acusação (fls. 419/421). Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como de fls. 414. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 404.

**0006258-15.2005.403.6181 (2005.61.81.006258-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em face do instrumento de mandato de fl. 253, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do acusado MARCELO HENRIQUE PEREIRA. Regularize-se o Sistema Processual. Defiro o pedido de fls. 252/253. Intime-se a defesa do acusado Marcelo Henrique Pereira para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

DECISÃO DE FL. 529: Em face da certidão supra, intime-se novamente o defensor Dr. Alex de Almeida Sena, OAB/SP 247.382, para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se está atuando na defesa do acusado Claudinei Braz, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual em face do réu, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta.

**0014184-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014184-2)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI

(Decisão de fl. 190): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 305/2009 (fls. 169/189). Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do acusado FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA, que deverá ser intimado pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0000559-72.2007.403.6181 (2007.61.81.000559-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP205014 - VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP252623 - FABIO LUIS FIORILLI)

Intime-se a defesa dos acusados a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0001761-16.2009.403.6181 (2009.61.81.001761-5)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONCALVES LOPES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Tendo em vista que a defesa do réu MANUEL GONÇALVES LOPES, devidamente intimada (fls. 515/516), manteve-se silente, intime-se o advogado Doutor ALBERTO SAVARESE - OAB/SP 54.509 para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à OAB/SP comunicando sua conduta.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2693**

## **ACAO PENAL**

**0012943-04.2006.403.6181 (2006.61.81.012943-0)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

FLS. 170: VISTOS.1 - Rubens Apovian interpôs recurso de apelação em face da sentença de ff. 150/157.2 - Contudo, o recurso não merece recebimento.3 - Pela sentença de ff. 150/157 foi a ação penal julgada procedente para condenar Rubens à pena de dois anos e seis meses de reclusão, acrescida do pagamento de doze dias-multa.4 - Todavia, pela sentença de ff. 161/162 foi declarada extinta a punibilidade do acusado, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.5 - Desse modo, falta um dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta, qual seja, o interesse recursal.6 - Nesse sentido há que se registrar que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou entendimento de que a ocorrência de prescrição na modalidade retroativa é causa prejudicial para conhecimento do recurso de apelação.7 - Nesse sentido: PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consuma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (ACR 2002.61.81.002610-5, rel. Dês. Fed. Nilton dos Santos, j. 20/07/2010, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 232) PECULATO - ART. 312 DO CÓDIGO PENAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - PENA FIXADA CORRETAMENTE - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA 1. O fato de o crime ter sido perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por si só, não tem o condão de justificar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, mesmo porque o objeto da subtração pelo apelante foi uma simples carta registrada desprovida de valores significativos e que pudessem lesar a Administração Pública de forma relevante, de maneira que estão ausentes, in casu, quaisquer fatores ensejadores daquela majoração pelo fundamento consequências do crime, previsto no artigo 59 do Código Penal. 2. Foi reconhecida na sentença, ademais, a primariedade e os bons antecedentes do apelante, resultando, com isso, a conclusão de que a pena-base, aplicada no mínimo legal de dois anos de reclusão, foi proporcional e corretamente fixada, devendo ser mantida. 3. Uma vez mantida a reprimenda imposta em primeiro grau, resta a conclusão pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o recurso defensivo. 4. Apelação ministerial improvida. Recurso defensivo julgado prejudicado em razão da prescrição. (ACR 2004.03.99.039953-1, rel. Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 15/03/2010, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 815) Diante do exposto: 8 - Em face da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, não recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de Rubens Apovian às ff. 168/169.9 - Intimem-se.

## **Expediente Nº 2694**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0003620-33.2010.403.6181 (2006.61.81.013589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-14.2006.403.6181 (2006.61.81.013589-1)) RAFAEL PEREIRA DE SOUZA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 11: VISTOS. A questão referente à competência da Justiça Federal, preliminar de mérito, foi apreciada nos autos principais à f. 191 verso dos autos (tese n.º 06). Assim, declaro prejudicada a presente exceção de incompetência, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC c.c. artigo 3.º, do CPP. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0013589-14.2006.403.6181 (2006.61.81.013589-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X RAFAEL PEREIRA DE SOUSA (SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP239795 - KLEBER POSSMOSER E SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 188/194: (...) Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1. 1 - CONDENAR RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, RG n. 37.063.298-9 - SSP/SP, nascido aos 25/12/1986 (f. 82), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 1. 2 - ABSOLVER FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO, filho de Nelson Rodrigues da Silva e Marlene José do Nascimento, RG n.º 41.539.155 - SSP/SP (f. 79), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, por ausência de prova do dolo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). 2 - Substituo a pena privativa de

liberdade de imposta ao acusado Rafael por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). 3 - O sentenciado Rafael apelará em liberdade. 4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) a soma total dos valores de face das notas apreendidas, no total de R\$200,00 (duzentos reais) - f. 21. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 5 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá à União, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento. Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu Rafael será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos acusados e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a Rafael. 7 - O acusado Rafael arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 8 - Anote-se na capa dos autos sentenciados menores de 21 anos à época dos fatos. 9 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2695**

##### **ACAO PENAL**

**0002072-51.2002.403.6181 (2002.61.81.002072-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X ALEXANDRE BURIHAN NETO(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) Despacho de fl. 653: (...)7 - Diante do exposto, determino a expedição de carta guia de execução provisória da pena imposta aos sentenciados ALEXANDRE BURIHAN NETO e RICARDO CARNEIRO BURIHAN, nos termos do artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005 (com alteração do Provimento n.º 93/2008). 8 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2696**

##### **ACAO PENAL**

**0002444-58.2006.403.6181 (2006.61.81.002444-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-45.2006.403.6181 (2006.61.81.002419-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELIANA ALMEIDA GONCALVES(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN) X MARCOS SARAIVA PASSOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA E SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X HEBER QUEIROZ MANITO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) FLS. 1007/1007-verso: (...)VISTOS.1 - F.1005vº: Quanto à destinação dos bens apreendidos no presente feito, determino:1.1. O valor apreendido deverá ser convertido em moeda nacional e depositado em nome da FUNAD, nos termos do artigo 63,1º, da Lei n.º 11.343/2006, devendo ser:1.1.a) oficiado ao Setor de Câmbio da Caixa Econômica Federal - Av. Paulista, requisitando a retirada do numerário junto ao Banco Central do Brasil e posterior conversão do valor em reais.O valor auferido deverá ser depositado em nome do FUNAD (Banco 001 - Banco do Brasil - Agência n.º 1607-1 - c/c n.º 170500-8 - Beneficiário/Favorecido: 1102460000120201).Deverá constar do ofício o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência, bem como solicitar o envio do comprovante de depósito em nome do FUNAD a este Juízo.2 - No tocante ao requerido pela empresa Swiss International Air Lines, às ff.985/989, em que pese a manifestação ministerial de f.1005vº, reconsidero a decisão de f.972, pelas seguintes razões:Diversamente do alegado pela empresa aérea, a passagem aérea que seria utilizada na realização do tráfico internacional de drogas é instrumento do crime, nos termos do artigo 62, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Todavia, não houve no presente feito a necessária alienação cautelar estabelecida no 4º do artigo 62 da citada lei, a fim de resguardar os valores que, a princípio, têm origem no tráfico de drogas e, ao mesmo tempo, não prejudicar terceiros de boa-fé.Decorridos mais de quatro anos da data dos fatos, verifica-se a ocorrência da prescrição para a obtenção dos valores, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 676/GC-5 (do Comando da Aeronáutica), de 13/11/200 e do artigo 228 do Código Brasileiro de Aeronáutica, os quais estabelecem prazo de validade de um ano, contado da data da emissão do bilhete.Ademais, não há prova nos autos de enriquecimento sem causa por parte da empresa aérea, ou seja, não há prova de que houve o aproveitamento dos assentos não utilizados pelo réu nos vôos Guarulhos/Zurique/Guarulhos.3 - Por todo o exposto,

reconsidero a decisão de f.972, restando prejudicado o reembolso das passagens aéreas anteriormente determinado.4 - O pedido de vista da subscritora da petição de ff.985/989 resta indeferido, uma vez que os presente feito tramita sob sigilo, não havendo interesse da empresa a seu conteúdo.5 - Oficie-se, comunicando a presente decisão à empresa aérea.6 - Intimem-se.(...)

#### **Expediente Nº 2697**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000411-90.2009.403.6181 (2009.61.81.000411-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

SHZ - FL. 64:1 - Vistos em decisão.2 - F. 63v - Considerando que o julgado (f. 59) não impede a investigação, caso haja constituição do débito, defiro o quanto requerido pelo MPF.Oficie-se à Receita Federal requisitando que:- dê preferência ao julgamento do recurso, por se tratar de matéria, em tese, também criminal;- comunique a este Juízo a constituição definitiva do crédito, tão logo ocorra, usando como referência o número deste inquérito.3 - Após, arquivem-se.4 - Ciência ao MPF.5 - Intime-se a defesa, pela imprensa.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2486**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032876-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032876-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) MARIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.MARIA AUXILIADORA DA CUNHA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal n.º 00.0230775-8 que é movida pelo IAPAS/CEF em face de DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS.Alega ser proprietária do imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula n.º 4.274, adquirido juntamente com seu companheiro Jesio Alves de Araujo, através da escritura de venda e compra e venda lavrada no 2º Cartório de Notas de São Caetano do Sul, datada de 29/10/1991. Afirma que está na posse do bem desde a aquisição em 29/10/1991 até a presente data e que seu companheiro também esteve até a data de sua morte. Sustenta que por ocasião do inventário de seu companheiro é que descobriu que não havia sido registrada a escritura de venda e compra do imóvel, sendo surpreendida pela penhora de parte do bem.Aduz que a citação do executado incluído no polo passivo da execução fiscal se deu em 25/05/2006 e a penhora se efetivou em 15/12/2006, ou seja, mais de 15 (quinze) anos da venda do imóvel. Alega irregularidade da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel, porém o executado Waldomiro somente era proprietário de 1/6 do imóvel. Requereu a suspensão do leilão designado até decisão final dos embargos, bem como a procedência dos embargos de terceiro a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no Estatuto do Idoso (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/76).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 77).A Fazenda Nacional informa que deixa de contestar os presentes embargos, tomando como fundamento os mesmos motivos do Ato Declaratório n.º 07, de 1º de Dezembro de 2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 19, II da Lei n. 10.522/2002. Requer a condenação da Embargante em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, já que deixou de proceder ao registro da compra e venda. Pleiteia ainda que não seja a Fazenda condenada em verba honorária (fls. 78/81).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 82), a Embargante noticia que não possui mais provas a produzir (fl. 83) e a Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 85).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A Embargada, ao deixar de contestar o pedido da Embargante, com fundamento na permissão concedida pelo Ato Declaratório n.º 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, o qual dispõe que: fica autorizada a dispensa de apresentação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN, admitiu os argumentos tecidos na inicial e reconheceu juridicamente o pedido.Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Quanto aos honorários advocatícios, são eles devidos pela Embargada, já que foi a promotora da medida, sendo certo que a penhora incidente sobre o bem imóvel decorreu de sua indicação de bem, conforme fls. 55/60 e 75 dos autos da ação executiva. Assim, deu causa à instauração do incidente e, conseqüentemente, ao ajuizamento destes embargos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n.º 4.274, no 3º

Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71, 1º da Lei n.º 10.741/2003. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2522**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005292-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534461-68.1998.403.6182 (98.0534461-4)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0534461-68.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais incidentes sobre o lucro real - competências de 02/95 a 12/95, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pagamento dos débitos relacionados no processo administrativo n. 13.808.229.943/96-11, consolidados na CDA n. 80.6.97.010582-78, foi efetuado por compensação autorizada em sentenças judiciais transitadas em julgado, proferidas nas Ações Ordinárias n. 95.0029015-4 e 95.047145-0. No mérito, reforçou a alegação de pagamento dos débitos, por compensação administrativa, e aduziu a ausência de certeza e liquidez do título executivo. Não pugnou pela produção, tampouco especificou provas. Apresentou documentos (fls. 07/159), e emenda à inicial (fls. 163/165). Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 161). A embargada se manifestou afirmando que a embargante reconhece a falta de recolhimento das contribuições exequendas, e que a compensação, nos moldes do artigo 66 da Lei n. 8.383/88 e dos artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional, não é obrigatória e nem se opera automaticamente. Esclarece que o pedido de compensação está pendente de homologação pela Delegacia da Receita Federal, e que as normas que possibilitam a compensação na esfera administrativa não abrangem os créditos inscritos em dívida ativa. Pugnou pelo sobrestamento de feito pelo prazo de 120 dias para análise da alegação, e, alternativamente, pela improcedência dos presentes embargos (fls. 168/176). Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu oportunidade para juntar aos autos toda a documentação contábil, bem como a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 180/181). Foram concedidos sucessivos prazos para que a embargada se manifestasse conclusivamente acerca da alegada compensação (fls. 182, 184, 189, 195, 198/201). Em vista do lapso temporal decorrido, a Secretaria da Receita Federal foi oficiada (fls. 202/203). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 209/419), e a embargada requereu novo prazo para se manifestar (fls. 426/431). A Secretaria da Receita Federal foi novamente oficiada a apresentar manifestação conclusiva sobre a compensação noticiada (fls. 432/433). Em resposta, a Secretaria da Receita Federal (fls. 237/238) ressaltou que à aferição do crédito alegado e à verificação da compensação, faz-se necessária a análise de documentos fiscais e contábeis da embargante, os quais foram requisitados por meio do termo de Intimação Fiscal n. 319/2008 (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação da dívida por compensação não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Cumpre ressaltar que, mesmo não tendo havido manifestação conclusiva da Receita Federal nestes autos (fls. 237/238), eventual reconhecimento da compensação alegada pode se dar nos autos executivos, desde que admitida pela embargada, de forma a viabilizar a retificação ou cancelamento da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0019720-70.2004.403.6182 (2004.61.82.019720-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0510924-14.1996.403.6182 (96.0510924-7)) FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0510924-7, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários consolidados nas inscrições em dívida ativa n. 31.520.624-1 e 31.520.622-5. A embargante requereu a extinção da execução fiscal e do crédito tributário, com a condenação do embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/25). Alegou: a) a inépcia da execução fiscal, porque os títulos não identificam os fatos geradores e demais elementos de constituição do suposto débito, e não expõem claramente a sua origem e a forma de calcular os encargos legais, não preenchendo os requisitos legais e desatendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; b) a irregularidade na representação processual da embargada, por ausência de procuração ad judicium e por incompatibilidade procedimental, considerando que o procurador designado à defesa da embargada é também o funcionário responsável pela certificação e autenticação contida nos títulos executivos, violando-se o art. 2º, parágrafo 6º e art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei n. 6.830/80; c) não ter a embargada considerado os pagamentos efetuados pela embargante, sendo indevida a aplicação da multa e juros de mora, por ausência de base legal e jurídica; d) ser indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária para os cálculos e cálculos da atualização monetária; e) ser excessivo o percentual aplicado à multa de mora, cabendo a aplicação do percentual máximo de 2%, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco. Requereu a requisição do processo administrativo e apresentou protesto genérico de provas, bem como os documentos essenciais à oposição destes embargos. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 96.0523799-7, que extinguiu aquele feito sem resolução do mérito, por ausência de garantia da execução fiscal (fls. 30/32). A embargante aditou a petição inicial (fls. 40/45), e os embargos foram recebidos (fl. 46). Intimada, a embargada requereu o arquivamento dos autos, dando-se prosseguimento à execução fiscal, ao argumento de tratar-se de embargos à execução já julgados (fl. 47/49). Referido pedido foi apreciado e rejeitado nos autos da execução fiscal (decisões de fls. 51 e 53/54). A embargada ofertou impugnação (fls. 55/63), alegando a higidez, certeza e liquidez dos títulos executivos; a não comprovação, pela embargante, dos pagamentos alegados e que o crédito executivo foi constituído por lançamento baseada em declaração do próprio contribuinte (DCTF). Aduziu a regularidade da multa aplicada, a inexistência de confisco e a inaplicabilidade da legislação civil ou do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação privada ou de consumo. Sustentou que a TR foi aplicada ao débito sob a rubrica de juros e que, dispendo a lei de forma contrária, segundo permissão do artigo 161 do CTN, no período de janeiro a dezembro de 1991, os juros de mora foram calculados legitimamente com base na aludida taxa. Ressaltou a desnecessidade de exibição do processo administrativo, porquanto as informações constantes dos títulos executivos são satisfatórias à plena defesa da embargante, não cabendo à embargada fazer prova que àquela compete, e requereu a improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar acerca da impugnação e a especificar provas (fl. 64), a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja lhe sendo negado e, como não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso, este pedido não merece guarida. A alegação de nulidade dos títulos executivos por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A alegação de que os juros de mora são indevidos porque não há indicação nas certidões em dívida ativa sobre como eles são calculados não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada nos títulos executivos (fl. 20/23). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante, ao contraditório e ao devido processo legal. A alegação de irregularidade na representação judicial da embargada nos autos executivos merece rejeição. A atribuição de poderes de representação aos Procuradores da Fazenda Nacional para as execuções de dívida ativa de natureza tributária da União decorre de previsão constitucional (parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal) e regulamentação legal (art. 12, inciso II, da Lei Complementar n. 73/93), não de outorga de mandato judicial. Além disso, inexistente qualquer incompatibilidade nessa representação e na inscrição dos mesmos créditos em Dívida Ativa, incluindo a expedição das respectivas certidões, considerando que a atribuição para a inscrição da dívida para fins de cobrança também encontra previsão legal (art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 73/93). A alegação de pagamento, seja parcial ou integral do débito, deve ser rejeitada. A inscrição em Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Em primeiro lugar, porque não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação do embargante, que não a requereu nem a especificou. Em segundo lugar, porque o embargante sequer acostou aos autos a documentação comprobatória dos

pagamentos que alegou ter efetuado, a fim de propiciar qualquer abatimento no montante devido. Portanto, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução por pagamento não pode ser acolhido. A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme os títulos executivos, as multas foram impostas no percentual de 60%, de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os títulos executivos no tocante à parte da multa de mora que ultrapassa o percentual de 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0049401-85.2004.403.6182 (2004.61.82.049401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141882-44.1979.403.6182 (00.0141882-3)) A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0141882-44.1979.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições devida ao FGTS, consolidadas nas NDFGs n. 331238 e 345039 - competências de 10/1976 a 04/1978, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/12 e 24/51). Alegou a prescrição quinquenal do crédito tributário exequendo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, salientando que a constituição definitiva operou-se com o lançamento e não com a inscrição da dívida; requereu a juntada do processo administrativo, para possibilitar o exercício da ampla defesa; insurgiu-se contra a aplicação da multa, pugnando pela sua redução; impugnou a forma de calcular os juros de mora, ante a ausência de discriminação da forma, bem como da cobrança da correção monetária sobre os encargos que compõem o crédito tributário. Asseverou, por fim, que efetuou diversos depósitos diretamente às instituições bancárias por ocasião de demissões, e protestou genericamente pela produção de prova pericial. A embargada ofertou impugnação (fls. 53/77), sustentando a intempestividade e a impossibilidade de recebimento dos embargos ante a insuficiência da penhora realizada. No mérito, aduziu a inoccorrência da prescrição e de prescrição intercorrente, a não comprovação da alegação de pagamento, ressaltou a regularidade da inscrição e do título executivo e a legitimidade da cobrança da verba honorária nos termos do 4º do artigo 2º da Lei n. 8.844/1994, com redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 9.964/2000. Ao argumento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada para se manifestar acerca da impugnação e de eventual interesse na produção de provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, com relação ao pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja lhe sendo negado e, como não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso, o pedido não merece deferimento. A alegação de que inexistem débitos de FGTS, ante o depósito direto à instituição financeira competente pela arrecadação das contribuições, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ocorre que o sustentado pagamento não ficou demonstrado nos autos. E, apesar de a embargante ter manifestado interesse na produção de prova pericial em sua exordial - indispensável para comprovar sua alegação, devidamente intimada a especificá-la na oportuna fase de dilação probatória, ficou-se inerte, operando-se, desta forma, a preclusão. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução em razão de quitação do débito não pode ser acolhido. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS também merecem ser repelidas. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº

651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula nº 210). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. Consoante redação do artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d da Lei n. 8.036/90, as multas, correção monetária e juros moratórios devidos constituem recursos incorporados ao FGTS. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a obrigação do inadimplente no depósito das contribuições ao FGTS de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66 não exclui a incidência de correção monetária e demais acréscimos sancionatórios, de acordo com expressa previsão contida no art. 18 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º. A incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, Lei n. 5.107/66, vigente à época da inadimplência, a qual foi substituída pela Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.964/00. Embora o art. 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o art. 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 106 do CTN, por não se tratar de crédito tributário, e do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, pág. 496, Relator Wellington Mendes de Almeida). Portanto, no caso dos autos, a multa aplicável é aquela vigente na época da inadimplência, ou seja, o art. 18 da Lei n. 5.107/66. Aplica-se à forma de cálculo dos acréscimos moratórios e atualização monetária a legislação superveniente, incluindo a incidência da multa sobre o valor atualizado (art. 20 da Lei n. 7.839/89 e art. 22 da Lei n. 8.036/90), não havendo que se falar em aplicação do INPC/IBGE, mas sim da TR. Ademais, a incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o CTN, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei 8.036/90 e art. 12, I, da Lei 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, pág. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). Com relação aos honorários advocatícios, a regra constante do parágrafo 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constitui norma especial, aplicável às execuções propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não ocorre violação ao princípio da isonomia. Trata-se de verba análoga à do DL 1.025/69, cuja legalidade está pacificada na jurisprudência (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011859-96.2005.403.6182 (2005.61.82.011859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1992.61.82.509299-3) GRANJA BARRA AZUL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 92.0509299-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo às contribuições sociais - competências de 01/80 a 02/85, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição da certidão de dívida ativa exequenda (CDA n. 31.085.791-0) e a extinção do processo de execução (fls. 02/23). A embargante sustenta: a) a extinção do crédito tributário em razão da decadência, por que os débitos exigidos estão sujeitos ao prazo de cinco anos disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, diante da inconstitucionalidade do prazo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91; b) afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porque o débito exigido foi apurado em processo administrativo fiscal onde não foi possível se defender (fls. 09/10); c) que as multas impostas devem ser excluídas do crédito inscrito, ante a impossibilidade de defesa da embargante na esfera administrativa; d) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC aos juros de mora, em afronta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 31/37), informando que os débitos exigidos são contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro/80 a fevereiro/85, lançadas mediante notificação efetuada em junho/85, anteriormente à vigência da Lei n. 8.212/91. Esclareceu que, no caso, se aplica o disposto no artigo 144 da Lei n.

3.807/60, e no parágrafo 9º do artigo 2º da Lei n. 6.803/80, que prevê, para tais contribuições, o prazo prescricional de trinta anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Refutou a alegação de nulidade da execução, afirmando que da simples análise da certidão que subsidia a execução fiscal, nota-se que consta referência ao processo administrativo em que foi aberta a oportunidade de defesa ao executado; ressaltou a legitimidade da multa aplicada e da incidência da taxa SELIC. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a requisição do processo administrativo ( fls. 43/47). O embargado apresentou cópia do processo administrativo fiscal (fls. 61/231) e, intimada para se manifestar (fl. 232), a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. As contribuições sociais relativas aos períodos entre 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 8, e 29/02/89, data da entrada em vigor do Sistema Constitucional Tributário da Constituição Federal de 1988 (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não possuem a natureza tributária. Não sendo tributo, as contribuições sociais relativas a essa época não exigiam lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para o pagamento das contribuições, o INSS tinha prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo era específico, trintenário, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/90 e parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Todas as contribuições que geraram o título exequendo se referem aos períodos entre 14/04/77 e 29/02/89. A alegação de que houve cerceamento do direito de defesa da embargante nos autos do processo administrativo fiscal, deve ser repelida. A embargante apresentou defesa escrita em face dos lançamentos efetuados por meio da NFLD n. 27.651, de 28/6/85 em sede administrativa, devidamente apreciada pela autoridade fiscal competente (fls. 194/198). Desta forma, não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal e à ampla defesa. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0040568-44.2005.403.6182 (2005.61.82.040568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531405-27.1998.403.6182 (98.0531405-7)) AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 98.0531405-7, ajuizada para a cobrança de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - competências de 08/94 a 12/94 e os respectivos acréscimos legais. Requer, a embargante, a exclusão da cobrança dos honorários advocatícios, os juros de mora e das multas moratórias, nos termos dos artigos 208, 2º, 26 e 23, único do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/12). Intimada (fl. 14), a embargada apresentou impugnação (fls. 17/23), aduzindo que deixa de impugnar o pleito de exclusão da multa do débito exequendo, ante a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Alega que os juros posteriores à quebra são devidos, e que, segundo orientação do STJ, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 deve ser mantida. A embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação (fl. 24), bem como acerca da produção de provas (fl. 25), e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 26/27). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa moratória, bem como dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra da embargante.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo destes embargos à execução, e do pólo passivo dos autos executivos em apenso, a fim de que passe a constar: AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A (MASSA FALIDA).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0056667-89.2005.403.6182 (2005.61.82.056667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554395-12.1998.403.6182 (98.0554395-1)) TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)** Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 98.0554395-1, ajuizada para a cobrança de contribuições sociais e os respectivos acréscimos legais. Em suas razões (fls. 03/12), alega a embargante:a) cerceamento de defesa, por nulidade da CDA exequenda, por constar rasa indicação da infração, imprecisa capitulação dos dispositivos infringidos, e ausência de informação sobre a atualização do débito (fl. 28);b) que deve ser excluída dos débitos a cobrança da multa moratória, nos termos inciso III, parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei n. 7661/45, em razão da sua condição de massa falida, bem como a cobrança dos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei n. 7661/45;c) excesso de penhora porque, antes de requerer e obter a penhora no rosto do processo falimentar, a embargada indicou e foi aceito pelo Juízo um bem imóvel avaliado em R\$ 50.000,00, cabendo a subtração do valor a ser considerado nestes autos da penhora já realizada.A embargante emendou a inicial (fls. 21/41). Recebidos os embargos e intimada (fl. 46), a embargada apresentou impugnação (fls. 47/52), informando que deixa de impugnar o pedido atinente à exclusão da multa exclusivamente com relação à massa falida, ante a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Aduziu a regularidade da certidão em dívida ativa e da legitimidade da exigência dos juros moratórios incidentes até a data da quebra da empresa executada. Ressaltou que os juros incidentes posteriormente à quebra, devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação total do principal. Não requereu provas.Embora intimada, a embargante não se manifestou acerca da impugnação e da especificação de provas (fl. 53). Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de

05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa moratória e dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra da executada.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0058176-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064351-41.2000.403.6182 (2000.61.82.064351-9)) MCFRED IND/ E COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200.61.82.064351-9, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências de 07/1997, 09/1997 e 10/1997 (NDFG n. 40270), por meio dos quais requereu a declaração de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do título executivo, com a extinção da execução fiscal. bem como a exclusão dos sócios do polo passivo dos autos apensos (fls. 02/86 e 92/98).Em suas razões, a embargante alegou:a) cerceamento de defesa, porque não lhe foi concedida a ampla defesa e o contraditório na via administrativa, razão pela qual requereu a apresentação do processo administrativo que originou o débito;b) a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, porque as guias de recolhimento juntadas aos autos comprovam a quitação do débito;c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC, porque afronta o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;d) a natureza confiscatória da multa aplicada, devendo ser reduzida a 2%, conforme parâmetro aplicado no mercado;e) a ausência de responsabilidade dos sócios da empresa executada, porque ela permanece em atividade e não houve a prática de qualquer ato doloso, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.Intimada para impugnação (fl. 102), a embargada afastou a alegação de cerceamento de defesa, aduzindo que o representante legal teve ciência da lavratura da NDFG e que o processo administrativo sempre esteve à sua disposição. Alegou que a análise da documentação demonstrou que as guias juntadas não comprovam a quitação do débito e, assim, as alegações da embargante não lograram afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa. Afirmou que a taxa SELIC não é utilizada no cálculo dos encargos fundiários em atraso, sendo aplicado o art. 22 da Lei n. 8036/90 para o cálculo dos encargos. Sustentou a ilegitimidade ativa ad causam da embargante MCFRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para pleitear a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal, por contrariar o art. 6º do Código de Processo Civil. Afirmou que o não recolhimento das parcelas do FGTS constitui infração à legislação fundiária (fls. 104/119).Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante não se manifestou (fl. 120). Intimada com o mesmo propósito, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa não pode ser acolhida. A embargante alega que foi impedida de discutir o débito administrativamente, mas não fez qualquer prova dessa alegação, ônus que lhe cabe (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Pelo que consta dos autos, o representante legal da executada foi devidamente notificado (fls. 116/117) e não apresentou defesa ou comprovação de pagamento (fl. 118).A alegação de pagamento, seja parcial ou integral do débito, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Ocorre que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a especificou. Além disso, a documentação apresentada nos autos foi absolutamente insuficiente para propiciar qualquer abatimento no montante devido, conforme concluiu a análise do agente operador do FGTS (fls. 107/108).Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de ser ilegal e inconstitucional a incidência da taxa SELIC é descabida. Conforme lembrou a embargada, no cálculo dos encargos incidentes sobre recolhimentos fundiários em atraso não é utilizada a Taxa SELIC, mas a Taxa Referencial, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 9.964/2000 (legislação mencionada na CDA), sem prejuízo dos demais encargos legais..A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser reduzida a 2%, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (parágrafo 2º-A do art. 22 da Lei n. 8.036/90, com as alterações do art. 6º da Lei n. 9.964/00), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal (5% ou 10%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal em razão da ausência de responsabilidade tributária não pode ser conhecida. É que essa ilegitimidade não seria da devedora principal, que foi quem opôs os embargos, mas dos seus sócios.Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação de ilegitimidade na execução fiscal apenas não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade nestes autos.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 9.964/2000, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0031080-94.2007.403.6182 (2007.61.82.031080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031576-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031576-2)) ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0031576-60.2006.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283, do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 41/42).A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 42, verso), deixando de apresentar os documentos indicados na certidão de fl. 41. É o relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0021538-18.2008.403.6182 (2008.61.82.021538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-66.2000.403.6182 (2000.61.82.014071-6)) ADROALDO MOURA DA SILVA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) ADROALDO MOURA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0014071-66.2000.403.6182. Após o recebimento dos presentes Embargos (fl. 74) e da apresentação de Impugnação pela Embargante (fls. 75/84), a Embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de ter efetuado o pagamento à vista do débito exequendo, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 96). A Embargante juntou aos autos procuração outorgando ao poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a presente ação (fls. 100/101).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0026215-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026215-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0539094-9, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como os acréscimos legais, consolidados na inscrição em dívida ativa correspondente à CDA n. 55.608.202-8, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, ao fundamento de que não foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Requereu a EMBARGANTE a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, para o fim de suspender os efeitos de sua exclusão (...) obstando-se todos os efeitos do ato excludente, sobretudo o andamento da presente Execuções Fiscal, enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo (sic fl. 13).Entendeu haver demonstrado a verossimilhança de suas alegações e a juntada da necessária prova inequívoca do direito, por meio de documentos que comprovam a regularidade dos pagamentos, desde o ano de 2.000 até abril de 2.005, conforme consta do site da Receita Federal. Afirmou que, em vez de efetuar o arrolamento de bens, optou pelo oferecimento de garantia, apresentada no Termo de Opção.Alegou o desrespeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a comunicação do ato arrolado foi feita após efetivado o pagamento das parcelas, a desistência das ações ajuizadas e abdicando de seu sigilo bancário, mediante exclusão sumária e com desrespeito ao devido processo legal.Sustentou que foi concedida a antecipação da tutela na ação condenatória autuada sob o n. 2004.61.00.025941-5, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para atribuir efeito suspensivo à sua manifestação de inconformidade perante o Conselho de Contribuintes.Alegou que sua exclusão não considerou a manifestação de conformidade, devendo ser

esgotadas todas as instâncias administrativas para produzir efeitos, na medida em que se sujeita à disciplina do Decreto n. 70.235/72. Sustentou que o fundado receio de dano irreparável decorre da interrupção dos efeitos da adesão ao REFIS, uma vez que o prosseguimento da cobrança inviabiliza sua pretensão de regularizar sua situação fiscal e gera prejuízos em suas atividades. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/106. Intimada (fl. 110), a embargante emendou a inicial (fls. 115/132). Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada e apresentar impugnação (fl. 110), a embargada alegou que a controvérsia quanto à exclusão do REFIS já se encontra decidida, tanto na esfera administrativa, quanto judicialmente. Afirmou que a inadimplência decorreu de recolhimento a menor e que, tendo em vista o valor do débito, a embargante não cumpriu a obrigação de arrolamento de bens. Alegou que a tutela requerida já foi apreciada nos autos da ação condenatória n. 2004.61.00025941-5, a qual transitou em julgado em 09/12/2008 (fls. 134/203). Fundamento e decido. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da embargante, requisito essencial ao deferimento da antecipação da tutela pretendida. Isto porque não se faz necessária a prévia cientificação do contribuinte para a sua exclusão do REFIS, uma vez que as hipóteses ensejadoras se encontram previstas em lei. Conforme documentos acostados aos autos pela exequente (fls. 145/155), foi requerida a exclusão da embargante do parcelamento regido pela Lei n. 10.684/2003. Verifico que o valor total consolidado do débito parcelado, totalizava, em março de 2000, R\$ 84.727.937,18 (fls. 26 e 146), tendo em vista o recolhimento de parcelas em montante inferior às prestações calculadas sobre a receita bruta, bem como por não ter cumprido a obrigação de arrolamento de bens (fl. 152), razões pelas quais o parcelamento foi rescindido, gerando efeitos a partir de 01/04/2004 (fl. 143). Melhor sorte não lhe assiste ao sustentar que teria provimento jurisdicional a seu favor. Ocorre que foram revogados os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida no processo da ação condenatória autuado sob o n. 2004.61.00.025941-5, que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, diante da sua extinção, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 171). Cumpra-se o determinado a fl. 204 destes autos. Intimem-se.

**0034410-65.2008.403.6182 (2008.61.82.034410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4)) DOCES VAZ LTDA (SP049618 - VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0014131-92.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa (fls. 02/20). A Embargante noticiou nos autos da execução fiscal n. 0014131-92.2007.403.6182 ter requerido o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 23/38). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, a embargante quedou-se inerte (fls. 39/41). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a sua falta de interesse de agir, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário exequendo. Neste caso, cabe extinguir o processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000341-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518044-11.1996.403.6182 (96.0518044-8)) JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA (SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0518044-8, por meio dos quais o embargante alegou o decurso do prazo prescricional e que o título executivo não apresenta os requisitos legais (fls. 02/06). Os presentes embargos foram opostos em 02/12/2008, certificando-se que a petição inicial foi instruída de forma incompleta (fl. 09), não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado para regularizar a inicial, o embargante ficou inerte (fl. 09-verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, o embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 09. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0002478-25.2009.403.6182 (2009.61.82.002478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057118-80.2006.403.6182 (2006.61.82.057118-3)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

MAJPEL EMBALAGENS LTDA , identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0057118-80.2006.403.6182. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 78/80), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 81). Devidamente intimada (fl. 84/85), a embargante ficou-se inerte (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0011493-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-61.2007.403.6182 (2007.61.82.041597-9)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0041597-61.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283, do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 11/13). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 13), deixando de apresentar os documentos indicados na certidão de fl. 11. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0014137-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014137-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028565-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028565-8)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
MAJPEL EMBALAGENS LTDA , identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0028565-86.2007.403.6182. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 58/60), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 61). Devidamente intimada (fl. 64/65), a embargante ficou-se inerte (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0020827-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020827-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9)) ARSENIO AKAMINE JUNIOR (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal ajuizada em face de MÉTODO ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C e outros, autuada sob o n. 1999.61.82.041204-9, por meio dos quais o embargante requereu a concessão da tutela antecipada para liberar os valores bloqueados em sua conta corrente, por se referirem a remuneração por serviços prestados a SR Logística e Transportes Ltda., sem a formalização de contrato de

trabalho. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução, pois o exequente não comprovou a presença das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 02/40).Devidamente intimado para regularizar a inicial, o embargante ficou-se inerte (fl. 43-verso).É o relatório. Passo a decidir.O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.No caso, o embargante deixou de trazer aos autos os documentos indicados a fl. 42.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013747-37.2004.403.6182 (2004.61.82.013747-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512926-20.1997.403.6182 (97.0512926-6)) MARIA DE FATIMA GOMES CORDEIRO DE FARIAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO E SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0512926-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados Dipasa Distribuidora de Peças Ltda. e Geraldo Cordeiro de Farias, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/13).Em suas razões, relata a embargante ser co-proprietária do imóvel penhorado, e que somente devem responder pelas dívidas firmadas por um dos cônjuges os bens particulares do signatário e aqueles comuns até o limite da meação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.121/62. Afirma não ter integrado os quadros societários da empresa executada, devendo responder pela dívida somente a parte ideal de seu co-responsável tributário. A embargada manifestou-se alegando que cabe à embargante comprovar que o proveito obtido com o não pagamento do imposto não aproveitou ao casal, uma vez que é casada com o co-executado pelo regime de comunhão universal de bens; e que a meação corresponde ao direito da embargante sobre a metade dos bens do casal e não sobre cada bem isoladamente (fls. 46/51).Intimada (fl. 52), a embargante se manifestou acerca da impugnação e sustentou ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 55/60). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/65).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da penhora por invasão da meação pertencente à embargante, não merece ser acolhida. O artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com o imóvel objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação.A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezzini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários e do recolhimento das custas pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0041822-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523083-23.1995.403.6182 (95.0523083-4)) RUTH PEREIRA SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 80/81: Promova a Secretaria a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0031580-48.2008.403.0000/SP.Intime-se as partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

**0010554-04.2010.403.6182 (2010.61.82.010554-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535155-08.1996.403.6182 (96.0535155-2)) JOAO PEDRO URSINO(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0535155-2,

ajuizada para a cobrança de créditos devidos pela executada Distillerie Stock do Brasil S/A, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/12). Em suas razões, relata o embargante que adquiriu o veículo Vectra/GM, de placa CLG 7818, da empresa executada, efetuando a devida transferência, e que fora surpreendido com a impossibilidade de realizar o licenciamento em razão de restrição judicial junto ao DETRAN, determinada por este Juízo nos autos na execução fiscal dependente. Asseverou a inocorrência de fraude à execução e requereu, inclusive por meio de antecipação de tutela, a desconstituição da constrição. Protestou genericamente pela produção de provas (fls. 02/12). Intimada (fl. 14), a embargada manifestou o seu desinteresse na contestação nos embargos, reconhecendo juridicamente o pedido, com base no Ato Declaratório n. 7, de 1º de dezembro de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19, II, da Lei n. 10.522/2002, e informou que concordou expressamente com a substituição dos bens bloqueados, por outros nomeados pela executada nos autos principais (fls. 16/21). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, o embargante comprovou a propriedade do veículo, objeto de restrição judicial junto ao DETRAN (fl. 08). Além disso, considerando a aceitação jurídica, pela embargada, da pretensão demandada, em se tratando de direito disponível da parte, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a restrição / bloqueio do veículo Vectra/GM, de placa CLG 7818, de propriedade do embargante JOÃO PEDRO URSINO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ela dado causa à constrição indevida, pois o seu requerimento, bem como a ordem judicial que o deferiu, foi para o bloqueio junto ao órgão de trânsito dos veículos pertencentes à executada, não a terceiro (fls. 363/365 e 370). Comunique-se o teor da presente sentença ao DETRAN/SP, para imediatas providências. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e parágrafo 2º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0408505-38.1981.403.6182 (00.0408505-1) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MALAS MORUMBI LTDA X ATHANASE PANTELIS KALOGIROU X ADALBERTO LUIZ BERTELLI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuição ao FGTS, devida no período compreendido entre maio/76 e dezembro/79. Certificado o trânsito em julgado, em 18/10/90, do v. acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo exequente (fls. 31/37), foi requerida e deferida a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 41-verso e 42). Requerido o desarquivamento pela exequente (fls. 44/45 e 79-verso) e após diversos pedidos de prazo (fls. 48/49, 53/55, 57/62, 64/65, 74/78), a exequente requereu a citação de sócio no polo passivo da execução, informando não constar mais nenhum processo de falência e que o débito não foi satisfeito (fls. 90/94). Tendo em vista o retorno da carta sem a citação do executado ATHANASE PANTELIS KALOGIROU (fl. 99), a exequente requereu a penhora de bens do co-executado ADALBERTO LUIZ BERTELLI (fls. 113/120). Considerando o retorno da carta precatória (fls. 125/139), a exequente requereu o bloqueio de valores via BACENJUD, que o co-executado ADALBERTO LUIZ BERTELLI eventualmente possua em instituições financeiras, bem como a expedição de mandado de citação e livre penhora de bens do co-executado ATHANASE PANTELIS KALOGIROU (fls. 141/145). Considerando a informação de fls. 71 e 90, acerca da tramitação de processo falimentar, com a decretação da falência em 05/04/1983, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em

honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0552362-74.1983.403.6182 (00.0552362-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X XERLAC IND/ TINTAS VERN LTDA X NELSON PLOTEC X ISABEL PLOTEC**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de crédito constante na inscrição em Dívida Ativa nº 30.130.687-7 (fls. 02/05). O depósito efetuado para garantia da execução fiscal (fl. 91) foi convertido em renda em favor da exequente no valor de R\$ 191,57 (cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 119/120). Concedida vista à exequente para manifestação sobre a quitação do débito, esta se limitou a requerer a concessão de prazo, juntando aos autos extrato da dívida totalizando a quantia de R\$ 170,67 (cento e setenta reais e sessenta e sete centavos) (fls. 123/126). Assim, tendo em conta que o valor convertido em renda da exequente (fl. 120) supera o valor do débito exequendo (fl. 124), EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0022137-21.1989.403.6182 (89.0022137-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULINO BARNABE ALVARES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo ao ITR do exercício de 1986, inscrito em Dívida Ativa em 30/07/1988. O despacho citatório foi proferido em 16/08/1989 (fl. 02) e a carta de citação do executado restou negativa, conforme de fl. 04. Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um ano), a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 07). Deferida a suspensão requerida (fl. 07), os autos foram remetidos ao arquivo em 03/06/1992 (fl. 09), onde permaneceram até que sobreveio pedido de desarquivamento da exequente, protocolizado em 30/06/2009 (fl. 10). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 11), a exequente afirmou a inoccorrência de prescrição intercorrente, aduzindo não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento do processo (fls. 12/14). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 16), a exequente afirmou não se vislumbrar a prescrição, uma vez que o fato gerador da dívida ocorreu em 1986 e a presente ação executiva foi ajuizada em 26/06/1989 (fls. 17/28). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até hoje, passados mais de doze anos da inscrição em dívida ativa, em 30/07/1988 (fl. 03). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, como visto anteriormente, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0508663-47.1994.403.6182 (94.0508663-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Rejeitados os Embargos à Execução opostos pela executada (fls. 32/40), foi determinada a sua intimação a dar cumprimento à carta de fiança que garantia a presente execução fiscal (fls. 58). Devidamente intimada, a executada ficou-se inerte (fl. 59), pelo que foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 84/108), procedendo-se à penhora de bem imóvel. A exequente requereu a substituição da penhora do bem imóvel por numerário, ou, sendo impossível, por bens móveis (fl. 121). Deferido o pedido de substituição da penhora (fl. 124), a executada efetuou depósito judicial de R\$ 390,96 (trezentos e noventa reais e noventa e seis centavos) - fl. 135. Foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 145). A executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo ter efetuado depósito a maior, afirmando existirem valores a serem ressarcidos em seu favor. Assim, requereu a expedição de mandado de levantamento do valor depositado a maior, bem como a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 175/178). Concedida vista à exequente, esta afirmou ser devido, até a data de 31/05/2006, o valor de R\$ 675,24 (fl. 179, verso). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este afirmou que o depósito efetuado quitou o total da dívida e ainda gerou um saldo credor a favor da executada (fl. 187). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o regular prosseguimento do feito (fl. 226), a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente correspondente a R\$ 260,79 (duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) atualizado para 15/11/2008 (fls. 237/244), e a executada requereu a penhora sobre o bem imóvel tributado (fls. 245/246). Intimada a indicar a conta/agência e banco onde deve ser promovida a conversão em rendas a seu favor (fl. 247), a exequente se limitou a afirmar que o depósito efetuado não é suficiente para quitar a integralidade do débito, requerendo a intimação da executada para que deposite o saldo remanescente de R\$ 285,71 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Afirma que só efetuará o levantamento dos valores depositados quando estes forem saldar a integralidade do débito (fls. 255/258). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o cálculo do Contador de fl. 187, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, já quitados (fl. 188). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do crédito apurado em favor da executada, conforme fl. 187, devidamente corrigido. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0511477-95.1995.403.6182 (95.0511477-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALDAIZA MERCEDES ARENO** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/06/95 para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/05). A executada foi citada em 14/07/1995 (fl. 07). O processo permaneceu paralisado a partir de 13/05/2002, quando foi deferida a suspensão do feito requerida pela exequente (fls. 26/28), até 30/01/2009, quando a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localização de endereço e bens da executada (fls. 36/38). Intimada a manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 40), a exequente alegou não ter havido a paralisação por período de 5 (cinco) anos. Afirmou ter havido desarquivamento do processo em 1º/01/1998 e novo arquivamento apenas em 22/08/2002, com novo desarquivamento em 30/01/2004 (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. As alegações da exequente não podem ser aceitas. Sobrestado o processo, a pedido da exequente, por prazo superior a cinco anos sem a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o crédito tributário é extinto pela prescrição intercorrente. O desarquivamento dos autos para juntada de instrumento de mandato ou manifestação de renúncia aos poderes outorgados (fls. 30/32 e 34) não é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, nestes autos a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de prosseguimento da execução, por mais de seis anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional. Observe-se que a circunstância de a paralisação do feito ter se iniciado antes da vigência do parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80 em nada prejudica a caracterização da prescrição intercorrente. Essa modalidade de prescrição não foi criada pela Lei n. 11.051/04, mas decorre do próprio art. 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, tratando-se de norma processual, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 tem aplicação imediata aos processos em curso, não se tratando de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata. E a exequente teve oportunidade efetiva para arguir a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas não alegou nenhuma. Ao mesmo tempo, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ou seja, a existência de título executivo líquido, certo e exigível, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo

5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A jurisprudência no sentido da possibilidade de configuração de prescrição intercorrente mesmo nas hipóteses em que o prazo se iniciou antes da inclusão do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é pacífica, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/04 - OCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Antes da vigência da Lei n. 11.051/04, o entendimento desta Corte era no sentido de que, após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 devia ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, uma vez que o processo não se pode prolongar no tempo, por conta da inércia da Fazenda. 3. In casu, a sentença foi proferida em 23.10.2003, antes da vigência da Lei 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEP, e não ocorreu a decretação da prescrição de ofício, uma vez que o Defensor Público, como curador especial do executado, manifestou-se, alegando ter ocorrido o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, Processo n. 200701072186, Agr. Reg. no REsp n. 950884, decisão de 02/02/2010, DJE de 18/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 40 DA LEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE AO CASO. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. EXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Assim, considerando que as disposições da Lei nº 6.830/80 devem ser aplicadas em harmonia com as do Código Tributário Nacional, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Consoante as disposições do 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 4. O art. 1º - D da Lei 9.494/97 aplica-se às execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública (RE 420.816-4/PR, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2007), o que não é o caso dos autos.5. Demanda reexame de prova a questão concernente à ausência de responsabilidade do exequente pela paralisação da execução fiscal. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Processo n. 200600323847, Recurso Especial n. 819803, decisão de 18/11/2008, DJE de 24/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEP (Súmula 314/STJ).2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEP, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na eficácia do Código Tributário Nacional quanto à definição do prazo material de consumação da prescrição.3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei nº 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação.4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1978, ficando por anos paralisados, sendo retomado o respectivo curso somente em 1989, quando já integralmente decorrido o quinquênio, de modo que a decretação, de ofício, da prescrição, na vigência do artigo 40 com a redação da Lei nº 11.051/04, não pode ser invocada como ilegal.5. Tampouco restaram violados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou publicidade, uma vez que do arquivamento foi intimada a exequente, regularmente, antes da decretação, anos depois, da prescrição.6. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (grifei)(TRF3, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, Processo n. 200903990248289, Apelação Cível n. 1435601, Decisão de 22/10/2009, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 267)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEP. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DA FAZENDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. Antes do advento da Lei 11.051/04, a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 2. Prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. 3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. 4. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF3, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, Processo n. 200061820568315, Apelação Cível n. 792476, Decisão de 24/04/2008, DJF3 de 19/08/2008)Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no

art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0501781-98.1996.403.6182 (96.0501781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE ROUPAS FILLIPIN LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente noticiou ter concedido remissão ao crédito exequendo. Assim, requereu a extinção do feito sem ônus para as partes (fl. 08). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

**0532687-71.1996.403.6182 (96.0532687-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA DONIZETI GALIASSI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/10/1996 para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/05). A executada foi citada em 26/02/1997 (fl. 07). O processo permaneceu paralisado a partir de 23/05/2002, quando foi determinada a suspensão do feito (fl. 28), com ciência da exequente em 12/08/2002 (fl. 28, verso), até 11/02/2009, quando a exequente requereu o prosseguimento da execução (fl. 40). Intimada a manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 41), a exequente alegou não ter havido a paralisação por período de 5 (cinco) anos. Afirmou ter havido o desarquivamento do processo em 30/01/2004 (fls. 42/43). É o relatório. Passo a decidir. As alegações da exequente não podem ser aceitas. Sobrestado o processo por prazo superior a cinco anos sem a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o crédito tributário é extinto pela prescrição intercorrente. O desarquivamento dos autos para juntada de instrumento de mandato (fls. 30/32), manifestação de renúncia dos advogados aos poderes outorgados (fl. 34) ou reapresentação do mesmo endereço fornecido na inicial (fls. 37/38) não constitui causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, nestes autos, a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de seis anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional. Observe-se que a circunstância de a paralisação do feito ter se iniciado antes da vigência do parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80 em nada prejudica a caracterização da prescrição intercorrente. Essa modalidade de prescrição não foi criada pela Lei n. 11.051/04, mas decorre do próprio art. 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, tratando-se de norma processual, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 tem aplicação imediata aos processos em curso, não se tratando de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata. E a exequente teve oportunidade efetiva para arguir a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas não alegou nenhuma. Ao mesmo tempo, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ou seja, a existência de título executivo líquido, certo e exigível, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A jurisprudência no sentido da possibilidade de configuração de prescrição intercorrente mesmo nas hipóteses em que o prazo se iniciou antes da inclusão do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é pacífica, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/04 - OCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Antes da vigência da Lei n. 11.051/04, o entendimento desta Corte era no sentido de que, após o transcurso de prolongado tempo sem manifestação da Fazenda Pública, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 devia ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, uma vez que o processo não se pode prolongar no tempo, por conta da inércia da Fazenda. 3. In casu, a sentença foi proferida em 23.10.2003, antes da vigência da Lei 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e não ocorreu a decretação da prescrição de ofício, uma vez que o Defensor Público, como curador especial do executado, manifestou-se, alegando ter ocorrido o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, Processo n. 200701072186, Agr. Reg. no REsp n. 950884, decisão de 02/02/2010, DJE de 18/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 40 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE AO CASO. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. EXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de

debate, na instância recorrida, sobre a matéria recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Assim, considerando que as disposições da Lei nº 6.830/80 devem ser aplicadas em harmonia com as do Código Tributário Nacional, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Consoante as disposições do 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 4. O art. 1º - D da Lei 9.494/97 aplica-se às execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública (RE 420.816-4/PR, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2007), o que não é o caso dos autos. 5. Demanda reexame de prova a questão concernente à ausência de responsabilidade do exequente pela paralisação da execução fiscal. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Processo n. 200600323847, Recurso Especial n. 819803, decisão de 18/11/2008, DJE de 24/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na eficácia do Código Tributário Nacional quanto à definição do prazo material de consumação da prescrição. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei nº 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação. 4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1978, ficando por anos paralisados, sendo retomado o respectivo curso somente em 1989, quando já integralmente decorrido o quinquênio, de modo que a decretação, de ofício, da prescrição, na vigência do artigo 40 com a redação da Lei nº 11.051/04, não pode ser invocada como ilegal. 5. Tampouco restaram violados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou publicidade, uma vez que do arquivamento foi intimada a exequente, regularmente, antes da decretação, anos depois, da prescrição. 6. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (grifei)(TRF3, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, Processo n. 200903990248289, Apelação Cível n. 1435601, Decisão de 22/10/2009, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DA FAZENDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Antes do advento da Lei 11.051/04, a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 2. Prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. 3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. 4. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF3, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, Processo n. 200061820568315, Apelação Cível n. 792476, Decisão de 24/04/2008, DJF3 de 19/08/2008) Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0537064-85.1996.403.6182 (96.0537064-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA CONCEICAO SILVA BRAGANCA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0504267-22.1997.403.6182 (97.0504267-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X WALTER GONCALVES FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidade de conselho de fiscalização profissional referente ao ano de 1991, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 6697/96, de 01/12/1996 (fls. 02/06). A citação da parte executada

restou negativa, conforme fl. 09. Foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/06/1999 (fl. 10). Em 14/07/1999, a exequente manifestou sua ciência da decisão que determinou a suspensão do curso da execução (fl. 12) e os autos retornaram ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 05/11/2009 (fl. 14). Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição, bem como nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 17), a exequente afirmou a inoccorrência da prescrição, aduzindo não ter dado causa à paralisação da execução (fls. 19/21). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0535747-18.1997.403.6182 (97.0535747-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA NAIR BARROS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/04/1997 para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/07). A executada foi citada em 11/12/1997 (fl. 09). O processo permaneceu paralisado a partir de 04/12/2001, quando foi deferida a suspensão do curso da presente execução requerida pela exequente (fl. 17), até a presente data. A exequente requereu a extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente das anuidades cobradas (fl. 19). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o pedido da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0503061-36.1998.403.6182 (98.0503061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da

Dívida Ativa nº 80.7.97.000625-89, acostada aos autos (fls. 02/05).A executada peticionou (fls. 07/39) aduzindo ter ajuizado Medida Cautelar, preparatória de ação ordinária, autuada sob o n. 97.0023591-2, em curso perante a 11ª Vara Federal Cível, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro. Deferido o pedido liminar, afirmou ter efetuado o depósito do montante integral em 22/07/1997, tendo a União concordado com o valor depositado. Juntou cópias dos autos mencionados.Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 97.0031063-9, julgando procedente o pedido da ora executada, anulando a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal (fls. 47/48).Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou informando ter interposto recurso de apelação contra referida sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 97.0031063-9, o qual foi recebido em ambos os efeitos e requereu a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 52/55).É o relatório. Passo a decidir.O Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária deferiu o depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos, por decisão proferida em 17/07/1997 (fl. 26), com o depósito efetivado em 22/07/1997 (fl. 25), e concordância da exequente em 28/07/1997 (fl. 27).Assim sendo, o crédito em cobro nestes autos estava suspenso por força de decisão judicial quando do ajuizamento da presente ação executiva, que só ocorreu em 15/01/1998. Logo, o ajuizamento do feito não foi amparado em título executivo exigível, porque estava vedada a prática de qualquer ato tendente à exigência da dívida. Nesse caso, o processo deve ser extinto, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, ou seja, título exigível (art. 586 do Código de Processo Civil).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no inciso IV do art. 267, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0029365-95.1999.403.6182 (1999.61.82.029365-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA X SILVIA MARIA S CARDOZO X ALVARO STELLA CARDOZO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto de inscrição em dívida ativa em 15/12/1998, relativa ao período de 09/1991 a 07/1995 (fls. 02/11).O despacho citatório foi proferido em 20/08/1999 (fl. 12), tendo a carta de citação da executada principal retornado negativa (fl. 14).Determinada a citação dos corresponsáveis (fl. 15), as cartas de citação retornaram negativas (fls. 17 e 18).Expedidos mandados de citação, as diligências restaram infrutíferas (fls. 27, 49).A exequente requereu a citação da executada principal e dos corresponsáveis por edital (fl. 53), o que foi deferido por despacho de fl. 59.O edital de citação foi expedido em 07/11/2003, com prazo de 30 (trinta) dias e publicado em 24/11/2003 (fls. 61/66).Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 122), a exequente afirmou a inoportunidade da prescrição, aduzindo que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 22/12/1995 e que a execução fiscal foi proposta em 02/06/1999. Afirma ainda ter a citação se efetivado por meio de edital, tendo aplicação o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos autos, como afirmado pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 22/12/1995, data de início da fluência do prazo prescricional.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Portanto, tendo a citação por edital da executada principal, bem como dos coexecutados (fls. 61/66) ocorrido mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da

execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0045706-02.1999.403.6182 (1999.61.82.045706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINEO WATANABE**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 49/52 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0049901-30.1999.403.6182 (1999.61.82.049901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, requerendo a citação de JOSÉ LUÍS NETO (fls. 23/24 e 27/33).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0012079-70.2000.403.6182 (2000.61.82.012079-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X JOSE ALBERTO NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto de inscrição em dívida ativa em 08/07/1999, relativas ao período de 08/1995 a 02/1996 (fls. 02/12).O despacho citatório foi proferido em 12/04/2000 (fl. 13). A carta de citação retornou negativa (fl. 15).Determinada a citação dos corresponsáveis pela executada (fl. 16), as cartas de citação retornaram negativas (fls. 19 e 20).Efetuadas outras tentativas de citação, todas as diligências restaram negativas (fl. 49, 96).Expedido mandado de citação, penhora e avaliação em face do coexecutado JOSÉ DE ALMEIDA, o Oficial de Justiça procedeu ao arresto do imóvel objeto de matrícula n. 38.402, do 17º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 109/114).A exequente requereu a citação por edital dos executados e conversão do arresto em penhora (fl. 116).Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 119), a exequente afirmou a inoportunidade da prescrição, aduzindo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/05/1996 e que a execução fiscal foi proposta em 04/02/1997 (fls. 120/123).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos autos, como afirmado pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 29/05/1996, data de início da fluência do prazo prescricional.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Portanto, no caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do arresto de fls. 109/114.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0026929-32.2000.403.6182 (2000.61.82.026929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA**

Conheço do recurso de apelação (fls. 19/27 e 30) como embargos infringentes, porquanto tempestivos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 34 da Lei n. 6.830/80 e artigo 188 do Código de Processo Civil.Trata-se de embargos infringentes interpostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 16/16-verso, a qual, em razão do encerramento da falência, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final da Lei n. 6.830/80. Pugnou pela reforma da sentença ao argumento de que a execução deve ser redirecionada aos representantes da empresa, em homenagem ao princípio da economicidade processual e tendo em vista a decretação e o encerramento de falência da executada sem a quitação das dívidas fiscais. Afirma que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece provimento. Não há que se falar em responsabilização dos sócios da empresa executada.O art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, a responsabilidade tributária tem caráter subjetivo. Sendo assim, exige-se a prática de algum ato ilícito, sem o qual o redirecionamento não é possível, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ, verbis:... 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário...(STJ, Primeira Seção, Relator José Delgado, Processo n. 200500082838, Recurso Especial n. 717717, DJ de 08/05/2006, p. 172)Desta forma, não merece prosperar a alegação da embargante, no sentido de que a responsabilização dos sócios deve ser automática, independentemente da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos. Se assim fosse possível, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio

da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0043152-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTINTEC PREVENCOES CONTRA INCENDIO LTDA X LILIA REGINA DIOGO X MARLENE PLACA GERMANETTI X FABIO GERMANETTI X ELIANA APARECIDA DIOGO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de débitos objeto das seguintes inscrições em dívida ativa: a) 80.4.03.004708-46, de 24/12/2003, relativa ao SIMPLES com vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999; b) 80.6.99.135239-42, de 09/07/1999, relativa à COFINS com vencimentos entre 10/04/1995 e 08/12/1995; c) 80.6.99.135242-48, de 09/07/1999, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro com vencimentos entre 30/08/1996 e 31/01/1997; d) 80.6.03.011138-20, de 17/01/2003, relativa à COFINS com vencimentos entre 15/12/1999 e 14/01/2000; e) 80.6.03.074549-72, de 30/10/2003, relativa à COFINS com vencimento em 12/11/1999; f) 80.7.99.033765-96, de 09/07/1999, relativa ao PIS com vencimentos entre 13/09/1996 e 13/12/1996. O despacho citatório foi proferido em 27/09/2004 (fl. 44). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 46). Foi determinada a citação dos representantes legais da executada (fl. 69). Assim, em 14/07/2005 houve a citação de MARLENE PLACA GERMANETTI e de FABIO GERMANETTI (fls. 72 e 74) e em 18/07/2005, a de LILIA REGINA DIOGO (fl. 76). A carta para citação de ELIANA APARECIDA DIOGO retornou negativa (fls. 73 e 192). As tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas. Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição (fl. 213), a exequente noticiou a extinção das inscrições n.s. 80.7.99.033765-96, 80.6.99.135242-48 e 80.6.99.135239-42, nos termos da Súmula Vinculante n. 8. Aduziu ainda que as CDAs n.s. 80.6.03.011138-20 e 80.6.03.074549-72 foram constituídas através de DCTF entregue em 11/02/2000 e que a presente execução fiscal foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, em 23/07/2004. Afirmou, por fim, que o crédito consubstanciado na CDA n. 80.4.03.004708-46 foi constituído por meio de DIRPJ entregue em 12/05/1999, informando não ter encontrado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 215/277). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A exequente reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos objeto das inscrições n.s. 80.7.99.033765-96, 80.6.99.135242-48 e 80.6.99.135239-42 nos termos da Súmula Vinculante n. 8, bem como da inscrição n. 80.4.03.004708-46, por inexistirem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. A origem dos créditos objeto das inscrições n.s. 80.6.03.011138-20 e 80.6.03.074549-72 refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, como afirmado pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 11/02/2000, data de início da fluência do prazo prescricional. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Portanto, tendo a citação dos sócios da executada ocorrido mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0063922-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063922-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIA MARIA RIBEIRO SANTOS**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 31 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 31). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0065586-04.2004.403.6182 (2004.61.82.065586-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES MACHADO MOURA**  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 22 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 22). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0001055-69.2005.403.6182 (2005.61.82.001055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IVAN COSTA AMORIM**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 224/2004, de 20/10/2004 (fls. 02/05). A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 12. Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do mandado devolvido, e que, no silêncio, fossem remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova determinação nesse sentido (fl. 13). Intimada a exequente através de mandado (fl. 15), os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2006 (fl. 15, verso), onde permaneceram até 01/10/2008 (fl. 16, verso). Intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição (fl. 21), a exequente afirmou não ter constatado nenhuma causa interruptiva da prescrição, uma vez que o feito foi suspenso nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 em 26/06/2006. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0009646-20.2005.403.6182 (2005.61.82.009646-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 36 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0054742-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054742-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPDEK DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 36/42 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS a devolução da carta precatória expedida à fl. 26.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0056428-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056428-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONTE KEMEL LTDA - ME  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 51 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18/19, bem como à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 48.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0013334-19.2007.403.6182 (2007.61.82.013334-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA VALERIA CARDOSO(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 38/41 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 39).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0042808-35.2007.403.6182 (2007.61.82.042808-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 31/32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.07.029848-30, acostada aos autos (fls. 02/38).A Executada juntou aos autos cópia do Mandado de Procedimento Fiscal- Diligência n. 0819000 2004 01168-5, o qual conclui não ter restado comprovado que a então diligenciada Maria Tereza Aarão teria tido a disponibilidade econômica dos proventos creditados na conta bancária, fraudulentamente aberta em seu nome e propõe a exoneração do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre esses valores (fls. 43/50).A Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face de Gerson de Oliveira (fl. 54), pedido indeferido por falta de amparo legal (fl. 58).Concedida vista à exequente, esta afirmou que Gerson de Oliveira participou de esquema fraudulento para recebimento de benefícios, utilizando-se de documentos subtraídos da executada (fls. 60/62).A executada opôs exceção de pré-executividade requerendo seja decretada a carência da execução (fls.65/95).É o relatório. Passo a decidir.A própria exequente reconhece a existência de um esquema fraudulento para recebimento de benefícios, utilizando-se de documentos subtraídos da executada, tanto que requereu o redirecionamento da execução fiscal em face de Gerson de Oliveira (fls. 60/62).Dessa forma, diante da ilegitimidade da executada para constar do polo passivo da presente execução fiscal, se verifica que o título executivo que embasa a presente execução fiscal não ostenta os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80), estando afastada a presunção de certeza de que gozava.Pelo exposto, DECLARO EXTINGO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0010404-57.2009.403.6182 (2009.61.82.010404-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA EVANGELISTA TERRA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Foi proferido despacho determinando que o exequente regularizasse o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal (fl. 08). Devidamente intimado, o exequente se limitou a informar que o CPF do executado não consta do banco de dados da autarquia, informando ainda que sua falta não constitui óbice ao regular processamento deste executivo fiscal (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 05). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

**0014474-20.2009.403.6182 (2009.61.82.014474-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 14/15 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0038064-26.2009.403.6182 (2009.61.82.038064-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 12/13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0039236-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039236-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA CRISTINA COSTA**  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0054280-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054280-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLESIO NUNES SODRE**  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 09 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0054544-79.2009.403.6182 (2009.61.82.054544-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA**  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 08 dos autos, EXTINGO, por sentença a

presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0007188-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA MARCELINO DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 08 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0019434-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA CELIA LOPES DA CUNHA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 10 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1199**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004681-38.2001.403.6182 (2001.61.82.004681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556597-59.1998.403.6182 (98.0556597-1)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por TECHINT ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos dos processos de execução fiscal n.ºs 98.0556597-1, 98.0556601-3, 98.0556606-4, 98.0556612-9, 98.0556809-1, 98.0556818-0, 98.0556820-2, 98.0556821-0, 98.0557111-4, 98.0557114-9, 98.0557125-4, 98.0557238-2, 98.0556593-9, 98.0556614-5, 98.0556548-3, 98.0556609-9, 98.0556803-2, 98.0556822-9, 98.0557124-6, 98.0556852-0 e 98.0557126-2. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou a parte embargante: [i] o prévio aforamento de demanda de natureza cognitiva com o escopo de desconstituir o auto de infração questionado nos autos, impossibilitando o regular prosseguimento do curso da demanda de natureza executiva; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito; [iii] a falta de liquidez e certeza dos créditos, em razão da múltipla cobrança de valores concernentes à mesma competência; [iv] a nulidade da CDA, em virtude de não demonstrar os critérios e os índices de atualização monetária aplicados; e [v] a natureza não remuneratória dos valores pagos pela parte embargante a seus empregados a título de ajuda de custo, tornando indevido o crédito constituído pela Administração Pública a título de parcelas fundiárias não recolhidas. Com a petição inicial (fls. 02/33), juntou documentos (fls. 34/260). Emenda da petição inicial às fls. 263/265, para juntada de cópia simples do instrumento de carta de fiança prestada nos autos principais. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal, até decisão em primeira instância (fl. 266). Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL/CEF apresentou impugnação (fls. 270/292), ocasião em que refutou os argumentos lançados na petição inicial, para defender: [i] a plena exigibilidade do crédito em cobro e a inexistência de prejudicial externa ao prosseguimento do curso do processo de execução fiscal; [ii] a não consumação da prescrição trintenária para a cobrança do crédito atinente ao FGTS; [iii] a não configuração de múltipla cobrança do mesmo débito; [iv] a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial; e [v] a natureza salarial dos valores remunerados pela empregadora a título de ajuda de custo, circunstância hábil a ensejar a incidência do FGTS. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 293/659. Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 662), a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 668/680. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial e requereu a produção de prova pericial (originária e emprestada) e documental. A decisão monocrática de fl. 684 deferiu a produção de prova técnica contábil, nomeou como perito o Sr. Tadeu R. Jordan, facultou a indicação de assistente técnico e quesitos, intimou o perito para apresentação de proposta de honorários e postergou a análise da necessidade das demais provas requeridas. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte embargante às fls. 685/687. Os honorários periciais foram estimados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) pelo perito nomeado. A parte embargante concordou com a estimativa de honorários periciais (fl. 691). Indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e impugnação aos honorários estimados pela parte embargada às fls. 693/695. Fixados os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (fls. 696/697), facultou-se à parte embargante o depósito do montante arbitrado.

Ordenou-se ao perito nomeado, igualmente, a realização do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após a comprovação do depósito. Comprovação do depósito judicial dos honorários periciais a fl. 701. Os autos foram retirados em carga pelo Sr. Tadeu Jordan, perito nomeado, em 28.02.2005, restando devolvidos em Secretaria apenas em 06.05.2005, consoante termos de fl. 703. Mediante petição protocolizada em 06.05.2005, requereu o perito nomeado a devolução dos autos em razão da inspeção, bem como pugnou pela concessão da prorrogação de prazo para a conclusão do trabalho pericial (fl. 704). Os autos foram novamente retirados em carga pelo perito em 25.05.2005, restando posteriormente devolvidos em 27.06.2005 (fl. 705). Laudo pericial contábil apresentado em 27.06.2005. (fls. 706/3078). A decisão de fl. 3079 ordenou a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial e facultou a manifestação das partes acerca do laudo. Comprovante de levantamento dos honorários periciais a fl. 3.084. Parecer do assistente técnico da parte embargante às fls. 3092/3120. Manifestação da embargante às fls. 3122/3124, assentido à conclusão pericial. A parte embargada apresentou impugnação ao trabalho técnico (fls. 3130/3159), argüindo a nulidade do laudo pericial apresentado, em razão da: a) alteração da redação e do acréscimo do número de quesitos elaborados pela parte embargada por ocasião da elaboração do laudo pericial; b) utilização de documentos existentes em poder da embargante e que não passaram pelo devido crivo do contraditório; e c) equivocada análise dos fatos perpetrada pelo acólito judicial, em consonância ao parecer administrativo de fls. 3169/3170. Manifestação do perito nomeado às fls. 3184/3185, a desvelar a existência de equívoco levado a cabo na elaboração do laudo técnico, em razão da utilização de outro lado técnico já preparado em caso semelhante como substrato ao trabalho pericial. Consultou acerca da necessidade de substituição do laudo apresentado ou se, por economia processual, pode ser utilizado comparativamente ao outro laudo apresentado perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.005253-4. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL/CEF reiterou a manifestação de fls. 3130/3159, a fim de argüir a nulidade do trabalho pericial, em razão da adoção de documentos não constantes nos autos e da admissão do equívoco na elaboração do laudo pelo perito judicial. Requereu a realização de nova perícia, se possível com a nomeação de novo expert, respondendo aos quesitos corretos formulados nos autos. A decisão de fls. 3315/3323 rejeitou a pretensão de ver declarada a nulidade do laudo pericial, afastou a argüição de parcialidade do perito judicial e determinou a produção de novo laudo pericial. Solicitada a dilação do prazo para conclusão do trabalho pericial (fl. 3326), o novo laudo foi apresentado em 15/07/2009 (fls. 3331/3436). O assistente técnico da parte concordou com a conclusão lançada no laudo pericial (fls. 3441/3456), enquanto a parte embargada renovou os termos da petição de fls. 3130/3159. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento da lide, porquanto entendo desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo a analisar as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução fiscal em mesa. I. DA AVENTADA CAUSA DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Com o intuito de afirmar ser indevido o ajuizamento do processo de execução fiscal, noticiou a parte embargante o prévio aforamento de demanda cognitiva perante o Juízo Cível, sucedida de cautelar incidental. O mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN (aplicado por analogia à cobrança do FGTS), anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto pelo direito positivo. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que posterior ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se anterior, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. No presente caso, a parte embargante informou que em 1995 ingressou com ação anulatória para desconstituir o crédito ora exequendo. Entretanto, não comprovou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional (repita-se, aplicado por analogia à cobrança do crédito de natureza fundiária). Assim, à luz do único argumento deduzido pela embargante, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ou aforamento indevido do processo de execução fiscal. 2. DA VALIDADE DA CDACuidar-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como

sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).3. DA COBRANÇA EM DUPLICIDADEVindicou a parte embargante o reconhecimento da cobrança indevida de valores expostos na CDA, porquanto concernentes ao mesmo período de apuração.A pretensão não prospera.Conforme restou apurado nos autos, as contribuições fundiárias controvertidas decorrem da apuração do não recolhimento de FGTS devido aos empregados da parte embargante, executores de serviços simultâneos de construção civil e de montagem industrial em diversas localidades. Tomado como critério de fiscalização cada obra de construção civil e cada montagem industrial ostentada pela parte embargante, não configura cobrança indevida a exigência de múltiplas contribuições fundiárias concernentes a idêntica competência.Para viabilizar sua pretensão, incumbiria à parte embargante desvelar a múltipla incidência de contribuição fundiária sobre a mesma remuneração prestada ao trabalhador de determinada obra de construção civil ou montagem industrial. Inerte a parte embargante na promoção de tal providência, resta afastada a arguição de excesso de execução. 4. DA PRESCRIÇÃOAvançando em suas argumentações, pretendeu a parte embargante a afirmação da extinção do crédito, mediante consumação da prescrição.O pedido é improcedente.Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte embargante acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235)In casu, a competência mais antiga perseguida nos autos apensados refere-se a janeiro de 1979. As demandas satisfativas foram propostas em outubro de 1998, com despachos de citação proferidos durante o mês de novembro do mesmo ano.Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, novembro de 1998, conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Destarte, tempestiva a interrupção do curso do prazo prescricional, anteriormente à consumação da causa extintiva da pretensão.5. DA INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS AO EMPREGADO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTOControvertem as partes acerca da incidência do FGTS sobre o valor pago pela embargante aos seus empregados a título de ajuda de custo. Segundo a tese da demandante, tal verba não ensejaria a incidência da contribuição ao fundo, porquanto impingida de natureza indenizatória, não salarial, destinada ao ressarcimento de gastos dos trabalhadores para execução temporária de obras de construção civil em locais ermos e de difícil acesso. De outro lado, para a parte embargada, os valores ensejam a incidência do FGTS, porque destituídos da natureza indenizatória, destinados à remuneração habitual e contínua dos empregados. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107/66, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos imponíveis:Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Por seu turno, dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:Art. 457: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregador. 3º (...)Art. 458: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força de contrato ou

do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Inferese, da legislação de regência, que a base de cálculo do FGTS compreende a remuneração e as verbas equiparáveis à remuneração destinadas pelo empregador aos empregados, excluindo-se as verbas expressamente previstas em lei e as de natureza não remuneratória. Acerca da natureza jurídica da verba denominada ajuda de custo paga pela parte embargante, ponto nodal da lide, deve ser consignado que idêntica questão foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação interposta nos autos da ação anulatória n.º 0006698590, aforada por TECHNIT - Companhia Técnica Internacional em face do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Por não vislumbrar prejuízo na constatação de que a fundamentação expendida nos autos da ação sobredita versa sobre a legitimidade da incidência de contribuição previdência, em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto, como razão de decidir, os termos do julgado, com a devida vênia da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, in verbis:(...)Depreende-se da exordial, às fls. 04, que a fiscalização da autarquia considerou as importâncias constantes na NFLD como contribuições devidas e não recolhidas quando do recolhimento normal e calculadas sobre as parcelas dos salários pagos pela empresa, mensal e continuamente aos seus empregados administrativos, denominada, injustificadamente, de ajuda de custo e, desta forma, considerada pela empresa como parcela não sujeita à contribuição previdenciária. Cinge-se, portanto, a controvérsia quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados da empresa a título de ajuda de custo. A apelante insurge-se alegando que a decisão recorrida não se encontra em harmonia com o direito aplicável, pois que as notificações fiscais de lançamento não apresentam quaisquer vícios que as tornem nulas, pois foram lavradas com base em procedimento irregular da empresa apelada referente a verbas pagas em caráter continuado aos seus empregados e não sobre uma única soma total, estando assim, totalmente descaracterizado o caráter indenizatório das mencionadas verbas. Por seu turno, a apelada sustenta que não procedem as exigências feitas pela autarquia das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados à título de ajuda de custo, tendo em vista que referidos valores não são tributáveis uma vez que possuem caráter indenizatório, não compondo, desta forma, o salário de seus empregados. A sentença recorrida, constante às fls. 6387/6395, consignou que a conduta da autarquia previdenciária, ao exigir a contribuição social sobre a denominada ajuda de custo, não foi pautada pela legalidade, posto que restou demonstrado nos autos que os valores pagos pela empresa apelada não caracterizaram a natureza salarial incidente de tributação pois tinham por finalidade cobrir despesas decorrentes do afastamento do empregado do seu domicílio, bem como que os aludidos valores não se aproximaram do limite legal de 50% (cinquenta por cento) da remuneração total, a autorizar a exigência da respectiva contribuição previdenciária. Portanto, o ponto fulcral da demanda consiste em aferir se configura legítimo o ato da empresa apelada não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados como ajuda de custo e, por conseqüência, nessa ordem simétrica, se a exigência da autarquia apelante, mediante o lançamento das NFLD mostrou-se contrário ao direito, por entender em sua ótica que referidos valores são passíveis de tributação. Do exame detido dos autos, tem-se que os argumentos da autarquia apelante não merecem prosperar. É que, como cediço, não obstante as contribuições previdenciárias possuam natureza tributária nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, assim como sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não abrange parcelas de natureza indenizatória, pois isto seria contrário às próprias idéias de seguridade social e proteção social. A hipótese ocorrente nos autos não se amolda ao entendimento expendido de que sobre os valores pagos pela empresa apelada incidem tributação por se tratarem de natureza salarial. O fato ensejador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo empregado em virtude de prestação do serviço. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo não tem outra natureza senão indenizatória, portanto, não se integrando ao salário. A ajuda de custo, no sentido técnico, não se inclui entre as formas de remuneração de empregados. Tem por finalidade o reembolso de despesas realizadas para que o serviço possa ser executado, ou seja, constituem dispêndios efetuados pelo empregado em razão dos serviços solicitados pelo seu empregador, de modo a não restar caracterizada a sua natureza salarial. É mediante a verificação da destinação do pagamento que se poderá inferir a sua qualificação. Não é de se ter por jurídica a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, que, por isso, não podem ser consideradas como verbas de natureza salarial, para fins de incidência da aludida contribuição previdenciária. O raciocínio é de ordem palmar: se o empregado executa serviços fora da cidade onde reside, cobrindo despesas de deslocamento e estada, a verba paga não pode ser considerada como salário, pois em nada o acresce. Não se trata de parcela remuneratória. Em verdade, trata-se de reaver os valores gastos para a consecução dos serviços requisitados. Por outro lado, havendo um ganho real ou qualquer espécie de majoração da remuneração paga ao empregado, de modo a perceber um enriquecimento no seu patrimônio, ainda que pago sob qualquer natureza, restará configurada a natureza salarial da verba remuneratória. Portanto, a ajuda de custo representa uma verba indenizatória paga ao empregado em razão de despesas extraordinárias no desenvolvimento de sua atividade laboral para ressarcimento de eventuais gastos, não se incluindo no conceito de remuneração. Vale dizer, que se o empregado acaba tendo gastos que de ordem não seriam necessários ou previstos para executar os serviços determinados, não há dúvidas de que o valor repassado pela empresa constitui exato ressarcimento do poder econômico do empregado o que se diferencia, e muito, da hipótese do empregado efetuar gastos que de regra são inerentes, ou ao menos, previsíveis à execução do seu serviço, quando assim caracterizará a natureza salarial da verba paga. Assim, pode-se inferir que a ajuda de custo possui cunho eminentemente indenizatório pago em razão dos acréscimos de custos pessoais que os empregados experimentam para atenderem aos serviços solicitados. Inclusive, também na seara do direito administrativo, conceitua-se ajuda de custo como espécie de indenização a qual se destina a reembolsar despesas efetuadas pelo servidor em razão do serviço e por ocasião de

mudança de domicílio. Outrossim, a ajuda de custo designa-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em outro local diverso, com mudança de domicílio em caráter permanente. E na hipótese em apreço, em vista da insuficiência de elementos para desclassificar a verba paga como ajuda de custo e, por conseqüência, considerá-la como salário, tem-se que a decisão recorrida merece ser mantida. Há de se destacar ainda, que nos termos dos artigos 458, da CLT e 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91, os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em local que, por força da atividade, exija deslocamentos e estada, não integram o salário de contribuição. A respeito disso, o doutrinador WLADIMIR NOVAES MARTINEZ em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I - Plano de Custeio, 4ª edição, editora LTR, pág. 298/303, preleciona que: As parcelas não integrantes, objeto específico do 9º, examinado adiante, compõem-se de dois grupos principais: a) os pagamentos com caráter indenizatório; e b) os ressarcimentos de despesas. Os diferentes itens considerados no dito 9º não exauram o universo dessas importâncias, e tanto quanto as importâncias participantes do salário-de-contribuição; freqüentemente surgem novas rubricas, correspondentes a desembolsos feitos aos trabalhadores, não integrante da base de cálculo. (...) Os indenizatórios não se confundem com os ressarcitórios, sendo imprescindível distinguir reparação de danos com a reposição do numerário gasto ou a gastar. (...) É usual a utilização dos dois termos como sinônimos, asseverando as diárias para viagem e a ajuda de custo reporem despesas havidas pelo empregado. Pagamentos indenizatórios reparam prejuízo causado ao obreiro pela empresa, por culpa desta, admitindo-se certa objetividade, caso do salário-maternidade. Pagamentos ressarcitórios são devidos quando, para tornar possível a execução dos trabalhos para tornar possível a execução dos trabalhos, o empregado tem necessidade de fazer despesas. (...) Os ressarcimentos apresentam elementos componentes distintos das formas retributivas. Pressupõem consumações previamente autorizadas. São específicos de certas atividades, profissões ou ocupações profissionais. Usualmente envolvem trabalho externo. Obrigam o obreiro a desembolsar o numerário, e, depois, a reembolsar-se. Exigem ou não comprovação documental. São fixados em patamar constante ou em fração mensal. Por seu caráter, enfim, não remuneratório, não repercutem em outros direitos trabalhistas. (...) No dizer do art. 457, 2º, da CLT, a ajuda de custo não faz parte da remuneração, conseqüentemente, em razão do art. 28 do PCSS, do salário-de-contribuição. Obviamente, a norma consolidada fala da verdadeira ajuda de custo, inconfundível com o salário, o abono, a gratificação e, principalmente, com as diárias para viagem. Não importando o seu nível de valor, tido como indenização ou ressarcimento pela unanimidade da doutrina e caudalosa jurisprudência, inferior ou superior a 50% do salário (Acórdão n. 1.059/83, da 3ª Turma do TST, de 14.6.83 in LTr n. 41-11/1.323), repete-se, ao integra a base de cálculo da contribuição e não compõe a remuneração para os efeitos do Imposto de Renda (Instrução Normativa SRF n.69, de 15.10.81) ou para outros fins laborais (A problemática da ajuda de custo, Geraldo Alvarenga, in Boletim Informativo Semanal da AVD n. 33/84). (...) A ajuda de custo visa ressarcir, reembolsar despesas, eventualmente feitas pelo empregado, não em virtude de serviço prestado, mas para que o serviço seja prestado; o contrato possa continuar sendo cumprido. Portanto, a ajuda de custo tem por finalidade o reembolso das despesas realizadas em razão da realização dos serviços determinados pelo empregador. Possui natureza indenizatória uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais, ou seja, ao contrário do que se pode inferir, trata-se na verdade de recuperação econômica do patrimônio, tendo em vista que não se auferiu, efetivamente, um ganho real, nem tampouco se traduziu em acréscimo patrimonial, mas o restabelecimento da condição financeira anterior. Em outras palavras, a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por razões justificadas. Trata-se, desta forma, pagamento de quantia em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. Com propriedade, a questão restou examinada pelo Juízo a quo, o qual asseverou em sua decisão de fls. 6392/6395 que: O administrador da Previdência não detém poderes para definir ou redefinir o parâmetro da lei, transformando ajuda de custo em salário; sua atividade é plenamente vinculada. Semelhantemente, constitui direito público subjetivo do contribuinte não ver esse conceito legal de remuneração salarial alargado arbitrariamente. Pois bem. Re coloquemos concretamente a questão: o recebimento in pecunia de ajuda de custo 2 configuraria a situação jurídico-econômica definida pelo artigo 135 da antiga CLPS como aspecto material da regra da contribuição previdenciária? (2 A propósito, o perito, respondendo ao quesito 3, constatou a veracidade dos pagamentos de verbas tituladas como ajuda de custo, verbis: Sim, é certo que os operários da autora receberam dela ajudas de custo para trabalharem em frentes de trabalho, em Municípios afastados de suas residências habituais, inclusive, sendo deslocados de umas para outras frentes, conforme já discriminado no item E.2 das Considerações Preliminares.) Entendemos que referidas verbas - nestas compreendidas as indenizações especiais tais como as relativas a diárias próprias - não acarretam acréscimo patrimonial ao trabalhador; mas, isso sim, simples reposição financeira. Ora, os gastos com viagens, hospedagem, alimentação e despesas assumidas para que a atividade laborativa possa ser a contexto exercida, essa perda, tem seu significado econômico matematicamente quantificado, inegavelmente possui valor e deve ser, se não adiantada, pelo menos reparada, ressarcida por correspondente valor econômico. Pode-se - após levantamento dos custos reais da empresa - tomar como parâmetro de pagamento percentual sobre o salário. Mas note-se, trata-se de parâmetro de referência. Esse montante não adquire coloração salarial ipso facto. Pelo contrário, mantém suas características de indenização. Mesmo quando ultrapassar 50% do salário. Hipótese em que as verbas pagas pela empresa apelada à título de ajuda de custo para deslocamento dos seus empregados em razão dos serviços necessários, não ostentam a pretendida natureza salarial pela autarquia, posto que se trata de reembolso das despesas efetuadas para o exercício da atividade laboral. A corroborar referida ilação, verifica-se da petição inicial, fls. 02, que a apelada trata-se de uma empresa de engenharia que, dada a natureza das suas atividades consistentes em obras e construções, as desenvolve em diversos locais, inclusive, em todo território nacional. Assim, diante dos compromissos assumidos em

diversas localidades, a empresa efetua pagamento de verba a todos os empregados que necessitam deslocar-se para realizarem os serviços solicitados. Portanto, em vista da sua natureza, a empresa executa obras em lugares ermos, de difícil acesso, distantes de centros urbanos e trabalhos simultâneos em diversos lugares, estando o empregado carente de seus recursos habitacionais, familiares, de transporte e abastecimento, razão pela qual o cabimento da indenização mediante ressarcimento dos valores suportados pelos empregados. Tem-se, ademais, para que não sejam incluídas no conceito de salário na forma do artigo 457, 2º da CLT, além da natureza indenizatória, o que caracteriza a verba paga como ajuda de custo é a eventualidade do pagamento, bem como o limite de 50% (cinquenta por cento) em razão do salário. Quanto ao limite legal de 50% (cinquenta por cento) para não descaracterizar a natureza indenizatória dos valores pagos, na forma preconizada pelo parágrafo 2º do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as planilhas de pagamentos encartadas às fls. 6291/6300 revelam que mencionado limite não foi ultrapassado. De igual modo, não restou demonstrado pela autarquia previdenciária que as mencionadas verbas pagas pela empresa ocorreram de modo habitual e contínuo, tampouco que foram efetivadas em importância fixa, ou ainda, como já salientado, que superaram o limitado da legislação regente de modo a retirar dos pagamentos em exame a natureza indenizatória comprovada nos autos. O laudo pericial constante nos autos revela que o montante pago restou efetivamente caracterizado como de natureza indenizatória, conforme salientado pela sentença às fls. 6394, in verbis: Ao responder ao quesito 2 da autora, o expert foi claro: Examinando-se as 1.794 folhas de pagamento, constatou a perícia que a ajuda de custo, em casos de empregados mensalistas variou de 20% a 25% da remuneração, em casos de horistas variou de 5% a 25% e verificou-se, em algumas situações, também, percentual de até 49%, exemplificativamente, estão juntadas nos volumes I a XI, integrantes deste laudo, xerocópias de: folhas de pagamento; resumo de mesas; fichas do razão; folhas do livro diário-auxiliar de obras. Nessas mesmas xerocópias de folhas de pagamento estão assinalados em vermelho, os percentuais de incidência das ajuda de custo pagas, em relação à base de cálculo mencionada no parágrafo 1º desta resposta. Da mesma maneira na resposta ao quesito 4: Examinando-se as 1.794 folhas de pagamentos, verificou-se que os salários normais sempre superaram os pisos salariais durante o período abrangidos pelos NFLD's objetos deste processo, independentemente das ajudas de custo pagas a empregados, assertiva esta corroborada pelos docs 23 a 27 da inicial. Ao reconhecer a natureza não salarial das quantias pagas à título de ajuda de custo porquanto não ilididos os fatos que exsurtem dos autos (ausência de habitualidade e quantia paga dentro dos limites e parâmetros legais), obrou em acerto a r. sentença recorrida já que incumbia à parte ré, ora apelante, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 333, II, do CPC). De outro modo, não demonstrado mediante provas suficientes circunstância a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elide-se, assim, os lançamentos de débitos constantes dos autos. Desta feita, imperioso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, afastando, assim, a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. (...) Assim, diante dos fatos e fundamentos ora apontados e sob todos os pontos que se examina a questão, o recurso interposto não logra perspectiva de êxito, devendo, portanto, a sentença impugnada ser integralmente mantida em todos os seus efeitos, inclusive com referência à anulação das Notas Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta mantendo integralmente a r. decisão impugnada, nos termos explicitados no voto. (...) Reconhecida a natureza indenizatória da verba denominada ajuda de custo, não há falar em incidência do FGTS. 6. DA INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO (NDFG n.º 04559 e 04680) Infere-se da análise dos autos que as NDFGs n.º 04559 e 4680 foram lavradas pela Administração Pública em decorrência da constatação de recolhimento a menor de parcelas devidas ao FGTS calculadas sobre salários pagos aos empregados, não adimplidas pela empregadora em razão de considerá-los equivocadamente trabalhadores autônomos (fls. 474/477 e 634/638). Nos termos do artigo 16, 2º da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (...) In casu, acerca dos fundamentos dos autos de infração sobreditos, não apresentou a parte embargante qualquer alegação útil a sua defesa, conforme se infere da leitura detida da petição inicial. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo fundamentar suas razões e juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza rogadas ao título executivo extrajudicial, impondo-se a manutenção das exigências. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal aforados por TECHINT ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os débitos objetos das NDFG n.º 4586, 4563, 4567, 4585, 4565, 4566, 4560, 4541, 4664, 4557, 4619, 4624, 4625, 4662, 4591, 4663, 4551, 4569, 4573, 4595, 4598, 4617, 4647, 4667, 4533, 4556, 4593, 4540, 4658 e 4599. Diante da sucumbência recíproca: [i] deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.467/97; e [ii] com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento. Em relação às despesas processuais, condeno a parte embargante a suportar a proporção de 5% (cinco por cento) e a parte embargada a proporção de 95% (noventa e cinco por cento) das referidas verbas. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso II, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014122-43.2001.403.6182 (2001.61.82.014122-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517941-33.1998.403.6182 (98.0517941-9)) STANDARD OGILVY & MATHER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

STANDARD OGILVY & MATHER LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0517941-33.1998.403.6182.A embargante, mediante petição de fls. 408/409, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que os advogados, signatários do pedido de renúncia, gozam de poderes para tanto, conforme procuração de fls. 450/451.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0016020-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016020-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036733-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0036733-24.2000.403.6182.O embargante, mediante petição de fls. 337/338, informou a desistência da ação, nos moldes do determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A Fazenda Nacional, fl. 350, concordou com a expressa desistência dos embargos por parte do embargante (Portaria PGFN/RFB nº 6, artigo 13).Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0008196-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064099-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064099-3)) ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0064099-38.2000.403.6182, objetivando a satisfação de crédito de contribuições sociais, regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.195451-31, acostada aos autos (fls. 57/65).A embargante alega a nulidade do título executivo, a pendência de julgamento de recurso administrativo, interposto em razão de erro cometido pela contadora da empresa, bem como a ausência de notificação do processo administrativo. Insurge-se em face dos valores da petição inicial e, ao final, alega a inexistência de débito a ser pago. Pugna pela apresentação do procedimento administrativo e do recurso interposto.A embargada apresentou impugnação às fls. 76/91 refutando os argumentos expendidos na inicial. No tocante à alegação de pagamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu prazo para análise do procedimento administrativo. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, sem manifestação conclusiva, este Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando análise e informações.A Delegacia da Receita Federal decidiu pela manutenção da inscrição nº 80.6.99.195451-31, fl. 135.Com relação ao pleito de apresentação do procedimento administrativo, foi proferido despacho de fl. 137, com o seguinte teor: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos ao artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.A embargante, intimada da referida decisão, requereu prazo suplementar para exibição do procedimento administrativo. Deferido o prazo, fl. 149, deixou de trazer a pretendida prova aos autos, conforme certificado à fl. 149 verso dos autos.Após nova intimação, a fim de manifestar-se quanto à impugnação apresentada e indicar provas a produzir, a embargante pugna pela concessão de prazo para apresentação de documentos carreados ao procedimento administrativo. Ainda, pela produção de prova testemunhal.Deferido o prazo, a embargante junta aos autos pedido de reconsideração da decisão administrativa pendente, esclarecendo que a análise não foi conclusiva em razão da falta de documentos e que, desta feita, a empresa juntou farta documentação a fim de viabilizar a análise. Protesta pelo aguardo da nova revisão solicitada, fls. 156/157.À fl. 166 a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o julgamento antecipado da lide, ao argumento da inexistência de interesse na produção de outras provas,

ressaltando ser ônus da parte embargante trazer aos autos todos os elementos comprobatórios do direito alegado. A embargante protocolizou novo pedido de suspensão até análise e manifestação da esfera administrativa, fls. 168/169. Em decorrência, este Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva quanto ao pedido de revisão noticiado nos autos, fl. 176. A Delegacia da Receita Federal encaminha ofício, fls. 182/185, com cópia de nova decisão administrativa, datada de dezembro de 2009, pela manutenção da inscrição e prosseguimento da cobrança. Cientificadas da decisão administrativa, as partes não se manifestaram (fl. 188). É o relato. DECIDO. Cumpre assinalar, de início, que a preliminar de indeferimento da inicial da execução, suscitada pela embargante, traz como fundamento questões que se confundem com o mérito: a obrigação tributária foi cumprida; a certidão de dívida ativa não é líquida e certa, uma vez que seus anexos se referem a objeto diverso; há recurso administrativo pendente, baseado em erro cometido pelo Contador da empresa. Não há que se falar, portanto, em seu acolhimento, uma vez presentes os requisitos do artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Não se vislumbram vícios formais. Por outro lado, registre-se que a oportunidade para produção de provas restou preclusa. Na inicial (fl. 06), a embargante protestou pelas provas testemunhais, documentais e, se necessário, periciais. Quando provocada para especificação (fl. 150), pugna pela produção de prova testemunhal e documental. A prova testemunhal exsurge desnecessária para o deslinde das questões suscitadas - que demandam apurações fiscais e contábeis nos livros e registros da empresa, para constatação do alegado erro. Mais, as testemunhas deveriam ter sido arroladas na inicial dos embargos, conforme prevê o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80. Eis seu teor: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. A prova documental foi amplamente viabilizada. Ressalte-se que restou superada a questão relativa à apresentação do procedimento administrativo, ante a inércia da embargante, intimada para providenciar cópia do mesmo (fls. 137 e 149 verso). Passo à análise das questões suscitadas. No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola a competência, valor originário dos débitos, mês a mês, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. A certidão que fundamenta o pedido satisfativo se refere a débitos relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro, com vencimentos entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996, constituídos mediante declaração do contribuinte. Eis a natureza e a origem dos débitos. Não se trata, como equivocadamente diz a embargante, de diferenças relativas a COFINS. Ademais, não pode a embargante alegar desconhecimento quanto à forma de apuração da dívida, uma vez que dúvida nesse sentido poderia ser sanada com a verificação do procedimento administrativo que fica à disposição das partes na repartição competente. Por outro lado, constata-se que o título apresenta, expressamente, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora - em campo próprio - e a forma de cálculo. Assim, da análise da CDA, que originou a Execução Fiscal ora embargada, fica evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram irregularidades formais. Daí a improcedência do pedido. Com relação à infundada nulidade decorrente da ausência do processo administrativo de constituição do crédito, é sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCFTs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Leandro Paulsen, em sua obra DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, 2009, págs. 997 e seguintes, acerca da matéria, ensina: A formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando, de modo algum, restrita ao lançamento por parte da autoridade. A formalização (documentação) é feita pelo contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos (e.g., declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), ou pelo Fisco através da lavratura de auto de lançamento, auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito (o nome é irrelevante, importa é que se cuida do ato da autoridade através do qual se verifica que o fato gerador e a infração ocorrem, calcula o tributo e a penalidade e notifica o contribuinte para pagar). Até mesmo por ato judicial, nas ações trabalhistas, é formalizado o crédito relativo a contribuições previdenciárias. O CTN não regula claramente a formalização do crédito, tampouco aquela realizada nas ações trabalhistas. Refere, apenas, a obrigação do contribuinte, nos chamados lançamentos por homologação regidos pelo art. 150, de apurar o montante devido e efetuar o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio pela autoridade administrativa. Mas não cuida, propriamente, das declarações prestadas pelo contribuinte. Também não dispõe sobre a formalização do crédito por ato judicial, nas ações trabalhistas. Trata, apenas e exclusivamente, da formalização do crédito tributário através de ato de autoridade em seu art. 142, ou seja, por lançamento. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que, dispondo o CTN sobre as normas gerais de Direito Tributário em nível de lei complementar e disciplinando apenas o lançamento de ofício, fosse esta a única modalidade de formalização do crédito tributário, de modo que as outras seriam inválidas, irregulares, sem sustentação. Em verdade, quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. A propósito, julgados da Corte Superior: Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008; AGRESP 963201 RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 09/02/2009. Também não se sustentam as insurgências acerca do

valor em cobrança apontado na inicial, R\$ 41.634,64. A embargante diz que a soma dos valores dos anexos não justifica o valor apurado e que o índice monetário está incorreto. As alegações são genéricas e o apontado equívoco de cálculo não restou demonstrado. Veja-se que a execução fiscal foi proposta em 2000 e que, desde 1995, a SELIC passou a ser utilizada para a atualização dos débitos. As assertivas baseadas na correspondência com a UFIR não encontram amparo legal. A rigor, toda a defesa do embargante, com desdobramentos relativos à nulidade do título ou à inexistência do débito, parte de argumento central, consistente no erro cometido quando da declaração de constituição dos créditos tributários. Afirma que ... nem em exercícios anteriores, nem em posteriores, tal débito procede - fato que poderá ser constatado pela própria embargada, que deverá apresentar a prova que consta do recurso administrativo tempestivamente interposto, com a finalidade de reparar o erro denunciado. A dívida a título de COFINS foi paga. (7-) O balanço financeiro apresentado não teve superávit. Ao contrário, conforme lançamentos constantes do livro diário e documentação apresentada SRF, o prejuízo foi evidente. Portanto, não ocorreu fato-gerador que pudesse justificar a cobrança do imposto apontado nos anexos à certidão, (8-) A retificação foi tempestiva e houve ratificação da retificação. Porém em tempo algum a Embargante foi intimada sobre o andamento ou resultado de seu recurso administrativo, fato que representa cerceamento de seus direitos...(fls. 03). Acrescenta: O débito tributário não existe. O balanço correto foi apresentado tempestivamente e consta do recurso administrativo, que não foi apreciado. A Embargante foi prejudicada pelo Poder do Príncipe... (fl. 04). Não há que se falar em pendência de procedimento administrativo de constituição de créditos tributários - como se viu, prescindível quando os valores são declarados pelo contribuinte. Os créditos foram constituídos por declaração em 1996 (consoante CDA). Em outubro de 1999, a embargante apresenta declaração retificadora do Imposto de Renda do exercício de 1996, ano base 1995, apontando o erro e solicitando o cancelamento da cobrança (fl. 25, sem recibo de protocolo). Só em 26/04/2007, ingressa com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fl. 141). Nenhum dos procedimentos é apto a suspender a exigibilidade dos créditos (artigo 151 do CTN), inexistindo nulidade no prosseguimento das medidas de cobrança. Por sua vez, o apontado erro na realização da declaração, fato que deve ser amplamente comprovado pela embargante, não foi reconhecido pela Receita Federal, a quem incumbe eventual revisão do lançamento em face da retificação apresentada pelo contribuinte. Em decisão de 2007, a inscrição foi mantida ante a insuficiência da documentação exibida pelo contribuinte (fl. 144). Posteriormente, em dezembro de 2009, mais uma vez mantida nos seguintes termos (fl. 185): Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 193/197 já constava dos autos às fls. 80/84 e não permite a apuração de contribuição mensal por estimativa durante o ano-calendário de 1995 nem tampouco comprova a suspensão ou redução das estimativas, e considerando que as alegações de que a declaração foi entregue indevidamente com base no lucro presumido ao invés de lucro real não foram acompanhadas da documentação comprobatória, e, ainda, que o requerente não apresentou a documentação solicitada através do despacho de fls. 175/177, cabendo destacar que tal comprovação lhe incumbe, uma vez que se trata de alegação por ele formulada, deve ser mantida a presente inscrição. Vale dizer que a apuração com base em balanço de suspensão ou redução trata-se de um benefício concedido pela legislação desde que cumpridas irrestritamente as condicionantes ao exercício da faculdade, dentre elas, sua transcrição no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Dessa forma, encaminhem-se à PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição para providências de sua competência. A embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto na órbita administrativa, quanto na jurisdicional. Embora conferidas várias oportunidades para que juntasse aos autos a documentação necessária ao julgamento, em especial cópia do procedimento administrativo, limitou-se a requerer prazos sucessivos ou o aguardo de apreciação da Receita Federal, por duas vezes desfavorável ao contribuinte. Assinale-se que também não pleiteou a produção da indispensável prova pericial, única apta à demonstração do alegado erro nesta sede. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica in casu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPPOSTOS POR ALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência sem fixação judicial porque integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já computado no título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010532-53.2004.403.6182 (2004.61.82.010532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012032-28.2002.403.6182 (2002.61.82.012032-5)) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0012032-28.2002.403.6182 (e apensos nºs 0012033-13.2002.403.6182, 0012231-50.2002.403.6182, 0015142-35.2002.403.6182, 0015143.20.2002.403.6182, 0039017-34.2002.403.6182 e nº 0012579-68.2002.403.6182, reunidos nos moldes do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais), objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 153/285, referentes à cobrança de IPI no período de 06/1994 a 12/1998 (CDAs nº 80.3.00.000459-13, nº 80.3.00.000460-57, nº 80.3.00.001332-94 e nº

80.3.02.000013-32), PIS no período de 10/1997 a 12/1997 (CDA nº 80.7.00.003718-28) e COFINS no período de 07/1998 a 12/1998 (CDAs nº 80.6.00.012251-35 e nº 80.6.00.012252-16). Alega o pagamento dos débitos relativos ao PIS (execução fiscal nº 0012579-68.2002.403.6182). Quanto aos demais valores em cobrança, a existência de pendência judicial, porquanto a embargante foi admitida como assistente litisconsorcial na Ação Declaratória nº 0016712-16.1999.403.6100, da 15ª Vara Cível de São Paulo, proposta contra União e INSS, na qual, mediante decisão, ainda não transitada em julgado, foi obtida autorização para compensação de tributos federais e contribuições previdenciárias, com os créditos oriundos das Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal, depositadas na Caixa Econômica Federal, por determinação daquele Juízo. Também aduz que optou por utilizar referidos créditos reconhecidos naquela ação declaratória para suspender a exigibilidade de seu passivo, inclusive dos débitos objeto do executivo em comento, até decisão final da demanda e pleiteia a suspensão do processo executivo, uma vez que os débitos se encontram sub judice. Por fim, aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 292/311, alegando, com relação ao débito de PIS, que o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise pela equipe especializada da Receita Federal. No tocante à alegação de pendência judicial sobre os demais débitos, aduziu que a matéria já foi decidida nos autos da execução fiscal, fls. 150/159. Acrescenta, ainda: contra a r. decisão a ora embargante não interpôs o recurso cabível. Portanto, trata-se de matéria acobertada pelo instituto da preclusão, disciplinado a contento pelo Código de Processo Civil. Defende a constitucionalidade da utilização da taxa SELIC, bem como do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao final, pugna pelo desapensamento da execução fiscal que tem por objeto a cobrança do PIS (Execução Fiscal nº 2002.61.82.012579-7) e pelo julgamento de improcedência dos embargos. Com vista dos autos para manifestação quanto à impugnação apresentada, bem como especificar e justificar provas a produzir, a embargante não se pronunciou (fl. 389 verso). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto as matérias suscitadas não exigem a produção de outras provas. No tocante à execução fiscal nº 0012579-68.2002.403.6182, relativa ao débito de PIS, conforme certificado à fl. 183 do executivo fiscal nº 0012032-28.2002.403.6182, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado, procedeu-se ao desapensamento em agosto de 2007, em razão de ter sido cancelado o título executivo. Tendo em vista a prolação de sentença com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, na data de 29.08.2007, cujo traslado também se determina, tem-se como desnecessário pronunciamento jurisdicional acerca das questões formuladas pela embargante. Caracterizada, assim, a falta superveniente de interesse processual, quanto ao pedido voltado à nulidade da CDA nº 80.7.00.003718-28, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais débitos, é certo que as alegações da embargante quanto à existência de pendência judicial, conforme ressaltou a embargada, já foram objeto de análise no processo de execução fiscal (autos nº 0012032-28.2002.403.6182, fls. 150/159). Consoante se vê às fls. 38/44, as mesmas questões foram suscitadas, fundadas na suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, indicados para compensação nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.016712-2, da 15ª Vara Cível de São Paulo, que conta com julgamento de procedência sem trânsito em julgado. Apontou-se a conseqüente ineficácia dos títulos executivos, ante a ausência de certeza dos débitos, com pedido de extinção do processo de execução, por falta de interesse de agir, ou de suspensão, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC. O Juízo indeferiu os requerimentos de extinção e suspensão do executivo fiscal, refutando a alegada suspensão da exigibilidade dos créditos, consoante cópia da decisão trasladada às fls. 55/64, contra a qual não foi interposto recurso. Dessa forma, resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria (artigo 473 do CPC). Cumpre assinalar, contudo, que a embargante não trouxe prova da vigência de provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional - dado que também afasta a suspensão da exigibilidade dos créditos em execução. Na cópia da sentença da ação declaratória (fls. 89/145), cuja produção de efeitos se sujeita ao reexame necessário e que aguarda julgamento de apelação, há relato da interposição de agravos contra decisão que deferiu antecipação de tutela, nos quais concedido efeito suspensivo (fl. 94). Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp nº 795764-PR - STJ - 2ª Turma - Relator Castro Meira - v.u. - DJ de 26/05/06, p. 248) Não procede, ainda, a insurgência quanto aos juros, que a embargante argumenta não deveriam exceder 1% (um por cento) ao mês, atacando a utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código

Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser computados pela taxa SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Tampouco exige lei complementar. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 146 da Carta Maior. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, v.u., DJ 13/09/2004, p. 167). Igualmente improcedentes as assertivas da embargante no que toca ao encargo de 20% sobre o débito em cobrança judicial, nas execuções fiscais promovidas pela União, com fulcro no Decreto-lei nº 1.025/69. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirmam a legitimidade da cobrança, ressaltando que O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. (ERESP nº 252.668/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373 SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. A hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública não configura denúncia espontânea. Precedentes. 3. Os créditos tributários, recolhidos extemporaneamente ou objeto de parcelamento administrativo, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC. 4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN) (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.03.07). 5. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte. (STJ, RESP 1068761/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, DJe 05/11/2008) Eis o teor da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, prestigiada pela Corte Superior: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tendo em vista a destinação do encargo, imposta por lei (Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações do Decreto-lei nº 1.645/78 e da Lei nº 7.711/88), qual seja, cobrir despesas diversas com a arrecadação dos tributos não pagos, incluídos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não se vislumbra ofensas constitucionais ou desconformidade com o sistema processual. Assinale-se que a atual exigência de lei ordinária para disciplinar a matéria não obsta a recepção de normas veiculadas por Decreto-lei, porquanto a compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Referida destinação, repita-se, não só para custeio das atividades administrativas realizadas pelo Estado para a cobrança do crédito, mas também para pagamento de verba honorária condicionada ao êxito no processo judicial, em princípio afasta sua tipificação como taxa (não há que se falar em exercício regular do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição - artigo 77 do Código Tributário Nacional). Ainda, torna esvaziada a discussão acerca da invasão de atribuições do Poder Judiciário ou afronta ao Juízo natural, pela supressão do poder jurisdicional de fixar os ônus a serem suportados pelo vencido, porquanto o encargo não se reduz à verba honorária sucumbencial. Daí porque também deve ser afastada a alegação de ofensa à isonomia, fundada no artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicado às demais espécies de demandas. A garantia do Juízo natural diz respeito à preexistência de órgão judiciário e de regras de competência, segundo as leis e a Constituição. A estipulação de encargo fixo para pagamento de despesas e honorários advocatícios ao vencedor em nada interfere na determinação do Juízo imparcial para o julgamento. O foco deve ser outro e diz com a possibilidade, no sistema, de o legislador ordinário impor previamente percentual único para ressarcimento de despesas relativas à cobrança de tributos, dentre elas verba honorária, a despeito da regra geral prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil, cumprindo ao Judiciário aplicar a norma ou declarar sua invalidade. Ausente obstáculo para que lei ordinária, de competência da União, disponha de forma diversa daquela prevista no Código de Processo Civil, por meio de lei especial para a cobrança da dívida pública (artigo 22, inciso I, da Constituição da República e artigo 8º, inciso XVII, alínea b, do regime constitucional anterior). Tampouco que disponha sobre títulos executivos extrajudiciais. Não há que se falar em revogação de norma especial por norma geral superveniente. Sob tal aspecto, assinale-se que a Lei nº 7.711/88, que estabeleceu ser o encargo destinado a atender as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, é ulterior ao Código Processual de 1973. Julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotam orientação no sentido da legitimidade da cobrança (AC 1146063 SP, Quarta Turma, relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 19/08/2008; AC 556341 SP, Sexta Turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 28/10/2008; AC 1270672 SP, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). Ressalte-se precedente da Segunda Seção, decidido à unanimidade, em 04/05/2004: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FUNDAMENTOS DO RECURSO E DO VOTO VENCIDO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO POR VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10%, COM BASE NO CPC. SÚMULA 168/TFR. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. LEGALIDADE. 1. Ainda que as razões do pedido de reforma fossem diversas das adotadas pelo voto vencido, os embargos infringentes seriam admissíveis, na forma da jurisprudência da Seção e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo sido recepcionado o Decreto-lei nº 1.025/69, pela atual Carta Constitucional, correta é a interpretação dada à controvérsia pelo voto vencido, que reconheceu a exigibilidade do encargo legal de 20%, afastando a condenação judicial em verba honorária. 3. Firme a jurisprudência no sentido da legalidade da cobrança do referido acréscimo, no âmbito da execução fiscal, ainda que embargada, não podendo ser substituída por verba honorária, fixada em percentual inferior, com fundamento no Código de Processo Civil. 4. Precedentes. (AC 365436, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 04/05/2004) Destacam-se, do voto do eminente Relator, Desembargador Federal Carlos Muta, argumentos que rechaçam as teses suscitadas nos embargos, confirmando a regularidade da cobrança do encargo e a impossibilidade de sua redução, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, inaplicável à hipótese. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004716-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019674-4)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

CAALBOR ASSESSORES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0019674-47.2005.403.6182. A embargante, mediante petição de fls. 41/50, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é

válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 79. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1201**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0019640-96.2010.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

A este juízo cabe, apenas, cumprir a determinação objeto da presente precatória. As questões suscitadas deverão ser postas à apreciação do Juízo deprecante. Não há que se falar, por ora, no recolhimento do mandado. Int.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1331**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0039016-15.2003.403.6182 (2003.61.82.039016-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO SOCORRO 4000 COMERCIO E SERVICOS LTDA X JORGE ROGERIO FULCO X ROBERTO PACHECO CALISSI X ANTONIO ALBERTO MICHELMAN X VINICIO PASQUINI X ENIO PASQUINI(SP093071 - VINICIO PASQUINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN)

Os executados Vinicio Pasquini, Enio Pasquini, Antonio Alberto Michelman, formulam exceção de pré-executividade, respectivamente, às fls. 106/125, 127/145, 147/160, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Instado a se manifestar, o exequente apresenta petição às fls. 199/256, reconhecendo que, desde a constituição dos créditos, até o ajuizamento da execução fiscal, não foram constatadas quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior

Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, o débito exequendo foi devidamente constituído pela entrega da declaração de rendimentos da empresa (Súmula n.º 436, STJ) em 29/05/1998 (extrato de fls. 211), sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 17/07/2003.Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal, acrescida da manifestação da exequente de fls. 199, segundo a qual não foi verificada a existência de causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1332**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048091-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038878-77.2005.403.6182 (2005.61.82.038878-5)) ELOI DE MELO SAAD JOSE(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 192/208, alegando a existência de omissão no decisum.Aduz a ora recorrente que este Juízo acolheu a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, deixando, no entanto, de apreciar a referida alegação à luz do fato de:- constar diretamente na CDA o nome do devedor, ora embargante;- que o crédito fora constituído por auto de infração, o que, em tese, autorizaria a responsabilização do embargante;- que o crédito exigido refere-se a contribuições descontadas de terceiros e não repassadas ao Fisco, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 168-A (fls. 224).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.O mero fato de a exequente optar por incluir o nome do suposto corresponsável diretamente no título executivo não pode, a toda evidência, consistir em presunção iure et de iure de sua responsabilidade, precipuamente ao se levar em consideração que a discussão acerca da responsabilidade tributária pode ser amplamente apreciada em sede de embargos à execução fiscal.Ademais, diferentemente do que supõe a ora recorrente, não se demonstrou, em momento algum dos autos, que o crédito exigido tenha sido constituído por auto de infração ou decorrido do inadimplemento de contribuições descontadas de terceiros e não repassadas ao Fisco. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

**0050352-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033658-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033658-7)) CARTIER DO BRASIL LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.033658-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 305/306), informando que formulou pedido administrativo para quitação de seus débitos junto à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a utilização de prejuízo fiscal, conforme previsão contida na Lei 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do pedido formulado em esfera administrativa.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6141**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004912-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004912-0)** - ROSALIA VALLS MARQUES X ANGEL RIBAS VALLS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8)** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8)** - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000298-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000298-7)** - LUIZ NATAL DE SA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5)** - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005790-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005790-3)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6)** - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA

MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008219-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008219-3)** - TELMA MENEZES DOS SANTOS X MATHEUS MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS) X VITOR MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6)** - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5)** - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001632-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001632-6)** - RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003596-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003596-5)** - GERSON FERREIRA GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6)** - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004786-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004786-4)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005030-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005030-9)** - JOAO PIRES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005093-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005093-0)** - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005928-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005928-3)** - OLIVEIRA PAULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007974-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007974-9)** - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1)** - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0)** - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8)** - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010432-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010432-0)** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2)** - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013305-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013305-7)** - DALVA SERPA GIAQUINTO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000236-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000236-8)** - GABRIEL CLAUDIO FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001297-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001297-0)** - JOAO ESTEVAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001470-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001470-0)** - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0)** - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)** - ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)** - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5)** - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002722-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002722-5)** - SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003078-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003078-9)** - ELIOMAR CAMERON(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3)** - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004645-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004645-1)** - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005068-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005068-5)** - MARISA ROMERO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)** - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005928-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005928-7)** - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5)** - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3)** - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4)** - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)** - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010988-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010988-6)** - SILVIA REGINA RABACA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013818-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013818-7)** - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016883-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016883-0)** - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: intime-se a parte autora para que esclareça se desiste do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004493-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004493-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005718-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000842-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000842-5)** - IRMA ALVES DEFENDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001200-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001200-3)** - TELMA ELIZABETH MENEGATI TELES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005731-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005731-0)** - DONATELLA MASSIGNANI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010942-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010942-4)** - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003967-60.2010.403.6183** - ERALDO PEDROSA BRITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente N° 6151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001029-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001029-2)** - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (04/04/2002), uma vez que, nesta data, o laudo

pericial de fls. 327/330 constatou já existir a incapacidade do Sr. Valdecir José Vitalino de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA XAVIER (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Condene, ainda, o INSS na devolução dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, conforme fls. 23 a 29. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002136-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002136-2) - YVAN CAMPOS BRAGA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003735-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003735-7) - ATAIDE PALERMO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/02/1963 a 13/10/1970 e de 04/11/1974 a 11/07/1975 - laborado na empresa Chocolates Evelyn Ltda, de 01/03/1977 a 22/03/1977 - laborado na empresa Torino S.A., de 18/04/1977 a 07/07/1977 - laborado na empresa Cia Metarlúrgica Bárbara, de 20/02/1978 a 30/10/1978 - laborado na empresa Eletrolet do Brasil Ltda, de 13/11/1978 a 03/10/1980 - laborado na empresa Hubtex Sulamericana Máquinas Têxteis Ltda, de 20/10/1980 a 17/11/1980 - laborado na empresa Ferlex Viat. e Equip., Ltda, de 05/01/1981 a 24/05/1981 - laborado na empresa Precitex Usinagem de Precisão Ltda, de 01/08/1982 a 27/02/1985 - laborado na empresa Novarte Indústria de Artigos de Presentes S/A, de 14/07/1986 a 13/08/1986 - laborado na empresa Rami Indústria e Comércio Ltda, e de 21/08/1985 a 07/04/1986, de 25/08/1986 a 22/05/1990, e de 11/12/1990 a 01/08/1995 - laborados na empresa Eletromec Componentes Elétricos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/10/1998 - fls. 256). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004117-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004117-8) - NIVALDO SCARAMUZZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/06/1962 a 31/12/1969 e 01/01/1981 a 10/04/1982 - laborados no campo, bem como comum o período de 01/11/2000 a 22/03/2004 - laborado na E R Locadora de Equipamentos para Terraplanagem Ltda., e especiais os períodos de 08/12/1986 a 17/03/1992 -

laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S.A e de 01/09/1994 a 02/05/2000 - laborado na Empresa Transtoninho Transportes e Terraplanagem Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/03/2004 - fls. 361). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES DE SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008593-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008593-5) - MARIA JOSE FANTIN (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da vigência do auxílio-doença concedido em 13/12/2005 (fls. 25), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 191, constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Maria José Fantin. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001577-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/04/1958 a 14/03/1974 - laborado na empresa São Paulo Light S.A. Serviços de Eletricidade, de 04/05/1974 a 23/07/1976 - laborado na empresa Fábrica de Velas Universal Ltda, de 23/08/1976 a 10/07/1977 - laborado na empresa Universal Indústria e Comércio Ltda, de 15/07/1977 a 10/12/1982 - laborado na empresa Indústria e Comércio de Ferro Santa Luzia Ltda, de 10/01/1983 a 02/04/1990 - laborado na empresa Libra Comercial Industrial Ltda, de 08/05/1990 a 03/07/1995 - laborado na empresa Conexão Indústria e Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda, de 01/08/1995 a 04/02/1999 - laborado na empresa Casa de Carnes Danielli Ltda, e de 01/02/2004 a 10/05/2004 - laborado na empresa Gran Sul Indústria e Comércio de Metais e Peças Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/11/2004 - fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2) - JOSE MAURILIO MENDES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1976 a 03/05/1985, e de 08/05/1985 a 31/07/1985 - laborados na empresa Lafi S/A Produtos Químicos e Farmacêuticos, e de 06/09/1985 a 03/11/1998 - laborado na empresa Byk Química e Farmacêutica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/05/2000 - fls. 92), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SPI40923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 02/05/1960 a 10/09/1966 - laborado na Empresa Industrial e Comercial Importadora I.N.C. Ltda., de 25/10/1966 a 18/09/1967 - laborado na Empresa Quimbor S/A Comércio e Indústria, de 21/09/1967 a 03/06/1970 - laborado na Empresa Valvotécnica Indústria de Válvulas S/A, de 25/08/1970 a 08/01/1971 m- laborado na Empresa Soproflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 08/02/1971 a 10/01/1972 e 01/02/1972 a 03/04/1975 - laborados na Empresa Plástico Savoy Ltda., de 13/02/1979 a 14/03/1979 - laborado na Empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, de 18/04/1983 a 03/05/1983 - laborado na Empresa York S/A Indústria e Comércio, e de 20/06/1983 a 16/07/1983 - laborado na Empresa Sergus Construções e Comércio Ltda., bem como especiais os períodos de 11/04/1975 a 09/06/1975 - laborado na Empresa Brasileira de Relógios Hora S/A, de 26/08/1975 a 24/11/1975 - laborado na Empresa SEMP Rádio e Televisão S/A, de 09/12/1975 a 23/01/1979 - laborado na Empresa Hevea S/A Indústria de Plásticos, de 19/03/1979 a 09/07/1982 - laborado na Empresa Forin S/A Indústria e Comercio e de 10/09/1984 a 19/08/1992 - laborado na Empresa Forjas Taurus S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/08/1992 - fls. 347).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006322-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006322-1) - PAULO SALVADOR MORALIS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 31/05/1973 a 21/03/1985 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (05/11/1998 - fls. 24), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006762-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006762-7) - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/10/1966 a 19/04/1968 - laborado na empresa Tecnifunger Técnica de Fundições Gerais Ltda, de 27/10/1969 a 19/11/1969 - laborado na empresa Apis Mecânica de Precisão S.A, e de 02/01/1993 a 05/06/1995 - laborado na empresa Austar Transportes Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/01/2004 - fls. 17).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007843-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007843-1) - ANTONIA VITOR HERMANN(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1991 a 18/03/1991 -

laborado na Industria Metalúrgica Amazonas Ltda, de 08/05/1991 a 28/06/1991 - laborado na Empresa Ramisul Mão de Obra Tenporária Ltda, de 06/03/1996 a 02/05/1997 - laborado na Empresa Copaffer Comercial Ltda e de 16/04/1998 a 03/08/1998 - laborado na Transportadora Sinimbu, bem como condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por tempo de serviço a que fazia jus o de cujus Valter José Hermann a partir do requerimento administrativo (30/11/2001- fls. 111), até a data de seu óbito, ou seja, 04/01/2008 - fls. 166. Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008437-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008437-6) - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (SP075547 - HERMENEGILDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1973 a 13/04/1978 - laborado na Empresa Moinho Fama S/A, e de 11/06/1984 a 28/04/1995 - laborado na Empresa Toledo do Brasil, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (27/08/1996 - fls. 231), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 09/01/1964 a 31/05/1972, de 02/06/1972 a 22/05/1975, de 02/06/1975 a 20/06/1978, de 01/02/1978 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 12/03/1982 - laborados na Indústria Reunidas Irmãos Spina S.A. e especial o período de 09/01/1964 a 31/05/1972 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., bem como condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, com a reconsideração de todos os vínculos indevidamente excluídos da contagem, e com o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 18/03/1999 a 30/08/2001. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, por todas as razões indicadas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para fins de averbação como especiais dos períodos de 15/02/1968 a 09/05/1974, de 02/02/1976 a 10/03/1989, e de 26/06/1989 a 28/10/1991 - laborados na empresa Ford Indústria e Comércio Ltda, e de 03/02/1993 a 02/01/1995 - laborado na empresa Aços Villares S/A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002665-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002665-4) - JOSE PORTES SIMOES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1972 a 30/01/1973 e de 19/04/1974 a 14/08/1974 - laborados na empresa Viação Diadema Ltda, de 02/02/1973 a 14/03/1974 - laborado na empresa Viação Jardim Miriam Ltda, de 21/02/1979 a 26/02/1979 - laborado na empresa Sep Sociedade Eletrotécnica Paulista, de 08/05/1979 a 28/02/1981 - laborado na empresa Nativa Engenharia S/A, de 27/05/1981 a

19/03/1982, e de 02/10/1984 a 31/03/1987 - laborados na empresa Cia Brás. Eng. e Eletricidade - Cobase, de 29/04/1995 a 26/05/2000 - laborados na empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/09/2003 - fls. 15), e aplicando-se a metodologia de cálculo da renda mensal inicial na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003387-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003387-7) - EDSON GONCALVES SANTANA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1966 a 20/04/1975 - laborado na empresa Recil Representação Civil Ltda, e de 02/07/1975 a 11/01/1977, de 01/02/1978 a 08/05/1979, de 22/05/1980 a 16/02/1981, e de 12/05/1986 a 18/08/2001 - laborados na empresa Têxtil Tabacow S/A, bem como para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/06/2006 - fls. 128), aplicando-se a metodologia de cálculo da renda mensal inicial na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, por todas as razões indicadas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004129-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004129-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1968 a 11/03/1969 - laborado na empresa Têxtil Tabacow S/A, de 02/06/1969 a 10/09/1969 - laborado na empresa Tecelagem Rosely Ltda, de 01/10/1969 a 29/12/1969 e de 20/07/1972 a 13/09/1972 - laborados na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, de 18/02/1971 a 12/04/1971 - laborado na empresa Corchevel Têxtil Ltda, de 01/02/1972 a 17/03/1972 - laborado na empresa Têxtil Nossa Senhora Auxiliadora Ltda, de 10/04/1973 a 18/07/1973, de 01/04/1976 a 28/08/1976 e de 16/12/1976 a 12/03/1977 - laborados na empresa Naciotex Indústria Têxtil Ltda, de 10/12/1973 a 28/02/1974 - laborado na empresa Indústria Têxtil T. Gabriel S/A, de 01/03/1974 a 18/03/1974 - laborado na empresa Tecelagem Peluciatex Ltda, de 13/10/1976 a 23/11/1976 - laborado na Orniex S/A Organização Nacional de Importação e Exportação, de 01/04/1977 a 26/04/1977 e de 01/06/1977 a 19/09/1977 - laborados na empresa Têxtil Claubert Indústria e Comércio Ltda, de 16/05/1977 a 01/06/1977 - laborado na empresa Têxtil Gôndola de Ouro Ltda, de 28/09/1977 a 29/11/1977 - laborado na empresa Tecelagem de Seda Santa Therezinha S/A, de 23/01/1978 a 27/03/1978 - laborado na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 02/05/1978 a 10/07/1978 - laborado na empresa Pelúcias A Dorminhoca Ltda, de 02/05/1979 a 29/02/1980 - laborado na empresa Osvil Organização de Segurança Empresarial e Limpeza S/C Ltda, de 01/10/1980 a 12/12/1980 - laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 12/01/1982 a 02/06/1982 - laborado na empresa Gradiente Eletrônica Ltda, de 27/08/1982 a 11/10/1982 - laborado na empresa Cia Bancredit de Administração de Bens, de 13/10/1982 a 16/07/1986 - Sharp Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda, de 17/08/1987 a 18/09/1987 - laborado na empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A, de 04/09/1991 a 18/05/1992 - laborado na empresa Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 07/11/1996 a 05/12/1997 - laborado na empresa Administradora Osasco Plaza Shopping Ltda, de 13/10/1987 a 15/06/1989 - laborado na empresa Indústrias Villares S/A, de 23/08/1989 a 07/08/1990 - laborado na empresa Novartis Biociências S/A, de 01/11/1990 a 03/04/1991 - laborado na empresa SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S/C Ltda, de 02/05/1991 a 02/07/1991 - laborado na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, de 06/07/1992 a 11/07/1993 - laborado na empresa Star Tecnologia em Serviços Ltda, de 22/10/1996 a 06/11/1996 - laborado na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, e de 12/07/1993 a 21/10/1996 - laborado na empresa W Safety Prestação de Serviços Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (05/12/1997 - fls. 370). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a

imediate implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004618-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004618-5) - JOSE MASCARENHA DE SOUZA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 20/01/1967 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1974 a 31/12/1975 - laborados no campo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/01/2004 - fls. 171), com a utilização do tempo de serviço de 43 anos, 05 meses e 09 dias. Condene, ainda, o INSS na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do Sr. José Mascarenhas de Souza. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 363/364.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2) - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/10/1974 a 02/06/1975 - laborado na empresa Elsag Bailey - Hartmann & Braun do Brasil Ltda, de 01/07/1983 a 31/08/1986 - laborado na empresa Silver Serras do Brasil Ltda, e de 20/03/1998 a 01/08/1998 - laborado na empresa FSP S/A Metalúrgica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da reafirmação da data do requerimento administrativo (01/08/1998 - fls. 32).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006613-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006613-5) - JORGE PEREIRA MACIEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/06/1974 a 12/08/1975 e de 01/09/1980 a 08/04/2004 - laborados na empresa Clube Paineiras do Morumby, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/04/2004 - fls. 173), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006733-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006733-4) - MIGUEL CALDERARE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/12/1972 a 05/08/1985 e de 02/01/1986 a 10/02/1989 - laborados na Fazenda Torrão de Ouro, de 01/11/1989 a 02/02/1990 e de 01/10/1990 a 22/05/1992 - laborados na Empresa Industria e Comércio Demarqui, e de 22/04/1995 a 22/09/1998 - laborado na Empresa Braz Testa Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do 1º requerimento administrativo do autor ( 22/09/1998 - fls. 64).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006992-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006992-6) - AUREA FERREIRA CRUZ(SP127108 - ILZA OGI E SP196842**

- MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 03/11/1965 a 12/12/1966 - laborado na Empresa Irmãos Jafet Ltda. e 15/05/1985 a 15/07/1985, referente ao gozo do benefício n.º 79.546.169, bem como especiais os períodos de 01/02/1973 a 11/08/1977 - laborado na Empresa Coats Corrente Ltda. e de 19/02/1986 a 20/03/1992 e 12/09/1994 a 29/04/1997 - laborados na Empresa Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/01/1998 - NB: 108.910.623-5 - fls. 114). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre 22/01/1998 (data do primeiro requerimento - fls. 114) e 29/11/2004 (data do segundo requerimento e início do pagamento - fls. 43). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008567-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008567-1) - LUZIA MAURICIO DE ARAUJO (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/06/1973 a 09/09/1979 - laborado para a sra. Edvalda Barão G. de Lima, de 01/10/1984 a 30/11/1984 - laborado para a sra. Gertrud Bandler, de 01/07/1990 a 09/07/1990 - laborado para a sra. Denise Mattar, e de 01/03/1995 a 31/03/1995, de 01/01/2003 a 31/01/2003, de 01/04/2003 a 30/04/2003, e de 01/10/2003 a 20/11/2003 - laborados para a sra. Edith Maria de Campos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/11/2003 - fls. 138/139). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009480-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009480-5) - JOSE GOMES FERREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1973 a 22/01/1974 - laborado para Antenor Tadeli, de 15/05/1974 a 04/07/1974 - laborado na Empresa Predibel Pinturas e Raspagens Ltda., 05/07/1974 a 14/10/1974 - laborado na Empresa Auxílio - Manutenção Industrial Ltda., 06/08/1975 a 27/11/1975 - laborado na Empresa São Paulo Golf Club, de 06/05/1976 a 16/11/1976 - laborado na Empresa Pinturas Amazonas Gutemberg, de 18/07/1977 a 26/09/1985 - laborado na Empresa Cia Imobiliária Geofila, de 01/10/1985 a 20/01/1987 - laborado no Banco Real ABN AMRO S/A, de 24/06/1988 a 28/02/1990 - laborado na Empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, de 01/03/1990 a 12/11/1990 - laborado na Empresa Ital Haus Construtora Ltda. e de 24/08/1994 a 09/02/2004 - laborado na Empresa Italspeed Automotive Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da entrada do requerimento administrativo - 09/02/2004 (fls. 191). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/11/2003 - fls.179). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010695-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010695-9) - ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/10/1986 a 23/11/1995 - laborado na empresa Glasslite S/A Indústria de Plásticos, bem como restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço a partir da indevida cessação (01/06/2008 - fls. 168), e condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data do requerimento (11/04/2001 - fls. 67) e a data de início do pagamento do benefício (01/03/2003 - fls. 173). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010713-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010713-7) - YUMIKO MURATA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/02/1973 a 15/10/1974 - laborado na Empresa Cooperativa Agrícola da Cotia, e de 01/11/1974 a 30/10/1979 e 02/01/1981 a 31/08/1986 - ambos laborados na empresa Univertur S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/05/2006 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011043-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011043-4) - EDMILSON MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 30/07/1980 a 15/08/1980 - laborado para o sr. Lourenço Sanchez Lopes, e como especiais os períodos de 19/01/1973 a 25/11/1976 e de 12/01/1981 a 12/07/1988 - laborados na empresa Tecelagem Guelfi Ltda, de 09/08/1988 a 30/11/1989 - laborado na empresa Ind. e Com Têxteis Said Murad S/A, de 08/01/1990 a 13/04/1991 - laborado na empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, e de 08/08/1991 a 16/08/1995 - laborado na empresa Lanifício Santa Inês S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/02/2008 - fls. 282). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011119-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011119-0) - JOAO COSMO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 29/11/2006 - laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria da parte autora em especial, a partir da data de início do benefício (29/11/2006 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011879-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011879-2) - WILSON FERREIRA MACHADO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/04/1966 a

06/09/1974 - laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (31/1/1997 - fls. 271), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005642-63.2008.403.6301** - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0024976-83.2008.403.6301** - ANTONIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0029198-94.2008.403.6301** - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9)** - MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/01/1991 a 17/05/2002 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/07/2008 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001030-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001030-4)** - NELSOM RENATO CAPUTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/06/1972 a 31/03/1973 - laborado na empresa Tello & Cia Ltda, bem como a competência 09/1991, e como especiais os períodos de 01/04/1973 a 29/01/1974, de 01/10/1974 a 04/08/1979, de 03/11/1980 a 31/03/1983, de 01/07/1983 a 30/09/1984, de 02/01/1985 a 12/07/1986, de 03/08/1987 a 30/04/1988, de 01/03/1989 a 04/09/1991, e de 01/09/1993 a 29/09/1995 - laborados na Empresa Tello & Cia Ltda., de 01/03/1974 a 24/07/1974 - laborado na empresa Mecânica São João Ltda, de 01/09/1998 a 13/01/1999 - laborado na empresa S.C. de Esquadrias Metálicas Ltda, de 12/03/2001 a 06/04/2001 - laborado na empresa Rodan Indústria e Comércio Ltda, de 02/05/2001 a 04/04/2002 - laborado na empresa Fapema Indústria Mecânica Ltda, de 02/05/2002 a 01/03/2003 - laborado na empresa Kivertron Indústria e Comércio Ltda, e de 01/08/2003 a 25/08/2004 - laborado na Empresa Basic Elevadores Ltda ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/08/2004 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001632-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001632-0)** - JOSE MARCOS ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 16/01/1986 a 03/03/1986, referente ao gozo do benefício n.º 31/79.504.928 (fls. 93), e como especiais os períodos de 26/11/1973 a 31/01/1975 - laborado na Empresa Elevadores Otis Ltda, de 08/05/1975 a 30/11/1976 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 05/09/1977 a 30/06/1981 e 07/06/1983 a 23/11/1984 - laborados na Empresa Máquinas Kodama indústria e Comércio Ltda, de 24/11/1984 a 30/10/1985 - laborado na U.M. Usinagem Mecânica Ltda, de 28/07/1986 a 11/12/1990 e 18/04/1994 a 28/04/1999 - laborados na Empresa Máquinas Santa Clara Ltda e de 13/01/1993 a 19/03/1993 e 17/01/1994 a 16/04/1999 - laborados na Empresa Griff. Consultoria de Mão de Obra Temporária e efetiva Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/04/2001- fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0)** - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os 21/09/1963 a 11/09/1964 - laborado nas Indústrias Químicas Matarazzo S/A, de 28/09/1964 a 03/09/1965 - laborado na Empresa Confab Tubos S/A, de 17/04/1968 a 05/02/1977 - laborado na Empresa Ventiladores Bernauer S/A e de 14/08/1980 a 10/08/1983 - laborado na Empresa Moinhos Indústria e Comércio Tecmolim Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/1993 - fls. 63), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004791-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004791-1)** - PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/06/1971 a 20/09/1973 e 17/04/1974 a 16/08/1974 - laborados na Tipografia Camargo Ltda, 02/09/1974 a 31/05/1976 - laborado na Gráfica Panorâmica Ltda, 02/05/1977 a 10/08/1977 - laborado na Gráfica Forte, 01/09/1977 a 27/02/1978 - laborado na Imprensa Fiscal, 01/07/1978 a 01/09/1978 - laborado na Gráfica Forte, 02/06/1980 a 07/01/1981 - laborado na Begli Ind. Componentes Elétricos, 01/02/1981 a 22/04/1981 - laborado na Indústria Gráfica Cantareira Ltda ME, 23/04/1981 a 10/07/1982 - laborado na Gráfica Forte, 04/08/1982 a 12/04/1986 - laborado na empresa Bandeirantes Placas e Carimbos, 01/07/1986 a 17/12/1987 - laborado na Gráfica Forte, e 01/05/1988 a 01/09/1997 - laborado na Gráfica Center Norte Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do primeiro requerimento administrativo (28/10/1998 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da inicial. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004819-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004819-8)** - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/02/1971 a 28/05/1975 - laborado na empresa Celite S/A Indústria e Comércio, e de 21/07/1975 a 29/12/1987 - laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/11/1997 - fls. 150). Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do

art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004960-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004960-9) - DIVALDO DE SOUSA DOURADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1970 a 15/02/1971 - laborado na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., de 01/09/1971 a 30/06/1978 - laborado na Empresa Brusco & Cia, de 05/07/1978 a 06/03/1979 - laborado na Empresa Miruna Litográfica Ltda., de 02/04/1979 a 26/06/1979 - laborado na Empresa WM Publicações Gráficas e Editora Ltda., de 27/06/1979 a 26/09/1981 - laborado na Empresa Grafestudio Indústria Gráfica Ltda., de 01/12/1981 a 13/05/1983 - laborado na Empresa Miruna Litográfica Ltda., de 01/09/1983 a 13/03/1984 - laborado na Empresa Pholia Comércio e Representações Ltda., de 02/07/1984 a 07/02/1986 - laborado na Encadernadora Universitária Ltda., de 01/04/1986 a 13/08/1990 - laborado na Empresa Copy Service Indústria Gráfica Ltda., de 21/08/1990 a 12/10/1990 - laborado na Empresa Gráfica Pinhal Ltda., de 03/12/1990 a 26/10/1994 - laborado na Empresa Copy Service Indústria Gráfica Ltda., de 02/05/1995 a 01/06/1995 - laborado na Empresa Megaprint Artes Gráficas e Editora Ltda. e de 05/06/1995 a 12/03/1998 - laborado na empresa Copy Service Indústria Gráfica Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/03/1998 - fls. 23), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005609-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005609-2) - JOSE FRANCISCO CANONACO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como comuns do período de 15/05/1986 a 10/08/1987 - laborado na empresa Globo S/A Tintas e Pigmentos, e das competências 05/1988 e 04/1991.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo comum acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007019-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007019-2) - ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/10/1977 a 02/01/1978, de 14/05/1986 a 26/02/1989 e de 01/03/2003 a 08/07/2005 - laborados na empresa Eletrex S/A Redes Elétricas e de 10/08/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 19/12/2001 - laborados na empresa Centrosul Eletrificação e Construções Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/01/2009 - fls. 99).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009572-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009572-3) - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº 42/124.363.300-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2009) e valor de R\$ 2.645,72 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos - fls. 149/151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/124.363.300-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2009) e valor de R\$ 2.645,72 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos - fls. 149/151), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007622-40.2010.403.6183** - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009349-34.2010.403.6183** - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO (SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009786-75.2010.403.6183** - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009920-05.2010.403.6183** - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010103-73.2010.403.6183** - FELISMINIO DA SILVA MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010249-17.2010.403.6183** - MARIA DULCINEA FEITOZA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº. 4.384/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004.

#### **Expediente Nº 6156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5)** - INGRID MARIA SILVA E SILVA - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero os despachos de fls. 200 e 202. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0034770-31.2008.403.6301** - ELSON BARBOSA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 160, emendando a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4)** - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016441-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016441-1)** - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000632-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000632-7)** - CARMO CUSTODIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006632-49.2010.403.6183** - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.025700-3. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0006637-71.2010.403.6183** - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.073003-8. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0006894-96.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006956-39.2010.403.6183** - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007140-92.2010.403.6183** - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007257-83.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PORTES(SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA E SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007721-10.2010.403.6183** - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008534-37.2010.403.6183** - ADALBERTO FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.319702-5 e 2010.63.04.003067-1. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0010456-16.2010.403.6183** - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010473-52.2010.403.6183** - DIRCEU CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora o documento de fls. 10. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010489-06.2010.403.6183** - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA X MARCELO DA SILVA LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se está presente alguma das hipóteses de incapacidade civil elencadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, tendo em vista a representação processual apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010524-63.2010.403.6183** - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010536-77.2010.403.6183** - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010540-17.2010.403.6183** - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010541-02.2010.403.6183** - CARLITO DE JESUS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010567-97.2010.403.6183** - LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010576-59.2010.403.6183** - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010609-49.2010.403.6183** - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3)** - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8)** - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005635-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005635-2)** - BENEDITO DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007622-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007622-3)** - VALDIR HENRIQUE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008021-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008021-4)** - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008510-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008510-8)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 239/240, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0001017-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001017-4)** - FRANCISCO FELIX DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005588-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005588-1)** - HUMBERTO ANTONIO DIAS(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)** - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008669-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008669-9)** - MARCELINO HUMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010035-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010035-0)** - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010051-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010051-9)** - MARIA JOSE SANTOS MASCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011692-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011692-8)** - MANOEL SEVERO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1)** - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013010-89.2008.403.6183 (2008.61.83.013010-0)** - GABRIEL ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8)** - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000678-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000678-7)** - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000751-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000751-2)** - MANOEL DE SALES BANDEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8)** - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)** - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo .2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053044-79.1999.403.6100 (1999.61.00.053044-7)** - FABIO LUIZ DE PAULA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 413/484: indefiro o requerimento, haja vista que o mandado de segurança, não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**000055-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000055-8)** - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
FLS. 248/260: manifeste-se o impetrante.

**0003146-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003146-0)** - REGINA HELENA COSTA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Fls. 90 : vista ao impetrante.

**0003418-50.2010.403.6183** - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Fls. 152/153: manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017240-10.1990.403.6183 (90.0017240-3)** - AURELINA CORREA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fls. 351: indefiro, tendo em vista que os juros se devem tão somente a a título de condenação judicial e não do pagamento administrativo.2. Tornem os presentes autos conclusos.

**0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3)** - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. : defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela autora.

**0025698-06.1996.403.6183 (96.0025698-5)** - MARIA GABRIELA DOS SANTOS LOURENCO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício precatório.

**0022850-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022850-0)** - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Remetam-se os autos a Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 341/348.

**0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7)** - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO(Proc. ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Fls. 423: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

**0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9)** - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar.

**0002877-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002877-2)** - ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003278-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003278-7)** - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP181719A -

MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os autos a contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.

**0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5)** - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora.

**0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5)** - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 198/206: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. no prazo de 10 dias.

**0002784-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002784-3)** - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 234/241: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. 2. Após, ao arquivo.

**0003613-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003613-3)** - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à contadoria, para a verificação de possível saldo remanescente.

**0004147-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004147-5)** - DIMAS SOARES CAETANO X SEVERINO FRANCISCO X EDUARDO HILARIO DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 390/399: vista a parte autora. 2. Após, conclusos.

**0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2)** - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)** - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003143-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003143-1)** - LAURENTINA DE JESUS COELHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003189-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003189-3)** - LILIANE DOS SANTOS BRANDET(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Retornem os autos à contadoria.

**0004285-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Retornem os presentes autos a Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 45/50 e 57.

**0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes a contadoria para a manifestação acerca das alegações do embargante e do embargado.

**0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se Cos presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações da embargada.

**0005547-28.2010.403.6183 (2003.61.83.001228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.

### **Expediente N° 6162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001335-28.1991.403.6183 (91.0001335-8)** - LUIZ SCERVINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível saldo remanescente. Int.

**0015141-96.1992.403.6183 (92.0015141-8)** - FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PELAE PEREZ X JOAO BATISTA BOITO X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA X JOAO SASSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequent(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3)** - JOAO SEVERINO DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequent(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3)** - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKEEL X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequent(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8)** - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLE PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 409: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7)** - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOZA X MATHEUS DELLA MONICA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 243. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0)** - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 204/210: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)** - SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 618/630: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003584-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003584-3)** - ANA MARIA ROCHA STRYEVSKI(SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9)** - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Fls. 552/594: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004076-55.2002.403.6183 (2002.61.83.004076-4)** - ALCIDES SOTELLO X MANOEL SOBRAL DA SILVA X MANOEL SIMON CANO X GERALDO MOREIRA X GERALDO ARAUJO FONTES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível saldo remanescente. Int.

**0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0)** - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0010028-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010028-5)** - CONRADO PEREIRA X ANTONIO DE GODOI X APARECIDA DE LIMA ABREU X HELENA BARBOSA DOS SANTOS X DECIO MARCHI X DOMINGOS LUIZ FUZETTO X JACIRA GRANDEZI X LURDES DE LIMA X LUZIA GOMES SILVEIRA X TOSHIE NAKAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Fls. 457 a 485: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6)** - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 187/195: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)** - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 191 a 195: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0000224-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000224-0)** - ROBSON GUILHERME DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANTONIA NOEME DA SILVA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008350-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008350-5)** - ANTONIO PRIVIATI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001622-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001622-0)** - ROSEMARY APARECIDA FERREIRA ARAUJO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/179: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007937-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

1. Fls. 82/98: manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012927-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012927-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002706-60.2010.403.6183 (2009.61.83.012168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0005539-51.2010.403.6183 (2003.61.83.015198-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005121-0)) MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da ação principal. Int.

**Expediente Nº 6163**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023574-98.2007.403.6301** - VALQUIARIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9)** - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da Carteira Profissional e/ou dos comprovantes de recolhimentos efetuados, ou outro(s) documento(s) que comprove(m) as contribuições vertidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002585-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002585-0)** - KIMATA ONISHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2)** - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 128. emendando a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência destes Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012006-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012006-7)** - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8)** - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/106: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0014652-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014652-4)** - JOAO RANGEL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4)** - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação dos índices IGP-DI e INPC ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS

para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4)** - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017179-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017179-8)** - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0)** - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8)** - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2)** - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 135. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3)** - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002559-34.2010.403.6183** - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 39. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003888-81.2010.403.6183** - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004719-32.2010.403.6183** - JULIO CESAR RIBEIRO CONCEICAO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005733-51.2010.403.6183** - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/112: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005800-16.2010.403.6183** - LUIZ POLTRONIERI NETO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005830-51.2010.403.6183** - LAERCIO DE ARRUDA NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005831-36.2010.403.6183** - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.080918-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0006225-43.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/29: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006278-24.2010.403.6183** - MARIA PONTEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006328-50.2010.403.6183** - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006604-81.2010.403.6183** - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006738-11.2010.403.6183** - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006742-48.2010.403.6183** - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.054033-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se.

**0006888-89.2010.403.6183** - AGNALDO ALVES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0006908-80.2010.403.6183** - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007301-05.2010.403.6183** - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 47. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007507-19.2010.403.6183** - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007579-06.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007927-24.2010.403.6183** - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008171-50.2010.403.6183** - FRANCISCO FIUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 56. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008217-39.2010.403.6183** - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008235-60.2010.403.6183** - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.006658-9. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0008248-59.2010.403.6183** - MANOEL PEDRO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008256-36.2010.403.6183** - ODETE AURORA KRADICH GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.178715-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008355-06.2010.403.6183** - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 141. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008365-50.2010.403.6183** - WALDIR RIBEIRO X TEREZINHA BALEK X CARLOS ANTONIO GIER X LUCIANO HELIO RODDA X ANTONIO ESPOSITO X GIAN VITORIO TARALLI X GIOVANNI MAGLIO X CARLOS SHIGUEO MATUIAMA X FABIO PAIVA LUZ X IBERE LIMA RANIERE(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INT.

**0009054-94.2010.403.6183** - HOSHINO TAKA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.265183-0. 2. Concedo os benefícios da

justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0009087-84.2010.403.6183** - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 43. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009088-69.2010.403.6183** - MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 83. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/53: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010445-84.2010.403.6183** - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010450-09.2010.403.6183** - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010451-91.2010.403.6183** - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010453-61.2010.403.6183** - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010458-83.2010.403.6183** - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010466-60.2010.403.6183** - ERON DE SOUSA MELO(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0010478-74.2010.403.6183** - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0010486-51.2010.403.6183** - OLAVO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010487-36.2010.403.6183** - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0010535-92.2010.403.6183** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010550-61.2010.403.6183** - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010582-66.2010.403.6183** - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0010598-20.2010.403.6183** - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0010599-05.2010.403.6183** - OSVALDO APARECIDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010615-56.2010.403.6183** - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010616-41.2010.403.6183** - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010628-55.2010.403.6183** - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010679-66.2010.403.6183** - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010683-06.2010.403.6183** - HENRIQUE SITA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, dando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010702-12.2010.403.6183** - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010732-47.2010.403.6183** - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010735-02.2010.403.6183** - ODAIR ROPELLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010739-39.2010.403.6183** - JACINTO MENDES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010742-91.2010.403.6183** - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 4608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004880-83.1999.403.6100 (1999.61.00.004880-7)** - RICARDO GUSTAVO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001169-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001169-7)** - HELENA AKEMI ADANIYA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Retire o procurador do autor a petição desentranhada de fls. 151-153, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte autora em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP289061 - THIAGO

RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004484-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004484-1)** - EUSTAQUIO REIS DA SILVA X TANIA RITA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015621-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015621-7)** - SIDNEI CLEMENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006680-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006680-4)** - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001422-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001422-5)** - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retire o procurador do autor a petição desentranhada de fls. 182-185, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte autora em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0)** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005035-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005035-7)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006779-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006779-5)** - GILDASIO PEREIRA COSTA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8)** - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2)** - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000742-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000742-1)** - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006449-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006449-0)** - MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS(SP193252 -

EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos arquivado. Int.

**0009425-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009425-1)** - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência na petição de fls. 54 e 55. Int.

**0013847-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013847-3)** - DANIEL CLEMENTE ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014642-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014642-1)** - ORIVALDIR ODAIR SIMOES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014646-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014646-9)** - VICENTE FELIPPE MACIEL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls.44-45: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014677-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014677-9)** - PRIMITIVO CARVAJAL DAZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014684-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014684-6)** - GENI RODRIGUES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015637-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015637-2)** - EDESIO CORREIA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor, Dr. Roberto Sein Pereira, no prazo de dez dias, a apelação de fl. 35, subscrevendo-a. Int.

**0016719-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016719-9)** - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016838-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016838-6)** - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0017123-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017123-3)** - HAMILTON PEREIRA MARTUCI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0017248-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017248-1)** - AMANDIO JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000289-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000289-9) - LEANDRO GAETA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000604-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000604-2) - JOAO BATALHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000605-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000605-4) - JOAO FRANCISCO DIAS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000609-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000609-1) - BENEDICTO TERCENIO DA GRACA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000795-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000795-2) - ROSA MARIA PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001600-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001600-0) - ROQUE JOSE DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001607-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001607-2) - ANTONIO DIAS X BRANDINA PEREIRA DOS SANTOS X BRUNHILDE RINGHOFER X BENEDITO ANTONIO DE TOLEDO X DURVALINO SFORCIN X DOUGLAS ZACCANI X DANTE OLIVIERI X GERSON DOS SANTOS X IAGO ORSINI X JOAQUIM OCTAVIO LIMA E CASTRO X JOSE LEITE MOREIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA CHAAD X JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA X MARIA DA CONCEICAO BERNARDO X NELSON VASQUE RAMIRES X PLINIO BOTELHO X PEDRO DIAS PERRONE X WALDEMAR ISAIAS FIUZA X WALTER RODRIGUES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002012-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002012-9) - MILTON HERNANDES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002990-68.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO HEIMBECKER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003239-19.2010.403.6183** - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003330-12.2010.403.6183** - JOSE FAUSTINO DE LIMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003333-64.2010.403.6183** - GERALDO LEITE BARBOSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003420-20.2010.403.6183** - ROGERIO DE JESUS VIEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003426-27.2010.403.6183** - HELIA APARECIDA DE FREITAS BITAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003428-94.2010.403.6183** - IVO ATANAZIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003455-77.2010.403.6183** - VALDIR DE ALENCAR SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome constante às fls. 85-86, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003507-73.2010.403.6183** - ADEMIR DE ANDRADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004028-18.2010.403.6183** - AMERINDO FERREIRA NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004030-85.2010.403.6183** - TEREZA DE JESUS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004031-70.2010.403.6183** - OSWALDO PACHECO FARIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **0004034-25.2010.403.6183 - JOSE LEONIDIO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 4618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0000065-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000065-9) - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

#### **0000506-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000506-2) - ROSANGELA MARCONDES TORRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, suprindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intímem-se.

#### **0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA DE SOUZA RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso decorrido desde a juntada da petição de fl. 166, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) para cumprimento integral do despacho de fl. 151. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 192-193, para o dia 07/10/2010, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, conforme manifestação de fl. 205, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intímem-se, conforme determinado.

#### **0003899-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003899-0) - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca dos cálculos/informação da contadoria de fls. 168/177, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)**

Fls. 167-168: defiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Apresentem os litisconsortes passivos, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4) - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a informação do Oficial de Justiça de que não foi possível a intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica designada para o dia 10/09/2010 (fl.98) e, a fim de que a designação seja mantida, determino que tal agendamento seja comunicado à referida parte pelo(a) advogado(a) por ela constituído(a). O(A) referido(a) advogado(a), por sua vez, deverá noticiar este Juízo acerca do cumprimento dessa determinação no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0003045-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003045-4)** - MARIA DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do disposto, nos termos do artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão do benefício de pensão por morte à autora a partir de 25/07/2000. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme informado à fl. 158, a autora está recebendo o benefício ora pleiteado. (...) P.R.I.

**0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8)** - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0007659-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007659-4)** - HELENA DOS SANTOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/09/2010, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6)** - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 57-63: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da alegada dependência econômica. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 57-63, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 77-81: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000826-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000826-3)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 23/09/2010, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Diogo de Faria, 55, cj. 124, Vila Mariana, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova.Int.

**0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008030-36.2008.403.6301 (2008.63.01.008030-6) - MARIA EVA DE SOUZA LIMA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Fls. 99/102: Ante a manifestação da parte autora, desnecessária a sua intimação para o oferecimento de réplica e especificação de provas.Especifique o INSS, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.Int.

**0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS e a apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Concedo às partes o prazo comum de 10 dias, a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Após o decurso do prazo ora concedido, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre

**0012175-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012175-8)** - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2)** - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

**0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3)** - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0)** - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS, a apresentação de contestação e a realização de perícia médica naquele Juízo, todavia o laudo médico encontra-se com o prazo de validade vencido. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Concedo às partes o prazo comum de 10 dias, a fim de que especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

**0039991-58.2009.403.6301** - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 132-145: concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 129. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2)** - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 86-95: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo.Int.

**0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0)** - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls.90/91 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como de sua(s) CTPS(s). Int.

**0006119-81.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição retro como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0006574-46.2010.403.6183** - MARIA NETA PEDROSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição retro como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0007344-39.2010.403.6183** - HELENO JOAO DA SILVA(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição retro como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0007767-96.2010.403.6183** - REINALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008330-90.2010.403.6183** - PRISCILA MONIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0009184-84.2010.403.6183** - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130-151: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Int.

**0009747-78.2010.403.6183** - ELIZETE DE SOUZA TREVISAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0009749-48.2010.403.6183** - LUCILIA MARCELINO DURIDAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0010416-34.2010.403.6183** - LEONOR HONORATO GUERREIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora na petição inicial, pacífico é o entendimento de que o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal obedece às regras de competência fixadas na Lei 10.259/2001 (JEF), em especial em seu art. 3º, parágrafo 3º, segundo o qual no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outra não é a lição de J. E. Carreira Alvim ao tratar do assunto no livro Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis (2ª Edição. 2006), leitura que recomendo ao Douto advogado da parte autora. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos (benefício originário), informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010553-16.2010.403.6183** - MARIA DA PENA ALVES MENDES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010639-84.2010.403.6183** - FERNANDA DE SOUSA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 4624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9)** - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X

ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPÇÃO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA DE OLIVEIRA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 737/741 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA, em virtude de divergência quanto ao número do CPF.Retifiquem-se seus dados conforme documento de fl. 719. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0015900-65.1989.403.6183 (89.0015900-3)** - ANTONIA ELIAS MANZOLLI X AIDA AMERICA MILANI X ANA MARIA TESCAROLLI X JOAO IGINO TESCAROLI X MARIA JOSE HELENA TESCAROLI MOZER X MARIA APARECIDA TESCAROLI SOLERA X CELIA TEREZA TESCAROLI X SUELI APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X MARILENA LOPES RODRIGUES X MARILANDE LOPES GUIDI X PEDRO LUIS LOPES X MARILSA LOPES AUGUSTI X ANNITA NANIA ANTONELLI X APARECIDA MARCATTO ALTHEMAN X ANTONIO LOPES X ANTONIO PADILHO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X CLARICE DE ALMEIDA X ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X ANNA MANZOLLI CHIEREGATTO X CARMELITA DE ALMEIDA MARTINS X CEZIRA APARECIDA ZAMPOLI DA CRUZ X DECIO SELINGARDI X DIVA CELINA MOZER DE MENEZES X ELZA GERTRUDES DE SOUZA X ENEIDA SEPPE RODRIGUES X ANSELMO BROLESI X ULENCA BROLESI BORTOLINI X JOSE CARLOS BROLESI X OLIVIA LOPES SIQUEIRA X FRANCISCO BIZELLO X JACYRA STEFANO BIZELLO X GONCALO BUENO X GUIDO ALEIXO X IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU LEITE EUFROZINO X JACIRA FERNANDES X ONDINA DE SOUZA COUTO MOSCA X IRMA DAL BO BALDO X JOAO FARIA X JOAO LUIZ VIDO X JOAO MOSCA NETO X JOAO BAPTISTA ARMELIN X JOSE BORTOLOTTI X JOSE LEME X ANTONIA GONCALVES FELIX X JOSE GUIDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 785/795 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Em vista do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora MARILSA LOPES, em virtude de divergência na grafia de seu nome, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a mesma seja retificada, conforme documento de fl. 784.Após, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002418-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002418-3)** - MACARIO SIMOES X ELISEU FRANCISCO PEREIRA X HELIO BENZONI X LUIZ OSCAR DE SOUZA X MARIA DAS NEVES DIAS X MARIA MIRTES PIMENTA X MARIO ANTONIO ZANFERDINI X MARIO CIAMPAGLIA X MARIO DE DONATO X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0003210-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003210-6)** - JAMIL JOSE BETIM X BENEDITO ALCIDES CASTELARI X CARLOS JUNYTI ITO X ESPEDITO OTAVIO NALIN X EZIO VICENTINI X JOAO DE SOUZA RAMOS X JOSE MOACIR BUNHO X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA X LAURA AFFONSA TAVARES X LAURINDO JOSE BONATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0003211-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003211-8)** - GREGORIO STENICO X AIRTON IRINEU MAFALDO X ANTONIO CELSO GIUSTI X GISELE DE ALMEIDA AGOSTINHO X JOSEANE ESTELA AGOSTINHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES X IRINEU ANTONIO BISSOLI X JOSE CARLOS DO CARMO X LEONEL EUSEBIO VITTI X MAURO ROBERTO DA SILVA X PEDRO ROBERTO DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0003232-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003232-5)** - ARMINDO AUGUSTO OLO X ANTONIO GERMANO

AMERICO X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X BENEDITO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X SEVERINO LUCIO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO AGUSTINI X CELSO LUIS BERTONI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7)** - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0004404-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004404-2)** - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ADHEMAR PACHIANI X ALCIDES BATAGELO X ANDRE ROMERA X ANTONIO ORLANDO DA COSTA X CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI X EDSON LUIZ MARDEGAN X CAMILA FERNANDA MILANEZ X FERNANDO ETTORE MILANEZ X GENTIL BANZATO X SAMUEL RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0005346-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005346-8)** - SAMUEL FAGUNDES RAMALDES X ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA X ARMELINDO MARANGON X CARLOS ROBLES X ESPEDITO MENDES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE REINALDO MASCARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0003550-77.2002.403.0399 (2002.03.99.003550-0)** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

**0011290-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011290-1)** - JOSE LODOS X ALICE PACHECO DE SOUZA X ARLINDO ANTONIO ROCHA X HERBENIA COSTA SILVA X RAMIRO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, algum documento que comprove que a autora falecida ALICE PACHECO DE SOUZA era separada ou viúva. Após, tornem conclusos para análise acerca do pedido de habilitação de sua filha maria Alice Batata Campanha.Int.

**0006443-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006443-0)** - ELISABET BATISTA DO CARMO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015971-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015971-1)** - MARIO AMAURY MORENO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Ante a manifestação do INSS, de fls. 160/162, recebo a petição de fls. 153/154 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia-ré no tocante ao referido aditamento. Int. Cumpra-se.

**0002094-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002094-4) - VALDOMIRO PINTO DA LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Fls. 211, 411/412 - Considerando a área de abrangência da Central de Mandados, e considerando, ainda, que a cidade de Mauá não é atendida por aquele Órgão, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas compareceriam a este Juízo, independentemente de intimação pessoal, caso a audiência fosse aqui realizada, ressaltando que, nesta hipótese (realização de audiência neste Juízo), poderia, referida audiência, COM A COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUÍZO, ser designada com maior brevidade, uma vez que este feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Saliento, por fim, que, em caso de necessidade de expedição de Carta Precatória, deverá, o demandante, no mesmo prazo acima assinalado (5 dias): 1-) Informar o endereço do juízo a ser deprecado; 2-) Apresentar cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para o cumprimento de tal diligência. Int.

**Expediente Nº 4633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005185-9) - JOSE FERREIRA GOMES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o aduzido na petição de fls. 257/259, 260/262, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**Expediente Nº 4635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Considerando que a certidão de óbito de fl. 190 consta que o autor falecido era aposentado, esclareçam os requerentes de fls. 193-213 referida informação, apresentando documento comprobatório, no prazo de dez dias. 2. Deverão os requerentes de fls. 193-213, ainda, no mesmo prazo, apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS. 3. Esclareçam, também, o nome correto do segundo requerente de fl. 193, em face da divergência com os documentos de fls. 202-203. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 193-213. Int.

**Expediente Nº 4636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 92/136 e 155/157 - Dê-se vista ao INSS. Fls. 155/157 - Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos e que a ausência de documentação comprobatória poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço. Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para que apresente laudo técnico pericial referente à empresa Vitopel do Brasil Ltda. Faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos

periciais de todas as empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 5564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001565-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001565-6)** - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o quê de direito. Cite-se o INSS. Int.

**0002367-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002367-7)** - BAPTISTA FEDELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o quê de direito. Cite-se o INSS. Int.

**0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2)** - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 93/106 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0)** - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 102/117 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3)** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016105-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016105-7)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 36/44 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001233-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001233-9)** - JOSE BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ BORGES propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial correspondente ao NB 46/082.464.773-3. Em cumprimento à decisão de fls. 92, juntou os documentos de fls. 98/118 relativos à ação revisional que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (JEF/SP). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 98/107 não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e o de nº 2004.61.84.562820-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, pois, apesar de constar no pedido a revisão do benefício com a aplicação do artigo 58 do ADCT, a r. sentença de fls. 105/106 não apreciou a questão. Por

outro lado, de acordo com os documentos de fls. 111/118, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, ao feito nº 2004.61.84.125674-9, proposto perante o Juizado Especial Federal, no tocante à revisão do benefício previdenciário com aplicação do artigo 58 do ADCT. Na presente ação de rito ordinário, a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria, mediante aplicação dos benefícios transitórios previstos no artigo 58 do ADCT, a aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, além da inclusão e implantação do percentual do IPCs. Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial correspondente ao NB 46/082.462.773-3 mediante a correção da RMI com aplicação da norma temporária contida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que vigorou entre abril/1989 a agosto/1991. Verifico que há relação de prejudicialidade entre o pedido contido neste feito e aquele que tramitou pelo JEF, caracterizada pela coisa julgada, eis que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e em ambos os casos o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente; o pedido é idêntico, em parte. Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 082.462.773-3) mediante aplicação dos benefícios transitórios previstos no artigo 58 do ADCT, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado em 04/04/2006. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR e pela variação dos IPCs conforme descritos na inicial. Cite-se o INSS, com cópia desta decisão. Intime-se.

**0001245-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001245-5) - JOAO DE SOUZA GAMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as petições/documentos de fls. 29/45 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001739-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001739-8) - EUNILDES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição/documentos de fls. 33/37 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 29/40 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 5565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765101-87.1986.403.6183 (00.0765101-5) - ARSENIO VIARO FILHO X JANETTE MILANI PRESENTE X EUGENIO SANTOS LOPES X ANGELINA AULI ACURCCIO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM RIZZATO X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CLAUDIONOR DA CONCEICAO X MANOEL MADRID X PEDRO FRIAS X ELISABETH TEIXEIRA FERRAZ X BRUNO NUNES FERRAZ(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0013722-80.1988.403.6183 (88.0013722-9) - MARIA DE LOURDES TUCUNDUVA(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0029311-78.1989.403.6183 (89.0029311-7) - RUBENS SOUZA VIEIRA X ALBINA DE JESUS VIEIRA X MITSUKO ABE X ALFREDO GROSCHITZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente à autora Albina de Jesus Vieira, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento do saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, Int.

**0036823-78.1990.403.6183 (90.0036823-5)** - NAIR FERREIRA CUNHA X JOAO SALVADOR DE SOUZA X SIRLEI DE SOUZA BOTTARO X APARECIDO JORGE DUARTE X JOAO BATISTA SANTANA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente ao atuo JOÃO BATISTA SANTANA, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0654832-05.1991.403.6183 (91.0654832-6)** - JOSE ANTONIO DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 161/163: Anote-se.Ante o informado às fls. 165/171, intime-se pessoalmente o autor para que entre em contato com a antiga patrona e receba a quantia devida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o montante será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0686727-81.1991.403.6183 (91.0686727-8)** - OSCAR JORGE DE ANDRADE X SERGIO LUIZ DE ANDRADE X NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5)** - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 490/494, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0094125-94.1992.403.6183 (92.0094125-7)** - CARMO ANGELO NETO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVISC X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X MARIO LUIZ X JOSEF JUHAS X PEDRO LAURENTE X APARECIDA MOLINA DA ROCHA X JOSE TOL X LUCIO DA LUZ TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente ao autor Lazlo Steinkovisc, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0028044-32.1993.403.6183 (93.0028044-9)** - ACENOR MARTINS MONTEIRO X EDINAILDA OLIVEIRA DE JESUS X ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 218, dando-se vista ao MPF.Int.

**0037879-44.1993.403.6183 (93.0037879-1) - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor Carlos Biagi Gregorio, tendo em vista não haver manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 469.Int.

**0003223-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003223-4) - ANNA MARIA GUESSI X CLARINDA MARIA CALMETO ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE PADULA ANSELMO GALVAO X JOAO BAPTISTA MELO MACHADO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO LOPES X MARY FERRAZ X SERGIO BAEZA X SONIA MARIA CANDIDO SOUZA X VIRGILIO MENINEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7) - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0007521-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007521-7) - HELIO GONCALVES ARANTES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012249-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012249-9) - ENNIS AMADO DE SOUZA X MARIA ISABEL LACERDA AMADO X DAVID AFONSO X DIOGO PONZO PEREZ X EZIQUIEL BALDOVINOTTI X LUIZ APARECIDO GALDIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIE TE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA**

SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0006853-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006853-2)** - JOSE ATAIDE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4)** - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.349: Fica facultada à parte a indicação de assistente técnico para a perícia determinada às fls.340/341, e portanto ante ao lapso temporal defiro o prazo final de 48(quarenta e oito) horas para a indicação do assistente.Int.

**Expediente Nº 5567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0)** - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/119: Providencie o patrono Isley Maron o recolhimento das custas relativas à certidão requerida.Após cumprida a determinação acima, expeça-se certidão de objeto e pé devendo o patrono acima providenciar a retirada mediante recibo.Int.

**Expediente Nº 5568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9)** - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nomeio como novo perito o Sr. Wilson Baccharini para realização de perícia na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, como endereço na Rodovia Raposo Tavares km 19,5 (Complexo Raposo Tavares) - São Paulo/SP.Designo o dia 16/09/2010 às 09h30, para a realização da referida perícia nos termos determinados no despacho de fl.474/475. Int.

**Expediente Nº 5569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9)** - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 -

CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1897/1900: Sem pertinência as alegações do patrono da parte autora, vez que foram expedidos 12 alvarás para esse patrono, sendo que desses, 10 eram referentes a depósitos individualizados, ou seja, foram expedidos em nome de 10 autores diferentes, e apenas 02 referiam-se a depósitos com mais de um beneficiário, e portanto, foram expedidos conforme orientação da Corregedoria, sendo que todos os alvarás se fizeram acompanhar das cópias dos extratos dos depósitos, e aqueles com mais de um autor, também da planilha individualizada por autor, de forma que uma simples consulta aos autos no balcão da Vara seria suficiente para a verificação dos valores levantados. Entretanto, ante o lapso temporal decorrido, tendo em vista que os benefícios dos autos encontram-se em situação ativa, e para não causar maiores prejuízos aos mesmos, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, exceto em relação ao autor BENEDICTO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. No tocante aos autores WALDIR AUGUSTO DE LUCCA, HUGO DE ABREU, WILSON RAMOS DE ARAUJO, YOSHI NAGAO, ROBERTO PHELIPE, OSWALDO F. DE LAURENTIS, OSWALDO PELAES, RUBENS DA SILVA, PAULO ALFREDO WEBWE e WALTER MARCONDES DOS SANTOS, ante as razões consignadas na decisão de fls. 1868/1869, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Ante a informação de fls. 1932/1933 a qual noticia o falecimento do autor BENEDICTO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo abaixo assinalado. Fls. 1891/1892: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 1868/1869 em relação aos autores RUBENS RUBINNI e ANNA SHIRLEY HINZ LEME. No silêncio, pelas mesmas razões consignadas no 16º parágrafo do despacho supra mencionado, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores em apreço. Cumpra a Secretaria o 17º parágrafo do despacho de fl. 1868/1869, cientificando o INSS acerca dos despachos de fls. 1690, 1714/1716 e 1865, bem como, o 18º parágrafo, oportunamente. Int.

**0003205-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003205-0) - RONALD LAWRENCE PORSELLA FLORES X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 187/188: Ante o depósito de fl. 181, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002379-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002379-9) - AGENOR ANTONIO ZORZETTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 196. No tocante à verba honorária, ante o depósito de fl. 202, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60(sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008466-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008466-8)** - GENNY ZANOVELLO RUIZ X ARMANDO TOZATO X VILMA BATISTA CARDOSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5192**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6)** - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 80, procedendo à assinatura da petição inicial;Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6)** - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.564,70 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), haja vista o teor de fls. 138.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6)** - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Recebo a petição de fls. 102/104 como aditamento à inicial.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 49.130,96 (quarenta e nove mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), haja vista o teor de fls. 95.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0046815-67.2008.403.6301** - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 232 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela; Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 26.735,12 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), haja vista o teor de fl. 215; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3)** - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Junte a parte autora instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência em seu original; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011580-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011580-1)** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 142.Int.

**0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5)** - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 91, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012274-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012274-0)** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 54, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro e os documentos de fls. 389/395, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 387.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de revisão de seu do benefício;Int.

**0015082-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015082-5) - ANTONIO VICENTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 68, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, providenciando cópias das referidas peças, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015414-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015414-4) - MARIA DE LOURDES NEVES ALMEIDA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 53 e 54: Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48: Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001072-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001072-0) - SEBASTIAO ANDRADE GOMES(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra adequadamente o parágrafo final do despacho de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001883-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001883-4) - CELIO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68/69: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107: Providencie a patrona renunciante o devido instrumento de mandato ou substabelecimento em que haja outorga de poderes ao advogado Dr. Emerson Ramos de Oliveira.Int.

**0003289-45.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI X DORIVAL SFORCINI X DINA MANETTI X EGIDIO CARDOSO X GIUSEPPE NICOTRA X GILBERTO LUIZ TALARICO X HERMES FREIRE NOVAES X JOSE MERA JULIANI X LEON ILLOZ X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X MARLIZE AUGUSTO INFANTE X NELSON NEPOMUCENO X NICOLAU MARINO X PAULO ALICKE X ROSA GONCALVES FELIX X RUBENS NELSON MANCINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do CPC, o Juíz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou a defesa;Assim, tendo em vista a diversidade de datas de concessão dos benefícios bem como a legislação de regência de cada um deles, determino aos autores que promovam o desmembramento da presente ação, limitando o litisconsórcio facultativo a, no máximo, 5 autores; Int.

**0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, todas as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício pretendido.Promova, ainda, a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**0004723-69.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob

pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004775-65.2010.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício pretendido.Promova, ainda, a juntada aos autos de cópias de sua CTPS.Int.

**0004821-54.2010.403.6183** - IVANETE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos ao segurado falecido; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004931-53.2010.403.6183** - MOACIR TRINDADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004989-56.2010.403.6183** - MARINA DIAS DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome da parte autora constante na inicial e no termo de autuação (MARINA DIAS DA SILVA) e os documentos juntados aos autos (MARINA DA CONCEIÇÃO).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005039-82.2010.403.6183** - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social até a data do ajuizamento da presente ação;Demonstre, ainda, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0005137-67.2010.403.6183** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.S

**0005141-07.2010.403.6183** - ANTONIO FURTUNATO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0005171-42.2010.403.6183** - LAUREANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0005255-43.2010.403.6183** - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu

pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0005360-20.2010.403.6183** - VALTER FRANCISCO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto da presente demanda, tendo em vista que a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 31 demonstra que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de seu benefício não foram limitados ao valor teto dos benefícios previdenciários na data da concessão.Int.

**0005370-64.2010.403.6183** - MARCELO FELICIANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005409-61.2010.403.6183** - DAVID DA SILVA NOGUEIRA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0005563-79.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o objeto da presente demanda, tendo em vista que a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 30/31 demonstra que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de seu benefício não foram limitados ao valor teto dos benefícios previdenciários na data da concessão.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0005665-04.2010.403.6183** - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações (qual o benefício que pretende restabelecer), à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0005666-86.2010.403.6183** - OSVALDO AUGUSTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias;Int.

**0005789-84.2010.403.6183** - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C.Int.

**0005809-75.2010.403.6183** - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005826-14.2010.403.6183** - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações (qual o benefício que pretende restabelecer), à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do

CPC;Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0005833-06.2010.403.6183** - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE GOIS(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o pedido da ação nº 2009.61.883.015083-7 em curso nesta 5ª Vara Previdenciária.Int.

**0005911-97.2010.403.6183** - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005929-21.2010.403.6183** - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias;Int.

**0005961-26.2010.403.6183** - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios do requerimento administrativo do benefício, bem como da eventual negativa autárquica; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006088-61.2010.403.6183** - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0006127-58.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006139-72.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0006153-56.2010.403.6183** - GILMAR CORREAS DE SA(SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades sob condições especiais.Int.

**0006167-40.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades sob condições especiais.Int.

**0006201-15.2010.403.6183** - MESAC FERREIRA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades sob condições especiais. Int.

**0006214-14.2010.403.6183 - EDSON ROMEIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

**0006231-50.2010.403.6183 - VALDIR JONAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a autora a juntada aos autos da carta de Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006303-37.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à parte autora que: Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006309-44.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à parte autora que: Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006419-43.2010.403.6183 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. , sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça a parte autora o pedido de revisão formulado nestes autos, tendo em vista o pedido de renúncia formulado em ação diversa, conforme apontado no termo de prevenção; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0006533-79.2010.403.6183 - MARIA LUCIA BORGES DE ALMEIDA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à parte autora que: Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à parte autora que: Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006907-95.2010.403.6183 - AGRIPINO CARLOS MACIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique/Esclareça o pedido, tendo em vista que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que não houve limitação do salário de benefício e nem da RMI aos tetos dos benefícios. Int.

**0006913-05.2010.403.6183 - EDENIZE CERQUEIRA DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à parte autora que: Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007151-24.2010.403.6183** - PEDRO PIZANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007359-08.2010.403.6183** - AURELINO MARTINS DE LACERDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007361-75.2010.403.6183** - SIRIO VIEIRA BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007495-05.2010.403.6183** - CONRADO BRAGA SILVA(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 181, relativa ao processo nº 0003715-57.2010403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0007753-15.2010.403.6183** - ELZA LUCCAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007779-13.2010.403.6183** - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0007813-85.2010.403.6183** - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0007837-16.2010.403.6183** - ANA LUCIA BAPTISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007839-83.2010.403.6183** - DEUSENITA MARIA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:Promova a juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do(s) benefício(s) de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007891-79.2010.403.6183** - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

**0008109-10.2010.403.6183** - FRANCISCO PAGANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Junte novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. , sob pena de indeferimento da inicial. Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008083-12.2010.403.6183** - BACHIR JOSE SAADE NETO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. , sob pena de indeferimento da inicial. Demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006721-72.2010.403.6183 (2007.61.83.002797-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6)) VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o requerente ter efetuado o pedido junto às empresas requeridas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **Expediente Nº 5193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047521-84.2007.403.6301** - JOSE ALVES DE CASTRO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.029,36 ( trinta e cinco mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 94.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0075442-18.2007.403.6301** - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Anote-se.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.365,61(cinqüenta e um mil e trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), haja vista o teor de fls. 97.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0081540-19.2007.403.6301** - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original, bem como junte cópia da petição inicial em sua integralidade, visto que não há a devida assinatura do patrono às fls. 02/09. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.855,97 (cinqüenta e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e sete centavos), haja vista o teor de fls. 89.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0082673-96.2007.403.6301 (2007.63.01.082673-7)** - ANTONIO ANGELO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante da informação de documentos de fls. 204/223, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 202, entre

o presente feito e o processo n.º 2009.63.01.008589-8.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.408,21 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos), haja vista o teor de fls. 195/197.4. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 203, relativa aos processos n.º 2005.61.83.003558-7, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0083463-80.2007.403.6301 - MOISES APARECIDO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial;Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.451,21(trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), haja vista o teor de fls. 510.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0086818-98.2007.403.6301 - JOAO MARTINS OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 930.Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2007.63.01.060136-3 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 96.048,34 (noventa e seis mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), haja vista o teor de fl. 914; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005098-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005098-0) - MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X FRANCIELE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), haja vista o teor de fls. 102.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.749,59 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), haja vista o teor de fls. 134.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.389,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), haja vista o teor de fls. 111.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0056749-49.2008.403.6301 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUSA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2008.63.01.056749-9 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 90.901,74 (noventa mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), haja vista o teor de fl. 381; Proceda o patrono da parte autora à

assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Tendo em vista o recebimento do benefício assistencial deferido em tutela nos autos de nº 2009.63.01.028117-1, fica ciente a parte autora da vedação da cumulação com outro benefício previdenciário a teor do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Tendo em vista os documentos juntados aos autos, afastado a hipótese de prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 164/166;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela; Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 25.031,40 (vinte e cinco mil e trinta e um reais e quarenta centavos), haja vista o teor de fl. 146; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011833-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011833-4) - NELSON DE SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.1. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se indevidamente concluso para sentença;2. Diante da informação de fl. 103 e documentos de fls. 104/110, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 90.0037784-6, 92.0072670-4 e 2005.63.01.139302-9;3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, providenciando a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício previdenciário.Int.

**0004128-41.2009.403.6301 - LEONILDO CAMPOS COLOMBO(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.547,22 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), haja vista o teor de fls. 61.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001151-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001151-7) - ALONSO DIAS QUINTEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação e documentos de fls. 36 e seguintes, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 35, entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.055769-5.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o objeto da presente ação e o valor dado à causa, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à presente demanda, bem como demonstrar sua adequação ao benefício patrimonial almejado.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001598-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001598-5) - IVAN VILICIC(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Int.

**0001713-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001713-1) - JOSE ALVES JURUMENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação e documentos de fls. 136 e seguintes, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 135, entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.001582-5.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o objeto da presente ação e o valor dado à causa, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à presente demanda, bem como demonstrar sua adequação ao benefício patrimonial almejado.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2) - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação e documentos de fls. 105 e seguintes, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 103/104, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.114088-7, 2004.61.84.11420-0 e 2009.63.01.020433-4.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o objeto da presente ação e o valor dado à causa, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à presente demanda, bem como demonstrar sua adequação ao benefício patrimonial almejado.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.

**0001848-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001848-2)** - VALERIA PUGENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0001861-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001861-5)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos de fls. 35 e seguintes, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 33/34, entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.023834-0 e n.º

2007.63.01.058172-8.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.1. Promova a juntada de cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício da autora e do originário, se o caso.2. Tendo em vista o objeto da presente ação e o valor dado à causa, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à presente demanda, bem como demonstrar sua adequação ao benefício patrimonial almejado.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001863-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001863-9)** - ANNIBAL CORSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos de fls. 92 e seguintes, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada aventada às fls. 91, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.319198-9.Defiro a parte autora os

benefícios da justiça gratuita.1. Fls. 69/70: Regularize o autor sua representação processual.2. Promova a juntada de cópia legível do RG (fls. 72).3. Tendo em vista o objeto da presente ação e o valor dado à causa, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à presente demanda, bem como demonstrar sua adequação ao benefício patrimonial almejado.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002102-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002102-0)** - ANGELO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002332-44.2010.403.6183** - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002380-03.2010.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002396-54.2010.403.6183** - SONIA APARECIDA MICHELOTO ALVES DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002406-98.2010.403.6183** - LAURO TEODORO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002496-09.2010.403.6183** - ANTONIO GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

**0002571-48.2010.403.6183** - MILTON CILES FERRAGONIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 22.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002614-82.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0002624-29.2010.403.6183** - MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0003089-38.2010.403.6183** - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.06.003477-0.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0003385-60.2010.403.6183** - ANTONIO NUNES BEZERRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Esclareça a parte autora o valor dado à causa (R\$ 15.000,00, quinze mil reais), bem como promova o recolhimento das custas judiciais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C..Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003582-15.2010.403.6183** - CARLOS RIBEIRO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0003745-92.2010.403.6183** - ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0003829-93.2010.403.6183** - CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003968-45.2010.403.6183** - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora cópia de seu documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0004297-57.2010.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente, a parte autora, cópia integral dos documentos de fls 08/09 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0004519-25.2010.403.6183** - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0004741-90.2010.403.6183** - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora a procuração em que conste a outorga de poderes ao advogado subscrevente da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005105-62.2010.403.6183** - ELISABETE SOUZA DA COSTA CHACON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça

gratuita;Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Regularize autor a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Após, com o cumprimento dos itens supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005514-38.2010.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005519-60.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0007380-81.2010.403.6183** - DILMA MARIA SALES PITA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0007827-69.2010.403.6183** - THEREZINHA ROSA SERIO GENTINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que o benefício de aposentadoria n. 42/044.401.407-1 foi concedido ao falecido Sr. JOÃO GENTINA (fls. 15 e 18), esclareça a autora quanto à sua legitimidade ativa para propor a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009398-75.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS X WELLINGTON BATISTA SANTOS LIMA(SP089166 - SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 5194**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000229-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000229-0)** - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Decido. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 73 e documentos juntados às fls. 74/96, o benefício objeto da presente ação foi mantido até 12 de junho de 2006 (fl. 74), havendo, inclusive, a liberação dos valores atrasados relativos às competências 01/2006 a 05/2006, cujos pagamentos foram efetuados em julho e agosto de 2006, conforme documento de fl. 78.Cumpra frisar, ainda, que após a cessação do benefício em tela, outros dois foram concedidos à impetrante, sendo que o último cessou em 08 de julho de 2007 (fl. 93).Dessa forma, o pleito da impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000644-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000644-0)** - MARIA ROSA DA SILVA COSTA(SP235678 - RODRIGO

PETENONI GURGEL DO AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Decido. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Deve-se entender, portanto, como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. Tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoante verificado em sede de liminar, constato que a autoridade impetrada conduziu-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. O documento de fl. 533 comprova que a impetrante tomou ciência da constatação de irregularidades na concessão de seu benefício em 07 de outubro de 2005, bem como do prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa. A impetrante apresentou defesa tempestiva (fls. 537/539 e 549), porém não logrou êxito em demonstrar a regularidade da concessão de sua aposentadoria, conforme análise da Autarquia Previdenciária de fl. 550. Assim, foi determinada a revisão do benefício, ensejando a redução do valor da renda mensal inicial, uma vez que não foram apresentados elementos que comprovassem a regularidade da concessão inicial, conforme documento de fl. 576 e 597, sendo a impetrante notificada em 22 de agosto de 2006 para juntar aos autos do processo novos documentos com vistas à liberação dos valores atrasados. Por fim, às fls. 614 e 618 a impetrante foi intimada a esclarecer acerca da conclusão do procedimento administrativo, bem como sobre eventual liberação dos valores atrasados, deixando, entretanto, os prazos concedidos transcorrerem sem atender às determinações judiciais. Restou demonstrado, portanto, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi dada oportunidade à impetrante de demonstrar a regularidade na concessão de seu benefício previdenciário, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada que pudesse ensejar a concessão da segurança. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES Comprovada a regularidade do procedimento observado pela Autarquia, improcede o pedido de manutenção do valor do benefício nos patamares inicialmente concedidos, bem como a liberação dos valores atrasados apurados

anteriormente à instauração do procedimento administrativo de auditoria. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

**0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

É o relatório. Decido. Conforme já preconizado em sede liminar, assiste razão ao impetrante no tocante ao pedido de análise e processamento do seu recurso administrativo. Verifico que o impetrante aguarda conclusão de seu recurso administrativo desde 27 de junho de 2000 (fl. 16), o qual só passou a ter andamento normal a partir da concessão da liminar, com a remessa do recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social tão-somente em 10 de novembro de 2009 (fl. 272). Constatado, assim, que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao impetrado, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Isto posto, CONCEDO A ORDEM, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. P. R. I. e Oficie-se.

**0001013-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001013-0) - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I. O.

**0001835-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001835-9) - EDUARDO FREDIANI (SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Decido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 25/30, o pedido de concessão de benefício foi analisado e indeferido em 03 de abril de 2007, sendo que o impetrante protocolou recurso administrativo em 25 de maio de 2007 e, após adequada instrução, foram os autos encaminhados à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 20 de fevereiro de 2008, exaurindo, assim, as atribuições da autoridade impetrada em data anterior à impetração do presente Mandado de Segurança, ocorrida em 17 de março de 2008. Dessa forma, o pleito do impetrante havia sido plenamente atendido em sede administrativa antes da propositura da presente ação, caracterizando, desta feita, a carência de ação na data da propositura. Por outro lado, quanto ao processamento do recurso administrativo, importante salientar que a decisão de primeiro grau da instância administrativa já foi proferida, decidindo pelo indeferimento do pedido por falta de tempo de serviço, decisão esta emanada pela autoridade impetrada, e que o recurso administrativo será reapreciado (para ratificar a decisão ou determinar o encaminhamento dos autos a instância superior) pela 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que, por sua vez, faz parte do quadro organizacional da administração direta da União Federal para, em seguida, se o caso, ser encaminhado a uma das Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social. Desta forma, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no presente feito neste aspecto, tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS responsável pela APS ELDORADO não tem competência para a análise do recurso administrativo pleiteado pelo impetrante, o que deverá ser feito, preliminarmente, pela 08ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, como já frisado, está fora dos limites de competência da autarquia (INSS). Nesse sentido, transcrevo as palavras de Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra Direito Previdenciário, Editora Lumen Juris, 3ª Edição, 2001, página 145: As decisões serão prolatadas por autoridade do INSS, sujeitas ainda a revisão na própria Autarquia. Os recursos serão decididos por uma das Juntas de Recurso, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (integrante da estrutura organizacional do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e não do INSS, que, a partir desse momento, é simples parte). Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003483-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003483-3) - BENEDITO EDSON ARCHANJO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Isto posto, CONCEDO A ORDEM, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do

STF.Custas ex lege.Sentença sujeita à reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se.

**0004915-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004915-0)** - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita à reexame necessário.P.R.I.

**0006713-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006713-9)** - TRINDADE GALHARDO BARBATO(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003110-1, que foi proferida sentença nesses autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006929-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006929-0)** - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições devidas nas competências setembro e outubro de 1982, e de outubro de 1985 a março de 1995, nos moldes da legislação vigente à época do débito, confirmando, assim, integralmente, a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008694-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008694-8)** - ANA ROCHA CARVALHO SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir.Depreende-se dos autos que a impetrante efetuou contribuições previdenciárias sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurada da Previdência Social entre agosto de 1991 e janeiro de 1994.Após este período deixou de contribuir, filiando-se novamente ao sistema em novembro de 2005, na qualidade de contribuinte individual, efetuando contribuições regulares até março de 2006, e vindo a receber benefício de auxílio-doença de 23/07/2006 a 05/02/2008.Por sua vez, dos documentos juntados às fls. 61/63, especialmente da manifestação do perito do INSS, de fl. 62, extrai-se que a doença e a incapacidade laborativa da impetrante tiveram início concomitante em julho de 2005, antes, portanto, da requalificação da qualidade de segurada.Assim não é possível a este Juízo, sem a produção de provas concluir sobre o direito à concessão do benefício nos moldes pretendidos, tendo em vista a necessidade de perícia judicial para se aferir a data do início da incapacidade, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.É de se frisar que a concessão administrativa de auxílio-doença entre 06.06.2006 e 05.02.2008 não garante, por si só, a qualidade de segurada da impetrante, eis que o impetrado alega doença diversa como causa, e, na hipótese de concessão indevida, eventual erro não pode convalidar outro.Resta clara, portanto, a inadequação da via eleita. Nesse sentido:(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I. e Oficie-se.

**0009697-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009697-8)** - ROQUE OLIVEIRA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010018-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010018-0)** - MARIA ROSA LOPEZ LOPEZ (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP

Decido. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, às fls. 72/73 o pedido de renúncia a benefício formulado pela impetrante foi analisado e deferido. Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação foi alcançado antes mesmo da análise do pedido de liminar, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.

**0011595-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011595-0)** - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE X JULIANA RIBEIRO DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Decido. Com efeito, a controvérsia trazida aos autos cinge-se aos fundamentos do indeferimento administrativo, qual seja, de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso era superior ao previsto na lei, conforme comprovado pela Carta de Indeferimento do pedido, juntada à fl. 39. O auxílio-reclusão é benefício que tem por finalidade substituir os meios de subsistência da família do segurado privado de sua liberdade, sendo condição essencial para a percepção desse benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, o INSS negou o benefício, tendo em conta que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso era superior ao previsto na lei. De fato, a informação de fl. 46 e a cópia de CTPS de fl. 58 demonstram que o último salário-de-contribuição do segurado, no valor de R\$ 1.200,00 na data da admissão, ocorrida em 10 de julho de 2006, era superior ao limite vigente na data do recolhimento à prisão, de R\$ 676,27, estabelecido pela Portaria MPS n.º 142, de 11.04.2007, com fundamento no artigo 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99. A questão sobre qual o parâmetro a ser adotado para fins de análise do benefício, ou seja, se a renda do segurado, antes da reclusão, ou a renda dos dependentes, não é nova. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal houve por bem analisar a questão, através de seu Pleno, firmando o posicionamento a ser adotado sobre a matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 587.365/SC - TRIBUNAL PLENO - DATA DA DECISÃO 25/03/2009 - DJE 08/05/2009 - RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI) Dessa forma, tendo em vista que o salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao valor teto estabelecido para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes, forçoso é o reconhecimento da improcedência do pleito. Por estas razões, fica prejudicada a liminar parcialmente deferida anteriormente e, no mais DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

**0012675-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012675-2)** - THEREZINHA COELHO BARREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I. O.

**0013035-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013035-4)** - HILDETH CONCEICAO DA ENCARNACAO (SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 12.016/2009, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar

em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016687-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016687-3) - CARLOS ALBERTO VIEIRA FREITAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Decido.Consoante informação prestada pelo impetrante às fls. 93/94, as parcelas de seguro-desemprego retidas pela autoridade impetrada e que ensejaram a propositura da presente ação mandamental foram por ele recebidas, sendo a última parcela paga em maio de 2009, data anterior à redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Assim sendo, tendo em vista a liberação das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante em data anterior à redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, entendo que o objeto da presente ação mandamental foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000143-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000143-1) - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA**

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I.O.

**0000529-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000529-1) - ELENILDA FERREIRA DE ARAUJO(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

**0001640-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001640-9) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Decido.Consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 61/64 o pedido de benefício foi analisado e indeferido por parecer contrário da perícia médica.Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa sem que, para tanto, houvesse a necessidade de intervenção judicial, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001775-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001775-0) - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002784-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002784-5) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.

**0003357-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003357-2) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004163-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004163-5)** - JOSE ANTONIO PINHEIRO JUNIOR(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004715-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004715-7)** - ANISIO CORREA DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005638-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005638-9)** - JOSE COSTA FILHO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005727-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005727-8)** - TARCISIO FRANCISCO MARCONDES(SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.

**0009707-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009707-0)** - MAYARA DO PRADO(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

**0011867-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011867-0)** - ANTONIO BESERRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1)** - JOSE DAMICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 213/217, os descontos no benefício do impetrante são decorrente da conclusão do procedimento de auditoria, na qual restou comprovada a irregularidade na concessão inicial do benefício, sendo determinada a revisão da renda mensal inicial de R\$ 1.137,52 para o valor de R\$ 761,77 (fls. 193 e 200) e determinada a cobrança das diferenças recebidas indevidamente, cujo montante alcançou R\$ 46.540,29, relativa ao quinquênio compreendido entre 01/2004 e 06/2009. O impetrante, por sua vez, em nenhum momento insurgiu-se contra a revisão administrativa efetuada pelo INSS, limitando-se a questionar a regularidade dos descontos efetuados em seu benefício. A legislação previdenciária, estatuiu a possibilidade de serem efetuados descontos nos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Dessa forma, é evidente que a impetrante não pode se locupletar de forma indevida,

permanecendo com valores que não lhe eram devidos, contando com a benesse legal de devolver o montante recebido a maior de forma parcelada por não se falar, na hipótese, em má-fé da impetrante. Do exposto, concluo pela regularidade dos descontos efetuados pela Autarquia, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudessem ser combatidos por meio do presente mandamus. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I. e Oficie-se.

**0012218-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012218-0)** - WILSON DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os descontos no benefício do impetrante são decorrentes do recebimento em duplicidade dos benefícios de auxílio-doença NB 521.001.271-5 e NB 529.230.917-2 na competência 06/2009, sendo os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício atual, nos termos da legislação vigente. A legislação previdenciária, estatuiu a possibilidade de serem efetuados descontos nos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Os documentos de fls. 11 e 13 comprovam o recebimento em duplicidade dos dois benefícios de auxílio-doença na competência 06/2009, ensejando, assim, os descontos noticiados pela autoridade impetrada à fl. 14, no percentual de 30% sobre o benefício ativo até zerar o débito, o que efetivamente ocorreu, conforme informado às fls. 45/46. Do exposto, concluo pela regularidade dos descontos efetuados pela Autarquia, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudessem ser combatidos por meio do presente mandamus. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I. e Oficie-se.

**0015157-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015157-0)** - DANIEL DA SILVA CURVELLO (SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001156-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001156-9)** - VANDERFLAVIO BARBOZA MOTA (SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

SENTENÇA Recebo o pedido de desistência de fl. 59 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002614-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002614-7)** - ALEXANDRE ESTRE FILHO (SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X RELATOR DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREV SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, a análise sobre o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez no presente feito depende da produção de prova pericial médica para comprovação da data de início da incapacidade laborativa do impetrante, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Resta clara, portanto, a inadequação da via eleita. Nesse sentido: (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-

constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I. e Oficie-se

**0007873-16.2010.403.6100** - ANDREA BATISTA DUARTE DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Por estars razões, INDEFIRO o pedido de liminar.Após, ao MPF para parecer, retornando á conclusão para prolação de sentença.

**0001262-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001262-5)** - PIO DA SILVA MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU  
Decido.O impetrante foi intimado a emendar a petição inicial nos termos do despacho de fl. 19, requerendo, à fl. 20, dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial.Concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias à fl. 21, este decorreu sem qualquer manifestação do impetrante, conforme certidão de fl. 21, verso.Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004535-76.2010.403.6183** - JEAN BERTHIL FRANTZ REIMERS(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

**0006005-45.2010.403.6183** - MARIA DO PRADO DA CRUZ(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Decido.Com efeito, a análise sobre o direito à concessão do benefício de pensão por morte no presente feito depende de dilação probatória, com vistas à comprovação da manutenção da qualidade de segurado do falecido até a data do óbito, bem como para comprovação da qualidade de dependente da impetrante que, no caso, não se presume.Resta clara, portanto, a inadequação da via eleita. Nesse sentido:(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)EMENTAPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006189-98.2010.403.6183** - VIRGINIA SALES DOS SANTOS(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007922-02.2010.403.6183** - OSCARINA SILVA DOS SANTOS(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

**0009483-61.2010.403.6183** - ALBERTINA CALABRARO(SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

É a síntese do necessário. Decido. Cinge-se o presente mandamus na análise do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de filho. Cumpre ressaltar que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de dependência econômica da impetrante em relação ao segurado falecido. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761745-84.1986.403.6183 (00.0761745-3)** - POMPEO LORENZINI FILHO X REYNALDO BERTONI X IRINEU CABRINO X FRANCISCO STANQUINI X DORIVAL JOSE DOS SANTOS X LUIZ DENADAI X SIDNEA VALDISSERA MONFREDINI X HELLMUTH ERNST WIERING X ALAYDE SPINELLO CONSUL X BENVINDO BARIZON(SP019536 - MILTON ROSE E SP150105 - ANDRE ENGELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 612: Tendo em vista a ausência de manifestação em face do item 2(dois) do despacho de fls. 609, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0903625-30.1987.403.6183 (00.0903625-3)** - EUVALDO PEREIRA NUNES X MARIA EUNICE PEREIRA NUNES X AUGUSTINHO DIAS ALBA X NAIR MONACO COUTINHO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIA RACHEL DE CARVALHO FARINA X LINCON AGUIAR RAMOS X ERMINDA ANASTACIO X LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CECILIA AUGUSTO ANDRUSKEVICIUS X PAULO JOSE PEDROSO X MARIA ANGELICA PEDROSO X MARIO COIMBRA X APPARECIDO ENERY SOARES SPINOZA X FABRIS LEONARDO X NEYDE SIBULKA X JULIETA SPARAPAN REGGIANI X CIDEA LELIZE NICE X NEIDE BARBOSA MARQUES X OTTILIA RIZZATO NUNES(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP026801 - MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 735: Prejudicado o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos para os mencionados autores. 2. Na hipótese de requerimento de expedição de ofício requisitório, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. Int.

**0009984-16.1990.403.6183 (90.0009984-6)** - JOSE DE ALMEIDA LOPES X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 185 e 186/194: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011011-92.1994.403.6183 (94.0011011-1)** - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 268/272: Ciência as partes. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7)** - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO (SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 246/255: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5)** - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 567/570: O pedido de retificação da renda mensal do exequente JOSE JOÃO COLAZANTE será apreciado após o julgamento dos embargos à execução, ou seja, após homologação do cálculo com base no qual poderão ser efetuadas as eventuais retificações na renda mensal. 1.1. Ressalto, por oportuno, que o INSS informou ter implantado a nova RMI do citado exequente desde janeiro de 2004, conforme parecer de fls. 38 dos autos apensos. 2. Fls. 577/590 e 591/608: Ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0005740-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005740-1)** - CLAUDIO ALBERTO PEREIRA X ARY MALACHIAS X AVELINO DE JESUS DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES CIOLFI X DIRCE TOZZI CIOLFI X DANILO PAIATO X INACIO RODRIGUES X JOSE CAMILLO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X MARIA DE LOURDES GEREMIAS X VALFRIDA MARGARIDA ARCANJO XAVIER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 274/292: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002561-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002561-1)** - GREGORIO SERVIN X ARISTIDES SIGNORETTI X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA X JAIR ALVES PRESTES X JOSE MARIA CANDIDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 482 e 483/508: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003938-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003938-5)** - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE OLIVA FERREIRA X JOAO EVANGELISTA X CARLOS EURIPEDES MIRANDA X JOAO GIL DE SOUSA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 350/354: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0)** - ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ X LUIZ HERCULANO VIEIRA X MARIA FERREIRA GONCALVES DE SOUSA X OSVALDO PEREIRA PARENTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 322/330: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 2. Fls. 268/271: Diante da informação prestada pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não há óbice ao prosseguimento da execução movida por ELSON FIRMINO LOPES. 3. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3)** - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X

FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 338/340: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício (NB 68.032.074-1 JOSE ROBERTO PEREIRA).2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001689-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001689-4) - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Fls.376/379: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. 374: Defiro, no mesmo prazo assinado no item 1(um).Int.

**0009639-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009639-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA X RONALDO DA SILVA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 156/159: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 160: Ciência ao procurador do INSS.2.1. Nada sendo requerido pelo INSS, e tendo em vista que não foi recebido o ofício a que se referiu o relatório de fls. 160, reitere-se a intimação da AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0005003-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005003-1) - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 157/158 (e fls. 146/147 e Cota de fls. 148vº): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão da parte autora em majorar o valor da conta de fls. 128/138, com a inclusão de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.394,00, o que irá perfazer o valor total de R\$ 37.334,01 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais, e um centavo), para fevereiro de 2008.2. Fls. 154/155: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls. 150/152: Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001071-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0)) ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Tendo em vista o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 228 dos autos principais, sem que fossem apontadas possíveis prevenções em face do embargado AUGUSTO SOUZA CRUZ (fls. 256/257), bem como o teor do despacho de fls. 331 dos mesmos autos principais, venham os presentes autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002722-6) - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
Chamo o feito à ordem.1. Corrijo, de ofício, o erro material no item 1 do r. despacho de fl. 971, para que o valor da execução promovida por CELESTINO MAXIMO ACCORSINI, fixado em R\$ 6.588,92 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), seja atualizado para agosto de 2005, conforme os cálculos de fls.: 815/825.2. Proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro dos ofícios requisitórios de n.º 20100001384 e 20100001385.3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI (sucessora de Paulo Ilario Chicareli - cf. hab. de fls. 937), bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN, conforme determinação de fl. 971, e nada sendo requerido em relação ao item 1 do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor de CELESTINO MAXIMO ACCORSINI e os respectivos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls.: 815/825, atualizada para agosto de 2005.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005251-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005251-0)** - SILVIO LUIZ BUENO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cujos extratos seguem em anexo a esta decisão, verifico que o autor não é titular de qualquer aposentadoria, estando em gozo, tão somente, do benefício de auxílio-acidente NB94/107.716.408-1.Assim, determino ao autor que esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido formulado na petição inicial, uma vez que a percepção do benefício de auxílio-acidente não constitui qualquer óbice ao requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

**0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8)** - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009492-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009492-1)** - ADELINO DE SOUZA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E RJ097130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010129-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010129-9)** - JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012124-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012124-9)** - HAKUMITSU TAKAMATSU(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012574-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012574-7)** - JOSE EUGENIO COMAR(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 70/71: Anote-se.2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 69.3. Após, nada sendo requerido, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.=====

==FLS. 69: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7)** - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2)** - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8)** - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3)** - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 128-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9)** - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000820-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000820-6)** - PAULO LAUREANO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9)** - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6)** - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No mesmo prazo, esclareça o rol de testemunhas de fls.14, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.Int.

**0002572-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002572-1)** - LUZINETE DE SILVEIRA DE PRINCE(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3)** - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0)** - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 60.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0)** - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3)** - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6)** - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005362-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005362-5)** - IZAQUE CARANO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006593-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006593-7)** - VALDIR EUFRASIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006689-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006689-9)** - NANJI NOGUEIRA DE MORAES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.186/223, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0)** - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1)** - PEDRO DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007329-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007329-6)** - NELSON GOMES GONZALES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 18: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8)** - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007892-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007892-0)** - VALDIR DO CARMO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007944-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007944-4)** - ERNEST YOUNG PETTY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008014-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008014-8)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008209-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008209-1)** - CONCEICAO MARIA DA CUNHA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008491-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008491-9)** - JORGE MASANORI GOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0008620-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008620-5)** - ADEMI XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 147.4- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008741-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008741-6)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 63/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009152-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009152-3)** - DERNIVAL DE MOURA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 53.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009344-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009344-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009782-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009782-3)** - VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2)** - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1)** - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.58, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010838-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010838-9)** - LIDA THEREZINHA CANNONE ABUD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)** - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66/66vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6)** - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 130.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3)** - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO

GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 75.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3)** - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 53.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011528-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011528-0)** - MARIA ALVES RODRIGUES X BEATRIZ MORAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6)** - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9)** - NAIR RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013248-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013248-3)** - FERNANDA APARECIDA CALDEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.35-verso e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4)** - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 266.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0014157-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014157-5)** - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008347-29.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0)** - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.77/80: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.74/76: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.4- Determino a produção de prova pericial médica indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7)** - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9)** - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP194957 - CAMILA NICOLETTI E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4)** - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9)** - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009028-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009028-9)** - PEDRO TORTORO NETO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.156/166: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, esclareça se as testemunhas arroladas às fls.167 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0009562-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009562-7)** - JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010454-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010454-9)** - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011141-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4)** - MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.79/104: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Esclareça a parte autora a divergência entre o rol de testemunhas de fls.72 e o de fls.77/78, informando qual deve prevalecer, bem como se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0011564-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011564-0)** - CLEUZA MARIA RICHTER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0)** - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012256-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012256-4)** - EGBERTO ROSA CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012451-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012451-2)** - ODETTE MARIA DA SILVA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação de fls.23.2- Fls.45: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da CTPS da parte autora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referidos documentos.3- O pedido de produção de prova testemunhal será analisado oportunamente.Int.

**0013261-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013261-2)** - RAMON PRIMO DE RIVERA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5)** - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2)** - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7)** - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001135-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001135-7)** - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

**0001684-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001684-7)** - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001828-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001828-5)** - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7)** - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9)** - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.267/272: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7)** - ANTONIO CELSO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003123-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003123-0)** - AROLDO DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0)** - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5)** - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8)** - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 70-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0004659-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004659-1)** - JOSO OSORIO ROSA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez)

dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005517-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005517-8)** - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9)** - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2)** - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006839-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006839-2)** - JOSE WANDERLEY DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0)** - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007315-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007315-6)** - JAIME FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007456-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007456-2)** - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4)** - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008186-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008186-4)** - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE LUIZ LAZARO ZUGAZAGA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008374-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008374-5)** - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 80. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008376-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008376-9)** - SELMA BAIONNE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 74: Anote-se..PA 1,05 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4)** - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008640-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008640-0)** - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 43/44.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008714-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008714-3)** - FELICIANO SILVA NETO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9)** - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 53.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1)** - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0)** - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010236-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010236-3)** - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6)** - JOVINA FERREIRA DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3)** - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.62 e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0004994-78.2010.403.6183** - LEONICE BAPTISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos produzidos perante a Justiça Estadual.3. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$3.500,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3 da referida Lei.4. Manifeste-se a parte autora a respeito da identidade entre o presente feito e o processo n. 2008.63.15.007284-7, no qual já consta sentença de mérito transitada em julgado, conforme informação de secretaria e documentos de fls. 107/114.Prazo: 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2)** - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. FLS. 330/332 - Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o despacho de fl. 290, item 4.4. Int.

**0009948-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009948-9)** - BENTA DE FATIMA MOMBELI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do

processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**000115-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000115-2) - HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Fls. 91/92 e 94/97: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se persiste (ou não) o pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos apresentados às fls. 75/87.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0008522-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008522-4) - LEILA CRISTINA ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

**0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7) - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/10/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001531-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001531-7) - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente

realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001561-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001561-5) - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0002396-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002396-0) - ROMILDA DE SOUZA MORAES(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do laudo pericial de fls. 86/91, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 84. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - conj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 59). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 101/103: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 101/103). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s)

perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0)** - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n. 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 e a Sra Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade - assistente social, com endereço à Av. Rdge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazadas para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1)** - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/10/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2)** - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0006396-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006396-8)** - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - conj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informarem ao Juízo a data por eles aprazadas para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 63), bem como os da parte autora (fl. 76).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências

pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006550-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006550-3) - CARLOS ALBERTO PEDREIRA LAPA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 62/63). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 324/327).2. Fixo os honorários do senhor perito, Antonio Carlos de Pádua Milagres, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ao senhor perito, Dr Leomar Severiano, para esclarecimentos, encaminhando cópia de fls. 330/345.4. Após, aguarde-se pela vinda do laudo técnico psiquiátrico.5. Int.

**0005300-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005300-8) - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/10/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003669-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003669-6) - GERALDO RAMALHO SALES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7) - ANA MARIA GABRIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006188-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006188-5) - VALMI LEITE DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
REPUBLICAÇÃO DO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando que o autor já obteve a concessão do benefício, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

**0007363-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007363-2) - ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora quanto a produção de prova testemunhal.2. Considerando que já houve elaboração de prova pericial técnica realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM) nos autos do processo nº. 2005.61.83.004623-8, determino o empréstimo da referida prova para estes autos.3. Providencie o patrono da parte autora as cópias do laudo técnico pericial encartado naqueles autos.4. Int.

**0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/11/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte

interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011140-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011140-2) - DOMINGOS FELIX MACHADO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de fl. 67, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - coj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel: 36631018, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/16). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0012438-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012438-0) - JOSEMILTON SANTOS SOUZA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente

para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0) - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 51). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 88/89). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/10/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - conj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimados(as) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazadas para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 51). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita

para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010832-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010832-8) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010834-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010834-1) - OLIVAR BENEDITO BIANCHI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010968-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010968-0) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 89 e 111, Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº. 212.718, a sua representação processual.5. FLS. 50 - Anote-se.6. Int.

**0011552-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011552-7) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 51/52 - Anote-se. 5. Int.

**0011866-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011866-8) - MARIA HILDA MOREIRA GUIMARAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 92/93 - Anote-se. 5. Int.

**0012759-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012759-1) - EDINA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 85 e 107, Dr<sup>a</sup>. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº. 223.417, a sua representação processual.5. FL. 70 - Anote-se.6. Int.

**0013105-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013105-3) - WAGNER LUIZ MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 74 -

Anote-se. 5. Int.

**0008419-16.2010.403.6183 - EDVALDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP038005 - JOSE SENOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/manutenção de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008535-22.2010.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA X CLAUDIA NORIE ASAKAWA X RENATO SHIGUETAKA ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2005.61.83.002961-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0008643-51.2010.403.6183 - WELLINGTON CINTRA DE SOUZA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/manutenção de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008951-87.2010.403.6183 - APARECIDO BENEDITO DE PAIVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria comum para especial, cumulada com obrigação de fazer. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0009011-60.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES MAZURQUE(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0009165-78.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.005249-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0009321-66.2010.403.6183 - AILTON ANGELO FERNANDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0009359-78.2010.403.6183** - ADAUTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0)** - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000316-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000316-6)** - JOSE MOREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.000223-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0000545-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000545-0)** - MARIA CLARICE PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000561-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000561-8)** - TOME ROBERTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000567-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000567-9)** - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000575-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000575-8)** - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000641-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000641-6)** - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000705-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000705-6) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002767-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002767-5) - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6) - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 102/106: Mantenho a decisão de fl. 43, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/11/2010, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4) - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0010063-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010063-9) - ASTROGILDO CASTRO MOURA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010096-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010096-2) - FRANCISCO DE ASSIS PESSOA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o contido à fl. 27, republique-se o despacho de fl. 25, promovendo a secretaria a devida retificação no sistema processual.2. Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 25.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora o laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.3. Desentranhem-se as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 21/22, entregando-se ao subscritor da inicial, certificando-se e anotando-se, para que o mesmo, querendo, carregue aos autos por cópias.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0010513-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010513-3) - JOSE RAMOS NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls. 122: Anote-se.2. Regularize o Dr Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as

contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0010525-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010525-0)** - MARIA APARECIDA NISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 52: Anote-se.2. Regularize a Dr<sup>a</sup> Ana Maria Santana Sales, OAB/SP 283.856, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0011051-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011051-7)** - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011539-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011539-4)** - RITA ANECINA DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 133 - Anote-se. 5. Int.

**0011567-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011567-9)** - OSWALDO ALVES CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 113: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0011723-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011723-8)** - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011878-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011878-4)** - CECILIA QUERINA DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012366-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012366-4)** - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012373-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012373-1)** - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 94 - Anote-se. 5. Int.

**0012479-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012479-6)** - SILVIA SALETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 66: Anote-se.2. Regularize o Dr Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação

interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 71 - Anote-se. 5. Int.

**0012615-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012615-0)** - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012703-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012703-7)** - LUIGIA SAFFARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012727-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012727-0)** - JOSE TAVARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 144: Anote-se.2. Regularize o Dr Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0012775-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012775-0)** - GENY APARECIDA FERREZIN(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012781-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012781-5)** - GUILHERME ANGELO DE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 136 - Anote-se. 5. Int.

**0012783-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012783-9)** - ALMIR MAHAYRI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 89 - Anote-se. 5. Int.

**0012789-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012789-0)** - ROBERTO AMANCIO INACIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 94 - Anote-se. 5. Int.

**0012795-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012795-5)** - NELSON MONTICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 53 e 75, Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP n°. 240.908, a sua representação processual.5. FL. 75 - Anote-se.6. Int.

**0012801-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012801-7)** - MARIA CAROLINA GUIMARAES AL ZAHER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 55 e 75, Drª. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP n°. 283.856, a sua representação processual.5. FL. 55 - Anote-se.6. Int.

**0012993-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012993-9)** - ELISABETH REGINA COELHO DUARTE ROCCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012997-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012997-6)** - MARIA CRISTINA KEIKO ITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013115-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013115-6)** - JOSEFA IRENE PEREIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 106/107: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0013117-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013117-0)** - FRANCISCO ELIZEU CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013125-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013125-9)** - SEVERINA DA SILVA BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 86: Anote-se.2. Regularize a Drª Ana Maria Santana Sales, OAB/SP 283.856, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0013127-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013127-2)** - JAIME SIQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 113: Anote-se.2. Regularize a Drª Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP 223.417, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0013197-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013197-1)** - JOSE REINALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 129/130: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0013203-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013203-3) - WILSON LUCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.2. Regularize a Dr<sup>a</sup> Ana Maria Santana Sales, OAB/SP 283.856, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0013273-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013273-2) - ORLANDO RAMOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013583-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013583-6) - APARECIDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls. 67: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0013653-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013653-1) - MARIA APARECIDA BONAGAMBA COMINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014227-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014227-0) - NELSON ORLANDO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls. 90: Anote-se.2. Regularize o Dr Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0014945-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014945-8) - ROBERTO IRINEU SERRACINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014953-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014953-7) - ANTONIO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls. 107: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015296-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015296-2) - ALMIR MAHAYRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 89 e 111, Dr. Víctor Adolfo Postigo, OAB/SP nº. 240.908, a sua representação processual.5. FLS. 111 - Anote-se.6. Int.

**0015824-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015824-1)** - WILSON FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017181-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017181-6)** - WALTER ANTONIO PAULINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002390-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002390-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004679-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004679-0)** - RICARDO LEAO AJZENBERG(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

**0011845-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011845-0)** - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2)** - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 33/35, cumpra-se o despacho de fl. 29.2. Int.

**0013859-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013859-0)** - HEMERSON DERALDO DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0011185-97.2010.403.6100** - WELLINGTON FERNANDES SANTOS(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do feito a União federal, nos termos do disposto no artigo 6º da lei n.º 12016/2009.4. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no último parágrafo de fl. 04.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014061-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014061-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)) CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
FLS. 156/157 - Ciência ao exequente, requerendo o quê de direito.Int.